



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXII Nº 45, QUINTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2017



BRASÍLIA - DF



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)**

Presidente

**Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)**

1º Vice-Presidente

**Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)**

2º Vice-Presidente

**Deputado Giacobbo (PR-PR)**

1º Secretário

**Senador Gladson Cameli (PP-AC)**

2º Secretário

**Deputado JHC (PSB-AL)**

3ª Secretário

**Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)**

4ª Secretário

## COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

**Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)**

Presidente

**Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)**

1º Vice-Presidente

**Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)**

2º Vice-Presidente

**Senador José Pimentel (PT-CE)**

1º Secretário

**Senador Gladson Cameli (PP-AC)**

2º Secretário

**Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)**

3º Secretário

**Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)**

4ª Secretário

## SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)

2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)

3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)

## COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)**

Presidente

**Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)**

1º Vice-Presidente

**Deputado André Fufuca (PP-MA)**

2º Vice-Presidente

**Deputado Giacobbo (PR-PR)**

1º Secretário

**Deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO)**

2ª Secretária

**Deputado JHC (PSB-AL)**

3º Secretário

**Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB)**

4ª Secretário

## SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Dagoberto (PDT-MS)

2º - Deputado César Halum (PRB-TO)

3º - Deputado Pedro Uczal (PT-SC)

4º - Deputado Carlos Manato (SD-ES)

**Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho**

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

**Roberta Lys de Moura Rochaël**

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

**Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro**

Coordenadora de Elaboração de Diários

**Deraldo Ruas Guimarães**

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

**Ilana Trombka**

Diretora-Geral do Senado Federal

**Quésia de Farias Cunha**

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

**Alessandro Pereira de Albuquerque**

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

# CONGRESSO NACIONAL

## SUMÁRIO

### PARTE I

#### 1 – ATA DA 25ª SESSÃO, SOLENE, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2017

1.1 – ABERTURA .....	6
<b>1.1.1 – FINALIDADE DA SESSÃO</b>	
Destinada a comemorar o dia do Arquiteto e Urbanista e do sexto aniversário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR. ....	6
<b>1.1.2 – Execução do Hino Nacional Brasileiro .....</b>	<b>6</b>
<b>1.1.3 – Leitura de Mensagem do Presidente do Congresso Nacional, Senador Eunício Oliveira</b>	<b>6</b>
<b>1.1.4 – Oradores</b>	
Senador Hélio José .....	9
Sr. Cícero Alvarez, Presidente da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas .....	12
Srª Patrícia Luz de Macedo, Presidente do Fórum de Presidentes dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal .....	13
Sr. Alberto Alves de Faria, Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal	14
Sr. Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz, Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil	16
Deputada Érika Kokay .....	18
<b>1.1.5 – Fala da Presidência (Deputado Rôney Nemer) .....</b>	<b>20</b>
1.2 – ENCERRAMENTO .....	24

### PARTE II

#### 2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

##### 2.1 – EXPEDIENTE



**2.1.1 – Arquivamentos**

Arquivamento dos Avisos nºs 13 e 21/2016-CN; nºs 14, 16 e 18/2017-CN; e do Ofício nº 15/2017-CN. ....	26
Arquivamento dos Avisos nºs 17/2014-CN; 6, 16 e 17/2015-CN; 16/2016-CN; 8/2017-CN; das Mensagens nºs 9, 11, 16 e 17/2014-CN; 1 e 2/2015-CN; dos Ofícios nºs 18 a 22, 25 a 27, 32 a 39/2014-CN; 1, 2, 4 a 7/2015-CN. ....	30
Arquivamento das Mensagens nºs 4, 7, 10, 11 e 13/2017-CN. ....	32
Arquivamento do Aviso nº 26/2017-CN. ....	33

**2.1.2 – Comunicação**

Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 800/2017 ( <b>Ofício nº 635/2017</b> ). <i>Substituído o membro.</i> ....	35
---	----

**2.1.3 – Emendas**

Nºs 1 a 52, apresentadas à Medida Provisória nº 810/2017. ....	37
--	----

**2.1.4 – Pareceres**

Nº 1/2017, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 800/2017 ( <b>conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 44/2017</b> ). ....	164
Nº 51/2017, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre os Avisos nºs 9, 12, 19 a 25, 28 e 29 de 2017-CN. ....	229

**2.1.5 – Término de prazo**

Término do prazo, em 18 do corrente, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 784/2017. <b>Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria.</b> ....	333
---	-----

**2.1.6 – Vetos**

Veto Parcial nº 43/2017, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 34/2017 (proveniente da Medida Provisória nº 785/2017) ( <b>Mensagem nº 505/2017, na origem, do Presidente da República</b> ). ...	335
Veto Total nº 44/2017, aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 397/2015 ( <b>Mensagem nº 525/2017, na origem, do Presidente da República</b> ). ....	372

**PARTE III****3 – EMENDA CONSTITUCIONAL**

Nº 99/2017, <i>que altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</i> ....	386
--	-----

**4 – SUPLEMENTOS À PRESENTE EDIÇÃO**

4.1 – ATAS DE COMISSÕES PERMANENTES DO CONGRESSO NACIONAL (SUPLEMENTO “A”)	
4.2 – ATAS DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS DO CONGRESSO NACIONAL (SUPLEMENTO “B”)	



4.3 – COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO AS EMPRESAS JBS E J&F EM OPERAÇÕES REALIZADAS COM O BNDES E BNDES-PAR, OCORRIDAS ENTRE 2007 E 2016

Parecer nº 1/2017 (Relatório final) (SUPLEMENTO "C")

4.4 – COMISSÃO MISTA DE DESBUROCRATIZAÇÃO (ATN Nº 3/2016 )

Parecer nº 1/2017 (Relatório final) (SUPLEMENTO "D")

<b>5 – COMISSÕES MISTAS</b> .....	<b>393</b>
<b>6 – CONSELHOS E ÓRGÃOS</b> .....	<b>419</b>



**A SR<sup>a</sup> PRESIDENTE** (Erika Kokay. PT-DF) - Declaro aberta a sessão solene do Congresso Nacional destinada a comemorar o Dia Nacional do Arquiteto e Urbanista e o 6º aniversário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

É uma alegria imensa receber no Congresso Nacional cada um e cada uma de vocês, para comemorar o dia daqueles que traduzem a alma de uma cidade e que dialogam com o imaginário e o coração das nossas ruas e das nossas praças.

Convido, com muita alegria, para compor a Mesa, o Sr. Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz, Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. *(Palmas.)*

Convido a Sr<sup>a</sup> Patrícia Luz de Macedo, Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte e Presidente do Fórum de Presidentes dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal. *(Palmas.)*

Convido o Sr. Cicero Alvarez, Presidente da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas e Secretário do Colegiado das Entidades Nacionais dos Arquitetos e Urbanistas. *(Palmas.)*

Composta a nossa Mesa, gostaria de convidar cada uma e cada um de vocês para que, na medida do possível, se coloquem em pé para entoarmos o Hino Nacional Brasileiro.

*(Procede-se à execução do Hino Nacional.)*

**A SR<sup>a</sup> PRESIDENTE** (Erika Kokay. PT-DF) - Convido ainda o Senador Hélio José para compor a nossa Mesa.

Passo, neste momento, a ler uma mensagem do Presidente do Congresso Nacional, Senador Eunício Oliveira, que não pôde estar aqui, mas se faz presente por meio das suas palavras:

É com satisfação que declaro aberta esta sessão solene, em comemoração ao Dia do Arquiteto e Urbanista e o sexto aniversário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, em atendimento ao requerimento subscrito pelo ilustre Senador Valdir Raupp e pelo ilustre Deputado Joaquim Passarinho.

Esta é uma homenagem a uma das profissões mais antigas da humanidade, um ofício que se mescla à própria ideia de civilização, uma palavra que vem de *civitas*, em latim, que representava a primeira noção de cidade.

Somos cada vez mais ocupantes das *civitas*, das cidades: há 100 anos, apenas 10% da população mundial vivia em áreas urbanas; nos dias de hoje, mais da metade da humanidade está nas cidades; até 2050, seremos mais de 75% no ambiente urbano.

A cidade é o centro nervoso das trocas, do comércio, dos serviços. É o lugar onde há mais interação social e onde ferve o caldo cultural das nações. É a partir das grandes cidades que os países se interligam uns com os outros. Por isso, cada vez mais se faz necessária a atuação do arquiteto e urbanista na busca de soluções sustentáveis para as cidades, o que passa pela utilização racional de energia, mobilidade urbana, saneamento e abastecimento de água, sem falar nos direitos ao lazer e a um ambiente saudável.

As origens da Arquitetura, senhoras e senhores, datam do momento em que o ser humano começou a dominar técnicas de trabalho com pedras. Mais recentemente, no século I da Era Cristã, o arquiteto romano Marco Vitruvius Polião já considerava essa arte como uma ciência, capaz de beneficiar outras disciplinas, por implicar prática e teoria.

Mas, desde a Idade Média, pode-se reconhecer a Arquitetura tanto nas artes liberais clássicas — Aritmética, Música, Geometria, Astronomia — como também nas artes



mecânicas, isto é, aquelas que se destinavam, realmente, a prover com meios tecnológicos a moradia, as instalações industriais e a mobilidade urbana.

Aproveitamos esta oportunidade — homenagem aos arquitetos e urbanistas — para fazer o reconhecimento à Companhia de Jesus, que, graças ao seu senso de empreendedorismo, trouxe para o Brasil, em seu projeto de educação executado entre 1549 e 1759, não só o ensino de Lógica, Gramática e Retórica, mas também das então chamadas artes mecânicas, que incluíam a Arquitetura.

E os jesuítas trouxeram isso no ensino e também na prática, a ponto de uma certa “arquitetura jesuítica” haver sido reconhecida por Lúcio Costa, ainda na década de 1940, em aspecto fundamental para que fosse configurada a própria noção de barroco brasileiro.

Seja em Viçosa, no Ceará; seja em Porto Seguro, Ilhéus ou Salvador, na Bahia; seja em São Vicente ou em São Paulo de Piratininga, São Paulo; seja em São Miguel das Missões, no Rio Grande do Sul, essa presença se faz marcante, como testemunho da força da arte da Arquitetura. Não por acaso, são edifícios e conjuntos arquitetônicos reconhecidos como patrimônio histórico.

Foi graças a esse tipo de iniciativa, educativa e empreendedora, que chegamos à consolidação do ensino dessas artes, pois o ensino de Arquitetura no Brasil foi iniciado em 1856, com a assinatura do decreto de criação da Escola Real de Ciências, Artes e Ofícios, por D. João VI. Criada durante o período da missão artística francesa ao país, tal escola refletia o pensamento recorrente nos séculos XVIII e XIX, em que o arquiteto era considerado um artista, razão pela qual o ensino dessa maestria está, no contexto da Escola Real, como uma das artes.

E quem será capaz de dizer que não é arte a Arquitetura? Do ponto de vista da afirmação profissional, foi no início do século XX que a organização dos arquitetos foi ganhando configuração mais específica, como resultado das grandes transformações urbanísticas e arquitetônicas ocorridas no País, particularmente na Capital da República, o Rio de Janeiro.

A grande transformação urbana da virada do século XX no Rio de Janeiro gera o primeiro movimento de arquitetos em torno dos interesses da profissão. Houve, inicialmente, a criação do Centro de Arquitetos e Construtores do Rio de Janeiro, em 1903; e, posteriormente, em 1920, como decorrência do I Congresso Pan-Americano de Arquitetos, em Montevideú, originou-se a agremiação que viria a se transformar no Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB).

Embora Arquitetura e Urbanismo tenham recebido uma regulamentação mais completa, pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, não estamos falando de nada novo, uma vez que a lei anterior, mais ampla, que incluía engenheiros e engenheiros-agrônomo, datava de 1966.

Com a norma de 2010, não somente a profissão de arquiteto e urbanista recebeu definições e atribuições mais refinadas, como, também, criou-se o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, em nível federal; e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal. Com essa providência, foi revista uma situação que favoreceu o exercício dessas nobres, antigas e valorosas profissões.

Com esse refinamento, o Registro de Responsabilidade Técnica — RRT ganhou mais força e gerou mais reconhecimento a arquitetos e urbanistas, além de, obviamente,



resultar em maior poder aos conselhos de Arquitetura e Urbanismo — um poder que, obviamente, vem acompanhado de maior responsabilidade.

As glórias da Arquitetura e do Urbanismo são legendárias, remontando à História propriamente dita e também à mitologia, pois que sem mitos, sem narrativas, o próprio ser humano não tem como se afirmar: precisamos organizar o nosso discurso, primeiro; para, depois, organizarmos o planejamento espacial.

Mas não é o momento de nos estendermos aos jardins suspensos da Babilônia. Sejamos mais contemporâneos. Quero falar, então, da cidade modernista, um conceito em processo que vem se organizando desde 1928, quando, na Suíça, foram iniciados os Congressos Internacionais da Arquitetura Moderna — CIAM, em busca de uma Arquitetura considerada limpa, sintética, funcional e racional.

Da influência da Carta de Atenas — com mão e mentes criativas de Le Corbusier — veio essa reafirmação de se conceber a cidade como um organismo funcional e planejado de maneira central; uma urbanidade na qual as necessidades da pessoa humana devem estar claramente colocadas e resolvidas.

Ainda que haja controvérsias quanto ao resultado atual, Brasília, nossa magnífica capital, tem figurado como representante desse ideário, em que o arquiteto e urbanista Lúcio Costa nos legou o que é considerado como o mais avançado experimento urbano no mundo a ter aplicado integralmente todos os princípios da Carta de Atenas.

As escalas monumental, residencial, gregária e bucólica imaginadas por Lúcio Costa estão aí — 57 anos depois da inauguração de Brasília —, a dar um testemunho dessa poesia.

E, por coincidência, há 30 anos, em 7 de dezembro de 1987, Brasília se tornava Patrimônio Cultural da Humanidade, pela UNESCO, constituindo-se na primeira — e ainda única — cidade moderna com tal honraria.

Assim, dentro deste edifício do Congresso Nacional, estamos homenageando, todos os dias, os gênios de Lúcio Costa e Oscar Niemeyer, representantes maiores dessa categoria.

Entretanto, não é no excepcional, no monumental e único que reside a força dos arquitetos e urbanistas brasileiros. Tal é a potência dos arquitetos e urbanistas que, com a divisão dos conselhos, temos atualmente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo 143 mil profissionais habilitados a desenvolver e criar espaços adequados, sustentáveis, seguros e acessíveis às várias atividades que seus usuários realizam ao longo de suas vidas.

Além desse fabuloso número de profissionais, há em atividade 18 mil empresas de arquitetura e urbanismo, refletindo uma atuação em todos os Municípios brasileiros.

Graças a essa presença, estamos conseguindo alcançar, com mais conforto, segurança e economicidade, o direito social à moradia, constante do art. 6º da Constituição Federal. Assim, senhoras e senhores, o Congresso Nacional congratula-se com toda a categoria de arquitetos e urbanistas nesta merecida sessão solene, em que homenageamos também os 110 anos de nascimento de Oscar Niemeyer.

Que a categoria continue a reunir conhecimento e força de transformação, para que possamos alcançar cidades cada vez mais sustentáveis!

Muito obrigado.

É o que diz o Presidente do Congresso Nacional, Senador Eunício Oliveira. (*Palmas.*)



Convido para completar a nossa Mesa o Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal, Sr. Alberto Alves de Faria. (*Palmas.*)

Passarei imediatamente a palavra para o Sr. Presidente da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas. (*Pausa.*)

Antes disso, seguindo o Regimento e as prevalências que são previstas nele, eu passo a palavra ao Senador Hélio José.

**O SR. HÉLIO JOSÉ** (PROS-DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Senhoras e senhores, bom dia. Quero cumprimentar S.Ex<sup>a</sup>. a Deputada Erika Kokay pela Presidência desta sessão, o Senador Valdir Raupp, solicitante desta sessão. Peço desculpa, inclusive, já que ele havia me pedido para presidir a sessão, e eu não pude. Graças, porque fui muito bem sucedido pela nossa Deputada Erika.

Estamos muito bem representados, porque o Congresso Nacional são duas Casas, Câmara e Senado, e para nós, do Senado, recebê-los aqui e ter como Presidente da sessão uma Deputada da estirpe e da qualidade da Deputada Erika Kokay só nos orgulha e nos enche de júbilo. Eu sou de Brasília, sou também o Coordenador da bancada do Distrito Federal, e a Deputada Erika é uma Deputada que colabora muito nas discussões, assim como o Deputado Rôney Nemer, que deve chegar.

Quero cumprimentar o Sr. Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz, Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, dizendo: Presidente, parabéns por, em tão pouco tempo, o CAU e os arquitetos estarem tão bem organizados como se encontram hoje.

Quero cumprimentar a Presidente do Fórum de Presidentes dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, Sr<sup>a</sup> Patrícia Luz de Macedo.

Parabéns, Patrícia! Que Deus te ilumine!

Cumprimento também o Presidente da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas, Sr. Cícero Alvarez, e o Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal, nosso amigo Alberto Alves de Faria.

Parabéns!

Cumprimento o Embaixador da República de Belarus, Sr. Aleksandr Tserkovksy — não sei se consegui pronunciar direito —, a Sr<sup>a</sup> Presidente da Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo, Sr<sup>a</sup> Andréa Vilella, que se encontra aqui conosco; o Presidente da Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura — ASBER, Sr. Edison Borges Lopes; o Presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil, Sr. Nivaldo Vieira de Andrade Júnior, e as senhoras e os senhores Presidentes e demais membros dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo estaduais.

Pessoal, sou engenheiro eletricista de formação na Universidade do Distrito Federal. Formei-me em 1982. Hoje, inclusive, está havendo eleição no CREA do Distrito Federal, que os colegas arquitetos, por muito tempo, compuseram.

Estamos numa discussão intensa nesta Casa e na outra Casa do Projeto de Lei nº 13, de 2013, para tornar carreira de Estado as engenharias e arquitetura também. Estamos discutindo também a importância da criação da Engenharia Geral da União — EGU, e, por que não, da Arquitetura?

No dia 11 de dezembro comemoramos o Dia do Engenheiro. Para nós, engenheiros, termos uma relação fraterna, boa, com os arquitetos, é fundamental, e acho que a criação do CAU contribuiu muito nessa questão. Por isso ressalto a importância desta sessão aqui. Eu mesmo,



com milhares de ocupações, desvencilhei-me de uma delas e vim aqui rapidamente para fazer esta homenagem, porque eu não poderia deixar de estar aqui.

Esta sessão solene do Congresso Nacional de hoje, cujo objeto se desdobra em dois, pois comemoramos o Dia do Arquiteto e Urbanista e o sexto aniversário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil — CAU, reveste-se de um significado especial para a bancada que representa o Distrito Federal, tanto que eu estou aqui, Senador por Brasília, titular de mandato até 2 de fevereiro de 2019 e à disposição do CAU para apresentar no Senado os projetos que forem necessários para a área. E a nossa Deputada Erika Kokay está aqui também, nossa titular de mandato, Deputada Federal também até 2 de fevereiro de 2019. Não sei se nós vamos ser candidatos na próxima. Se formos, poderemos ficar mais tempo.

A existência de Brasília, um dos fatos mais marcantes da história cultural mundial do século XX, esteve sempre associada ao gênio de dois arquitetos, Oscar Niemeyer e Lúcio Costa, referências mundias. E são dois arquitetos. Então, isso é muito importante para todos os colegas.

Como observou Clarice Lispector, os *“dois arquitetos não pensaram em construir beleza, seria fácil: eles ergueram o espanto inexplicado”*. Para a brilhante escritora, a criação não é *“uma compreensão, é um novo mistério”*.

Pois a criação dos dois gênios da arquitetura modernista, esse novo mistério, transformou-os em grandes ícones da cultura moderna e contemporânea. A identidade de Brasília confunde-se, portanto, com o gênio arquitetônico responsável pela criação mais reconhecida da cultura brasileira do século passado.

Assim, meus amigos, Sras. e Srs. Senadores, Sras. e Srs. Deputados e convidados, comemorando o Dia do Arquiteto, estamos a comemorar os grandes luminares da arquitetura brasileira, homens e mulheres que criam. Estamos a comemorar a grande criação deles, a nossa cidade, a nossa Brasília. Por isso, a bancada de Brasília toda está mobilizada.

A Arquitetura e o Urbanismo no Brasil ganharam destaque mundial graças aos grandes feitos dos nossos arquitetos e das nossas arquitetas — estas últimas, muitas vezes, invisíveis ou secundarizadas.

Eu sou Analista de Infraestrutura. Sou um servidor público concursado. Muitas colegas arquitetas ou colegas arquitetos fazem parte da minha carreira, que é a carreira de Analista de Infraestrutura, que povoa os 15 Ministérios da infraestrutura nacional. De 960 colegas meus de carreira do Ministério das Cidades, mais de 50% são mulheres. Nós sabemos da importância cada vez maior da ocupação da mulher na política, no esporte, nos cargos, em todas as situações para ajudar o nosso País a funcionar melhor.

De acordo com o *Anuário de Arquitetura e Urbanismo*, em 2016, o número de arquitetos e urbanistas em atividade no Brasil chegou a 143.401, estando ativas mais de 20 mil empresas de Arquitetura e Urbanismo. Nesse mesmo ano, os arquitetos e urbanistas registraram 1,4 milhão de atividades por meio dos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT).

Ora, Sr<sup>a</sup> Presidente, estamos falando de uma área pujante da economia brasileira, com crescimento médio anual do mercado de trabalho de mais de 10%, em razão da formação propiciada por mais de 500 instituições de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo de nosso País.

Assim como toda a área da construção civil, quiçá de todos os setores da economia nacional, a área de Arquitetura e Urbanismo sofreu as agruras da crise de 2014-2016, já reconhecida pelos especialistas como a pior crise da economia brasileira. A recuperação



econômica, cujos primeiros sinais já se anunciam, deve ensejar conjuntura melhor para um setor de futuro muito alvissareiro.

O crescimento da área, nos anos recentes, se fez acompanhar da criação e do fortalecimento das instituições que regulam a profissão.

A história do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e dos seus Conselhos Estaduais é muito recente, pois foram criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regula o exercício da profissão no País.

Segundo essa Lei, eles têm a missão de “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”. Apesar de muito recente, a história do CAU/BR revela enorme amadurecimento político. A grande expectativa que rondou a sua criação era que o domínio da arquitetura e do urbanismo no Brasil pudesse oferecer uma contribuição própria, específica, não apenas para o setor, mas também para todo o Brasil.

Ao estabelecer interlocução política nas suas áreas de atuação, o CAU/BR credenciou-se, no Congresso Nacional, para debater, discutir e oferecer soluções para questões de forte interesse nacional.

Como observa o *Manual do Arquiteto e Urbanista*:

O Conselho possui uma forte atuação institucional e parlamentar, mantendo diálogo permanente com autoridades dos poderes Executivo e Legislativo, em defesa da Arquitetura e do Urbanismo e da qualificação das cidades brasileiras. Essa atuação pode ser observada nos debates públicos sobre Lei de Licitações, Planos Diretores das cidades, leis de zoneamento e programas habitacionais — sempre na batuta e no comando dos colegas arquitetos.

Com efeito, somos testemunhas dessa intensa participação, aqui no Congresso Nacional, do CAU/BR no debate, na discussão, na busca de soluções tecnicamente qualificadas, contribuindo positivamente para o aprimoramento da produção legislativa na sua área de atuação.

Então, Sras. e Srs. Senadores, Sras. e Srs. Deputados, Srs. convidados, deixo registrados meus agradecimentos aos arquitetos e urbanistas, bem como ao CAU/BR, pela inestimável contribuição que puderam oferecer para a construção de um País melhor, um País mais justo, um País mais ético.

Acabei de ser o Relator da CPI da Previdência. Comprovei por A mais B que o Governo mente, falta com a verdade e engana o povo brasileiro. Nós somos um País maravilhoso. Temos tudo para poder fazer tanta coisa diferente! Está aí a arquitetura, que não nos deixa mentir. A nossa arquitetura é pujante, seja ela antiga, seja ela moderna. Ela é maravilhosa!

Então, Sras. e Srs. Senadores, Sras. e Srs. Deputados, deixo registrados meus agradecimentos aos arquitetos e urbanistas, bem como ao CAU/BR, pela inestimável contribuição que puderam oferecer para a construção de um País melhor, mais justo e mais ético.

Quero dizer aos senhores, como engenheiro, como amigo, como colega, como Presidente da Frente Parlamentar Mista da Infraestrutura, que estou pronto e à disposição para colaborar e ajudar no Congresso Nacional, para todas as suas causas.

Muito obrigado. Um forte abraço. Contem comigo! (*Palmas.*)

**A SR<sup>a</sup> PRESIDENTE** (Erika Kokay. PT-DF) - Eu gostaria de agradecer a presença aos estudantes do Curso Técnico em Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e



Tecnologia do Triângulo Mineiro, *campus* de Uberaba, Minas Gerais. É um prazer tê-los aqui. Sejam muito bem-vindos e bem-vindas nesta sessão em homenagem aos arquitetos e urbanistas do nosso Brasil. (*Palmas.*)

**O SR. HÉLIO JOSÉ** (PROS-DF) - Deputada!

**A SR<sup>a</sup> PRESIDENTE** (Erika Kokay. PT-DF) - Deputado Hélio José.

**O SR. HÉLIO JOSÉ** (PROS-DF) - Posso ser Deputado no ano que vem, porque sou pré-candidato, pelo meu partido, a Deputado, mas eu sou Senador ainda.

**A SR<sup>a</sup> PRESIDENTE** (Erika Kokay. PT-DF) - Senador Hélio José! Desculpe-me, Senador.

**O SR. HÉLIO JOSÉ** - Nobre Deputada, desculpe-me, mas hoje é a confraternização do meu gabinete, além de todos os outros afazeres. Eu vou ter que sair

Peço mil desculpas a vocês. Eu me coloco totalmente à disposição de vocês no meu gabinete. Muito obrigado, um forte abraço.

Peço desculpas, Deputada Erika Kokay.

Obrigado.

**A SR<sup>a</sup> PRESIDENTE** (Erika Kokay. PT-DF) - É um prazer tê-lo aqui, Senador.

Dando continuidade à nossa sessão solene, concedo a palavra ao Sr. Cicero Alvarez, Presidente da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas — FNA. (*Palmas.*)

**O SR. CICERO ALVAREZ** - Bom dia a todos!

Eu gostaria de saudar o Senador Hélio José, a Deputada Erika Kokay, o Presidente Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz e a Presidente Patricia Silva Luz de Macedo e, em nome deles, todos os Presidentes dos CAU/UF.

Gostaria de saudar também todos os Conselheiros Federais e Estaduais que estão presentes e os Presidentes das entidades nacionais, o Nivaldo Andrade, a Andrea, a Nina, o Edson, o João Carlos, que representam o Instituto de Arquitetos do Brasil — IAB, a Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas — FNA, a Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo — ABEA, a Associação Brasileira de Arquitetos Paisagistas — ABAP e a Associação Brasileira de Escritórios de Arquitetura e Urbanismo — ASBEA porque, na verdade, nós temos que lembrar que nós somos arquitetos e urbanistas.

E, neste dia, depois de muito tempo, depois de mais de 50 anos de luta, em que nós podemos comemorar o nosso dia, é fundamental que esta Casa e que este País entendam o nosso papel. É fundamental que a nossa luta não fique restrita a um grupo pequeno, até porque ela é uma luta de toda a sociedade.

A maioria das cidades brasileiras, mais da metade, não tem arquitetos e urbanistas nos seus quadros. Várias leis que esta Casa aprova não contam com o nosso ponto de vista, ou com a nossa avaliação, ou ainda com a nossa opinião, o que para este País é bastante complicado.

Nós vivemos um momento tumultuado na história — mais um. O Brasil parece que se move em ciclos, e esses ciclos, infelizmente, se repetem de uma forma que dói, e normalmente dói nos mais pobres.

Mas este é um dia para nós nos lembrarmos da luta, é um dia para nós nos lembrarmos tanto do arquiteto de renome, quanto do arquiteto anônimo, de todos os que constroem este País. É o dia de celebrarmos os arquitetos e urbanistas. É o dia de celebrarmos esta luta e é o dia de lembrarmos tudo o que ainda temos pela frente para a construção de um País melhor.

É fundamental que todos nós, os que estão aqui, os que estão em casa, os que estão no escritório trabalhando, tenhamos consciência da importância da nossa participação por uma



sociedade brasileira melhor e mais justa. Que todos nós trabalhemos para isso, independentemente de instituição, independentemente de partido, independentemente de crença independentemente de qualquer coisa! Nós temos que construir um país melhor para todos, sem os ciclos que parecem jogar tudo para o ar e que nos fazem recomeçar do zero. Nós temos que avançar.

Eu gostaria, nesses tempos em que vivemos e que viveremos, de voltar a ter mais do que esperança, de voltar a ter a força que nós já tivemos nos tempos citados aqui, tanto do Lúcio, quanto do Oscar, tempos em que, de certa maneira, com o CAU nós pudemos articular.

Eu gostaria, então, para encerrar, de agradecer imensamente o trabalho do Presidente Haroldo à frente do CAU; de agradecer a todos os conselheiros e a todos os presidentes. Eu não poderia me furtar de agradecer à Deputada Erika Kokay, que, em alguns momentos de luta dos arquitetos e urbanistas deste País, acompanhou, defendeu e lutou profundamente pela nossa profissão. Então, a todos o muito obrigado do Colégio Brasileiro de Arquitetos e do Colegiado das Entidades Nacionais de Arquitetura e Urbanismo, que integra o CAU.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

**A SR<sup>a</sup> PRESIDENTE** (Erika Kokay. PT-DF) - Parabenizo o Sr. Cicero Alvarez e lhe agradeço imensamente pelas palavras.

Passo a palavra à Presidenta do Fórum de Presidentes e Presidentas do Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, a Sr<sup>a</sup> Patrícia Luz de Macedo. (*Palmas.*)

**A SR<sup>a</sup> PATRÍCIA LUZ DE MACEDO** - Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Deputada Federal Erika Kokay, na pessoa de quem peço permissão para saudar todos os Parlamentares do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, na pessoa de quem peço permissão para saudar todos os meus colegas aqui presentes; meus senhores e minhas senhoras, na qualidade de representante dos Presidentes dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados brasileiros, sinto-me feliz de participar, aqui nesta Casa parlamentar, da homenagem aos colegas pela passagem do Dia Nacional do Arquiteto e Urbanista.

Em primeiro lugar, agradeço a instituição deste Dia Nacional, que coincide com a data natalícia do arquiteto e urbanista brasileiro Oscar Niemeyer, ao projeto de lei de autoria do Deputado Luiz Carlos Busato e que teve a relatoria da Senadora Fátima Bezerra.

Aqui estamos para prestar justa e merecida homenagem a todos os arquitetos e urbanistas do Brasil. Assim sendo, não posso também deixar de registrar a minha satisfação pessoal e, com certeza, a de todos os colegas, pelo ato de criar e realizar projetos com planejamento, segurança, economia, valorização e conforto. As palavras da canção do músico Toquinho: “*E com um simples compasso eu faço o mundo*”, bem traduzem o ofício que nós escolhemos, a arte de criar: criar a praça, a rua, a casa; criar e recriar a cidade. E, para que isso aconteça, rimamos beleza e funcionalidade em um só verso. É como projetamos a cidade, lugar e berço da arquitetura que se faz presente em todos os seus cantos e sob formas variadas.

É urgente o resgate do planejamento urbano como ferramenta essencial para nortear um futuro sustentável para as cidades. E o Fórum de Presidentes se declara comprometido em cooperar com os Municípios em prol da nova agenda urbana e manter um diálogo com os gestores municipais, na perspectiva de contribuir com o planejamento e a gestão do território urbano, mostrando os caminhos que podem ser trilhados para que as cidades tenham acesso aos serviços de arquitetos e urbanistas. Para dar certo, contrate um arquiteto.



Reafirmo, com orgulho, que nós arquitetos e urbanistas escolhemos uma profissão não só bela, mas também necessária e importante para a qualidade de vida das pessoas e das cidades. Trata-se do exercício de um ofício bem antigo e que, agora, está sob os cuidados de um jovem conselho, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil — CAU, criado através da Lei nº 12.378, de 2010. Com essas breves palavras, posso afirmar que o CAU surgiu para defender e valorizar o nobre exercício da profissão do arquiteto e urbanista, disciplinando a sua carreira, em benefício da sociedade brasileira.

Para todos os passos que agora damos profissionalmente existe por trás o Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU a atuar da forma mais eficiente, transparente e democrática, lançando mão de instrumentais modernos e eficazes para a valorização e o prestígio da nossa classe.

Ao lado do CAU, caminham todas as entidades de arquitetura e urbanismo, representadas através do CEAU — Colegiado Permanente das Entidades Nacionais dos Arquitetos e Urbanistas, que igualmente somam esforços e contribuem para um exercício profissional de relevância nacional.

Quanto ao fato de estarmos nesta Casa, o Senado Federal, que tem como dever tornar o País uma República justa e democrática, deixo aqui o grande exemplo que o CAU tomou para si, como ponto de honra: tornar o Conselho possível em todo o território nacional, criando um fundo financeiro de apoio aos Estados que não teriam condições orçamentárias e financeiras para se manterem. Pois bem, esse é o exemplo mais democrático e republicano que o CAU pode deixar como legado para a profissão e para a sociedade brasileira.

Sintam-se, por fim, todos abraçados. E que possamos, a exemplo do arquiteto e urbanista Oscar Niemeyer, e com as bênçãos de Deus, levar sempre adiante a construção dessa profissão que trabalha com a realização de arquitetura e urbanismo para todos.

Viva Oscar Niemeyer! Viva o arquiteto e urbanista!

Muito obrigada. (*Palmas.*)

**A SR<sup>a</sup> PRESIDENTE** (Erika Kokay. PT-DF) - Quero agradecer as palavras à Sr<sup>a</sup> Patrícia Luz de Macedo, às quais só me cabe fazer eco: viva Oscar Niemeyer! Vivam os arquitetos e urbanistas deste País! (*Palmas.*)

Passo a palavra ao Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal, o Sr. Alberto Alves de Faria.

**O SR. ALBERTO ALVES DE FARIA** - Bom dia a todos os colegas e aos conselheiros e conselheiras, Presidentes e Presidentas de Conselhos.

Quero cumprimentar também a Deputada Federal Erika Kokay, companheira das nossas organizações aqui em Brasília, do Sindicato dos Arquitetos, do Instituto de Arquitetos e do CAU, na defesa intransigente das questões da cidade.

Quero registrar aqui também o cumprimento ao Senador Hélio José, que tem realmente apoiado a perspectiva de criação da carreira única da profissão e a discussão da valorização da engenharia e da arquitetura, no âmbito do Governo Federal, da estrutura pública do Governo Federal.

Quero cumprimentar o Cicero Alvarez, Presidente da FNA, e a Patrícia Luz, nossa colega Presidente do Fórum, pela presença e pela participação cada vez maior que nós estamos tendo das mulheres no Conselho do Distrito Federal.

Quero cumprimentar, por fim, meu amigo Haroldo Pinheiro, pela Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. Ele é Conselheiro Titular no Distrito Federal, a quem eu



acho que vão ser pequenas as homenagens e as lembranças que vamos fazer, para registrar, na pessoa do Haroldo, o trabalho de um grupo de colegas pioneiros. Esse grupo se dedicou, abrindo mão da sua profissão, abrindo mão, muitas vezes, da sua vida pessoal, à implantação do projeto de um Conselho, uma organização que não existia, uma organização que se precisou fazer, que não quis copiar o que existia, que quis inventar e que, para isso, se utilizou da nossa condição profissional, do nosso treino profissional, que é o treino do arquiteto: transformar sonhos em realidade. Foi a isso que todos se dispuseram, para criar uma organização que pudesse valorizar a profissão, fazer com que a profissão fosse conhecida, respeitada e cada vez mais consolidada no País.

Certamente, Haroldo, eu precisaria de muito mais tempo para destacar o seu papel, destacar também o papel dos colegas pioneiros — eu estou vendo vários aqui e não vou ter tempo de citar todos. Mas eu quero, de público, agradecer a você a qualidade do trabalho e a dedicação de todos, dos conselheiros, dos empregados do Conselho, dos Presidentes, de todos aqueles que se dedicam a fazer com que esse Conselho seja, de fato, reconhecido e a nossa profissão tenha uma valorização cada vez maior.

Esta sessão solene, extremamente importante, pelas datas todas que já foram elencadas aqui e pelas efemérides todas, necessárias, coincide também com o encerramento de um ciclo, que é sempre um período de renovação. E, nesses períodos de renovação, nós sempre podemos olhar aquilo que queríamos fazer, aquele que era o nosso sonho, e comparar com o que fizemos. A sensação sempre é a de que podemos ter feito bem menos do que aquilo que nós queríamos, bem menos do que aquilo que os nossos colegas precisam, bem menos do que o País precisa.

Eu acho que existem várias conquistas, e elas precisam ser reconhecidas. Esta sessão solene é uma forma de reconhecer isso. A presença do Conselho de Arquitetura instalado em todos os Estados e no Distrito Federal, como decisão política da profissão de se fazer representar com qualidade, no mesmo nível, trouxe várias possibilidades de valorização da nossa profissão e nos impôs o desafio de criarmos as ferramentas necessárias para construir esse desafio, ferramentas que não existiam.

Temos aqui a colega Mirna, que foi uma das pioneiras dessa ideia, desse projeto. Para mim, é muito importante reconhecer que o projeto, que é a ferramenta do arquiteto para transformar a realidade possibilitou que criássemos também a nossa organização.

Certamente, temos ainda várias dificuldades a superar, mas hoje tivemos, aqui no Distrito Federal, o lançamento de um concurso internacional para discutir um plano diretor para a orla do Lago, patrimônio público da cidade. É um concurso internacional com a presença de um Secretário de Estado oriundo das nossas organizações, um Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional que vem fazendo um trabalho maravilhoso, o Gilson Paranhos, mostrando como nós arquitetos podemos fazer, propor e implementar uma política de Estado, uma Política com “P” maiúsculo para a habitação, transformando as condições que nós temos.

Então, eu quero encerrar dizendo que o que nós arquitetos temos de forte é o nosso trabalho, é a nossa capacidade de transformar a realidade, deixando como legado uma arquitetura e um urbanismo para todos.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

**A SR<sup>a</sup> PRESIDENTE** (Erika Kokay. PT-DF) - Gostaria de parabenizar o Sr. Alberto Alves de Farias.

Convido o arquiteto Rôney Nemer, que é Deputado Federal pelo Distrito Federal, para compor a Mesa. *(Palmas.)*



Agradeço a presença ao Embaixador da República de Belarus, Sr. Aleksandr Tserkovsky; à Presidenta da Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo, Sr<sup>a</sup> Andréa Vilela; ao Presidente da Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura, Sr. Edson Borges Lopes; e ao Presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil, Sr. Nivaldo Vieira de Andrade Júnior. É um prazer, uma alegria e uma honra tê-los aqui.

É com grande alegria que passo a palavra ao Sr. Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz, Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. (*Palmas.*)

**O SR. HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ** - Sr<sup>a</sup> Presidente desta sessão, Deputada Erika Kokay, é uma honra elevada tê-la presidindo esta sessão solene em homenagem aos arquitetos e urbanistas brasileiros.

Cumprimento o meu colega Rôney Nemer, que acabou de chegar, companheiro que nos tem auxiliado muito em nossas tarefas nas duas Casas Legislativas.

Cumprimento os colegas da Mesa, a quem eu agradeço as manifestações generosas feitas à equipe que eu coordenei nesses 6 anos de fundação do nosso Conselho.

Cumprimento meus amigos e minhas amigas, colegas, Presidentes Estaduais, Conselheiros Estaduais e Federais aqui presentes.

Para mim, é um momento muito emocionante poder estar ombreado aqui com todos nesta homenagem que recebemos do Congresso Nacional pela passagem do nosso dia. E os amigos funcionários, companheiros do dia a dia, nas tarefas de dar consequência às decisões do Conselho, meu muito obrigado também. É bom estar com vocês aqui nesta data.

Desde o primeiro aniversário do CAU, nós temos recebido essa homenagem do Congresso Nacional, às vezes na Câmara, às vezes aqui no Senado. Para mim, esta é a Casa natural para comemarmos a cada ano e lembrarmos o processo que levou à criação do CAU, desde as suas origens, como já foi dito aqui. Foram tantas décadas de luta, tantos colegas que nós muito admiramos e que nos orientaram nesse trabalho, e fomos pegando o bastão para levar adiante nesses últimos 20 anos.

Desde 1997, nós caminhamos muito por esses corredores do Congresso Nacional, na Câmara e no Senado, particularmente no Salão Verde e no Salão Azul, defendendo a intenção de termos um conselho independente para a arquitetura e o urbanismo no Brasil, assim como já ocorria no resto do mundo. Aqui no Brasil tínhamos um atraso já grande, que quitamos agora. E estamos tentando recuperar esse passivo.

Eu me recordo bem do dia 12 de maio de 2004, quando foi realizada, aqui no Senado Federal, a primeira audiência pública já para a discussão do projeto de lei que criaria o nosso Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Na época, eu era Presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil e tive a honra — mais uma das tantas que eu recebi dos meus colegas — de, ao lado colega Jaime Lerner, defender a proposta de lei que apresentávamos ao Congresso Nacional. Dali em diante, tivemos que aprovar essa proposta duas vezes. Na primeira, os colegas se lembram, houve a alegação do vício de origem, mas já com o compromisso de se reencaminhar outra proposta de igual teor, partindo do Poder Executivo, já que a primeira havia partido aqui do Poder Legislativo.

Cumprimos a regra do jogo, como tem que ser, e mais uma vez alguns quilômetros de caminhada aqui no Congresso Nacional, para finalmente termos a nossa lei aprovada.

Neste plenário, na última votação realizada no Congresso Nacional, lembro-me de estar sentado ali naquela galeria lateral, quando, em 1 minuto e meio, resumiram-se 50 anos da nossa luta. Foi uma aprovação muito rápida, ocorrida numa sessão presidida pelo Senador José



Sarney. Muito rapidamente também, no Palácio do Planalto, a lei foi assinada pelo Presidente Lula, antes de deixar o seu segundo mandato.

É uma história longa que, para mim, passa de modo vertiginoso. E, além de tudo o que foi dito pelos colegas hoje, ainda teremos muitas discussões sobre esse assunto, preparando o futuro, não para enaltecer alguém, porque é um trabalho contínuo, e sempre temos algo a melhorar, a aperfeiçoar, mas para reconhecer os esforços de tantas pessoas que trabalharam para a aprovação dessa lei: mais de 600 nesta primeira gestão, mais de 700 na segunda e, agora, outro grupo de mais de 700 arquitetos que, no Brasil inteiro, assume a condução do Conselho que nós criamos porque nós quisemos, porque nós lutamos por ele.

Creio que me cabe aqui apenas agradecer ao Congresso Nacional por esta homenagem que nos presta, Deputado Rôney, e destacar a nossa determinação, que vem sendo marcada ano a ano, não só nesta comemoração, mas também no início do ano, nos meses de fevereiro, março, abril e maio, na realização dos seminários que costumamos realizar na Câmara para discutir as questões legislativas.

Reconhecemos que é nesta Casa, no Congresso Nacional, que as grandes decisões da Nação são tomadas e que nós temos obrigação de estar aqui permanentemente, autorizados pelos arquitetos, a cada ano, nesses seminários legislativos, defendendo as teses dos nossos profissionais, autorizados por eles, repito, em discussões públicas, abertas, como tudo o que fazemos, para, ao longo do ano, cumprir a agenda que é determinada sempre nesses seminários legislativos.

Portanto, a nossa presença aqui tem sido constante, como não poderia deixar de ser, para assessorar os nossos Congressistas, os nossos Parlamentares, tentando fazer aproximar deles o entendimento que nós temos de cidades mais justas, mais fraternas, mais corretas, mais agradáveis, mais bonitas.

Para isso, nós temos que permanecer — e vou destacar apenas uma dessas lutas — à frente da batalha na discussão da Lei de Licitações. Creio que a Lei de Licitações e Contratos é um dos instrumentos fundamentais na condução das Prefeituras, dos Governos Estaduais, do Governo do País e tem uma implicação formidável na organização das cidades, haja vista tudo o que nós apresentamos nas discussões aqui feitas, seja por escrito, em Power Point, seja em matérias de jornal, em anúncios publicados em jornal, demonstrando a necessidade de termos uma Lei de Licitações para projetos e obras públicas que respeite determinados princípios, que, para nós, estão claros, mas que, por algum estranho motivo, não chegam a ser tão claros para outros. Precisamos, então, tentar esclarecê-los e trabalhar cotidianamente para isso.

Acho que esta é a mãe de todas as lutas, de todas as discussões que nós temos aqui no Congresso Nacional em cima das questões do ensino, do exercício profissional, da política urbana, enfim, de todas as políticas públicas. É uma discussão que não pode ser relegada a segundo plano. Ela é fundamental e está diretamente ligada à qualidade dos espaços públicos do nosso País.

Estou indo um pouco além do que eu deveria, já que me caberia aqui agradecer, em nome dos arquitetos, a generosidade da homenagem ao Congresso Nacional. Paro por aqui, agradecendo a todos. Como estou deixando, nos próximos dias, a linha de frente desse trabalho de construção de uma profissão mais digna, mais respeitada, mais acessível à população em todos os seus âmbitos, sem distinção, cabe a mim agradecer ao Congresso. Mas, acima de tudo, quero agradecer aos colegas que se dispuseram a atuar juntos, fraternalmente, nessa soma de



metas que tentamos representar ao falar aqui no Congresso e em todas as oportunidades ou exigências que a vida nos apresenta.

Deixo o meu muito obrigado a todos e a minha homenagem especial a todos os arquitetos e urbanistas brasileiros e colegas.

Muito obrigado a todos pela honra que me concederam. (*Palmas.*)

(*O Plenário, de pé, aplaude demoradamente.*)

*Durante o discurso do Sr. Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz, a Sr<sup>a</sup> Erika Kokay deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Rôney Nemer.*

**O SR. PRESIDENTE** (Rôney Nemer. Bloco/PP-DF) - Realmente é meritória esta homenagem.

Assumo a Presidência da sessão, no lugar da Deputada Erika Kokay, para dizer ao Presidente Haroldo que a emoção faz parte porque ele tem uma história de luta que vem de há muito tempo, assim como todos os senhores e as senhoras têm. Essa luta não é de agora. Ela existe há muito tempo.

Na hora em que eu for falar, darei prosseguimento a esse assunto. Eu gostaria de registrar que isso é muito importante, e nós ficamos muito felizes. Isso é reconhecimento, Haroldo. Essas palmas, com todos de pé, são o fruto da sua sementeira. Você colhe aquilo que você planta. E você planta respeito, trabalho, carinho, atenção, seriedade. É disso que precisamos. Precisamos desse tipo de pessoa na nossa profissão, que não é diferente das demais. Precisamos disso. Parabéns!

Concedo a palavra à Deputada Erika Kokay.

**A SR<sup>a</sup>. ERIKA KOKAY** (PT-DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, eu queria parabenizar os autores do requerimento para realização desta sessão solene, porque nos possibilitam lidar com arquitetos e urbanistas, que são tão importantes para a construção da nossa felicidade.

Aproveito este momento para dizer ao Haroldo Pinheiro que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, órgão que ele fundou e de cuja gestão se despede, é de grande importância para dar visibilidade aos arquitetos, para fazer esse recorte, uma vez que os arquitetos não podem ser representados pelos engenheiros, porque fazem atividades completamente diferentes. Os arquitetos têm seu próprio corpo.

Lembro o Cícero, que lutava muito para que nós tivéssemos na Caixa Econômica Federal — e sou empregada da Caixa — mais arquitetos. A Caixa tinha a teimosia de convocar engenheiros, e não arquitetos. E nós perguntávamos: “*Mas quem é que entende da cidade?*” Trata-se de uma empresa que é a maior articuladora de políticas públicas de todo o Brasil, uma empresa que lida com as cidades e que organiza a moradia, que é a construção da própria cidadania. E a moradia não é apenas a casa; a moradia está inserida em um espaço, em um território que é pensado e planejado pelos arquitetos e urbanistas na construção de cidades, para que nós tenhamos o direito à cidade.

Penso que nós temos direitos que são muito contemporâneos e direitos que não estavam tão delineados há algum tempo: o direito de ser, o direito de amar e o direito à cidade. E o direito à cidade, a um chão, a um território assegura o direito de ser e o direito de amar de uma população.



Portanto, nós estamos falando dos profissionais que lidam com a construção dos espaços, a construção de uma cidade, e que lidam não apenas com a moradia enquanto obra concreta, mas também com a moradia enquanto direito fundamental e constitucional. Nesse sentido, ela se interliga e se engancha com outros direitos: o direito de se movimentar, o direito à educação, o direito à saúde e tantos outros direitos que o ser humano tem, posto que nós temos a característica de ter os direitos inter-relacionados, universalizados.

Ao mesmo tempo, a humanidade só se reconhece na liberdade com o outro. Quando nós dizemos que a nossa humanidade só se reconhece com o outro, nós estamos falando que a construção dos espaços públicos é coisa de arquitetos e urbanistas. Que nos espaços com o outro, com a alteridade, nós possamos definir as nossas identidades, o direito de ser, e ao mesmo tempo que possamos, com o outro, exercer o direito de amar.

Portanto, nós estamos falando de quem constrói e planeja uma cidade e que, por isso, tem um contato direto com a alma da cidade. Arquitetos e urbanistas lidam com o imaginário, lidam com símbolos e lidam com essa construção que tem uma centralidade: o ser humano. A centralidade não é a obra.

Por isso é que eu dizia ao Haroldo que não existe arquiteto anônimo. Ele está ali, ele está ali na construção dos espaços, ele está ali na construção de uma cidade.

Nós temos a compreensão da importância da construção do Conselho e do trabalho que o Haroldo fez e do qual hoje se despede. Aliás, ele não se despede, não! Não se despede. Ele sai do Conselho, mas continua todas as vezes em que se fala sobre o direito à cidade e sobre a construção de uma cidade que harmonize o conjunto dos direitos do ser humano para que nós possamos reafirmar a nossa humanidade, que, como se disse, se constrói na liberdade.

Como é possível pensar uma liberdade sem se pensar o espaço que se constrói, o espaço que seria de todos e de todas, os espaços urbanos?

Digo isso porque nós estamos aqui no Distrito Federal, e Brasília foi construída de forma diferente de outras cidades. Sabem por quê? Porque surgiu das mãos de arquitetos e de urbanistas. A maior parte das cidades brasileiras foram construídas em grande medida como extensão das propriedades. Por muito tempo, os donos das propriedades também se sentiam donos das cidades, neste País que não fez o luto do colonialismo e no qual o dono da terra também se sentia dono dos trabalhadores, das mulheres, das crianças.

Nós estamos aqui em uma cidade que foi construída como fruto de um projeto nacional e que trouxe brasileiros e brasileiras de todos os cantos do País para transformarem o barro vermelho no traço mágico de Lucio Costa. Lucio Costa está presente todas as vezes que nós pisamos, que nós andamos, todas as vezes que reconhecemos as escalas: a escala bucólica, a escala monumental, a escala gregária. Enfim, quando nós reconhecemos as escalas residenciais, as escalas que fazem parte do Distrito Federal.

Dizem que Michelangelo, quando terminou a estátua de Moisés, disse para a sua obra: *“Parla, parla!”*. Foi como se o mármore pudesse falar. Eu tenho a impressão de que Lucio Costa, ao ver construída Brasília, deve ter-lhe dito: *“Voa, voa!”* Mas não é o voo de um avião. Lucio Costa dizia que Brasília não é avião; Brasília é uma borboleta, porque tem a leveza de uma borboleta e é fruto de uma metamorfose, como é a borboleta, feita pelas mãos de um urbanista, pelas mãos de arquitetos, pelas mãos de Oscar Niemeyer e de Lucio Costa.

Lucio Costa dizia: *“Ah, a cidade, ela tem que ser funcional, mas ela tem que ser lúdica”*. Perdoem-me os engenheiros, mas imaginem se eles iriam pensar que os prédios teriam que ter



seis andares para que as mães pudessem escutar a voz dos seus filhos, o chamado dos seus filhos quando esses estivessem nos espaços públicos, nos espaços em que o céu é o limite.

Isto é Brasília! Aqui o céu é o limite! Aqui nós deparamos a todo o tempo com o horizonte e percebemos como somos ilimitados. Aqui a cidade não está impedida de ser vista, porque ela tem pilotis.

Quando nós estamos aqui comemorando o Dia do Arquiteto e do Urbanista, lembrando o nascimento de Oscar Niemeyer e comemorando a existência do próprio Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, nós também estamos comemorando os profissionais que todos os dias fazem o luto das casas grandes e senzalas, porque todos os dias pensam coletivamente os espaços urbanos para que nós possamos ser felizes.

Portanto, esses são profissionais que usam a régua e o compasso para construir a felicidade. São a régua e o compasso da música de Toquinho, da música de Gilberto Gil, da música de Djavan e de tantos outros poetas. Têm um que de poesia! Tem um que de poesia a construção dos espaços em que se dialoga com a nossa humanidade, com o coração pulsante, com o imaginário de uma cidade.

Portanto, se queremos construir o direito à cidade que possibilite o direito de amar e o direito de ser, chamemos os arquitetos e urbanistas, porque eles têm a régua e o compasso e têm uma profissão e o caráter técnico para transformar em espaços a nossa própria felicidade. Por isso, a minha alegria grande de estar aqui.

Haroldo, você sai do Conselho, mas todas e todos sabemos que você não vai sair de fato, porque vamos puxá-lo. Você sai do Conselho, mas o Conselho não sairá de dentro de você. E você não sai de dentro do nosso respeito e da nossa admiração.

Parabéns para os arquitetos e urbanistas do nosso Brasil! (*Palmas.*)

**O SR. PRESIDENTE** (Rôney Nemer. Bloco/PP-DF) - Agradecemos as palavras da Deputada Erika Kokay.

Eu gostaria de me apresentar. Meu nome é Rôney Nemer. Eu estou Deputado Federal, mas sou arquiteto e urbanista, servidor concursado do Governo do Distrito Federal, exatamente na área de obras.

Quero falar sobre os motivos da emoção do Haroldo. Aqui, no dia a dia, cuidamos de várias profissões. E uma categoria profissional me procurou para montar um Conselho. Eles também queriam ter o seu Conselho. Fomos conversar com o Haroldo, que nos contou como foi toda a odisseia para criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU.

Quando cheguei aqui hoje e o ouvi falar dessa emoção, eu me lembrei de que foi uma luta muito grande. Sempre apareciam alguns problemas que emperravam o processo. Às vezes, aquela pessoa que você acha que vai ajudar na hora não ajuda. E uma coisa que está acertada para ser votada no Congresso ora acontece, ora não acontece. E ficamos muito preocupados com isso.

Eu vi o Haroldo contando para esse pessoal que achou que era simples chegar lá e falar que já estão trabalhando há 6 meses. O Haroldo disse: “*Jesus amado, o trabalho é muito maior e muito mais demorado!*” O ideal seria que não fosse.

Então, quando a Deputada disse que o Haroldo está saindo, ele está saindo pró-forma, é uma realidade. Mas faz parte da sua vida, porque desde que eu o conheci, quando era estudante de Arquitetura e Urbanismo na UnB, ele sempre teve essa lida como profissional, como defensor da classe.



O Alberto, uma pessoa por quem temos todo o carinho e apreço, também vai deixar o CAU.

Eu me considero mais urbanista que arquiteto, porque desde que me formei trabalhei projetando cidades no Distrito Federal. Implantamos nove cidades, erradicando invasões aqui no Distrito Federal. Então, nunca trabalhei só na arquitetura, trabalhei mais na área de urbanismo.

Eu queria cumprimentar todos os colegas desta Mesa — o Haroldo, o Alberto, a Patrícia Luz de Macedo e o Cicero Alvarez — e dizer que gostaria que um dia nós conseguíssemos a respeitabilidade que merecemos, pela importância que nós temos, não só por tudo isso que a Deputada Erika disse aqui, mas porque a qualidade de vida de todas as famílias, de todas as pessoas, de todos os seres humanos influi diretamente na felicidade de todos. E a qualidade de vida de todos passa pelas nossas mãos, quando projetamos os espaços públicos. Mas, muitas vezes, não somos valorizados na política pública.

Eu queria muito que um dia nós tivéssemos o corporativismo do bem que os advogados têm. Se um profissional de alguma outra categoria é indicado para ocupar qualquer cargo destinado a advogado, não toma posse — não toma posse! Em nosso caso, nós observamos que não é assim.

Como disse a Deputada aqui, quantas vezes cargos em que seria primordial a formação do arquiteto são ocupados por pessoas com outras formações?

Eu brinquei outro dia que aqui no Distrito Federal tiraram as prerrogativas dos cargos do diretor de aprovação de projetos — e não me refiro a projetos aleatórios não, mas a projetos de construção —, pois para ocupar esse cargo não precisava mais ser arquiteto e urbanista. Qualquer um poderia ocupar essa função, desde que houvesse arquitetos em sua equipe. Bastaria o diretor saber gerenciar o grupo para ordenar os espaços das cidades. E aqui no DF nós temos 31 regiões administrativas. Foi difícil mudar isso. Sem demérito nenhum às outras profissões, como uma pessoa que não tem formação vai coordenar um processo de aprovação das casas que serão construídas, as normas de uso e gabarito, os coeficientes de aproveitamento? Não vai ser possível fazer isso.

Mas nós ficamos aqui no Distrito Federal, pasmem os senhores e as senhoras, 3 anos e 8 meses praticamente sem essa obrigatoriedade. Isso é muito ruim para nós, porque as pessoas não sabem o quanto o nosso trabalho vai afetar diretamente a qualidade de vida das famílias.

Aqui também, para cuidar dos espaços públicos das cidades, nós temos a TERRACAP, uma empresa que é dona de todo o solo urbano e rural do Distrito Federal e que, muitas vezes, não valorizava o trabalho de um órgão que nós criamos aqui, o Instituto de Planejamento do Distrito Federal — IPDF, extinto por políticos que não entendiam a sua importância. Então, é muito difícil convencer os gestores e os políticos da importância do trabalho do arquiteto e urbanista.

Aqui também, quando foi para nos incluir em outra alíquota para pagamento de impostos, foi difícil — foi difícil! E o CAU teve um papel fundamental nesse processo. E os demais Deputados arquitetos que estão na Casa também tiveram papel fundamental. Houve Ministro querendo tirar daqui os arquitetos e urbanistas que estavam em plenário trabalhando. E nós batíamos boca com o Relator. Então, nós precisamos ficar atentos a isso. Nós precisamos nos valorizar para conseguirmos que os outros nos valorizem.

Eu sou suspeito para falar, porque sou arquiteto e urbanista, com muito orgulho, tenho o maior apreço pela nossa profissão e sei do valor que ela tem.



Já estou há 20 anos como político — 12 anos como Deputado Distrital, 4 anos como administrador e 4 anos como Deputado Federal — e acompanho o trabalho, sei das mazelas e das dificuldades da classe.

Hoje estamos comemorando o Dia Nacional do Arquiteto e urbanista e coincidentemente também é o Dia do Advogado.

Eu estava no CONIC com a Flávia Portela, arquiteta de Brasília, e ela brincava, dizendo que os advogados ficaram com inveja e colocaram o dia deles no mesmo dia que o nosso. Eu disse: “*Flávia, nós também temos inveja, porque queríamos conseguir esse corporativismo do bem, por meio do qual todos soubessem a importância do nosso trabalho*”. O nosso trabalho representa qualidade de vida para todos.

Hoje comemoramos também o aniversário do CAU. Então, queria parabenizar todos os CAUs do Brasil.

Vou falar sobre o Alberto, porque ele é do DF, uma pessoa que eu acompanho há muito tempo e já foi, inclusive, Presidente do CREA. Foi difícil para um arquiteto ser Presidente do CREA. À época, ele venceu preconceitos, não é Haroldo? Lembro-me de quando fazíamos panfletagem, e as pessoas nos questionavam. Mas agora nós temos o nosso Conselho. Quero parabenizá-lo pelo trabalho que fez, pela cota que deu ao Estado, quando ali esteve ocupando o cargo.

Parabenizo também o Haroldo por sua luta incansável. Muitas vezes, ele deixava de tomar conta do seu escritório — porque ele tem os seus projetos — para se preocupar com todos nós, com esse corporativismo do bem que todos nós queremos.

Queria de público, Haroldo, em nome dos arquitetos Deputados que não estão presentes — e parabenizo os autores do requerimento de realização desta sessão solene —, parabenizá-lo por esta luta e dizer que não vai ter como você se afastar. Por mais que outra pessoa tome a frente das nossas lutas, você vai ser sempre o nosso “Aurélio”, vamos dizer assim.

Outro dia eu falei para o meu filho sobre o Aurélio, ele nem sabia o que era, porque os jovens não sabem o que é, recorrem ao Google, e não existe mais o Aurélio.

Você vai ser a nossa memória, Haroldo.

Quando dizem que escolhemos essa data em homenagem ao aniversário de nascimento de Oscar Niemeyer, é porque ele realmente é muito importante para nós. Para vocês verem, existe um jogo de perguntas e respostas chamado Master — quem tem filho adolescente em casa sabe o que é. Certa vez, caiu a seguinte pergunta: “*Quem projetou Brasília?*” Eu falei: “*Opa, eu sei: Lúcio Costa*”. Errado, no jogo estava escrito: Oscar Niemeyer. Olha que coisa maluca! E muita gente acha isso. Não são poucas as pessoas que pensam assim não.

Eu fico feliz com a escolha do dia, porque temos que valorizar Niemeyer por tudo, pelo conjunto de toda a sua obra no Brasil, no exterior, no mundo inteiro, porque assim ele é valorizado. Mas temos de valorizar Lúcio Costa também, porque foi ele quem traçou o desenho de Brasília. Gostando ou não gostando, dizendo que é uma cidade assim ou assado, esta é a cidade que eu amo de coração.

Eu sou mineiro. Vim de Viçosa para cá com o sonho de ser arquiteto e urbanista. Fui gritar em uma feira, durante 6 anos, para me formar arquiteto e urbanista na UnB. Aqui eu pude ser gente, e não foi por conta da política. Aqui eu consegui me formar e constituir uma família. Aqui mora toda a minha família hoje. E é dessa forma que temos de gostar do espaço.

O espaço quem faz somos nós. Brasília — e aí eu peço desculpas — não é só a Esplanada. Eu fico muito triste, quando eu escuto nos Estados dizerem: “*Mais um roubo em Brasília. Mais*



*um ladrão preso em Brasília*”. Assim, resumem Brasília à Esplanada e ao Congresso, como se Brasília só tivesse gente assim.

Eu fui há pouco ao Rio de Janeiro, e me perguntaram: “*E lá, está cheio de ladrão ainda?*” Eu disse: “*Vários, inclusive os que vocês mandaram daqui para lá*”. Aí a pessoa me perguntou: “*Você está nervoso?*” Eu disse: “*Não, nem comecei a discussão ainda*”.

É muito fácil ter preconceito. E nós não aceitamos esse tipo de preconceito. Brasília é uma cidade que é muito mais que a Esplanada dos Ministérios, muito mais que este Congresso. Brasília tem 31 regiões administrativas, com uma população que rala, que trabalha e que vive. E essa Brasília toda faz parte do Distrito Federal. O Distrito Federal é o todo; Brasília é considerada como o Plano Piloto e algumas cidades que fazem parte do tombamento; outras, nem tanto.

A Deputada falou aqui sobre o tombamento, mas a coisa mais difícil de entender é a pessoa defender o tombamento, mas cercar o *pilotis*; diz que é defensora do tombamento, mas não quer que as crianças brinquem embaixo dos prédios. Isso é complicado, mas é do ser humano. Onde existe o ser humano tem dualidade, tem todo tipo de interpretação.

Eu não vou me alongar muito aqui não. Eu queria parabenizar todos. Hoje, à noite, nós teremos a posse da nova Diretoria do CAU-DF e do CAU Brasil também. Fico muito feliz e espero que nós possamos ocupar os nossos espaços. Nós não queremos reserva de mercado. Certa pessoa disse: “*Ah, o CAU quer reserva de mercado!*” Não, nós queremos apenas ser respeitados. É simples assim. Queremos respeito, porque respeitamos as demais profissões. Por que não respeitam a nossa? É simples assim. Como eu disse, quando falei da sementeira do Haroldo, se eu te respeito, acho que mereço o seu respeito também.

Todos os dias, há pessoas que querem, às vezes, avançar nas nossas atribuições, avançar no espaço da nossa profissão. Então, o meu recado é o de que eu me somo a este professor aqui, ao Prof. Alberto, aos demais que estão aqui na Mesa e a todos vocês, porque ser político é abrir portas também. Não precisa conhecer tudo.

Havia uma demanda um dia, eu fui ao CAU, falei com todos os outros conselheiros e disse que estou à disposição. O meu gabinete é o 572, no Anexo III. Quem quiser o cartão, eu tenho aqui e entrego na hora em que sairmos. Queremos trabalhar por política pública da família, como arquiteto e urbanista, para que os espaços públicos sejam melhores e todo mundo possa não só usar, mas também aprender o que representa aquele espaço público.

As pessoas, muitas vezes — eu fui administrador de cidade, o que corresponde a um prefeito no Estado de muitos aqui —, falam assim: “*Administrador não é igual a Prefeito*”. Mas as cidades pequenas daqui têm 80 mil habitantes — as menores. E a pessoa fala assim: “*Isso não pode ser assim. É só abrir uma rua aqui. É só mudar essa destinação. Era isso? Vamos fazer dessa forma*”. E a coisa não funcionada assim. O espaço público tem que ser respeitado.

Nós que trabalhamos com remoção de invasões e de favelas — chamem pelo nome que quiserem —, sabemos que há toda uma relação de vizinhança que deve ser preservada, apesar de que aquela população que vai ser colocada ali, que vai ocupar o espaço, nem sempre interage com o espaço do jeito que planejamos.

Às vezes, planejamos para ser de um jeito, mas a população se apropria de outro jeito. Isso aconteceu até com o Lúcio Costa, que, na 205 Norte, projetou que o comércio fosse voltado para dentro da quadra, o que não deu certo, e ele acabou se voltando para fora da quadra. Mas isso faz parte do processo, porque os donos da cidade são as pessoas que moram nela. Eu digo que quem sabe do que uma cidade precisa é quem mora nela.



Eu vou encerrar aqui esta minha fala, desejando a cada um e a cada uma um feliz Natal, um Natal santo e abençoado. Que todos façam o seu evento de Natal, a sua árvore de Natal bonita, com os símbolos do Papai Noel, mas, se tiverem um espacinho, botem um presépio lá. Ensinem ao seu filho e à sua filha o verdadeiro sentido do Natal, que é o nascimento do menino Jesus. E tirem 30 segundos da sua festa para fazer uma oração para agradecer ao Deus da vida, essa vida maravilhosa que nós temos. E que no ano de 2018 tenhamos muita saúde e paz.

Muita gente quer pedir dinheiro, fazer as mandingas relativas a dinheiro: passar a virada do ano de amarelo, pular não sei quantas ondas, mas se esquece de pedir saúde e paz. Tendo saúde e paz, do resto nós corremos atrás.

E que a nossa profissão, no ano de 2018, consiga, efetivamente, cada vez mais, fortalecer as nossas atividades, mas principalmente ser reconhecida como a profissão que é capaz de dar qualidade de vida a todas as pessoas que habitam o nosso planeta.

Obrigado a todos pela presença.

Alguém mais gostaria de falar alguma coisa que não foi falada aqui? Eu vou quebrar o protocolo. Não estou nem olhando para trás, senão eles vão me proibir de fazer isso. *(Pausa.)*

Então, eu agradeço a presença a cada um e a cada uma. Mais uma vez, agradeço a todos os que estiveram aqui presentes. Agradeço aos proponentes desta sessão em homenagem ao Dia Nacional do Arquiteto e Urbanista e do 6º aniversário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil — CAU.

Obrigado a todos pela presença.

Está encerrada a presente sessão. *(Palmas.)*

*(Levanta-se a sessão às 12 horas e 41 minutos.)*



# MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

**Arquivamentos**





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

À SLCN,

Na continuação da Décima Reunião Ordinária, em 13/12/2017, a Primeira Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Deputada Laura Carneiro, ouvido o Plenário da CMO, conforme o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1, de 2006-CN, propõe o ARQUIVAMENTO das seguintes matérias:

<b>Relatório de Gestão Fiscal - (LRF/LDO) – Quadrimestral - Tribunal de Contas da União</b>	
<b>Exercício 2016 - 1º quadrimestre</b>	
<b>Matéria</b>	<b>Ementa</b>
AVN 013/2016	Encaminha, em cumprimento ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 1º quadrimestre de 2016.
<b>Exercício: 2016 - 2º Quadrimestre - Tribunal de Contas da União</b>	
AVN 021/2016	Encaminha, em cumprimento ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 2º quadrimestre de 2016.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

  
Deputada LAURA CARNEIRO  
Primeira Vice-Presidente  
no exercício da Presidência





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

À SLCN,

Na continuação da Décima Reunião Ordinária, em 13/12/2017, a Primeira Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Deputada Laura Carneiro, ouvido o Plenário da CMO, conforme o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1, de 2006-CN, propõe o ARQUIVAMENTO da seguinte matéria:

Relatório Gerencial Trimestral do BNDES	
Exercício 2017	
Matéria	Ementa
OFN 015/2017	Encaminha, em cumprimento ao § 6º do art. 1º da Lei nº 11.948/2009, ao § 8º do art. 1º da Lei nº 12.096/2009 e ao § 3º do art. 2º da Lei 12.453/2011, o Relatório Gerencial do BNDES, referente ao 3º trimestre de 2017.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

  
Deputada LAURA CARNEIRO  
Primeira Vice-Presidente  
no exercício da Presidência





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

À SLCN,

Na continuação da Décima Reunião Ordinária, em 13/12/2017, a Primeira Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Deputada Laura Carneiro, ouvido o Plenário da CMO, conforme o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1, de 2006-CN, propõe o ARQUIVAMENTO das seguintes matérias:

Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil	
Exercício 2017	
Matéria	Ementa
AVN 014/2017	Encaminha, em cumprimento ao art. 10 da Lei nº 11.887/2008, o Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil referente ao 1º trimestre de 2017.
AVN 018/2017	Encaminha, em cumprimento ao art.10 da Lei nº 11.887/2008, o Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil - FSB, relativo ao 2º trimestre de 2017.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

  
Deputada LAURA CARNEIRO  
Primeira Vice-Presidente  
no exercício da Presidência





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

À SLCN,

Na continuação da Décima Reunião Ordinária, em 13/12/2017, a Primeira Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Deputada Laura Carneiro, ouvido o Plenário da CMO, conforme o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1, de 2006-CN, propõe o ARQUIVAMENTO da seguinte matéria:

Demonstrações Financeiras do Banco Central	
Exercício 2017	
Matéria	Ementa
AVN 016/2017	Encaminha, em cumprimento ao parágrafo único do art. 148 da Lei nº 13.408/2016 (LDO 2017), as Demonstrações Financeiras do Banco Central referentes ao 1º semestre de 2017.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

  
Deputada LAURA CARNEIRO  
Primeira Vice-Presidente  
no exercício da Presidência





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

À SLCN,

Na continuação da Décima Reunião Ordinária, em 13/12/2017, a Primeira Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Deputada Laura Carneiro, ouvido o Plenário da CMO, conforme o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1, de 2006-CN, propõe o ARQUIVAMENTO das seguintes matérias:

Relatório de Gestão Fiscal - (LRF/LDO) – Quadrimestral – Executivo, Legislativo e Judiciário	
Matéria	Ementa
<b>Exercício: 2015 - 1º Quadrimestre</b>	
AVN 017/2015	Encaminha cópia do Acórdão nº 2891/2015-TCU-Plenário, referente ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2015 (TC 011.704/2015-6).
<b>Exercício: 2015 - 2º Quadrimestre</b>	
AVN 008/2017	Encaminha cópia do Acórdão nº 553/2017-TCU-Plenário, referente ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2015 (TC 026.476/2015-0).
<b>Exercício: 2015 - 3º Quadrimestre</b>	
AVN 016/2016	Encaminha cópia do Acórdão nº 2118/2016-TCU-Plenário, referente ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2015 (TC 006.167/2016-0).
<b>Exercício: 2014 - 1º Quadrimestre</b>	
AVN 017/2014	Encaminha cópia do Acórdão nº 2378/2014 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2014, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 bem como ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (TC 015.015/2014-9).
MCN 009/2014	Encaminha, em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, Relatório de Gestão Fiscal do Supremo Tribunal Federal, referente ao primeiro quadrimestre de 2014.
MCN 011/2014	Encaminha, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a abril do exercício de 2014.
OFN 018/2014	Encaminha, em cumprimento ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, cópia do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior do Trabalho, referente ao primeiro quadrimestre de 2014.
OFN 019/2014	Encaminha, o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2014, de que trata o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, do Conselho Nacional de Justiça, em vista do que estabelece o art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.
OFN 020/2014	Encaminha, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara dos Deputados, referente ao 1º quadrimestre de 2014.
OFN 021/2014	Encaminha, em conformidade com o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2014.
OFN 022/2014	Encaminha, cumprindo determinação expressa no art. 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, os demonstrativos que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referentes ao 1º quadrimestre de 2014.
OFN 025/2014	Encaminha, em cumprimento ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral, referente ao primeiro quadrimestre de 2014.
OFN 026/2014	Encaminha, em cumprimento ao art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101 de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Superior Tribunal Militar, referente ao 1º quadrimestre de 2014.
OFN 027/2014	Encaminha, em conformidade com o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Superior Tribunal de Justiça referente ao primeiro quadrimestre de 2014.
<b>Exercício: 2014 - 2º Quadrimestre</b>	
AVN 006/2015	Encaminha, em cumprimento à Lei 12.919 de 2013, art. 115, Acórdão nº 138/2015, proferido pelo Plenário da Corte, sobre os Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2014.
MCN 016/2014	Encaminha, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tesouro Nacional referente ao período de janeiro a agosto (2º quadrimestre) do exercício de 2014.
MCN 017/2014	Encaminha, conforme o disposto no artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Supremo Tribunal Federal, referente ao segundo quadrimestre de 2014.
OFN 032/2014	Encaminha, em cumprimento ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, cópia do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior do Trabalho, referente ao segundo quadrimestre de 2014.
OFN 033/2014	Encaminha, conforme o disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Superior Tribunal de Justiça referente ao segundo quadrimestre de 2014.





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

OFN 034/2014	Encaminha cópia do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2014, de que trata o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, do Superior Tribunal Militar, publicada no Diário Oficial da União nº 186, Seção I, páginas 227 e 228, de 26 de setembro de 2014.
OFN 035/2014	Encaminha o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara dos Deputados, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei 10.208, de 19/10/2000, referente ao período de setembro de 2013 a agosto de 2014.
OFN 036/2014	Encaminha, cumprindo determinação expressa no art. 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, os demonstrativos que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios referentes ao 2º quadrimestre de 2014.
OFN 037/2014	Encaminha, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho Nacional de Justiça referente ao 2º quadrimestre de 2014.
OFN 038/2014	Encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral referente ao 2º quadrimestre de 2014.
OFN 039/2014	Encaminha, em conformidade com o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal referente ao 2º quadrimestre de 2014.
<b>Exercício: 2014 - 3º Quadrimestre</b>	
OFN 001/2015	Encaminha, em cumprimento à Lei 10.028/00 - art. 5º, I, Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2014.
OFN 002/2015	Encaminha, em cumprimento ao art. 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2014.
OFN 004/2015	Encaminha, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei 10.028/00, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a dezembro de 2014.
OFN 005/2015	Encaminha, em conformidade com o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal referente ao terceiro quadrimestre de 2014.
OFN 006/2015	Encaminha, conforme o disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior do Trabalho, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014.
OFN 007/2015	Encaminha, conforme o disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Superior Tribunal de Justiça referente ao terceiro quadrimestre de 2014.
AVN 016/2015	Encaminha cópia do Acórdão nº 2884/2015-TCU-Plenário, referente ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2014 (TC 002.399/2015-6).
MCN 001/2015	Encaminha, em cumprimento à Lei Complementar 101/2000 - art. 54, Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2014.
MCN 002/2015	Encaminha, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a dezembro do exercício de 2014.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

  
Deputada LAURA CARNEIRO  
Primeira Vice-Presidente  
no exercício da Presidência





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

À SLCN,

Na continuação da Décima Reunião Ordinária, em 13/12/2017, a Primeira Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Deputada Laura Carneiro, ouvido o Plenário da CMO, conforme o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1, de 2006-CN, propõe o ARQUIVAMENTO das seguintes matérias:

Avaliação de Receitas e Despesas	
Exercício 2016	
Matéria	Ementa
MCN 004/2017	Encaminha, em cumprimento à Lei nº 13.408/2016, art. 58, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas - extemporâneo.
Exercício 2017	
Matéria	Ementa
MCN 007/2017	Encaminha, em cumprimento à Lei nº 13.408/2016, art. 58, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao 2º bimestre de 2017.
MCN 010/2017	Encaminha, em cumprimento ao art. 58 da Lei nº 13.408/2016, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao 3º bimestre de 2017.
MCN 011/2017	Encaminha, em cumprimento ao art. 58 da Lei nº 13.408/2016, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao 4º bimestre de 2017.
MCN 013/2017	Encaminha, em cumprimento ao art. 58 da Lei nº 13.408/2016 (LDO 2017), o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas referente ao 5º (quinto) bimestre de 2017.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

  
Deputada LAURA CARNEIRO  
Primeira Vice-Presidente  
no exercício da Presidência



A votação da matéria do AVN nº 26/2017 (FISCOBRAS 2017) foi contemplada na análise do projeto de Lei Orçamentária de 2018 (PLN 20/2017).

Ao arquivo.



# Comunicação





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PARTIDO DOS TRABALHADORES  
Gabinete da Liderança

Faça-se a substituição solicitada

Em 14/12/17



Ofício nº 635 / GAB-LidPT

Brasília - DF, 14 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membro suplente o deputado **DÉCIO LIMA - PT/SC** (em substituição a deputada MARGARIDA SALOMÃO - PT/MG), na **Medida Provisória nº 800**, que "estabelece as diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências".

Atenciosamente,

Dep. Carlos Zarattini - PT/SP  
Líder da Bancada na Câmara

Recebi em 14/12/17  
10h40 Adriana  
Adriana Padilha  
Mat. 229857



# Emendas





## CONGRESSO NACIONAL

### EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 810**, de 2017, que *"Altera a Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador José Pimentel (PT/CE)	001
Deputado Federal Alex Canziani (PTB/PR)	002
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	003
Deputado Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	004; 005; 006; 007; 008; 038; 039
Deputado Federal Carlos Bezerra (PMDB/MT)	009
Deputado Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	010; 011; 029
Deputado Federal Silvio Costa (AVANTE/PE)	012; 013
Deputado Federal Aelton Freitas (PR/MG)	014
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	015; 016; 017
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	018; 019
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	020
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	021; 022; 023; 024
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	025; 026; 027
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	028
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	030; 031; 032
Deputada Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	033; 034; 035; 036
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	037
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	040; 041; 042; 043; 044; 045
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	046; 047; 048; 049; 050
Deputado Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	051; 052

**TOTAL DE EMENDAS: 52**





[Página da matéria](#)





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

**MPV 810**  
**00001**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A continuidade da fruição, ou a concessão dos benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 1991, 8.387, de 1991, bem assim do disposto no art. 3º e 4º, dependerá da comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 810 amplia benefícios para as empresas do setor de tecnologia de comunicação e informação, voltados a fomentar o investimento no desenvolvimento tecnológico, e permite que as empresas regularizem os seus investimentos, tendo em vista que grande parte delas se acha em situação de irregularidade, visto que em recente auditoria da Secretaria de Políticas de Informática (Sepin) do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) rejeitou 75,5% dos valores investidos na Zona Franca de Manaus e 60% no restante do País, por não atenderem aos requisitos legais.

Assim, trata-se, simultaneamente, de uma “anistia” pelo descumprimento da legislação, mas também a ampliação de benefícios fiscais, que não tem dado o retorno esperado ao país.

Independentemente desse já problemático aspecto, é preciso mais uma vez destacar a necessidade de que benefícios fiscais, além de se justificarem em tese, e terem que cumprir seus objetivos, devem também ser pautados pelo condicionamento previsto no § 3º do art. 195 da Constituição, ou seja, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei,





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Dessa forma, no momento em que se discute “déficit” da seguridade social e da previdência pública, é mais do que necessário indagar até que ponto as empresas beneficiárias atuais ou futuras dessas vantagens fiscais estão ou não cumprindo suas obrigações, e impedir que aquelas que não o fazem sejam beneficiadas indevidamente.

Esse é o propósito da presente emenda, que meramente reafirma o que já estabelece a Carta Magna, em favor da Seguridade Social.

Sala da Comissão,                    de                    de 2017

**Senador José Pimentel**  
PT – CE



**MPV 810  
0002**

**COMISSÃO MISTA**

**MPV Nº 810/2017**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

(Do Sr. Deputado ALEX CANZIANI)

Dê-se aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 11. ....

(...)

§ 9º .....

(...)

III – a aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 1º, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

§ 18. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação



Industrial - EMBRAPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.

(...)

§ 21 Os recursos de que trata o inciso IV do §18 deverão ser obrigatoriamente mantidos em aplicações financeiras de baixo risco, enquanto não forem aplicados na sua finalidade, os resultados dessas aplicações financeiras deverão ser utilizados, na sua integralidade, nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual serão isentos de impostos e contribuições incidentes sobre aplicações financeiras.

§ 22. A aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

Art. 3º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º **e o incisos II e IV do § 18 do art. 11** da Lei nº 8.248, de 1991.

## JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPII – Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – é uma associação civil que tem por finalidade promover e incentivar a realização de projetos empresariais de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados para setores industriais. Qualificada como uma Organização Social pelo Poder Público Federal, a EMPRAPII firmou um Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência,



Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, e com o Ministério da Educação – MEC como instituição interveniente.

A missão da EMBRAP II é atender às demandas de inovação do setor produtivo oferecendo apoio a instituições de pesquisa tecnológica credenciadas a partir de um chamamento público realizado com critérios transparentes e com ampla divulgação, em áreas de competência selecionadas, com o objetivo de executar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (PD&I), em cooperação com empresas do setor industrial.

Para atender a essa missão, a EMBRAP II adota um modelo de parceria flexível e ágil, dando prioridade às áreas tecnológicas que tenham uma clara demanda por inovação e indiquem maior potencial de impacto. Por ser uma Organização Social, possui autonomia e está credenciada para adotar práticas simplificadas para a contratação de projetos com empresas, por meio de suas Unidades credenciadas.

Atualmente, a EMBRAP II conta com 42 instituições de pesquisa credenciadas, sendo 18 credenciadas junto ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações (CATI). Desde o início de suas operações, em novembro de 2014, até o final de 2017, as Unidades EMBRAP II (UEs) credenciadas contrataram cerca de 370 projetos, no valor de 600 milhões de reais<sup>1</sup>.

Empresas de variados setores da economia contratam projetos com as Unidades EMBRAP II; entretanto, a maior participação vem do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC), com mais de 27,5% do número total de projetos.

Um dos atrativos do modelo de funcionamento da EMBRAP II é a composição de recursos para a realização do projeto de PD&I da empresa, com a divisão e o compartilhamento das responsabilidades e dos riscos. Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, a EMBRAP II busca estimular o setor a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva da indústria de TICs, tanto no mercado interno como no mercado externo. Além disso, a EMBRAP II trabalha com grande agilidade e flexibilidade no processo de contratação, o que proporciona às UEs a liberdade para discutir o projeto diretamente com a empresa, inclusive os valores envolvidos e os prazos de execução de cada etapa.

O mecanismo de financiamento de projetos de PD&I do modelo EMBRAP II também é ágil e flexível. O aporte nos projetos contratados, dividido entre

---

<sup>1</sup> Deve-se destacar que foram selecionadas 10 novas Unidades EMBRAP II em 2016 e 09 Unidades em 2017.



empresa, Unidade e EMBRAPII, é feito de maneira imediata, tendo em vista a disponibilidade de recursos e a responsabilidade de sua administração para as Unidades. Esse mecanismo de financiamento se torna possível devido ao sistema de acompanhamento e avaliação do desempenho das Unidades EMBRAPII, que é mais um dos fatores que levam aos bons resultados e à eficiência do modelo.

O funcionamento da EMBRAPII se mostra, dessa forma, alinhado com as práticas de mercado para contratação e execução de projetos de PD&I.

Destarte, para a Lei de Informática, é uma vantagem alocar uma parte dos recursos da obrigatoriedade na EMBRAPII devido à sua capacidade de identificar oportunidades de exploração das sinergias entre instituições de pesquisa tecnológica e empresas, e fazer com que essas oportunidades se tornem ações concretas em prol do fortalecimento da capacidade de inovação do setor de TICs.

Ainda tratando sobre a aplicação de recursos em PD&I no setor de TICs, as empresas que estão no país, mas que não têm interesse em realizar projetos de PD&I no Brasil, ou mesmo que ainda não consigam realizar o mínimo exigido pela legislação, podem encontrar na EMBRAPII um parceiro para cumprir suas obrigações legais. No caso dessas empresas permite-se que seja feito um depósito com o valor equivalente ao da obrigatoriedade da lei, em uma conta específica, de titularidade da EMBRAPII, cujo montante seria aplicado em projetos de PD&I exclusivamente nas áreas de TICs. Esse depósito se torna o equivalente ao investimento em atividades de PD&I que a empresa deveria realizar no país, o que, por sua vez, regulariza a atuação da empresa frente à lei.

Igualmente, uma vez verificados os altos percentuais de glosa verificados na aplicação dos recursos da Lei da Informática, e considerando o sucesso e eficiência do modelo EMBRAPII, em especial ressaltando a capacidade e competência em áreas específicas de credenciamento das Unidades EMBRAPII, sugere-se que o depósito libere a empresa da obrigação de acompanhar como esse recurso será aplicado, transferindo essa responsabilidade para a EMBRAPII na forma do modelo apresentado.

O ponto positivo dessa conta específica que receberá os depósitos é que ela será destinada exclusivamente à contratação de projetos de PD&I, do setor de TICs, no modelo EMBRAPII. Os recursos dessa conta ficarão disponíveis para as empresas que estejam interessadas em realizar projetos de PD&I de alto risco, e/ou que precisem de um aporte maior de recursos para contratar projetos com as Unidades EMBRAPII. Isso significa que existirão mecanismos financeiros e técnicos disponíveis para as empresas interessadas em inovar.

Considerando a finalidade específica da utilização dos recursos que serão depositados pelas empresas beneficiárias na conta, bem como o interesse público



da utilização dos recursos com vistas a atender a uma finalidade definida em política pública da Lei de Informática, havendo a obrigatoriedade de aplicação dos recursos da conta específica em aplicações financeiras de baixo risco e a consequente obrigatoriedade de utilização dos resultados dessas aplicações na contratação dos projetos de P,D&I do setor de TICs, entende-se que os resultados das aplicações realizadas nas contas específicas deverão ser isentos de impostos e contribuições incidentes sobre as referidas aplicações financeiras.

Por fim, destacamos que a EMBRAPPII já é uma ferramenta efetiva de políticas públicas voltadas para o fomento de projetos de PD&I no setor industrial, e com a sua inclusão expressa como um dos mecanismos de fomento na Lei de Informática poderá ser utilizada também para garantir um maior e mais eficiente desenvolvimento tecnológico do setor de TICs.

Com isso, a alocação de recursos da Lei de Informática na EMBRAPPII permitirá o fomento eficientemente de inovações no setor de TICs, de forma rápida, desburocratizada e monitorada através do apoio às instituições de pesquisa científica e tecnológica de reconhecida excelência e que sabem realizar projetos de PD&I em parceria com empresas.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado Alex Canziani**  
**PTB/PR**



**MPV 810  
0003**

**COMISSÃO MISTA**

**MPV Nº 810/2017**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

(Do Sr. Deputado PAULO TEIXEIRA)

Dê-se aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 11. ....

(...)

§ 9º .....

(...)

III – a aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 1º, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

§ 18. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação



Industrial - EMBRAPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.

(...)

§ 21 Os recursos de que trata o inciso IV do §18 deverão ser obrigatoriamente mantidos em aplicações financeiras de baixo risco, enquanto não forem aplicados na sua finalidade, os resultados dessas aplicações financeiras deverão ser utilizados, na sua integralidade, nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual serão isentos de impostos e contribuições incidentes sobre aplicações financeiras.

§ 22. A aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

Art. 3º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º **e o incisos II e IV do § 18 do art. 11** da Lei nº 8.248, de 1991.

## JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPII – Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – é uma associação civil que tem por finalidade promover e incentivar a realização de projetos empresariais de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados para setores industriais. Qualificada como uma Organização Social pelo Poder Público Federal, a EMPRAPII firmou um Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência,



Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, e com o Ministério da Educação – MEC como instituição interveniente.

A missão da EMBRAP II é atender às demandas de inovação do setor produtivo oferecendo apoio a instituições de pesquisa tecnológica credenciadas a partir de um chamamento público realizado com critérios transparentes e com ampla divulgação, em áreas de competência selecionadas, com o objetivo de executar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (PD&I), em cooperação com empresas do setor industrial.

Para atender a essa missão, a EMBRAP II adota um modelo de parceria flexível e ágil, dando prioridade às áreas tecnológicas que tenham uma clara demanda por inovação e indiquem maior potencial de impacto. Por ser uma Organização Social, possui autonomia e está credenciada para adotar práticas simplificadas para a contratação de projetos com empresas, por meio de suas Unidades credenciadas.

Atualmente, a EMBRAP II conta com 42 instituições de pesquisa credenciadas, sendo 18 credenciadas junto ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações (CATI). Desde o início de suas operações, em novembro de 2014, até o final de 2017, as Unidades EMBRAP II (UEs) credenciadas contrataram cerca de 370 projetos, no valor de 600 milhões de reais<sup>1</sup>.

Empresas de variados setores da economia contratam projetos com as Unidades EMBRAP II; entretanto, a maior participação vem do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC), com mais de 27,5% do número total de projetos.

Um dos atrativos do modelo de funcionamento da EMBRAP II é a composição de recursos para a realização do projeto de PD&I da empresa, com a divisão e o compartilhamento das responsabilidades e dos riscos. Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, a EMBRAP II busca estimular o setor a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva da indústria de TICs, tanto no mercado interno como no mercado externo. Além disso, a EMBRAP II trabalha com grande agilidade e flexibilidade no processo de contratação, o que proporciona às UEs a liberdade para discutir o projeto diretamente com a empresa, inclusive os valores envolvidos e os prazos de execução de cada etapa.

O mecanismo de financiamento de projetos de PD&I do modelo EMBRAP II também é ágil e flexível. O aporte nos projetos contratados, dividido entre

---

<sup>1</sup> Deve-se destacar que foram selecionadas 10 novas Unidades EMBRAP II em 2016 e 09 Unidades em 2017.



empresa, Unidade e EMBRAPPII, é feito de maneira imediata, tendo em vista a disponibilidade de recursos e a responsabilidade de sua administração para as Unidades. Esse mecanismo de financiamento se torna possível devido ao sistema de acompanhamento e avaliação do desempenho das Unidades EMBRAPPII, que é mais um dos fatores que levam aos bons resultados e à eficiência do modelo.

O funcionamento da EMBRAPPII se mostra, dessa forma, alinhado com as práticas de mercado para contratação e execução de projetos de PD&I.

Destarte, para a Lei de Informática, é uma vantagem alocar uma parte dos recursos da obrigatoriedade na EMBRAPPII devido à sua capacidade de identificar oportunidades de exploração das sinergias entre instituições de pesquisa tecnológica e empresas, e fazer com que essas oportunidades se tornem ações concretas em prol do fortalecimento da capacidade de inovação do setor de TICs.

Ainda tratando sobre a aplicação de recursos em PD&I no setor de TICs, as empresas que estão no país, mas que não têm interesse em realizar projetos de PD&I no Brasil, ou mesmo que ainda não consigam realizar o mínimo exigido pela legislação, podem encontrar na EMBRAPPII um parceiro para cumprir suas obrigações legais. No caso dessas empresas permite-se que seja feito um depósito com o valor equivalente ao da obrigatoriedade da lei, em uma conta específica, de titularidade da EMBRAPPII, cujo montante seria aplicado em projetos de PD&I exclusivamente nas áreas de TICs. Esse depósito se torna o equivalente ao investimento em atividades de PD&I que a empresa deveria realizar no país, o que, por sua vez, regulariza a atuação da empresa frente à lei.

Igualmente, uma vez verificados os altos percentuais de glosa verificados na aplicação dos recursos da Lei da Informática, e considerando o sucesso e eficiência do modelo EMBRAPPII, em especial ressaltando a capacidade e competência em áreas específicas de credenciamento das Unidades EMBRAPPII, sugere-se que o depósito libere a empresa da obrigação de acompanhar como esse recurso será aplicado, transferindo essa responsabilidade para a EMBRAPPII na forma do modelo apresentado.

O ponto positivo dessa conta específica que receberá os depósitos é que ela será destinada exclusivamente à contratação de projetos de PD&I, do setor de TICs, no modelo EMBRAPPII. Os recursos dessa conta ficarão disponíveis para as empresas que estejam interessadas em realizar projetos de PD&I de alto risco, e/ou que precisem de um aporte maior de recursos para contratar projetos com as Unidades EMBRAPPII. Isso significa que existirão mecanismos financeiros e técnicos disponíveis para as empresas interessadas em inovar.

Considerando a finalidade específica da utilização dos recursos que serão depositados pelas empresas beneficiárias na conta, bem como o interesse público



da utilização dos recursos com vistas a atender a uma finalidade definida em política pública da Lei de Informática, havendo a obrigatoriedade de aplicação dos recursos da conta específica em aplicações financeiras de baixo risco e a consequente obrigatoriedade de utilização dos resultados dessas aplicações na contratação dos projetos de P,D&I do setor de TICs, entende-se que os resultados das aplicações realizadas nas contas específicas deverão ser isentos de impostos e contribuições incidentes sobre as referidas aplicações financeiras.

Por fim, destacamos que a EMBRAPII já é uma ferramenta efetiva de políticas públicas voltadas para o fomento de projetos de PD&I no setor industrial, e com a sua inclusão expressa como um dos mecanismos de fomento na Lei de Informática poderá ser utilizada também para garantir um maior e mais eficiente desenvolvimento tecnológico do setor de TICs.

Com isso, a alocação de recursos da Lei de Informática na EMBRAPII permitirá o fomento eficientemente de inovações no setor de TICs, de forma rápida, desburocratizada e monitorada através do apoio às instituições de pesquisa científica e tecnológica de reconhecida excelência e que sabem realizar projetos de PD&I em parceria com empresas.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**DEPUTADO PAULO TEIXEIRA**



**MPV 810  
00004**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017**

**EMENDA Nº DE 2017**

Dê-se aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 11. ....

(...)

§ 21 Os recursos de que trata o inciso IV do §18 deverão ser obrigatoriamente mantidos em aplicações financeiras de baixo risco, enquanto não forem aplicados na sua finalidade, os resultados dessas aplicações financeiras deverão ser utilizados, na sua integralidade, nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual serão isentos de impostos e contribuições incidentes sobre aplicações financeiras.

§ 22. A aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

Art. 3º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º **e o incisos II e IV do § 18 do art. 11** da Lei nº 8.248, de 1991.



## JUSTIFICAÇÃO

Considerando a finalidade específica da utilização dos recursos que serão depositados pelas empresas beneficiárias na conta, bem como o interesse público da utilização dos recursos com vistas a atender a uma finalidade definida em política pública da Lei de Informática, havendo a obrigatoriedade de aplicação dos recursos da conta específica em aplicações financeiras de baixo risco e a consequente obrigatoriedade de utilização dos resultados dessas aplicações na contratação dos projetos de P,D&I do setor de TICs, entende-se que os resultados das aplicações realizadas nas contas específicas deverão ser isentos de impostos e contribuições incidentes sobre as referidas aplicações financeiras.

Sala da Comissão,        de        de 2017.

Deputado **Celso Pansera**



**MPV 810  
00005**

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810/2017**

**EMENDA Nº , DE 2017**

Renumere-se o Parágrafo Único para *Parágrafo Primeiro* do Artigo 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Acrescentem-se os Parágrafos Segundo e Terceiro ao Artigo 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 com a seguinte redação:

*“Parágrafo Segundo. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC terá cinco anos, a contar da data de entrega dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para deliberar sobre a aprovação ou não dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do Art. 11.*

*Parágrafo Terceiro. Caso o MCTIC não se manifeste ou o parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 9º do Art. 11 não seja por ele aprovado em cinco anos, os demonstrativos de cumprimento das obrigações desta Lei serão considerados aprovados”.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Na legislação tributária brasileira, o lançamento por homologação estabelece que, se a lei não fixar prazo, a homologação será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado este prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a MP 810/2017 traz em seu bojo a preocupação de atrelamento da questão contábil-fiscal com os investimentos em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – P&D,I torna-se obrigatória a analogia com o instituto do lançamento por homologação.

Nos últimos dez anos, por motivo aparentemente de restrições estruturais no MCTIC, acumulou-se um passivo nos relatórios anuais de



2

prestações de contas dos investimentos em atividades de P&D, relativo a vários exercícios (2006 a 2015), que apenas recentemente vem sendo sanado, com apuração de todos os débitos referentes a esse período, com término previsto para o primeiro semestre de 2018.

No intuito de melhorar a eficiência da gestão da Lei de Informática e preservar a segurança jurídica e a credibilidade da Política Industrial e Tecnológica voltada à Inovação no país, é urgente e necessária a adoção das medidas propostas, evitando retrocessos nas infraestruturas produtiva e tecnológica construídas no país nas últimas duas décadas.

Vale destacar que essa política de fato se converteu em política de Estado, acumulando aproximadamente cento e quarenta mil empregos no setor de eletroeletrônico, com investimentos em P&D na ordem de um bilhão e meio de reais, e superávit tributário de quatro bilhões de reais, anualmente.

Neste sentido, Senhor Presidente, essas são as razões que justificam a elaboração da Emenda proposta que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sala da Comissão,            de dezembro de 2017

**Deputado Celso Pansera**



**MPV 810  
00006****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017****EMENDA Nº DE 2017**

Dê-se aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 11. ....

(...)

§ 18. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.

(...)

**JUSTIFICAÇÃO**

A EMBRAPII – Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – é uma associação civil que tem por finalidade promover e incentivar a realização de projetos empresariais de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados para setores industriais. Qualificada como uma Organização Social pelo Poder Público Federal, a EMBRAPII firmou um Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, e com o Ministério da Educação – MEC como instituição interveniente.

A missão da EMBRAPII é atender às demandas de inovação do setor produtivo oferecendo apoio a instituições de pesquisa tecnológica credenciadas a partir de um chamamento público realizado



2

com critérios transparentes e com ampla divulgação, em áreas de competência selecionadas, com o objetivo de executar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (PD&I), em cooperação com empresas do setor industrial.

Atualmente, a EMBRAPII conta com 42 instituições de pesquisa credenciadas, sendo 18 credenciadas junto ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações (CATI). Desde o início de suas operações, em novembro de 2014, até o final de 2017, as Unidades EMBRAPII (UEs) credenciadas contrataram cerca de 370 projetos, no valor de 600 milhões de reais<sup>1</sup>.

Empresas de variados setores da economia contratam projetos com as Unidades EMBRAPII; entretanto, a maior participação vem do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC), com mais de 27,5% do número total de projetos.

Assim, a alocação de recursos da Lei de Informática na EMBRAPII permitirá o fomento eficientemente de inovações no setor de TICs, de forma rápida, desburocratizada e monitorada através do apoio às instituições de pesquisa científica e tecnológica de reconhecida excelência e que sabem realizar projetos de PD&I em parceria com empresas.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado **Celso Pansera**

---

<sup>1</sup> Deve-se destacar que foram selecionadas 10 novas Unidades EMBRAPII em 2016 e 09 Unidades em 2017.



**MPV 810**  
**00007**

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017**

**EMENDA Nº DE 2017**

Dê-se aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 11. ....

(...)

§ 1º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

a) O regulamento de que trata este inciso, será elaborado mediante consulta pública, ou, através da criação de comissão mista paritária entre governo, academia e representantes de empresas do setor de TICs.

**JUSTIFICAÇÃO**

As medidas tratadas nesta Medida Provisória terão forte impacto nas pesquisas e no setor produtivo de TICs, ao longo das próximas décadas em nosso país. A presente proposta de emenda ao Art. 11 tem como objetivo ampliar o debate na sociedade sobre a regulamentação e as alterações que vierem a ser promovidas pelo MCTIC. Sendo assim, estamos propondo uma comissão mista e paritária entre governo, representantes da academia e do setor



2

produtivo, medida que, em nossa visão, tornarão tais alterações não apenas mais democráticas, como também mais abrangentes e representativas das tendências existentes no setor..

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado **Celso Pansera**



**MPV 810  
0008****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017****EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2017**

Art. 1º Modifique-se o parágrafo 18 do Art. 1º da Medida Provisória nº 810, de 8 de dezembro de 2017, para figurar a seguinte redação:

“Art.11.....

§ 18.....

III – sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, realizados inclusive por intermédio de empresas de base tecnológica, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo estender às empresas de base tecnológica a possibilidade de recebimento de recursos para investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, garantindo às empresas investidoras os benefícios da Lei de Informática. Desta forma, entendemos que esse mecanismo pode beneficiar todo o ecossistema de transformação digital do Brasil, desde ICTs, empresas inovadoras e *start-ups*, redundando em maior dispersão dos mecanismos de P&D com ganhos para toda a sociedade brasileira. Trata-se de complementação aos recursos que as empresas devem obrigatoriamente aportar em projetos de P&D junto aos ICTs.

As parcerias entre o setor privado e empresas e ICTs são a espinha dorsal de uma economia dinâmica, inovadora e preparada para os desafios da transformação digital. Por isso, propugno junto aos nobres deputados e senadores o acolhimento da presente sugestão.

Sala da Comissão, de de 2017

**CELSO PANSERA**  
Deputado Federal



**MPV 810  
00009**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

Data	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810 de 2017</b>
------	---

Deputado	Autor	Nº do prontuário
----------	-------	------------------

1. • Supressiva	2. • Substitutiva	3. • Modificativa	4. • Aditiva	5. • Substitutivo global
-----------------	-------------------	-------------------	--------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**Inclua-se na Medida Provisória nº 810, de 2017, os seguintes artigos:**

**Art. XX. O § 10-A do artigo 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 11.....

§10-A. O processo de análise dos demonstrativos das obrigações estabelecidas nesta lei, e, quando for o caso, do relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, deve ser definitivamente concluído, em todas suas instâncias, no prazo de até 5 (cinco) anos contados da entrega dos aludidos demonstrativos e, quando for o caso, do relatório consolidado e parecer conclusivo, sob pena de, ao final do prazo, serem considerados aprovados.

**Art. XX. O § 8-A do artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 2º.....

§8-A. O processo de análise dos demonstrativos das obrigações estabelecidas nesta lei, e, quando for o caso, do relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, deve ser definitivamente concluído, em todas suas instâncias, no prazo de até 5 (cinco) anos contados da entrega dos aludidos demonstrativos e, quando for o caso, do relatório consolidado e parecer conclusivo, sob pena de, ao final do prazo, serem considerados aprovados.

**JUSTIFICATIVA**



A análise, pelo Poder Público, dos demonstrativos anuais de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, é, sem dúvida alguma, fundamental para avaliar o fiel cumprimento das obrigações impostas pela Política de Informática (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991), para, assim, legitimar a fruição dos incentivos fiscais.

Sabe-se, no entanto, que o Poder Público tem levado mais de 10 (dez) anos proferir decisão final sobre a aprovação ou não dos aludidos demonstrativos, prazo esse que não se coaduna com os vetores constitucionais que orientam a atuação da Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Desta feita, em que pese já haver normas jurídicas que disciplinam a existência de prazo prescricional ou decadencial para que a análise dos demonstrativos seja concluída, fato é que as próprias as de regência, isto a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, não definem, de modo claro e preciso, o citado prazo.

Daí porque se propõe a inserção de dispositivo nas mencionadas Leis (nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991), para, prestigiando a necessária segurança jurídica e previsibilidade de ações, definir, clara e expressamente, que o processo de análise dos demonstrativos, em todas suas instâncias, deve ser, todo ele, definitivamente concluído no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de, não o fazendo, serem considerados aprovados.

**PARLAMENTAR**

**Dep. Carlos Bezerra  
PMDB-MT**



**MPV 810  
00010**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 810, de 2017</b>
------	--

autor <b>Dep. Pauderney – Democratas/AM</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 810, de 2017:

**Art. 1º** Os arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....  
.....

*§ 13. O tratamento tributário estabelecido no caput e nos §§ 4º e 9º, aplicáveis às posições 8711 a 8714, se estendem aos quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças, independentemente do código NCM.*

*§ 14. Ficam convalidados os atos administrativos praticados com relação aos produtos citados no § 13., desde que exista prévia aprovação do projeto pelo Conselho de Administração da Suframa.*

.....

Art. 9º .....  
.....

*§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei, excetuados os quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças. ”*



.....

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido às motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, assim classificados na Posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Isso porque, em alteração recente, os quadriciclos e triciclos mudaram o enquadramento para a Posição 8703.21 (automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida). Esse novo enquadramento provocou uma elevação de carga tributária para a produção de referidos bens.

Contudo, é imprescindível evitar a ocorrência de novos custos no processo industrial, cujos projetos foram inicialmente aprovados, devido a atos estranhos à decisão empresarial. Trata-se de garantir a segurança jurídica para o setor industrial, de forma que alterações posteriores exigidas pelo governo não impliquem em majoração de custos ou, ao menos, que o impacto seja mitigado. Tudo em prol da sociedade, uma vez que sempre será o consumidor final que arcará com a elevação da carga tributária.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



**MPV 810  
00011**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 810, de 2017</b>
------	--

autor <b>Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º, para incluir o § 23 ao art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991 e o art. 2º, para incluir o §24 ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, da Medida Provisória nº 810, de 2017:

Art. 1º. ....

“Art.11. ....

§ 23. Serão enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, inclusive as áreas dedicadas à administração do ICT.” (NR)

Art. 2º. ....

“Art. .... 2º

§ 24. Serão enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, inclusive as áreas



dedicadas à administração do ICT.” (NR)

#### JUSTIFICATIVA

Os setores de alta complexidade, como o de informática, exigem diversos instrumentos formais e materiais de experimentação (laboratórios), projeto, modelagem, simulação e desenvolvimento (áreas técnicas), como forma de promover a inovação, capacitação e compartilhamento de conhecimento. Além disso, a administração de uma rede complexa de pesquisa e desenvolvimento – P&D requer o apoio de setores técnico, administrativo e financeiro e de tecnologia da informação. Dessa forma, é essencial que os investimentos da Lei de Informática possam estender-se integralmente a todo o âmbito da infraestrutura da instituição dedicada à realização de atividades de P&D, compreendendo inclusive as atividades de suporte técnico e gestão dessas atividades.

De acordo com o *Manual de Frascati*, documento que oferece a metodologia para o fomento de P&D, cujas definições são internacionalmente consagradas e aceitas e cujos princípios são utilizados como base para diversas leis de incentivo econômico, inclusive no Brasil, tais como Lei do Bem e Lei de Informática, as despesas de capital incidem sobre os terrenos e edifícios, os instrumentos e equipamentos, e os softwares. Como despesa de capital, entendem-se as despesas anuais brutas relacionadas a bens de capital fixo, utilizadas em programas e atividades de P&D. No caso dos terrenos e edifícios, trata-se da despesa referente à aquisição de infraestrutura física para acolher e apoiar a realização das atividades de P&D (terrenos de teste, terrenos para a construção de laboratórios e áreas de apoio e fábricas-piloto, por exemplo), bem como os custos incorridos para a aquisição ou construção de imóveis, incluindo os dispêndios associados a trabalhos de melhorias, modificação, reparação e modernização.

Tais disposições já se encontram parcialmente contempladas no Decreto nº 6.008/2006 (art. 21) e no Decreto nº 5.906/2006 (art. 25), que regulamentam a Lei nº 8.387/91 e a Lei 8.248/1991, respectivamente. Porém, falta de clareza na interpretação e na aplicação da legislação da ZFM, em detrimentos da segurança jurídica necessária às atividades de P&D, ensejam a disposição mais explícita do tema no contexto desta MP.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste a matéria, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a



incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



**MPV 810  
0012**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

Data

Proposição

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810 de 2017**

Autor

**Deputado Silvio Costa**

Nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

“Dê-se nova redação ao artigo 1º. da Medida Provisória nº 810, de 2017, nos seguintes termos:

Art. 1º. O § 18 do art. 1º da Medida Provisória nº 810/2017, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

§18 .....

(...)

IV - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental; e

V - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica.

**JUSTIFICATIVA**

A proposta visa permitir que o complemento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento e inovação possa ser aplicado também em projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental e na capitalização de empresas nascentes de base tecnológica.

É importante ter presente que essa possibilidade já consta da Medida Provisória nº 810/2017, porém restrita às empresas sediadas na Zona Franca de Manaus.



Portanto, a proposta objetiva, também, manter o necessário equilíbrio entre as empresas sediada na Zona Franca de Manaus, além, evidentemente, do próprio mérito da sustentabilidade e capitalização de empresas nascentes (startups), temas de fundamental relevância e importância para o futuro das gerações.

**PARLAMENTAR**

**Dep. Silvio Costa  
AVANTE/ PE**



**MPV 810  
00013**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

Data	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810 de 2017</b>
------	---

Autor <b>Deputado Silvio Costa</b>	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

“Dê-se nova redação aos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 810, de 2017, nos seguintes termos:

Art. 1º. O § 18 do art. 1º da Medida Provisória nº 810/2017, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

§18 .....

(...)

IV – Atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa;

Art. 2º. §18 (O §18 do art. 2º da MP 810/2017, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso)

§18.....

(...)

IV – Atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de



ensino e pesquisa;

#### JUSTIFICATIVA

A nova redação do § 18 dos art. 1º e 2º, trazida pela Medida Provisória nº 810/2017, pode conduzir ao entendimento de que apenas as formas de aplicação do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento expressas nos incisos de I a III são admitidas, podendo ocasionar, com isso, a supressão da possibilidade de as empresas continuarem a realizar investimentos nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente por elas próprias, outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa contratadas, não credenciadas no CATI/MCTIC, conforme exarado no §6º do art. 25 do Decreto 5.906/2006, ou no CAPDA, nos termos do §6º do art. 21 do Decreto 6.008/2006.

Esses dispositivos (§6º do art. 25 do Decreto 5.906/2006 e §6º do art. 21 do Decreto 6.008/2006) permitiram a criação, pelas empresas beneficiadas, de diversos Centros de Pesquisa e Desenvolvimento próprios no país, empregando centenas de profissionais altamente capacitados e que vêm gerando significativos resultados, inclusive sob a forma de patentes e publicações internacionais, na área de tecnologias da informação e comunicação.

A nova redação aqui proposta confere segurança jurídica ao tornar clara a manutenção da possibilidade dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação com equipes próprias ou contratadas, ao mesmo tempo em que mantém as outras alternativas de investimentos estipuladas nesta MP.

#### PARLAMENTAR

**Dep. Silvio Costa**  
**AVANTE/PE**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA

MPV 810

00014  
OBJETA

DATA / /2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, de 2017
-----------------	-----------------------------------

AUTOR Dep. Aelton Freitas	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------	------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, a seguinte EMENDA ADITIVA na Medida Provisória 810, de 2017

**Art. XX** . Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidas nesta norma.

**§ 1º**. As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta norma terão 3 (três) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

**§ 2º**. As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta norma terão 3 (três) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

**§ 3º**. Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

**§ 4º**. O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado- IGP-M.

**§ 5º**. O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1%(um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

**§ 6º**. O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o Concessionário ou Permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

**§ 7º**. Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.



**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda tem por objetivo regulamentar também o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão. Existem múltiplas interpretações acerca dos efeitos da falta do adimplemento das parcelas referentes ao preço da outorga, de maneira que a proposta original tinha também como propósito promover uma regulação definitiva da matéria, tratando do passivo atual bem como do regramento futuro, desde o índice de correção dos valores em mora até as sanções cabíveis.

Entretanto, os termos da Medida Provisória se referem exclusivamente às hipóteses de inadimplência relativa à renovação de outorga, omitindo-se quanto às outorgas e respectivos preços públicos contratados, mas sem autorização para execução dos serviços.

Assim é necessária a inclusão da presente proposição, a fim de resolver, definitivamente, a inadimplência relativa aos contratos de serviços de radiodifusão em frequência modulada.

Espero acolhimento da proposta pelos i. pares.

\_\_\_\_\_  
Dep. Aelton Freitas

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2017.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****MPV 810  
00015****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810/2017****EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.****(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Insira, onde couber, o seguinte artigo na MP 810 de 8 de dezembro de 2017:

“Art. XX - A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido seguinte artigo 11-A:

*“Art. 11-A – Compete ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a instituição de comitê próprio, que será responsável, dentre outras atribuições, por:*

*I - definir os critérios, credenciar e descredenciar as instituições de ensino e pesquisa e as incubadoras;*

*II - aprovar a consolidação dos relatórios demonstrativos tratados nesta lei;*

*III - propor, a cada 3 anos, o Plano Nacional de Tecnologias da Informação e*

*Comunicação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional, e supervisionar sua execução;*

*IV – gerir os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT*

*IV - propor as normas e diretrizes para apresentação e julgamento dos projetos de pesquisa e desenvolvimento a serem submetidos ao FNDCT*

*V - avaliar os resultados dos programas desenvolvidos;*

*VI - estabelecer programas e projetos de interesse nacional, bem como sua vigência, na área de informática, os quais serão considerados prioritários no aporte de recursos”*

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende estabelecer com maior clareza as competências a serem desempenhadas pelo Comitê Da Área De Tecnologia Da Informação – CATI, instituído pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pelo decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O CATI desempenha funções essenciais na Pasta, e possui papel central na Lei de Informática, e justamente considerando esta importância, se faz necessário



uma maior definição de suas atividades. Esta proposta eleva ao status de lei algumas atribuições antes estabelecidas somente em legislação infra legal, e ainda consolida outras competências que se mantinham esparsas ao longo da legislação em vigor.

Acrescentamos ainda outra importante competência, a de propor a cada 3 anos um Plano Nacional de Tecnologias da Informação e Comunicação. Esta previsão já esteve presente na antiga Lei nº 7.232/84, revogada em parte pela atual Lei da Informática, que não incorporou esta atribuição do Governo Federal. Este plano estabelecia a estratégia no curto e médio prazo de ação pública para o uso, a produção de bens e serviços, a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, e a formação e desenvolvimento de recursos humanos, em informática e automação.

Trata-se, portanto, de importante medida, que não só fortalece e instrumentaliza os órgãos públicos para a efetiva promoção das políticas voltadas a Tecnologia da Informação e Comunicação, como também organiza e melhor delimita a atuação do CATI, e por isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



**André Figueiredo**

Deputado Federal - PDT/CE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 810  
00016**

### MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810/2017

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O art. 3º e 4º da MPV 810 de 8 de dezembro de 2017 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará os débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, **acrescidos de 50% em caráter de multa**, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

.....  
.....”

“Art.4º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o §7º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará os débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, **acrescidos de 50% dos valores glosados em caráter de multa**, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, observados:

.....  
....

#### JUSTIFICATIVA

A Lei da Informática trouxe grandes melhorias para o setor de tecnologia e comunicação no Brasil. Após sua instituição, diversas empresas passaram a obter benefícios tributários em troca de um massivo investimento nas áreas de Pesquisa e



Desenvolvimento. Esse investimento, no entanto, deve ser acompanhado com mais atenção para que ele permaneça como um efetivo mecanismo de desenvolvimento do setor no Brasil.

Ao longo de toda vigência da Lei de informática, foram observadas diversas falhas de atuação do poder público na avaliação dos recursos aplicados pelas empresas em troca de benefícios fiscais. Diante disso, criou-se um ciclo pernicioso de investimentos pouco adequados às regras estipuladas pelo governo, e, com isso, importantes recursos que deveriam estar sendo destinados a áreas estratégicas passaram a escoar para setores não tão prioritários.

Na tentativa de minimizar esses problemas, a presente emenda busca adequar os valores de reinvestimento em casos de não aprovação pelos órgãos responsáveis dos demonstrativos apresentados pelas empresas. Cria-se, portanto, uma multa que acresce em 50% os valores glosados, o que efetivamente promove não só um aumento dos recursos para a Pesquisas e Desenvolvimento, como também desestimula as práticas adotadas por parte do setor de não cumprimento das obrigações impostas pela Lei. Frise-se que os valores a serem reinvestidos pelas empresas ainda assim são bem menores que os devidos pelos cálculos anteriores.

Considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA 

**André Figueiredo**

Deputado Federal - PDT/CE





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 810  
00017**

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810/2017

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pelo artigo 1º da MP 810 de 8 de dezembro de 2017, e o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, alterado pelo art. 2º da MPV 810 de 8 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

.....

“Art.

9º .....

§1º Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, de que trata o § 18 do art. 11.

**§2º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTICO analisará os demonstrativos das obrigações estabelecidas nesta lei, e, quando for o caso, o relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, no prazo máximo de cinco anos contados da entrega.**

**§3º Na hipótese do não cumprimento pelo estabelecido no §2º, os instrumentos apresentados pelas empresas serão considerados aprovados, sem prejuízo das sanções administrativas dos gestores públicos responsáveis pelas falhas.” (NR)**

“Art. 2º

.....

“Art.

2º .....

.....  
**§ 10-A O Poder Executivo analisará os demonstrativos das obrigações estabelecidas nesta lei, e, quando for o caso, o relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, no prazo máximo de cinco anos contados da entrega.**



**§10-B Na hipótese do não cumprimento pelo estabelecido no §2º, os instrumentos apresentados pelas empresas serão considerados aprovados, sem prejuízo das sanções administrativas dos gestores públicos responsáveis pelas falhas.**

.....” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A Lei da Informática trouxe grandes melhorias para o setor de tecnologia e comunicação no Brasil. Após sua instituição, diversas empresas passaram a obter benefícios tributários em troca de um massivo investimento nas áreas de Pesquisa e Desenvolvimento. Esse investimento, no entanto, deve ser acompanhado com mais atenção para que ele permaneça como um efetivo mecanismo de desenvolvimento do setor no Brasil.

Ao longo de toda vigência da Lei de informática, foram observadas diversas falhas de atuação do poder público na avaliação dos recursos aplicados pelas empresas em troca de benefícios fiscais. O setor reivindica maior celeridade para avaliação dos demonstrativos apresentados pelas empresas sob pena de praticamente inviabilizar o mecanismo de incentivo às pesquisas.

Esta emenda tenta corrigir essencialmente a falha central desse processo. A prática tem demonstrado que os Ministérios responsáveis pelas análises têm demorado até 10 anos para cumprir essa tarefa, o que é impraticável para as empresas. Por isso, sugerimos a implantação de um limite máximo de 5 anos para que o demonstrativo seja efetivamente avaliado, sob pena de, ao final deste prazo, serem considerado aprovados tacitamente. O não cumprimento da obrigação pelo gestor público, porém, deve ser coibido e estar sujeito às implicações na esfera administrativa federal.

Considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



ASSINATURA 

**André Figueiredo**  
Deputado Federal - PDT/CE





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 810  
00018**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/12/2017

Proposição: Medida Provisória N.º 810/2017

Autor: Deputado Heitor Schuch – PSB/RS

N.º Prontuário:

 1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts.: a definir

Parágrafos: -

Inciso: -

Alínea: -

### TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 810/2017:

Art. NN. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações até 30 de junho de 2020 (NR).

.....

Art. 32. Os benefícios de que tratam os arts. 28 a 31 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, e 31 de dezembro de 2022 (NR)”.

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 810, de 2017, tem o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação (TICs) no Brasil. Para tanto, ela direciona os mecanismos das Leis nº 8.248, de 1991 e 8.387, de 1991, inicialmente voltados aos setores de informática e automação, para o setor de TICs, potencializando assim o financiamento a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessa área.

A louvável iniciativa do Poder Executivo, no entanto, deixou de considerar que, para que a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação no setor de TICs gerem benefícios a toda a população, é preciso integrar essas atividades ao desenvolvimento socialmente justo da infraestrutura de redes de telecomunicações. Isso porque, se o estímulo ao desenvolvimento das TICs se der sem um impulso igualmente forte à infraestrutura de redes de

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

telecomunicações, ele gerará bem-estar apenas para as regiões que já contam com infraestrutura de redes de telecomunicações de primeira linha e aprofundará as desigualdades regionais e sociais que assolam o nosso país.

Diante desse quadro, a presente emenda tem em vista a prorrogação do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes em paralelo à revigoração do desenvolvimento do setor de TICs. Com essa medida, os benefícios buscados pela MPV nº 810, de 2017, poderão ser usufruídos por toda a população, e não apenas pelas classes mais favorecidas e pelos cidadãos que habitam os grandes centros urbanos – localidades em que, por razões de mercado, as empresas instalam redes de telecomunicação de maior qualidade e capacidade.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o REPUBL-Redes foi regulamentado em em 2013 e, em seus dois primeiros anos de vigência, viabilizou a execução de 1.219 projetos em mais de 3 mil municípios, com investimento estimado em R\$ 17,7 bilhões. Desse total, R\$ 6,4 bilhões foram destinados à ampliação das redes de telefonia móvel e R\$ 5,7 bilhões à expansão das tecnologias de acesso e transporte óptico. Apesar desses investimentos, realizados já no início do novo regime, ainda hoje, em 2017, restam muitas áreas no Brasil que não contam com infraestrutura de redes de qualidade suficiente para aproveitar as pesquisas, o desenvolvimento e a inovação que caracterizam o setor de TICs.

Desse modo, entendendo que o desenvolvimento do setor de TICs no Brasil deve gerar benefícios a todas as regiões do Brasil e a todos os cidadãos brasileiros e que isso só será possível se o Estado continuar apoiando a expansão das redes de telecomunicações, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, acrescentando-se à MPV nº 810, de 2017, dispositivos que prorroguem, em paralelo à nova sistemática de apoio à inovação em TICs, o REPUBL-Redes.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 810  
00019**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/12/2017

Proposição: Medida Provisória N.º 810/2017

Autor: Deputado Heitor Schuch – PSB/RS

N.º Prontuário:

 1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts.: a definir

Parágrafos: -

Inciso: -

Alínea: -

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Incluem-se onde couber os seguintes artigos à Medida Provisória nº 810/2017:

Art. NN. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)

Art. 38-A. O valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)

Art. 38-B. O valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)”.

Art. NN. Revoga-se o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 810, de 2017, tem o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação (TICs) no Brasil. Para tanto, ela direciona os mecanismos das Leis nº 8.248, de 1991 e 8.387, de 1991, inicialmente voltados aos setores de informática e automação, para o setor de TICs, potencializando assim o financiamento a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessa área.

Com a iniciativa do Poder Executivo, o setor de TICs pode finalmente se desenvolver de maneira mais intensa no Brasil, trazendo com ele todo o potencial de inovação, agregação de valor e geração de empregos de alta qualificação que caracteriza a sociedade da informação. No entanto, para que esses benefícios sociais sejam assegurados, a MPV nº 810, de 2017, deve conter também incentivos direcionados a uma das principais vertentes do desenvolvimento atual das TICs: a “Internet das Coisas” (IoT).

Em rápidas palavras, o conceito de IoT se refere a sistemas digitais que permitem a interação inteligente entre os mais diversos tipos de objetos, por meio da internet. O potencial de inovação da Internet das Coisas alcança as mais variadas esferas da vida humana, com enorme impacto sobre a economia das nações. Nesse sentido, abrange aplicações tão distintas quanto automação veicular, controle de irrigação agrícola e acompanhamento remoto de sinais biológicos de pacientes, entre inúmeras outras.

Trata-se, entretanto, de um conjunto de tecnologias ainda nascente. Embora estimativas apontem a existência de mais de 15 bilhões de dispositivos conectados à internet no mundo, com a expansão da IoT há expectativa de que esse número supere os 35 bilhões em 2025. Em reconhecimento a esse cenário, no Brasil já é crescente a percepção da necessidade da criação de um arcabouço regulatório que favoreça o desenvolvimento e a implantação dos sistemas de comunicação máquina a máquina. Isso porque, em virtude do seu potencial disruptivo, as inovações introduzidas por essa tecnologia representam uma oportunidade singular para que o País dê um salto de produtividade na sua economia, em todos os setores.

Considerando essa perspectiva, em 2014 o Ministério das Comunicações (atualmente, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações) instituiu a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina – a Câmara de IoT – com o objetivo de “subsidiar a formulação de políticas públicas que estimulem o desenvolvimento de sistemas de comunicação máquina a máquina voltados para setores prioritários”, bem como promover a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico no País.

Recentemente, em dezembro de 2016, a Câmara de IoT publicou consulta pública com o intuito de colher subsídios para a elaboração do Plano Nacional de IoT, que deverá ser lançado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações até o final de 2017. As contribuições recebidas pela pasta apontaram diversas propostas de ações para fomentar o desenvolvimento de ecossistemas de IoT no Brasil. Algumas das manifestações apresentadas revelam a preocupação do setor empresarial com a elevada carga tributária incidente sobre a produção e operação dos sensores de IoT. De fato, o somatório de taxas, contribuições e impostos hoje incidentes sobre a fabricação e prestação de serviços associados ao funcionamento

**Assinatura**



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

desses equipamentos torna praticamente inviável a ampla disseminação das soluções baseadas nessas tecnologias.

Essa realidade pode ser ilustrada por meio de um simples exercício. Com a atual legislação um dispositivo de comunicação máquina a máquina pagará, no ano de sua instalação, um valor de R\$ 5,68 de Taxa de Fiscalização de Instalação, de R\$ 1,34 de Contribuição para fomento de Radiodifusão Pública das Estações Móveis do Serviço Móvel Pessoal e de R\$ 3,22 de CONDECINE. Esses valores somam R\$ 10,24 e inviabilizam economicamente diversas aplicações da tecnologia que envolvem um tráfego pequeno de informações e, conseqüentemente, uma receita baixa por terminal (comumente inferior a esses valores), tais como medidores de água e energia, mesmo sem considerar os outros tributos, os custos e os investimentos envolvidos na prestação do serviço. Essa situação se repete, com os atuais valores cobrados dessas taxas e contribuições, nos anos seguintes ao da instalação de forma que, caso as mesmas sejam mantidas, corre-se o risco de não aproveitar integralmente a revolução tecnológica trazida pela Internet das Coisas, limitando muito sua aplicação no Brasil.

O objetivo da presente emenda é viabilizar que a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação no setor de TICs, objetivos da MPV nº 810, de 2017, possam se efetivar inclusive no campo da Internet das Coisas, área em que se dá a criação da maior parte das novas aplicações do setor. Afinal, se se busca estimular as TICs, mas permanece em vigor uma oneração irracional e desarrazoada da IoT, a iniciativa do Poder Executivo poderá ficar apenas no campo das intenções, sem o condão de alavancar efetivamente o desenvolvimento tecnológico no país. Com esse intuito é que se propõe a redução a zero do valor do Fistel, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP – e da Condecine incidentes sobre estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Cabe ressaltar que o alcance do dispositivo proposto é limitado, adotando um conceito menos abrangente do que o abarcado pela Internet das Coisas como um todo. A ideia é não estender o benefício fiscal para além de situações já conhecidas e devidamente regulamentadas pelo Poder Executivo, em que se configuram casos bastante claros de regramento fiscal desarrazoado e irracional, capaz de inviabilizar o desenvolvimento das TICs e os benefícios sociais decorrentes.

Destaque-se, por fim, que a redução a zero dos tributos enumerados pela emenda não tem impacto orçamentário significativo. Isso porque a Internet das Coisas abrange tecnologias e serviços ainda em estágio embrionário, cuja contribuição para o Fistel, CFRP e Condecine ainda é incipiente e inexpressiva, se comparada ao montante global arrecadado a partir desses tributos. A tendência, aliás, é de que a desoneração e o conseqüente incentivo aos sistemas máquina a máquina concorram para consolidar a massificação do uso da quinta geração de tecnologia móvel (5G) e das aplicações de IoT no País. Em consequência, a perspectiva é de que esse processo de expansão contribua para elevar a arrecadação de outros tributos, em função do consumo dos serviços e aplicações que serão criados a partir do desenvolvimento dessa nova tecnologia.

Tendo em vista todos esses argumentos e, em especial, o fato de que o desenvolvimento do setor de TICs, buscado pela MPV nº 810, de 2017, depende do incentivo, em paralelo, aos sistemas de comunicação máquina a máquina que viabilizam as aplicações da Internet das Coisas (IoT), rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação dessa emenda, que incluirá, na proposição, dispositivos que a tornam mais apta ao atingimento de sua própria finalidade.

Assinatura



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****MPV 810  
00020****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810/2017****EMENDA ADITIVA n.º , de 2017.****(Do Sr. SÉRGIO VIDIGAL)**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX Os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248 de 1991, 8.387 de 1991, bem como o disposto nos arts. 3º e 4º, só serão concedidos com a efetiva comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição.”

**JUSTIFICATIVA**

A Lei da Informática trouxe grandes melhorias para o setor de tecnologia e comunicação no Brasil. Após sua instituição, diversas empresas passaram a obter benefícios tributários em troca de um massivo investimento nas áreas de Pesquisa e Desenvolvimento. Esse investimento, no entanto, deve ser acompanhado com mais atenção para que ele permaneça como um efetivo mecanismo de desenvolvimento do setor.

Ao longo de toda vigência da Lei de informática, foram observadas diversas falhas de atuação do poder público na avaliação dos recursos aplicados pelas empresas em troca de benefícios fiscais. Diante disso, criou-se um ciclo pernicioso de investimentos pouco adequados às regras estipuladas pelo governo, e, com isso, importantes recursos que deveriam estar sendo destinados a áreas estratégicas passaram a escoar para setores não tão prioritários.



Esta medida provisória, como alega o Governo Federal, tem como objetivo desburocratizar os trâmites em torno da comprovação dos investimentos, o que pode relaxar o processo fiscalizatório, e ainda, amplia para 48 meses o prazo para a readequação dos recursos, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

No momento em que se discute “déficit” da seguridade social e da previdência pública, é mais do que necessário indagar até que ponto as empresas beneficiárias atuais ou futuras dessas vantagens fiscais estão ou não cumprindo suas obrigações. Nesse sentido apresentamos a presente emenda, como uma forma de se garantir que, além das regras gerais de investimento devam ser respeitadas, empresas que não estejam regularmente contribuindo para o sistema de seguridade social, não possam, em nenhuma hipótese, ser beneficiária desta lei.

Considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

**Sérgio Vidigal**

Deputado Federal - PDT/ES



**MPV 810  
00021****COMISSÃO MISTA****Medida Provisória 810/2017**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

(Do Sr. Deputado IZALCI LUCAS)

Dê-se aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 11. ....

(...)

§ 9º .....

(...)

III – a aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 1º, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

§ 18. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação



Industrial - EMBRAPPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.

(...)

§ 21 Os recursos de que trata o inciso IV do §18 deverão ser obrigatoriamente mantidos em aplicações financeiras de baixo risco, enquanto não forem aplicados na sua finalidade, os resultados dessas aplicações financeiras deverão ser utilizados, na sua integralidade, nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual serão isentos de impostos e contribuições incidentes sobre aplicações financeiras.

§ 22. A aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

Art. 3º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º **e o incisos II e IV do § 18 do art. 11** da Lei nº 8.248, de 1991.

## JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPPII – Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – é uma associação civil que tem por finalidade promover e incentivar a realização de projetos empresariais de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados para setores industriais. Qualificada como uma Organização Social pelo Poder Público Federal, a EMPRAPPII firmou um Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, e com o Ministério da Educação – MEC como instituição interveniente.



A missão da EMBRAP II é atender às demandas de inovação do setor produtivo oferecendo apoio a instituições de pesquisa tecnológica credenciadas a partir de um chamamento público realizado com critérios transparentes e com ampla divulgação, em áreas de competência selecionadas, com o objetivo de executar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (PD&I), em cooperação com empresas do setor industrial.

Para atender a essa missão, a EMBRAP II adota um modelo de parceria flexível e ágil, dando prioridade às áreas tecnológicas que tenham uma clara demanda por inovação e indiquem maior potencial de impacto. Por ser uma Organização Social, possui autonomia e está credenciada para adotar práticas simplificadas para a contratação de projetos com empresas, por meio de suas Unidades credenciadas.

Atualmente, a EMBRAP II conta com 42 instituições de pesquisa credenciadas, sendo 18 credenciadas junto ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações (CATI). Desde o início de suas operações, em novembro de 2014, até o final de 2017, as Unidades EMBRAP II (UEs) credenciadas contrataram cerca de 370 projetos, no valor de 600 milhões de reais<sup>1</sup>.

Empresas de variados setores da economia contratam projetos com as Unidades EMBRAP II; entretanto, a maior participação vem do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC), com mais de 27,5% do número total de projetos.

Um dos atrativos do modelo de funcionamento da EMBRAP II é a composição de recursos para a realização do projeto de PD&I da empresa, com a divisão e o compartilhamento das responsabilidades e dos riscos. Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, a EMBRAP II busca estimular o setor a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva da indústria de TICs, tanto no mercado interno como no mercado externo. Além disso, a EMBRAP II trabalha com grande agilidade e flexibilidade no processo de contratação, o que proporciona às UEs a liberdade para discutir o projeto diretamente com a empresa, inclusive os valores envolvidos e os prazos de execução de cada etapa.

O mecanismo de financiamento de projetos de PD&I do modelo EMBRAP II também é ágil e flexível. O aporte nos projetos contratados, dividido entre empresa, Unidade e EMBRAP II, é feito de maneira imediata, tendo em vista a disponibilidade de recursos e a responsabilidade de sua administração para as Unidades. Esse mecanismo de financiamento se torna possível devido ao sistema de acompanhamento e avaliação do desempenho das Unidades

---

<sup>1</sup> Deve-se destacar que foram selecionadas 10 novas Unidades EMBRAP II em 2016 e 09 Unidades em 2017.



EMBRAPII, que é mais um dos fatores que levam aos bons resultados e à eficiência do modelo.

O funcionamento da EMBRAPII se mostra, dessa forma, alinhado com as práticas de mercado para contratação e execução de projetos de PD&I.

Destarte, para a Lei de Informática, é uma vantagem alocar uma parte dos recursos da obrigatoriedade na EMBRAPII devido à sua capacidade de identificar oportunidades de exploração das sinergias entre instituições de pesquisa tecnológica e empresas, e fazer com que essas oportunidades se tornem ações concretas em prol do fortalecimento da capacidade de inovação do setor de TICs.

Ainda tratando sobre a aplicação de recursos em PD&I no setor de TICs, as empresas que estão no país, mas que não têm interesse em realizar projetos de PD&I no Brasil, ou mesmo que ainda não consigam realizar o mínimo exigido pela legislação, podem encontrar na EMBRAPII um parceiro para cumprir suas obrigações legais. No caso dessas empresas permite-se que seja feito um depósito com o valor equivalente ao da obrigatoriedade da lei, em uma conta específica, de titularidade da EMBRAPII, cujo montante seria aplicado em projetos de PD&I exclusivamente nas áreas de TICs. Esse depósito se torna o equivalente ao investimento em atividades de PD&I que a empresa deveria realizar no país, o que, por sua vez, regulariza a atuação da empresa frente à lei.

Igualmente, uma vez verificados os altos percentuais de glosa verificados na aplicação dos recursos da Lei da Informática, e considerando o sucesso e eficiência do modelo EMBRAPII, em especial ressaltando a capacidade e competência em áreas específicas de credenciamento das Unidades EMBRAPII, sugere-se que o depósito libere a empresa da obrigação de acompanhar como esse recurso será aplicado, transferindo essa responsabilidade para a EMBRAPII na forma do modelo apresentado.

O ponto positivo dessa conta específica que receberá os depósitos é que ela será destinada exclusivamente à contratação de projetos de PD&I, do setor de TICs, no modelo EMBRAPII. Os recursos dessa conta ficarão disponíveis para as empresas que estejam interessadas em realizar projetos de PD&I de alto risco, e/ou que precisem de um aporte maior de recursos para contratar projetos com as Unidades EMBRAPII. Isso significa que existirão mecanismos financeiros e técnicos disponíveis para as empresas interessadas em inovar.

Considerando a finalidade específica da utilização dos recursos que serão depositados pelas empresas beneficiárias na conta, bem como o interesse público da utilização dos recursos com vistas a atender a uma finalidade definida em política pública da Lei de Informática, havendo a



obrigatoriedade de aplicação dos recursos da conta específica em aplicações financeiras de baixo risco e a consequente obrigatoriedade de utilização dos resultados dessas aplicações na contratação dos projetos de P,D&I do setor de TICs, entende-se que os resultados das aplicações realizadas nas contas específicas deverão ser isentos de impostos e contribuições incidentes sobre as referidas aplicações financeiras.

Por fim, destacamos que a EMBRAPPII já é uma ferramenta efetiva de políticas públicas voltadas para o fomento de projetos de PD&I no setor industrial, e com a sua inclusão expressa como um dos mecanismos de fomento na Lei de Informática poderá ser utilizada também para garantir um maior e mais eficiente desenvolvimento tecnológico do setor de TICs.

Com isso, a alocação de recursos da Lei de Informática na EMBRAPPII permitirá o fomento eficientemente de inovações no setor de TICs, de forma rápida, desburocratizada e monitorada através do apoio às instituições de pesquisa científica e tecnológica de reconhecida excelência e que sabem realizar projetos de PD&I em parceria com empresas.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

---

Deputado IZALCI LUCAS  
PSDB/DF



**MPV 810  
0002**

## **COMISSÃO MISTA**

Medida Provisória 810/2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

(do Senhor Deputado IZALCI LUCAS)

Dê-se ao inciso I do Art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º .....

I – trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, ou sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação;

.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

A EMBRAPII tem por missão contribuir para o desenvolvimento da inovação na indústria brasileira através do fortalecimento de sua colaboração com institutos de pesquisas e universidades. Nesse sentido, apoia instituições de pesquisa tecnológica, em selecionadas áreas de competência, para que executem projetos de desenvolvimento de pesquisa tecnológica para inovação, em cooperação com empresas do setor industrial.



Para executar esse importante papel na estrutura brasileira de inovação, atua por meio da cooperação com instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, tendo como foco as demandas empresariais e como alvo o compartilhamento de risco na fase pré-competitiva da inovação. Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, tem objetivo de estimular o setor industrial a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva das empresas tanto no mercado interno como no mercado internacional.

Reconhecendo esse importante trabalho entendemos que seria de grande valia para o desenvolvimento do setor de inovação brasileiro que a Embrapii possa ter seus recursos ampliados para o fomento da pesquisa e desenvolvimento no país.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

---

Deputado IZALCI LUCAS  
PSDB/DF



**MPV 810  
00023****COMISSÃO MISTA****Medida Provisória 810/2017**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

(do Senhor Deputado IZALCI LUCAS)

Dê-se ao inciso I do Art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º .....

I – **dez por cento**, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo da última década, as empresas brasileiras do setor de informática dedicaram ao cumprimento da legislação para obtenção de benefícios mediante o investimento em pesquisa e produção local.

Entretanto, o sistema de demonstração e verificação desses investimentos para validação dos benefícios apresentou graves falhas que resultaram no atual momento de glosas milionárias para as empresas do setor, sem que essas empresas tenham necessariamente deixado de cumprir as obrigações legais.

Face ao grave problema ocasionado, o Poder Executivo acertadamente apresentou uma proposta de reformulação do sistema por meio da MPV 810/2017. Porém, ao estabelecer que, em caso de glosas, 30% do valor devido deve ser investido obrigatoriamente em Projetos Prioritário e outros 10% destinados ao FNDCT, o Governo está efetivamente estabelecendo uma multa de 40% do montante devido às empresas.



Nesse contexto, apresentamos a presente emenda que visa reduzir o percentual de investimento obrigatório nessas cifras, visando que, ao poder reinvestir os valores glosados anteriormente em projetos próprios, a empresa ao menos pode buscar que esse custo, não previsto em nenhum provisionamento anterior, seja executado em desenvolvimento próprio.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

\_\_\_\_\_  
Deputado IZALCI LUCAS  
PSDB/DF



**MPV 810  
00024****COMISSÃO MISTA****Medida Provisória 810/2017**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

(do Senhor Deputado IZALCI LUCAS)

Inclua-se o inciso V no art. 11º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 810, de 2017, com seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 11 .....

§ 1º.....

.....

V – sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação;

.....

§ 23. Os recursos de que trata o inciso V do §1º deverão ser obrigatoriamente mantidos em aplicações financeiras de baixo risco, enquanto não forem aplicados na sua finalidade, os resultados dessas aplicações financeiras deverão ser utilizados, na sua integralidade, nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual serão isentos de impostos e contribuições incidentes sobre aplicações financeiras.

§ 24. A aplicação de recursos na forma do inciso V do §1º, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse



nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPPI tem por missão contribuir para o desenvolvimento da inovação na indústria brasileira através do fortalecimento de sua colaboração com institutos de pesquisas e universidades. Nesse sentido, apoia instituições de pesquisa tecnológica, em selecionadas áreas de competência, para que executem projetos de desenvolvimento de pesquisa tecnológica para inovação, em cooperação com empresas do setor industrial.

Para executar esse importante papel na estrutura brasileira de inovação, atua por meio da cooperação com instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, tendo como foco as demandas empresariais e como alvo o compartilhamento de risco na fase pré-competitiva da inovação. Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, tem objetivo de estimular o setor industrial a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva das empresas tanto no mercado interno como no mercado internacional.

Reconhecendo esse importante trabalho entendemos que seria de grande valia para o desenvolvimento do setor de inovação brasileiro que a Embrapii possa ter seus recursos ampliados para o fomento da pesquisa e desenvolvimento no país.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

---

Deputado IZALCI LUCAS  
PSDB/DF



**MPV 810  
00025**

**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810/2017**

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

(Do Sr. Deputado GERALDO RESENDE)

Inclua-se o inciso V no art. 11º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 810, de 2017, com seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 11 .....

§ 1º.....

.....

V – sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação;

.....

§ 23. Os recursos de que trata o inciso V do §1º deverão ser obrigatoriamente mantidos em aplicações financeiras de baixo risco, enquanto não forem aplicados na sua finalidade, os resultados dessas aplicações financeiras deverão ser utilizados, na sua integralidade, nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual serão isentos de impostos e contribuições incidentes sobre aplicações financeiras.

§ 24. A aplicação de recursos na forma do inciso V do §1º, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse



nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPPI tem por missão contribuir para o desenvolvimento da inovação na indústria brasileira através do fortalecimento de sua colaboração com institutos de pesquisas e universidades. Nesse sentido, apoia instituições de pesquisa tecnológica, em selecionadas áreas de competência, para que executem projetos de desenvolvimento de pesquisa tecnológica para inovação, em cooperação com empresas do setor industrial.

Para executar esse importante papel na estrutura brasileira de inovação, atua por meio da cooperação com instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, tendo como foco as demandas empresariais e como alvo o compartilhamento de risco na fase pré-competitiva da inovação. Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, tem objetivo de estimular o setor industrial a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva das empresas tanto no mercado interno como no mercado internacional.

Reconhecendo esse importante trabalho entendemos que seria de grande valia para o desenvolvimento do setor de inovação brasileiro que a Embrapppii possa ter seus recursos ampliados para o fomento da pesquisa e desenvolvimento no país.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2018

---

**Deputado GERALDO RESENDE**  
**PSDB/MS**



**MPV 810  
00026**

**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810/2017**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**  
(Do Sr. Deputado GERALDO RESENDE)

Dê-se ao inciso I do Art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º .....

I – dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo da última década, as empresas brasileiras do setor de informática dedicaram ao cumprimento da legislação para obtenção de benefícios mediante o investimento em pesquisa e produção local.

Entretanto, o sistema de demonstração e verificação desses investimentos para validação dos benefícios apresentou graves falhas que resultaram no atual momento de glosas milionárias para as empresas do setor, sem que essas empresas tenham necessariamente deixado de cumprir as obrigações legais.

Face ao grave problema ocasionado, o Poder Executivo acertadamente apresentou uma proposta de reformulação do sistema por meio da MPV 810/2017. Porém, ao estabelecer que, em caso de glosas, 30% do valor devido deve ser investido obrigatoriamente em Projetos Prioritário e outros 10% destinados ao FNDCT, o Governo está efetivamente estabelecendo uma multa de 40% do montante devido às empresas.



Nesse contexto, apresentamos a presente emenda que visa reduzir o percentual de investimento obrigatório nessas cifras, visando que, ao poder reinvestir os valores glosados anteriormente em projetos próprios, a empresa ao menos pode buscar que esse custo, não previsto em nenhum provisionamento anterior, seja executado em desenvolvimento próprio.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2018

**Deputado GERALDO RESENDE**  
**PSDB/MS**



**MPV 810  
00027**

**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810/2017**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**  
(Do Sr. Deputado GERALDO RESENDE)

Dê-se ao inciso I do Art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º .....

I – trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, ou sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação;

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A EMBRAPPII tem por missão contribuir para o desenvolvimento da inovação na indústria brasileira através do fortalecimento de sua colaboração com institutos de pesquisas e universidades. Nesse sentido, apoia instituições de pesquisa tecnológica, em selecionadas áreas de competência, para que executem projetos de desenvolvimento de pesquisa tecnológica para inovação, em cooperação com empresas do setor industrial.

Para executar esse importante papel na estrutura brasileira de inovação, atua por meio da cooperação com instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, tendo como foco as demandas empresariais e como alvo o compartilhamento de risco na fase pré-competitiva da inovação. Ao



compartilhar riscos de projetos com as empresas, tem objetivo de estimular o setor industrial a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva das empresas tanto no mercado interno como no mercado internacional.

Reconhecendo esse importante trabalho entendemos que seria de grande valia para o desenvolvimento do setor de inovação brasileiro que a Embrapii possa ter seus recursos ampliados para o fomento da pesquisa e desenvolvimento no país.

Sala da Comissão, 18 dezembro de 2018

**Deputado GERALDO RESENDE**  
**PSDB/MS**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**MPV 810**  
**00028**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810, DE 8 DE DEZEMBRO, DE 2017**

Altera a Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei n.º 8.387, de 20 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

### **EMENDA N.º**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se, onde couber, os artigos à Medida Provisória n.º 810, de 8 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. XX. Esta lei estabelece medidas de incentivos à Tecnologia e Inovação.

### **CAPÍTULO I** **DOS INCENTIVOS A TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Art. XX. A partir de 1º de janeiro do ano seguinte da publicação desta Lei, por 5 (cinco) anos inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e do Simples, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos de inovação e/ou tecnologia, previamente aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º. As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º. Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º. Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. XX. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos envolvendo tecnologia e/ou inovação, com finalidade promocional e institucional de publicidade;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos envolvendo tecnologia e/ou inovação pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo;

**II - doação:**

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos de tecnologia e/ou inovação, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição de serviços ou produtos de caráter tecnológico e/ou inovador por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda ou com base no lucro real ou presumido e do Simples, com finalidade promocional e institucional de publicidade, dos projetos aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda ou com base no lucro real ou presumido e do Simples, que apoie projetos aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado, de natureza tecnológica e/ou inovadora, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. XX. Compreende-se por Tecnologia e Inovação as definições dadas pelo Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. XX. O proponente ficará obrigado a realizar algumas prestações de contas ao Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações ou a outro órgão da administração pública direta ou indireta, que tenha sido por este Ministério delegado.

Art. XX. Os projetos de tecnologia e/ou inovação de que trata o art. 2º desta Lei estarão subordinados a todas as normas técnicas e jurídicas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para a sua aprovação e liberação.

**CAPÍTULO II**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. XX. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira direta ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade de cunho tecnológico e/ou inovador que seja beneficiada pelos incentivos previstos nesta Lei;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. XX. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o proponente que recebe recursos e é considerado infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. XX. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. XX. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos tecnológicos e/ou inovadores previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Art. XX. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**JUSTIFICAÇÃO**

É consenso que nos dias de hoje a inovação tecnológica é um fator determinante no crescimento e desenvolvimento de nações inteiras, a exemplo de países que se desenvolveram social e economicamente no pós-guerra como Japão, Coreia do Sul e outros – por meio do investimento em educação e inovação tecnológica.

Assim, observando-se que existem diversos sistemas legislativos que dão instrumentos ao Poder Público para a realização de renúncias fiscais que permitem que a iniciativa privada coloque investimento em outros campos de atuação social e importância como esporte e cultura é possível concluirmos que existe uma lacuna correspondente ao investimento em inovação e tecnologia, o qual esta Lei se propõe a preencher, dando ao Poder Público e a população brasileira a oportunidade de investir na inovação tecnológica do Brasil, de acordo com sua vontade e interesse, permitindo que o Brasil avance mais em sua caminhada rumo a um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social nos termos da sociedade contemporânea e globalizada do século XXI.

Pelo alcance social da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em                    de dezembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame  
PV/SP



**MPV 810  
00029**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 810, de 2017</b>
------	--

autor <b>Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 810, de 2017, para se fazer incluir o inciso VI ao §4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991:

Art. 2º .....

“Art. 2º ..... 2º

.....

.....

§4º .....

.....

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda;

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda; e

VI – sob a forma de aplicação no Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA), e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão desse inciso visa estimular a inovação tecnológica de processos e produtos para apoiar o desenvolvimento das atividades industriais baseadas na exploração sustentável da biodiversidade amazônica. É um nicho revolucionário e que pode vir a garantir uma nova forma de se enxergar a farmacologia no mundo, com base na biodiversidade da Região Amazônica.



Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR





## Câmara dos Deputados

MPV 810  
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017  
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do caput do Art. 3º da MP 810/2017 de 11/12/2017, conforme se segue:

.....

Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos, incluídos os reajustes legais e multas pertinentes, referentes aos investimentos residuais que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à MP 810 de 11 de dezembro de 2017 tem como objetivo ressaltar o pagamento de juros e correções, além de multas para os débitos com pagamento reprogramado no plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais.

A não cobrança dos reajustes e multas, pode gerar perda de receita de investimento o que contraria a afirmação do Governo no item 9 exposição de motivos que afirma que se trata **apenas de questões operacionais**.

*“Além disso, ressaltamos que as alterações propostas na Lei nº 8.248, de 1991 tratam **apenas de questões operacionais**, sem impactos orçamentários e financeiros, relacionadas estritamente ao cumprimento*





## Câmara dos Deputados

*das obrigações de P&D, e adicionalmente, estão em harmonia com as recomendações contidas no relatório do Painel da OMC relacionado ao contencioso promovido pela*

*União Europeia e pelo Japão, uma vez que ficou claro que o mecanismo de contrapartidas de investimento em P&D não viola os acordos internacionais de comércio. Tais alterações auxiliarão o País a manter o avanço dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento pelo setor industrial de*

*TIC. Da mesma forma, as alterações propostas na Lei 8.387 de 1991 não trazem impactos orçamentários ou financeiros, mas tratam de questões operacionais que impactarão positivamente a eficiência e a desburocratização. Além do mais, ambas as leis ampliarão e direcionarão as possibilidades de investimentos por parte das empresas, aprimorando e consolidando o sistema de inovação do Brasil.” Grifo Nosso*

Assim a emenda vem no encontro de atender a exposição de motivos do governo, evitando perda e ou renúncia de receitas ou créditos orçamentários.

Encaminho, pois a meus pares a presente emenda para a MP 810 de 2017 para análise e aprovação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP





**Câmara dos Deputados**

**MPV 810  
00031**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017  
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do Caput do Inciso II do §9º do Art. 11 da Lei 8.248/91 alterado pelo art. 1º da MP 810/2017 de 11/12/2017, conforme se segue:

Art. 1º .....

.....

Art. 11. ....

§ 9º.....

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda à MP 810 de 11 de dezembro de 2017 tem como objetivo de preservar as atribuições de auditoria aos órgãos estatais de controle da União.

A atividade de controle do estado brasileiro está referendada na Constituição Federal onde reserva essa atribuição ao Tribunal de Contas da União ao qual compete:

**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*





## Câmara dos Deputados

Assim não resta dúvida que não cabe a uma auditoria independente credenciada ou não pela Comissão de Valores Mobiliários –CVM, emitir relatório consolidado e parecer conclusivo acerca de demonstrativos de Empresas para comprovar faturamento que incentivo tributário da União, que em última análise é desistência de receita pública.

Encaminho, pois a meus pares a presente emenda para a MP 810 de 2017 para análise e aprovação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carlos Zarattini', with a large, sweeping flourish at the end.

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)





**Câmara dos Deputados**

**MPV 810  
00032**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017  
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do Caput do Inciso II do §7º do Art. 2º da Lei 8.387/91 alterado pelo art. 2º da MP 810/2017 de 11/12/2017, conforme se segue:

Art. 2º .....

Art. 2º.....

§ 7º .....

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda à MP 810 de 11 de dezembro de 2017 tem como objetivo de preservar as atribuições de auditoria aos órgãos estatais de controle da União.

A atividade de controle do estado brasileiro está referendada na Constituição Federal onde reserva essa atribuição ao Tribunal de Contas da União ao qual compete:

*DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA*

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Assim não resta dúvida que não cabe a uma auditoria independente credenciada ou não pela Comissão de Valores Mobiliários –CVM, emitir relatório consolidado e parecer conclusivo acerca de demonstrativos de





## Câmara dos Deputados

Empresas para comprovar faturamento que incentivo tributário da União, que em última análise é desistência de receita pública.

Encaminho, pois a meus pares a presente emenda para a MP 810 de 2017 para análise e aprovação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017

Assinatura manuscrita em azul-escuro, com uma traçada característica que se fecha em um loop na base.

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)



**MPV 810  
00033****COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:.

.....

§2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o *caput* será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses,



conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, destina-se a modificar a regulação e os incentivos para um setor indispensável para o desenvolvimento econômico e social. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) estão associadas aos avanços tecnológicos e ao dinamismo dos mercados nas principais economias no mundo, contribuindo para o crescimento da produção e do conhecimento e para a disseminação das inovações, ganhos de escala, produtividade e geração de renda. A economia chinesa pode ser considerada exemplo disso, tanto na produção de bens quanto na criação de serviços e programas em TICs.

A integração entre as áreas de governo no que diz respeito à política industrial é imprescindível para a definição de estratégias que enfrentem os desafios de desenvolvimento econômico e social no Brasil. Recentemente, destacam-se na economia mundial os paradigmas de indústria 4.0 ou de manufatura avançada, nos quais a associação entre produção, serviços, informação e comunicação, em atividades requerem contínua inovação, será determinante para o crescimento industrial. A ação governamental deve acompanhar a dinâmica das inovações nos mercados.

Dessa forma, cabe haver participação conjunta de importantes órgãos públicos na formulação e execução da política setorial definida na Lei de Informática. Os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços devem atuar para trazer integração de diversas perspectivas para o desenvolvimento industrial, tecnológico e de inovação no Brasil. É o caso do regulamento relativo à hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, conforme prevê o art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017.



3

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputada LUCIANA SANTOS

2017-21096



**MPV 810  
00034****COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação, modificando-se a redação dada aos §§ 18 e 19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:

"Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ....

§ ..... 1º

I – .....

IV – sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação consideradas prioritárias pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.



.....

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

.....

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM e habilitada junto aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

.....

§ 18. ....

I – sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, em até dois terços deste complemento;

II – sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental que se destine a investimentos em empresas inovadoras, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de



Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e

III – sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do §1º serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

.....

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos art. 9º e art. 11 serão realizados conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, destina-se a modificar a regulação e os incentivos para um setor indispensável para o desenvolvimento econômico e social. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) estão associadas aos avanços tecnológicos e ao dinamismo dos mercados nas principais economias no mundo, contribuindo para o crescimento da produção e do conhecimento e para a disseminação das inovações, ganhos de escala, produtividade e geração de renda. A economia chinesa pode ser considerada



exemplo disso, tanto na produção de bens quanto na criação de serviços e programas em TICs.

A integração entre as áreas de governo no que diz respeito à política industrial é imprescindível para a definição de estratégias que enfrentem os desafios de desenvolvimento econômico e social no Brasil. Recentemente, destacam-se na economia mundial os paradigmas de indústria 4.0 ou de manufatura avançada, nos quais a associação entre produção, serviços, informação e comunicação, em atividades requerem contínua inovação, será determinante para o crescimento industrial. A ação governamental deve acompanhar a dinâmica das inovações nos mercados.

Dessa forma, cabe haver participação conjunta de importantes órgãos públicos na formulação e execução da política setorial definida na Lei de Informática. Os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços devem atuar para trazer integração de diversas perspectivas para o desenvolvimento industrial, tecnológico e de inovação no Brasil. É o caso dos regulamentos relativos: ao comitê de que trata o art. 11, § 19, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; à definição de programas e projetos de interesse nacional nas áreas de TICs; à habilitação de auditorias independentes; à fiscalização; a programa de apoio ao desenvolvimento em TICs; e à aplicação em fundos de investimentos para a capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental para investimentos em empresas inovadoras.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.



Deputada LUCIANA SANTOS



**MPV 810  
00035****COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação, para modificar a redação dada ao § 16 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991:

"Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, elaborarão, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional, relatório de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação desta Lei no período.

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 810, de 2017, destina-se a modificar a regulação e os incentivos para um setor indispensável para o desenvolvimento econômico e social. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) estão associadas aos avanços tecnológicos e ao dinamismo dos mercados nas principais economias no mundo, contribuindo para o crescimento da produção e do conhecimento e para a disseminação das inovações, ganhos de escala, produtividade e geração de renda. A economia chinesa pode ser considerada exemplo disso, tanto na produção de bens quanto na criação de serviços e programas em TICs.

A avaliação minuciosa dos programas governamentais deve estar presente para garantir a transparência e o aprimoramento constante dos instrumentos utilizados. Devemos avaliar com cuidado as iniciativas de políticas públicas, para que ocorra a melhoria na gestão e na formulação dos instrumentos frente às necessidades de desenvolvimento econômico e social no Brasil.

Dessa forma, entendemos ser imprescindível a elaboração de relatório anual de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação da política para o setor de TICs na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. Esse relatório deve ser elaborado pelos Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional. O Poder Legislativo deve acompanhar de perto essa importante política para o setor de TICs no Brasil.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.



Deputada LUCIANA SANTOS



3

2017-21096



**MPV 810  
00036****COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação, para modificar a redação dada ao § 16 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:

"Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 11. ....

.....

§ 16. Os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, elaborarão, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional, relatório de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação desta Lei no período.

....."



## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, destina-se a modificar a regulação e os incentivos para um setor indispensável para o desenvolvimento econômico e social. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) estão associadas aos avanços tecnológicos e ao dinamismo dos mercados nas principais economias no mundo, contribuindo para o crescimento da produção e do conhecimento e para a disseminação das inovações, ganhos de escala, produtividade e geração de renda. A economia chinesa pode ser considerada exemplo disso, tanto na produção de bens quanto na criação de serviços e programas em TICs.

A avaliação minuciosa dos programas governamentais deve estar presente para garantir a transparência e o aprimoramento constante dos instrumentos utilizados. Devemos avaliar com cuidado as iniciativas de políticas públicas, para que ocorra a melhoria na gestão e na formulação dos instrumentos frente às necessidades de desenvolvimento econômico e social no Brasil.

Dessa forma, entendemos ser imprescindível a elaboração de relatório anual de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação da Lei de Informática. Esse relatório deve ser elaborado pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional. O Poder Legislativo deve acompanhar de perto essa importante política para o setor de TICs no Brasil.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.



Deputada LUCIANA SANTOS

2017-21096



**MPV 810  
00037****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810/2017****EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

(Do Sr. Deputado EDUARDO CURY)

Art. 1º - Dê-se aos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 810/2017:

"Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 11. ....

§ 1º.....

II – mediante convênio com ICTs, com sede ou estabelecimento com infraestrutura laboratorial adequada e equipe local competente para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que permitam o crescimento regional em diversas áreas de Tecnologia, Informação e Comunicação, situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento".

(...)

"Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

§ 4º.....



I – mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, com sede ou estabelecimento com infraestrutura laboratorial adequada e equipe local competente para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que permitam o crescimento regional em diversas áreas de Tecnologia, Informação e Comunicação, na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;”.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória nº 810/2017 determina que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, para serem contemplados pelos benefícios de que tratam as Leis Federais nº 8.248/1991 e 8.387/1991, devem realizar os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, mediante a celebração de convênios com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, que tenham sede ou estabelecimento principal “*situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus*” (conforme redação dada ao artigo 11, §1º, inciso II da lei nº 8.248/1991), ou “*na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá*” (conforme redação do artigo 2º, §4º, inciso I da Lei nº 8.387/1991).

A presente emenda à MPV nº 810/2017 pretende alterar os dispositivos acima mencionados, para permitir que os convênios sejam celebrados com ICTs que não tenham sede, mas possuam, naquelas localidades, estabelecimento com infraestrutura laboratorial adequada e equipe local e competente para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que permitam o crescimento regional em diversas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Com a referida alteração, pretende-se assegurar os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, realizados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, sejam feitos também por meio de convênios com os ICTs que, embora não tenham sede ou estabelecimento principal nas localidades especificadas nas Leis nº 8.248/1991 e 8.387/1991, possuem lá estabelecimentos



dotados de infraestrutura e equipes locais adequadas e competentes para o desenvolvimento de projetos. Isso porque esses ICTs, embora não possuam sede, já estão instalados naquelas regiões, gerando empregos e desenvolvendo projetos ligados às áreas de tecnologia da informação e comunicação, razão pela qual devem ser contemplados com a celebração de convênios com as empresas que desejam realizar os investimentos no setor, em troca dos benefícios previstos nas referidas Leis.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2017.

**Deputado EDUARDO CURY**



**MPV 810  
00038****COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017****EMENDA Nº DE 2017**

Acrescentem-se a expressão “ou não”, ao §4º, do art. 16-A, da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, passando a seguinte redação:

*“[Art. 16-A.](#) Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:*

.....

*[§ 4º](#) Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Os telefones por fio possuem atualmente tecnologia de processamento digital como é o caso dos telefones com fio com identificação de chamadas. Vários são os elementos que requerem a utilização de tecnologia digital e de software embarcado:

O controle do display, a navegação nos menus (registro de chamadas e agenda telefônica), os ajustes de parâmetros de funcionamento (idioma, tempo de flash, ajuste de volume de recepção, nível e tipo de campainha, contraste do display, etc.) entre outras possibilidades de agregação de funcionalidade e inovação ao produto, já são uma realidade.

A evolução tecnológica tem tornado de difícil delimitação técnica as áreas que anteriormente eram denominadas aparelhos telefônicos por fio. Com o passar do tempo e o advento da telefonia IP (*Internet Protocol*) torna-se fundamental eliminar as restrições das funcionalidades básicas do aparelho telefônico por fio (receptor e transmissor de telefonia) conjugado ou não com sua base principal.



2

O aparelho telefone por fio, conjugados ou não com outros dispositivos, deve possuir capacidade de incorporar as novas tecnologias e inovações e incorporando características técnicas provenientes da evolução tecnológica, tais como IoT – Internet das Coisas, *Cloud Computing*, *Big Data*, *AI -Artificial Intelligence*, entre outras.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado **Celso Pansera**



**MPV 810  
00039**

## COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

**EMENDA Nº DE 2017**

Renumere-se o Parágrafo Único para § 1º do Artigo 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Acrescentem-se os § 2º e § 3º ao Artigo 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 com a seguinte redação:

*“§ 2º. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC terá três anos, a contar da data de entrega dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para deliberar sobre a aprovação ou não dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do Art. 11.*

*§ 3º. Não havendo manifestação do MCTIC ou o parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 9º do Art. 11 não seja por ele aprovado em três anos, os demonstrativos de cumprimento das obrigações desta Lei serão considerados aprovados”.*

### JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a MP 810/2017 traz em seu bojo a preocupação de atrelamento da questão contábil-fiscal com os investimentos em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – P&D,I torna-se obrigatória a analogia com o instituto do lançamento por homologação.

Na legislação tributária brasileira, o lançamento por homologação estabelece que, se a lei não fixar prazo, a homologação será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado este prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Precisamos de maior agilidade por



parte de executivo na análise das informações desses demonstrativos, assim entendemos que o prazo de três anos é mais que suficiente para informar à empresas sobre seus projetos, com aprovação e ou reprovação definitiva.

Nos últimos dez anos, por motivo aparentemente de restrições estruturais no MCTIC, acumulou-se um passivo nos relatórios anuais de prestações de contas dos investimentos em atividades de P&D, relativo a vários exercícios (2006 a 2015), que apenas recentemente vem sendo sanado, com apuração de todos os débitos referentes a esse período, com término previsto para o primeiro semestre de 2018.

No intuito de melhorar a eficiência da gestão da Lei de Informática e preservar a segurança jurídica e a credibilidade da Política Industrial e Tecnológica voltada à Inovação no país, é urgente e necessária a adoção das medidas propostas, evitando retrocessos nas infraestruturas produtiva e tecnológica construídas no país nas últimas duas décadas.

Vale destacar que essa política de fato se converteu em política de Estado, acumulando aproximadamente cento e quarenta mil empregos no setor de eletroeletrônico, com investimentos em P&D na ordem de um bilhão e meio de reais, e superávit tributário de quatro bilhões de reais, anualmente.

Neste sentido, Senhor Presidente, essas são as razões que justificam a elaboração da Emenda proposta que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado **Celso Pansera**



**MPV 810  
00040**

**COMISSÃO MISTA**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810/2017**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**  
(Do Sr. Deputado ALFREDO KAEFER)

Art. 1º.....

Art. 11º.....

§ 9º.....

c) o pagamento da auditoria a que se refere o **caput** deste inciso poderá ser deduzido da parcela de investimento referida no inciso III, § 1º do artigo 11 desta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

Propomos com a apresentação desta emenda corrigir um problema a ser gerado para as empresas beneficiárias dos incentivos da Lei em epígrafe. Da forma em que se encontra o texto da Medida Provisória encaminhada pelo Executivo, a tendência é de geração de custo adicional com a contratação da auditoria prevista em seu inciso II, § 9º do Art. 11, pois dificilmente uma empresa de tecnologia irá diminuir os seus gastos em projetos internos (dos 2,7% exigíveis) para incluir ali os gastos com a auditoria. Na prática, essa contratação incorrerá em novos dispêndios.

Para reverter tal situação adversa, propomos o desconto do valor pago pelas empresas para contratação de auditorias da parcela do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e não da parcela de projetos internos como está hoje na MP.

Plenário, 18 de dezembro de 2017



**ALFREDO KAEFER**  
**Deputado Federal PSL - PR**



**MPV 810  
00041**

## COMISSÃO MISTA

Emenda nº \_\_\_\_\_

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Dê-se ao, §1º, inciso IV e § 19º do artigo 11º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivadas na forma desta Lei, deduzidas os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.

§ 1º.....

(...)

“IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação consideradas prioritárias **por uma comissão mista igualitária entre governo, academia, empresas**, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.”

(...)

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do §1º serão geridos por **uma comissão mista igualitária entre governo, academia, empresas**, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.



## Justificativa

Entendemos que é necessário dar transparência e “objetividade produtiva” a estes recursos em benefício do desenvolvimento nacional, e acreditamos que uma comissão mista permitiria atingir resultados muito melhores que os obtidos até o momento. Assim, poderemos participar visando garantir uma aplicação com resultados que propiciem o desenvolvimento dos produtos de software nacionais, em parceria entre ICTs e empresas.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2017



**ALFREDO KAEFER**  
Deputado Federal - PSL/PR



**MPV 810  
00042**

## COMISSÃO MISTA

Emenda nº \_\_\_\_\_

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Dê-se ao § 3º do art. 2º e inciso III do § 4º e do inciso II § 18º do artigo 11º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação respectivamente:

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental **incluindo o Estado do Amapá e nas regiões fronteiriças aos países do Mercosul** conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa **ou ao Ministério de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços**;

§ 4º (....)

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental **incluindo o Estado do Amapá e nas regiões fronteiriças aos países do MERCOSUL**, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

(...)

§18 (....)

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental **incluindo o Estado do Amapá e nas regiões fronteiriças aos países do MERCOSUL**.



## Justificativa

O esforço do Brasil em manter as Fronteiras brasileiras em contínuo desenvolvimento soma-se a este projeto, pois o Programa Calha Norte do Ministério de Defesa, o programa de Integração de Fronteiras do Ministério de Integração, o Programa do Sistema de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) do Ministério de Defesa, bem como o Sistema Nacional de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional, estabelecem modais de pólos de desenvolvimento tecnológico ao lado de unidades que desenvolvem a segurança do Brasil, como em Dourados (MS) e no futuro Cascavel (PR), integradas em Comandos e Controle de nível 2 do Exército Brasileiro.

A inclusão de orçamento para a instalação de uma unidade de Controle e Segurança Cibernética no CCOMGEX do Exército Brasileiro, poderá dar o salto qualitativo para o desenvolvimento da criptografia brasileira.

Diante disso, a inclusão das fronteiras do MERCOSUL - Paraguai, Argentina, Uruguai e Venezuela (esta na abrangência da Amazônia) permitiram também a unidades de desenvolvimento tecnológico como o Polo Tecnológico de Itaipu ser um atrativo para esta nascente indústria tecnológica em Defesa Nacional, sendo o que pretende a presente Emenda.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2017



**ALFREDO KAEFER**  
Deputado Federal - PSL/PR



**MPV 810  
00043**

## COMISSÃO MISTA

Emenda nº \_\_\_\_\_

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Dê-se ao § 1ºF do art.4º e inciso II do § 1º e do § 7º do artigo 11º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

§ 1º- F Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste, **nas regiões fronteiriças aos países do Mercosul**, e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento.

II - mediante convênio com - ICTs, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, **nas regiões fronteiriças aos países do Mercosul**, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento;

(...)

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste, **nas regiões fronteiriças aos países do Mercosul**, e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º observará os seguintes percentuais:

(...)

### Justificativa

O Mercosul é uma ótima oportunidade de investimentos transnacionais com base tecnológica assegurada no desenvolvimento dos recursos humanos em países limítrofes ao Brasil como Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela. Por isso, ao incluir o Estado do Amapá e os da Amazônia Ocidental a Medida Provisória 810 cria oportunidades para as regiões limítrofes desenvolverem sua indústria tecnológica, como por exemplo em Foz do Iguaçu, onde está instalado



o Polo Tecnológico de Itaipu, empresa binacional que detém a maior produção de energia nas Américas.

A presente proposta tem o condão de estender para a faixa de fronteira os benefícios advindos desta inclusão regional.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2017



**ALFREDO KAEFER**  
Deputado Federal - PSL/PR



**MPV 810  
00044**

## COMISSÃO MISTA

Emenda nº \_\_\_\_\_

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Dê-se ao § 18º inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

#### § 18.

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental que se destine à investimentos em empresas inovadoras **e de defesa nacional**, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

## Justificativa

A presente Emenda tem por base o apoio incondicional a empresas que atuem no setor de TIC em Defesa Nacional, que não podem ter investimentos de fundos estrangeiros ou de países ou corporações transnacionais tendo em vista o conteúdo de produção exclusivo para a Compra Governamental do ESTADO brasileiro. Evidencia-se um tratamento específico para o desenvolvimento de softwares de comunicação segura, de criptografia com algoritmos de ESTADO, de hardware sem backdoor, desenvolvidos para as Forças Armadas, Governo nacional e subnacionais, que necessitam de comunicação crítica e segura. O investimento em pólos de desenvolvimento de Defesa Cibernética deve contar com o apoio institucional dos recursos advindos dos recursos planteados pela população brasileira. Como dispõe o Decreto 14503 de 15 de dezembro de 2017 - Inserção do país no cenário internacional - Uma maior inserção internacional do Brasil tem potencial para ampliar a oferta de recursos tangíveis e intangíveis estratégicos para o desenvolvimento nacional. O acesso a tais recursos nem sempre ocorre de maneira automática. Cabe à Inteligência de Estado papel fundamental no sentido de mediar parte desse processo, elaborando análises prospectivas e gerando conhecimentos estratégicos que o viabilizem. ...Determinadas tecnologias podem representar ativos estratégicos para o desenvolvimento econômico nacional. Aparatos tecnológicos também podem prover novos instrumentos e ferramentas de trabalho para o próprio exercício da atividade de



Inteligência. O acesso ao estado da arte em matéria científica e tecnológica é capaz de possibilitar ao País avançar no desenvolvimento socioeconômico e melhor posicionar-se em áreas em que atualmente não ocupa lugar de destaque. ...O domínio das soluções tecnológicas mais avançadas para lidar com o espaço cibernético proporciona vantagens significativas às Nações. Nesse ambiente virtual de ameaças e oportunidades, países que se desenvolverem mais rapidamente se tornam mais aptos a alcançar os objetivos nacionais. A adoção de atitudes não apenas defensivas, mas também proativas nessa área é capaz de proporcionar avanços significativos para os interesses do País. Consolidação de rede logística e de infraestrutura de interesse nacional - A consolidação de rede logística e de infraestrutura possibilitará maior integração e desenvolvimento para o País, melhorando e ampliando o fluxo de bens, pessoas, recursos financeiros e informações entre as diversas localidades. Por se tratar de empreendimentos estratégicos para o desenvolvimento nacional, a Inteligência pode contribuir para a melhor implantação dos projetos e a integridade das redes e das infraestruturas instaladas. Nesse sentido, análises estratégicas dos setores envolvidos, especialmente em relação às novas tecnologias utilizadas no mundo, serão produtos, cada vez mais, demandados para subsidiar o processo decisório em diferentes esferas governamentais. ...Maior utilização de tecnologia de ponta, especialmente no campo cibernético - A sociedade atual presencia crescente investimento em tecnologia da informação e comunicação (TIC). A virtualização do mundo e o desenvolvimento constante de todo aparato tecnológico são aspectos primordiais nas estratégias de atuação dos países. O investimento na atualização constante dos recursos tecnológicos necessários à atividade de Inteligência potencializa a eficácia do seu desempenho. Especialmente no espaço cibernético, tal investimento será decisivo para maior efetividade no combate às ameaças virtuais, na identificação de oportunidades e na antecipação de situações eventualmente danosas aos interesses nacionais. Intensificação do uso de tecnologias de tratamento e análise de grandes volumes de dados (**big data** e **analytics**) - O avanço tecnológico levou ao crescimento exponencial da quantidade de dados e informações disponíveis. Porém, essa quantidade, a diversidade e, muitas vezes, a desorganização tornam a interpretação desses dados e informações extremamente complexa. O esforço aplicado na organização e na análise desse material, por meio de modelos e ferramentas adequados, contribui para a produção de conhecimentos diferenciados, capazes de promover resultados mais efetivos para a atividade de Inteligência. "

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2017



**ALFREDO KAEFER**  
Deputado Federal - PSL/PR



**MPV 810  
00045**

## COMISSÃO MISTA

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

**O § 11º do Art. 11º da Medida Provisória nº 810, de 08 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art.11º (.....)

§ (....)

**§ 11. O disposto no §1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).**

### JUSTIFICATIVA

O Art. 11 § 11 da MP 810 prevê:

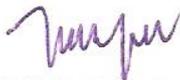
§ 11. O disposto no §1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

O limite atual está em R\$15 milhões. A MP810 propõe aumentar para R\$30 milhões, conforme disposto acima - o que limita o benefício somente a empresas com faturamento superior a R\$30 milhões/ ano. Nossa proposta sugere que mais empresas possam ter o benefício, reduzindo o limite para R\$10 milhões.



Com o objetivo de estender a mais empresas (com faturamento anual de até R\$10 milhões) a aplicação dos recursos previstos em lei, fomentando a pesquisa e inovação nas empresas, universidades públicas e institutos de pesquisa.

Sala das Sessões 18 de dezembro de 2017



**ALFREDO KAEFER**  
Deputado Federal PSL - PR



**MPV 810  
00046**

**EMENDA Nº - CMMPV 810/2017**

(à MPV nº 810, de 2017)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória 810 de 2017, alteração do Decreto-Lei nº 288 de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus, dando a seguinte redação ao §6º, do art.7º:

“Art. 7º .....

.....

§6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento, vencido o prazo de cento e vinte dias, sem que tenha sido publicado portaria em Diário Oficial da União, fica autorizada ao CAS a aprovação de projetos técnico econômico das empresas interessadas, mediante portaria da Suframa, fixando o respectivo PPB.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O poder executivo não tem cumprido o prazo de 120 dias de pedidos de fixação do PPB de produtos pleiteados por investidores interessados em produzir na Zona Franca de Manaus, o que tem prejudicado substancialmente a diversificação da produção, afastando com isso novos investimentos.

Pedimos apoio a aprovação da presente emenda pelos nobres parlamentares a fim de cumprir a garantia da Carta Magna aos direitos conferidos a Zona Franca de Manaus.

Sala da Comissão,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/AM**



**MPV 810  
00047**

**EMENDA Nº - CMMPV 810/2017**  
(à MPV nº 810, de 2017)

Dê-se ao inciso I do art. 4º da Medida Provisória nº 810, de 8 de dezembro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I – o reinvestimento poderá ser realizado conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV ou V do § 4º do art. 2º da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991; e;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme salientado na exposição de motivos, a Medida Provisória (MPV) nº 810, de 8 de dezembro de 2017, tem por objetivo introduzir aprimoramentos na política nacional de informática que concede incentivos fiscais vinculados à realização de esforços de pesquisa e desenvolvimento (P&D) na área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer a natureza pública desses incentivos fiscais, não havendo razão para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) deixe de receber recursos provenientes dos planos de reinvestimentos.

Por isso, apresento a presente emenda com o objetivo de incluir o FNDCT no rol de destinatários dos planos de reinvestimento.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCDOB-AM



**MPV 810  
00048****EMENDA Nº - CMMPV 810/2017**  
(à MPV nº 810, de 2017)

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 810, de 8 de dezembro de 2017, a seguinte redação:

“I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento, sendo que pelo menos meio ponto percentual será obrigatoriamente aplicado em ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público;”

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme salientado na exposição de motivos, a Medida Provisória (MPV) nº 810, de 8 de dezembro de 2017, tem por objetivo introduzir aprimoramentos na política nacional de informática que concede incentivos fiscais vinculados à realização de esforços de pesquisa e desenvolvimento (P&D) na área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer a natureza pública desses incentivos fiscais, o que impõe a necessidade de contemplar as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs públicas garantindo-lhes a indispensável oferta de recursos e serviços mediante a celebração de convênios com as empresas incentivadas.



2

Por isso, apresento a presente emenda com o objetivo de reservar um percentual mínimo de recursos a serem utilizados em convênios com as ICTs públicas.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCDOB/AM

df2017-11891



**MPV 810  
00049****EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 810, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, § 7º, inciso II, alínea c, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, na forma do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 810, de 8 de dezembro de 2017:

“Art. 2º .....

‘Art. 2º .....

.....

§ 7º .....

.....

II - .....

.....

c) o pagamento da auditoria a que se refere o *caput* deste inciso não poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º; e

.....’ ”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de 1991 (Lei de Informática da Suframa), estabelece os incentivos ao investimento em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no setor de informática, bem como as regras para a aplicação desses investimentos. A MPV nº 810, de 2017, acrescenta diversos dispositivos com o objetivo de detalhar as formas de tais investimentos, dentre os quais, possibilita o uso de parte relevante dos recursos que deveriam ser destinados ao investimento em P&D para o pagamento de auditoria independente cuja tarefa é atestar o uso de tais recursos.



2

Entendemos que esse dispositivo fere o objetivo primordial da lei, qual seja, destinar recursos para o investimento em P&D, permitindo a sua destinação para o uso de mera conformação burocrática que em nada contribuirá para o avanço tecnológico e para o aumento da produtividade do setor.

Convicta da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCDOB-AM

lp2017-11893



**MPV 810  
00050****EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 810, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º, do art. 2º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 810, de 2017:

“Art. 2º .....

.....

‘Art. 2º .....

.....

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

.....’ ” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 810, de 2017, promove uma série de alterações na Lei nº 8.387, de 1991 (chamada Lei de Informática da Suframa), com vistas a atualizar e harmonizar terminologias. Algumas dessas alterações afetam as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs. Em especial, a alteração do § 5º, do art. 2º da referida lei, reduz significativamente o montante de recursos destinados às ICTs, que originalmente têm direito a não menos que 50% dos recursos financeiros depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT. Tais recursos representam uma das principais fontes de financiamento das atividades de pesquisas científicas e tecnológicas que as universidades dispõem e que já vem enfrentando contingenciamentos e reduções na última década que certamente terão impactos negativos severos sobre a produção científica nacional.



2

Dessa forma, propomos a retomada do percentual original da Lei nº 8.387, de 1991, para que não haja a redução para 30% dos recursos do FNDCT, o que, se vier a ocorrer, agravará ainda mais a crise orçamentária enfrentada pelas universidades e pelos institutos públicos de pesquisa.

Convicta da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCDOB-AM

lp2017-11892



**MPV 810  
00051**

## Comissão Mista da Medida Provisória nº 810, de 2017

<b>Data: 18/12/2017</b>		<b>Proposição: Medida Provisória N.º 810/2017</b>		
<b>Autor: Deputado Odorico Monteiro – PSB/CE</b>		<b>N.º Prontuário:</b>		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
<b>Página: 1/1</b>	<b>Arts.: a definir</b>	<b>Parágrafos: -</b>	<b>Inciso: -</b>	<b>Alínea: -</b>

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 810/2017:

Art. NN. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

29.....

..

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações até 30 de junho de 2020 (NR).

.....

.....

Art. 32. Os benefícios de que tratam os arts. 28 a 31 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, e 31 de dezembro de 2022 (NR)”.  
.....



### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 810, de 2017, tem o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação (TICs) no Brasil. Para tanto, ela direciona os mecanismos das Leis nº 8.248, de 1991 e 8.387, de 1991, inicialmente voltados aos setores de informática e automação, para o setor de TICs, potencializando assim o financiamento a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessa área.

A louvável iniciativa do Poder Executivo, no entanto, deixou de considerar que, para que a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação no setor de TICs gerem benefícios a toda a população, é preciso integrar essas atividades ao desenvolvimento socialmente justo da infraestrutura de redes de telecomunicações. Isso porque, se o estímulo ao desenvolvimento das TICs se der sem um impulso igualmente forte à infraestrutura de redes de telecomunicações, ele gerará bem-estar apenas para as regiões que já contam com infraestrutura de redes de telecomunicações de primeira linha e aprofundará as desigualdades regionais e sociais que assolam o nosso país.

Diante desse quadro, a presente emenda tem em vista a prorrogação do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes em paralelo à revigoração do desenvolvimento do setor de TICs. Com essa medida, os benefícios buscados pela MPV nº 810, de 2017, poderão ser usufruídos por toda a população, e não apenas pelas classes mais favorecidas e pelos cidadãos que habitam os grandes centros urbanos – localidades em que, por razões de mercado, as empresas instalam redes de telecomunicação de maior qualidade e capacidade.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o REPNBL-Redes foi regulamentado em 2013 e, em seus dois primeiros anos de vigência, viabilizou a execução de 1.219 projetos em mais de 3 mil municípios, com investimento estimado em R\$ 17,7 bilhões. Desse total, R\$ 6,4 bilhões foram destinados à ampliação das redes de telefonia móvel e R\$ 5,7 bilhões à expansão das tecnologias de acesso e transporte óptico. Apesar desses investimentos, realizados já no início do novo regime, ainda hoje, em 2017, restam muitas áreas no Brasil que não contam com infraestrutura de redes de qualidade suficiente para aproveitar as pesquisas, o desenvolvimento e a inovação que caracterizam o setor de TICs.



Desse modo, entendendo que o desenvolvimento do setor de TICs no Brasil deve gerar benefícios a todas as regiões do Brasil e a todos os cidadãos brasileiros e que isso só será possível se o Estado continuar apoiando a expansão das redes de telecomunicações, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, acrescentando-se à MPV nº 810, de 2017, dispositivos que prorroguem, em paralelo à nova sistemática de apoio à inovação em TICs, o REPNBL-Redes.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro  
PSB/CE



**MPV 810  
00052**

## Comissão Mista da Medida Provisória nº 810, de 2017

<b>Data: 18/12/2017</b>		<b>Proposição: Medida Provisória N.º 810/2017</b>		
<b>Autor: Deputado Odorico Monteiro – PSB/CE</b>		<b>N.º Prontuário:</b>		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
<b>Página: 1/1</b>	<b>Arts.: a definir</b>	<b>Parágrafos: -</b>	<b>Inciso: -</b>	<b>Alínea: -</b>

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 810/2017:

Art. NN. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)

Art. 38-A. O valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina,



definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)

Art. 38-B. O valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)”.

Art. NN. Revoga-se o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 810, de 2017, tem o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação (TICs) no Brasil. Para tanto, ela direciona os mecanismos das Leis nº 8.248, de 1991 e 8.387, de 1991, inicialmente voltados aos setores de informática e automação, para o setor de TICs, potencializando assim o financiamento a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessa área.

Com a iniciativa do Poder Executivo, o setor de TICs pode finalmente se desenvolver de maneira mais intensa no Brasil, trazendo com ele todo o potencial de inovação, agregação de valor e geração de empregos de alta qualificação que caracteriza a sociedade da informação. No entanto, para que esses benefícios sociais sejam assegurados, a MPV nº 810, de 2017, deve conter também incentivos direcionados a uma das principais vertentes do desenvolvimento atual das TICs: a “Internet das Coisas” (IoT).



Em rápidas palavras, o conceito de IoT se refere a sistemas digitais que permitem a interação inteligente entre os mais diversos tipos de objetos, por meio da internet. O potencial de inovação da Internet das Coisas alcança as mais variadas esferas da vida humana, com enorme impacto sobre a economia das nações. Nesse sentido, abrange aplicações tão distintas quanto automação veicular, controle de irrigação agrícola e acompanhamento remoto de sinais biológicos de pacientes, entre inúmeras outras.

Trata-se, entretanto, de um conjunto de tecnologias ainda nascente. Embora estimativas apontem a existência de mais de 15 bilhões de dispositivos conectados à internet no mundo, com a expansão da IoT há expectativa de que esse número supere os 35 bilhões em 2025. Em reconhecimento a esse cenário, no Brasil já é crescente a percepção da necessidade da criação de um arcabouço regulatório que favoreça o desenvolvimento e a implantação dos sistemas de comunicação máquina a máquina. Isso porque, em virtude do seu potencial disruptivo, as inovações introduzidas por essa tecnologia representam uma oportunidade singular para que o País dê um salto de produtividade na sua economia, em todos os setores.

Considerando essa perspectiva, em 2014 o Ministério das Comunicações (atualmente, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações) instituiu a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina – a Câmara de IoT – com o objetivo de “subsidiar a formulação de políticas públicas que estimulem o desenvolvimento de sistemas de comunicação máquina a máquina voltados para setores prioritários”, bem como promover a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico no País.

Recentemente, em dezembro de 2016, a Câmara de IoT publicou consulta pública com o intuito de colher subsídios para a elaboração do Plano Nacional de IoT, que deverá ser lançado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações até o final de 2017. As contribuições recebidas pela pasta apontaram diversas propostas de ações para fomentar o desenvolvimento de ecossistemas de IoT no Brasil. Algumas das manifestações apresentadas revelam a preocupação do setor empresarial com a elevada carga tributária incidente sobre a produção e operação dos sensores de IoT. De fato, o somatório de taxas, contribuições e impostos hoje incidentes sobre a fabricação e prestação de serviços associados ao funcionamento desses equipamentos torna praticamente inviável a ampla disseminação das soluções baseadas nessas tecnologias.



Essa realidade pode ser ilustrada por meio de um simples exercício. Com a atual legislação um dispositivo de comunicação máquina a máquina pagará, no ano de sua instalação, um valor de R\$ 5,68 de Taxa de Fiscalização de Instalação, de R\$ 1,34 de Contribuição para fomento de Radiodifusão Pública das Estações Móveis do Serviço Móvel Pessoal e de R\$ 3,22 de CONDECINE. Esses valores somam R\$ 10,24 e inviabilizam economicamente diversas aplicações da tecnologia que envolvem um tráfego pequeno de informações e, conseqüentemente, uma receita baixa por terminal (comumente inferior a esses valores), tais como medidores de água e energia, mesmo sem considerar os outros tributos, os custos e os investimentos envolvidos na prestação do serviço. Essa situação se repete, com os atuais valores cobrados dessas taxas e contribuições, nos anos seguintes ao da instalação de forma que, caso as mesmas sejam mantidas, corre-se o risco de não aproveitar integralmente a revolução tecnológica trazida pela Internet das Coisas, limitando muito sua aplicação no Brasil.

O objetivo da presente emenda é viabilizar que a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação no setor de TICs, objetivos da MPV nº 810, de 2017, possam se efetivar inclusive no campo da Internet das Coisas, área em que se dá a criação da maior parte das novas aplicações do setor. Afinal, se se busca estimular as TICs, mas permanece em vigor uma oneração irracional e desarrazoada da IoT, a iniciativa do Poder Executivo poderá ficar apenas no campo das intenções, sem o condão de alavancar efetivamente o desenvolvimento tecnológico no país. Com esse intuito é que se propõe a redução a zero do valor do Fistel, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP – e da Condecine incidentes sobre estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Cabe ressaltar que o alcance do dispositivo proposto é limitado, adotando um conceito menos abrangente do que o abarcado pela Internet das Coisas como um todo. A ideia é não estender o benefício fiscal para além de situações já conhecidas e devidamente regulamentadas pelo Poder Executivo, em que se configuram casos bastante claros de regramento fiscal desarrazoado e irracional, capaz de inviabilizar o desenvolvimento das TICs e os benefícios sociais decorrentes.

Destaque-se, por fim, que a redução a zero dos tributos enumerados pela emenda não tem impacto orçamentário significativo. Isso porque a Internet das Coisas abrange tecnologias e serviços ainda em estágio embrionário, cuja contribuição para o Fistel, CFRP e Condecine ainda é incipiente e inexpressiva, se comparada ao montante global arrecadado a partir desses tributos. A tendência, aliás, é de que a



desoneração e o conseqüente incentivo aos sistemas máquina a máquina concorram para consolidar a massificação do uso da quinta geração de tecnologia móvel (5G) e das aplicações de IoT no País. Em consequência, a perspectiva é de que esse processo de expansão contribua para elevar a arrecadação de outros tributos, em função do consumo dos serviços e aplicações que serão criados a partir do desenvolvimento dessa nova tecnologia.

Tendo em vista todos esses argumentos e, em especial, o fato de que o desenvolvimento do setor de TICs, buscado pela MPV nº 810, de 2017, depende do incentivo, em paralelo, aos sistemas de comunicação máquina a máquina que viabilizam as aplicações da Internet das Coisas (IoT), rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação dessa emenda, que incluirá, na proposição, dispositivos que a tornam mais apta ao atingimento de sua própria finalidade.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro  
PSB/CE



# Pareceres





# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800, DE 2017, sobre o Medida Provisória nº800, de 2017, que Estabelece as diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Cidinho Santos

**RELATOR:** Deputado José Rocha

**RELATOR REVISOR:** Senadora Lúcia Vânia

14 de Dezembro de 2017



## COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800/17

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800, DE 2017

Estabelece as diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOSÉ ROCHA

## I – RELATÓRIO

### DESCRIÇÃO

A Medida Provisória nº 800/17 admite que a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres – e empresa concessionária de rodovia celebrem termo de reprogramação de investimentos, caso estes estejam concentrados, de acordo com o contrato em vigor, no período inicial da concessão. Permite-se que sejam reprogramados os investimentos uma única vez, atribuindo-se ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil a responsabilidade de definir os termos e as condições para (i) a reprogramação dos investimentos originalmente assumidos por meio de contrato, observadas as exigências de nível de serviço e os parâmetros técnicos estabelecidos e (ii) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, por meio (a) do uso de redutor tarifário, que incidirá somente após encerrado o novo cronograma de investimentos acordado, (b) da redução do prazo de vigência do contrato, ou (c) da combinação dos critérios anteriores.

Em que pese a responsabilidade atribuída ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a MP nº 800/17 fixa, ela mesma, algumas diretrizes que não de ser observadas nas reprogramações. São elas:



(i) a concessionária tem o prazo de um ano, contado da data de edição da MP, para manifestar seu interesse na reprogramação;

(ii) o cronograma de investimentos, uma vez reprogramado, poderá se estender por, no máximo, catorze anos, contados do início do contrato;

(iii) um aditivo contratual disciplinará a suspensão das obrigações de investimento vincendas e das multas correspondentes e as condições em que os serviços continuarão sendo prestados, até que seja firmado o termo de reprogramação de investimentos;

(iv) não sendo firmado o termo de reprogramação, cessa a suspensão de que fala o item anterior, aplicando-se os reajustes e as correções originalmente previstos no contrato;

(v) caso se recorra ao emprego de redutor tarifário para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, seu cálculo deve ser realizado com base no valor presente do que seria descontado no cenário sem reprogramação;

(vi) na reprogramação, dar-se-á prioridade a investimentos em trechos de maior demanda;

(vii) a concessionária fica impedida de recorrer ao instituto da relicitação, previsto na Lei nº 13.448, de 2017, caso firme termo de reprogramação;

(viii) se a concessionária descumprir qualquer etapa do novo cronograma de investimentos, sofrerá as sanções contratuais e legais.

A par da reprogramação de investimentos em concessões de rodovias, a MP nº 800/17 produz modificação na Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre as agências de transporte terrestre e aquaviário (ANTT e ANTAQ), com o fim de submeter o transportador rodoviário de carga própria, de cargas especiais e de produtos perigosos a inscrição, no prazo de até um ano, em categoria específica no RNTRC – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, de acordo com requisitos a serem estabelecidos pela ANTT. O texto esclarece que as condições para a realização do transporte de



produtos perigosos se aplicam tanto aos transportadores remunerados como aos de cargas próprias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos da Exposição de Motivos nº 54/2017, assinada conjuntamente pelos titulares do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, do Ministério do Planejamento e da Secretaria Geral da Presidência da República, a presente medida provisória tem por objetivo “conferir condições para a continuidade da prestação de serviços em concessões rodoviárias que preveem a execução de investimentos no início do contrato, como as concessões da 3ª etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (PROCROFE), licitadas entre 2012 e 2014”.

Nela, argumenta-se que a obrigação original dos contratados – duplicar trechos de rodovia no prazo de cinco anos, contado do início do contrato – tornou-se impraticável, em virtude da emergência de crise econômica depois de iniciadas as concessões. Em face da nova situação, alega-se que foi frustrada a tomada de empréstimos de longo prazo nas condições veiculadas quando da elaboração do Programa de Investimentos em Logística – PIL, assim como a demanda esperada, em especial do tráfego de caminhões, aos quais se atribui o pagamento das tarifas mais elevadas de pedágio.

Para S.Exas., “diante de outras possibilidades de condução da política pública, quais sejam do avanço para o processo de caducidade, previsto na Lei nº 8.987/95, ou para a relicitação, trazido pela Lei nº 13.448/2017, a hipótese de reprogramação dos investimentos com manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é, sem dúvida, a melhor do ponto de vista do interesse público”. Ademais, acrescentam: “São notórias as vantagens obtidas no processo licitatório das concessões em tela, com deságios da ordem de 50%, os quais se aplicaram sobre estudos que traziam as menores Taxas Internas de Retorno (TIRs) já praticadas em concessões federais.”

Com relação à inscrição de transportadores de carga própria no RNTRC, medida prevista na MP, argumenta-se que é necessária para que a ANTT possa controlar e reprimir aqueles que efetuam transporte remunerado de



carga de terceiros, passando-se por transportadores de carga própria. Alega-se que esse tipo de conduta torna desleal a concorrência pelo transporte de cargas.

### **FUNDAMENTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA**

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 54/17.

Afirma-se que, em face de sérias dificuldades financeiras das concessões, é imediata a necessidade de reprogramação dos investimentos, de forma que as empresas contratadas possam concentrar seus esforços financeiros em serviços prioritários para a manutenção da fluidez e da segurança rodoviária.

No que respeita às alterações na Lei nº 10.233/01, argumenta-se que a *“fiscalização do transporte remunerado de cargas demanda instrumentos imediatos para combater os crescentes riscos de crescimento dos níveis de informalidade e de evasão fiscal”*.

### **EMENDAS PARLAMENTARES**

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, trinta e quatro emendas à Medida Provisória nº 800, de 2017, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Emenda	Autor	Partido/UF	Descrição
EM 001	Deputado Hugo Leal	PSB/RJ	Modifica o art. 18 da Lei de Concessões, para estabelecer que nos editais de concessão rodoviária constem as responsabilidades da concessionária com respeito à segurança pública.
EM 002	Deputado Jerônimo Goergen	PP/RS	A alínea “a” do inciso II do art. 1º define a aplicação do redutor tarifário, que incidirá após encerrado o novo cronograma de investimentos (até 14 anos). A emenda antecipa a incidência da redução tarifária para o período logo após a pactuação da reprogramação. Entendendo este momento como o mesmo da “celebração do termo de reprogramação dos investimentos”.
EM 003	Deputado Jerônimo Goergen	PP/RS	Veda a majoração de tarifas em virtude da reprogramação de investimentos.
EM 004	Deputado André Figueiredo	PDT/CE	Idêntica à Emenda nº 002.



Emenda	Autor	Partido/UF	Descrição
EM 005	Deputado André Figueiredo	PDT/CE	Reduz o prazo no qual a concessionária poderá manifestar interesse na reprogramação de um ano para 180 dias, contados da publicação da MP.
EM 006	Deputado André Figueiredo	PDT/CE	Além da redução tarifária, uma das possibilidades de compensar a reprogramação é reduzir o prazo de vigência do contrato. A emenda define que tal redução deve ser de, no mínimo, cinco anos.
EM 007	Deputado André Figueiredo	PDT/CE	Altera o prazo máximo para reprogramação do cronograma de investimentos de 14 para 10 anos.
EM 008	Senador José Pimentel	PT/CE	Altera o art. 6º da Lei nº 10.233/01, para atualizar menção às estruturas de Estado que atuam no setor de transportes. A par disso, atribui ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, mediante a inclusão de dois novos artigos, a incumbência de deliberar sobre o tipo de exploração a ser feita em cada segmento da infraestrutura e dos serviços de transporte, bem como sobre a política tarifária a ser observada nas outorgas.
EM 009	Senador José Pimentel	PT/CE	Acrescenta artigo à Lei nº 10.233/01, para estabelecer competências daquele que atue como poder concedente. Além disso, altera dispositivos que versam sobre competências da ANTT e da ANTAQ, reforçando o papel do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil na articulação das políticas setoriais.
EM 010	Senador José Pimentel	PT/CE	Propõe alterações em dispositivos da Lei nº 10.233/01, com a intenção de atualizar menção às estruturas de Estado que atuam no setor de transportes. Ademais, confere ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil competências hoje reservadas, na lei, às agências.
EM 011	Senador José Pimentel	PT/CE	Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.233/01, para prever a realização de Avaliação de Impacto Regulatório – AIR antes da adoção de ato normativo ou decisão de repercussão geral pela ANTT ou pela ANTAQ.
EM 012	Deputado Hugo Leal	PSB/RJ	Isenta veículos de transporte coletivo de passageiros do pagamento de pedágio e, em virtude dessa isenção, faculta a revisão da tarifa do pedágio e determina a redução da tarifa do transporte coletivo.
EM 013	Senador Eduardo Amorim	PSDB/SE	Altera o prazo máximo para reprogramação do cronograma de investimentos de 14 para 8 anos.
EM 014	Deputado Sergio Vidigal	PDT/ES	A alínea "a" do inciso II do art. 1º define a aplicação do redutor tarifário, que incidirá após encerrado o novo cronograma de investimentos (até 14 anos). A emenda antecipa a incidência da redução tarifária para o período logo após manifestado o interesse da concessionária em aderir à reprogramação.
EM 015	Deputado Sergio Vidigal	PDT/ES	Veda a reprogramação de investimentos quando já houver sido instaurado processo de caducidade da concessão.
EM 016	Deputado Sergio Vidigal	PDT/ES	Idêntica à Emenda nº 007.
EM 017	Deputado João Gualberto	PSDB/BA	Veda a reprogramação de investimentos se a concessionária ou sua acionista houver celebrado acordo de leniência. Limita a reprogramação a 25% do valor dos investimentos originalmente previstos. Pretende determinar, ainda, que o redutor tarifário tenha aplicação imediata após firmado o termo de reprogramação, e não quando encerrado o novo cronograma de investimentos.
EM 018	Deputado Evair Vieira de Melo	PV/ES	Estipula que se publique na Internet o extrato do termo de reprogramação, assim como dados acerca do cronograma original e do que tenha sido pactuado.
EM 019	Deputado Evair Vieira de Melo	PV/ES	Determina que a cobrança do pedágio fique suspensa entre a constatação do descumprimento da programação de investimentos e a retomada deles.
EM 020	Deputado Evair Vieira de Melo	PV/ES	Altera o prazo máximo para reprogramação do cronograma de investimentos de 14 para 5 anos prorrogáveis por mais 5 anos.
EM 021	Deputado André Figueiredo	PDT/CE	Estabelece que o redutor tarifário, aplicável após a realização dos investimentos reprogramados, seria de 100% para motocicletas e similares.



CD/17327.17313-29



Emenda	Autor	Partido/UF	Descrição
EM 022	Senador Acir Gurgacz	PDT/RO	Isenta veículos de transporte coletivo de passageiros do pagamento de pedágio e determina que o cálculo da tarifa respectiva considere essa isenção.
EM 023	Senador Telmário Mota	PTB/RR	Condiciona a reprogramação de investimentos à apresentação de certidão negativa de débitos emitida pela Justiça do Trabalho.
EM 024	Deputado Evair Vieira de Melo	PV/ES	Acrescenta artigos à MP, para estabelecer responsabilidade solidária da concessionária e da ANTT por acidente rodoviário devido a descumprimento de cláusula contratual, o qual não tenha sido punido pela Agência.
EM 025	Senador José Medeiros	PODE/MT	Idêntica à Emenda nº 001.
EM 026	Deputado Hugo Leal	PSB/RJ	Remove a previsão de reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais, a qual constitui a própria razão de ser da MP. Questiona o indesejável adiamento do investimento e o equívoco de apenas compensar este adiamento por meio de redução tarifária para o final do período de investimento prolongado (14 anos).
EM 027	Deputado Carlos Zarattini	PT/SP	O § 5º do art. 1º define que o cálculo do redutor tarifário a compensar o adiamento dos investimentos será realizado com base no valor presente equivalente ao que ocorreria caso houvesse aplicação imediata deste mesmo mecanismo de redução da tarifa. Removê-lo como faz a emenda retira o princípio de que não deve haver ganho real da concessionária em um prazo mais longo. Mais do que isso, na alteração procedida no inciso II define-se que a alteração deve ser em favor da União, ou seja, com redução mais que proporcional na tarifa e no prazo do contrato. A alínea "a" do inciso II do art. 1º define a aplicação do redutor tarifário, que incidirá após encerrado o novo cronograma de investimentos (até 14 anos). A emenda retira os "14 anos", sugerindo que pode ser de aplicação anterior ou até imediata.
EM 028	Deputado Carlos Zarattini	PT/SP	A alínea "a" do inciso II do art. 1º define a aplicação do redutor tarifário, que incidirá após encerrado o novo cronograma de investimentos (até 14 anos). A emenda retira os "14 anos", sugerindo que pode ser de aplicação anterior ou até imediata.
EM 029	Deputado Carlos Zarattini	PT/SP	A emenda procura fazer mais do que uma compensação da reprogramação dos investimentos previstas em favor da União. Assim, presumivelmente, a redução de tarifas ou do prazo de vigência dos contratos seria mais do que proporcional ao ganho do concessionário com a reprogramação.
EM 030	Deputado Carlos Zarattini	PT/SP	Exige a realização de consulta pública antes da celebração do termo de reprogramação de investimentos.
EM 031	Senador Ronaldo Caiado	DEM/GO	Altera o prazo máximo para reprogramação do cronograma de investimentos de 14 para 9 anos.
EM 032	Deputado José Guimarães	PT/CE	Possibilita que a reprogramação de investimentos priorize trechos de menor desenvolvimento econômico.
EM 033	Deputado José Guimarães	PT/CE	Acrescenta parágrafo ao art. 14-B da Lei nº 10.233/01, com o fim de conceder registro simplificado no RNTRC aos microempreendedores individuais e às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.
EM 034	Deputado José Guimarães	PT/CE	Determina que os investimentos sejam distribuídos de forma homogênea ao longo do período contemplado na reprogramação.



CD/17327.17313-29



## II - VOTO DO RELATOR

### DA ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA E ATENDIMENTO AO ART. 2º, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002- CN

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Cabe avaliar, aqui, se esses pressupostos se acham presentes.

Não há dúvida quanto à relevância dos temas de que trata a Medida Provisória nº 800/2017. O transporte rodoviário, especialmente o de cargas, tem participação amplamente majoritária na matriz brasileira de transportes. Decisões de governo que afetem a realização de investimentos e a produtividade dos agentes têm repercussão enorme para toda a economia nacional. As concessões rodoviárias viabilizam as movimentações de carga e de passageiros mais importantes, muito embora, em termos de extensão quilométrica, estejam muito aquém da malha federal explorada diretamente pela União. Isso, evidentemente, dá conta da necessidade de se manter condições contratuais aderentes à realidade econômica do País. Do contrário, por mais que o governo se esforce para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços, corre-se o risco de os usuários de rodovias enfrentarem período tormentoso à frente, em virtude da redução drástica de investimentos e da desmobilização de equipes. Nada disso seria saudável para o País, colocando-nos sob o risco de aumento de acidentes, dos tempos de viagem e dos custos de fretes rodoviários.

No que respeita ao segundo quesito de admissibilidade, a urgência da proposta, parece indubitável que uma solução rápida para os problemas enfrentados pelas concessões da chamada “terceira etapa”, cujos contratos foram assinados a partir de 2012, no limiar da crise econômica que tomava o Brasil de assalto, precisa ser encontrada, em definitivo. Com efeito, não se pode negar que as condições macroeconômicas dadas nos últimos três anos para o cumprimento dos contratos da terceira etapa destoaram completamente dos números que orientaram a formulação do modelo mais recente de concessões de rodovias. Todos esperavam, com a deflagração do



Programa de Investimento em Logística e o curso dos indicadores econômicos brasileiros, que fosse possível duplicar trechos rodoviários dados em concessão nos primeiros cinco anos de contrato, revertendo a política gradualista até então adotada nos programas de concessão de rodovias. Contava-se, na mesma linha, com uma parcela substancial de financiamento público, por intermédio do BNDES, a juros convidativos. Não se tratava de uma garantia contratual, cujo cumprimento fosse atribuído ao governo, obviamente, mas de uma promessa forte, amplamente divulgada, que orientou em larga medida os lances dos licitantes vencedores. Não era, enfim, uma expectativa razoável do mercado lidar com um cenário completamente avesso ao dos anos anteriores ao do leilão. Na prática, porém, o que se viu foi o PIB cair 3,5%, em vez de subir 4,5%; o volume de veículos cair mais de 30%, em vez de crescer; e a fonte de financiamento público secar, em vez de fornecer os recursos necessários para a imediata realização dos trabalhos custosos de duplicação das vias.

Diante de tal contexto, tentou-se contornar o desastre econômico-financeiro iminente das concessões da terceira etapa por meio da edição da Medida Provisória nº 752/2016. Essa proposta, convertida na Lei nº 13.448, de 2017, abria a possibilidade de as concessões rodoviárias optarem pelo fim antecipado e amigável da concessão, evitando o conturbado processo de caducidade, no caso de julgarem haver pouca chance de levar o contrato adiante. Na hipótese da renúncia, a União teria a responsabilidade de realizar nova licitação, ficando impedida a concessionária que deixava a concessão de participar do futuro certame. Passados alguns meses, todavia, apenas uma das oito concessionárias da terceira etapa decidiu-se pela entrega antecipada da concessão. Uma delas acabou tendo seu contrato rescindido. As demais se esforçam, sem muito sucesso, em face do quadro de lenta recuperação econômica, para lidar com as obrigações contratuais já em atraso. Parece-nos evidente que prolongar a agonia do setor de concessões rodoviárias, em busca de que as concessionárias se desgastem ainda mais e optem, enfim, pela devolução antecipada, seria uma estratégia contraproducente. Faz-se preciso, de forma pragmática, admitir que ajustes devem ser feitos o quanto antes para, sem prejuízo adicional para o usuário ou para o governo, recolocar os termos



contratuais dentro de parâmetros exequíveis. É o que pretende a Medida Provisória nº 800/2017, como pretendemos demonstrar mais adiante.

### **DOS DEMAIS REQUISITOS DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Com fundamento no art. 62, § 5º, da Constituição Federal, que condiciona a possibilidade de deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias ao juízo prévio favorável sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, passaremos à sua análise.

Inicialmente destaco que o mérito da proposta não se insere no rol de vedações inculpidas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que não aborda os temas relativos à nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; não legisla sobre direito penal, processual penal e processual civil; não trata da organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; não trata das leis orçamentárias; tampouco possui qualquer relação com a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro.

Ademais, por não constituir matéria reservada a lei complementar, nem tratar de tema já aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República, entendo presentes os requisitos constitucionais formais conducentes à emissão de parecer favorável à constitucionalidade da MP nº 800, de 2017, ora analisada.

Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa. Também em relação às emendas, não existem óbices. Dessa forma, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 800/2017, bem como das emendas a ela oferecidas.

### **DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O exame de adequação orçamentária e financeira da MP nº 800/17 teve início com a produção da Nota Técnica nº 45, de 2017, da



Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, em respeito ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cujo § 1º do art. 5º estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

De acordo com a mencionada Nota Técnica, *“é bastante constatar que as disposições da MP em perspectiva, por tratar de reprogramação de contratos de investimentos a serem realizadas por parte de empresas concessionárias de serviço público não provoca impactos diretos mensuráveis sobre as receitas e despesas da União”*.

Assim sendo, na análise da Medida Provisória nº 800/17 não foram encontrados elementos que apontassem falta de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira vigente – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária da União.

Diante disso, não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 800/17 e de suas emendas, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

## **DO MÉRITO**

---

Os contratos de concessão de infraestrutura em geral padecem de um grande problema comum: implicam investimentos vultosos em custos não recuperáveis por um prazo significativamente longo, durante o qual várias contingências imprevistas podem comprometer os planos originais com base nos quais foram definidos todos os direitos e deveres recíprocos entre concessionários e poder concedente.

Essas contingências têm a ver principalmente com a incerteza sobre os vários governos pelos quais passam a concessão e pelas inevitáveis oscilações do ciclo macroeconômico. No setor rodoviário, cada concessão de



rodovias possui um conjunto de investimentos-meta que constitui o chamado Programa de Exploração Rodoviária (PER) com um cronograma de implementação pré-definido, incluindo duplicações de rodovias, por exemplo.

Essa programação de investimentos baseia-se na projeção da atividade econômica futura que, naturalmente, admite uma certa margem de flexibilidade, para cima ou para baixo, conforme as variações do crescimento econômico.

A história da formação de expectativas acerca destas concessões rodoviárias de que trata a Medida Provisória são conhecidas. Os licitantes ganhadores, definitivamente, “erraram a mão” em seus lances na licitação, baseados na aparente solidez dos fundamentos da economia brasileira antes da crise que eclodiu em 2014. Tendo diante de si um cenário favorável no curto prazo, os licitantes apostaram no crescimento da demanda que não se concretizou.

Os elevados deságios nos lances dos preços de pedágio indicam que, por si só, a “embriaguez de otimismo” do empresariado brasileiro à época das licitações responde por boa parte dos problemas que essas concessões hoje enfrentam.

Uma lição aqui é de extrema relevância. Faz sentido haver alguma repartição do risco de demanda entre o poder concedente e o concessionário. Isso é válido especialmente para casos de variações extremas na procura dos serviços, como a que acometeu a economia brasileira a partir de 2014/15. Como destacado por Engel, Fischer e Galetovic (1998) muitos dos problemas das concessões de rodovias dizem respeito ao elevado risco de demanda no setor, pois *“as previsões de tráfego de longo prazo são notoriamente imprecisas pois há considerável incerteza da demanda, boa parte dela além do controle do concessionário”*.

Como já destacado acima, a economia brasileira sofreu queda por dois anos consecutivos, um desempenho pior que o da grande recessão de 1929. O efeito sobre os veículos pesados, que fazem circular as riquezas do País, foi ainda mais contundente.



Com a crise, as condições de financiamento também se deterioraram significativamente em relação ao que se esperava do mercado financeiro à época e isso comprometeu também sobremaneira a capacidade de cumprir o cronograma de investimentos definido nos respectivos PER.

De outro lado, o ufanismo econômico da época da assinatura dos contratos tornou as metas dos PER das diversas concessões muito ambiciosas. Como destacado na mensagem que acompanha a Medida Provisória nº 800/2017, *“os contratos previam a obrigação de duplicação integral dos trechos das rodovias concedidas no curto espaço de tempo de 5 anos a contar do início da concessão”*. Ou seja, as expectativas econômicas disparatadas do próprio governo, com base nas quais demandou um movimento expansionista exagerado dos investimentos reforçava, em lugar de mitigar, a confiança exagerada dos candidatos a concessionários.

A soma desses elementos foi explosiva para o setor rodoviário, com descumprimento significativo das obrigações contratuais. O fato disso ensejar várias multas aprofundou os problemas financeiros dos concessionários, tornando a crise autoalimentada: a crise compromete o cumprimento do cronograma de investimentos, o que gera punições que pioram as condições financeiras do concessionário para realizar o investimento, o que gera mais multas.

Sendo assim, consideramos de fundamental importância a possibilidade de reprogramação dos investimentos em até 14 (quatorze) anos, prevista na medida provisória.

Não adianta, definitivamente, manter um cronograma irrealista de investimentos. Insistir no erro que foi muito induzido pelo próprio governo emite uma sinalização totalmente inadequada aos investidores: indica falta de compromisso do Estado com uma mínima flexibilidade para ajustes frente a contingências totalmente imprevistas e totalmente fora do controle do concessionário.

Ao mesmo tempo, temos como premissa fundamental que esta reprogramação não pode gerar ganhos indevidos aos concessionários. E este é um ponto fundamental a se insistir aqui.



Definitivamente, não se pode afirmar que esta reprogramação representará um ganho extraordinário ao concessionário, como tem sido afirmado de forma equivocada. Como bem ressaltado na Exposição de Motivos da Medida Provisória, a desconcentração dos investimentos proposta deve respeitar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, além de não gerar impactos negativos para o nível de serviço almejado para essas concessões. Fizemos questão de manter esses dispositivos, para satisfazer aquela premissa.

De fato, o inciso II do art. 1º da Medida Provisória prevê expressamente “a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão”, com base em duas medidas: a) redutor tarifário, que incidirá somente após encerrado o novo cronograma de investimentos acordado; e b) da redução do prazo de vigência do contrato.

Ou seja, qualquer ganho que porventura esta Medida Provisória resultar para o concessionário em termos de ganho de lucros em relação ao equilíbrio econômico-financeiro será compensado por essas duas medidas, garantindo a desejável neutralidade da política. A ideia é tão somente conferir um alívio de curto prazo, necessário para que os concessionários tomem fôlego e retomem os investimentos.

A Medida Provisória nº 800/17 também cuidou de normatizar a necessidade de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) para o transporte de carga própria, de cargas especiais e de produtos perigosos. Deu-se até um ano para fazer a sua inscrição no RNTRC. O objetivo aqui foi conter o aumento da informalidade que gerou um desequilíbrio significativo na concorrência entre os transportadores registrados que cumprem todas as obrigações do arcabouço normativo da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e dos que as descumprem. Estes últimos se tornam capazes de roubar mercado dos primeiros tão somente por elidir a regulação, o que é uma sinalização inadequada ao investidor que se mantém na legalidade.

Assim, acolhemos o dispositivo original da Medida Provisória.



## DAS EMENDAS

Foram apresentadas trinta e quatro emendas ao texto da Medida Provisória nº 800/17. Quatro delas – Emendas nº 1, 3, 7, 16, 18, 19 e 25 – serão acatadas pelas razões aqui expostas.

As Emendas nº 1 e nº 25, de idêntico conteúdo, têm a finalidade de prescrever diretriz para os contratos de concessão rodoviária, relacionada à adoção de medidas de segurança pública nos trechos concedidos, a partir de orientações da Polícia Rodoviária Federal. Infelizmente, ao passo que a qualidade dos serviços rodoviários fornecidos aos usuários melhorou com a realização das concessões, a atuação dos órgãos de segurança pública, e especialmente da Polícia Rodoviária Federal – PRF, não se beneficiou, na mesma medida, do ingresso de capital privado nas estradas. Em vista dos constantes problemas orçamentários enfrentados pelo governo federal, a PRF vem sofrendo há tempos com escassez de recursos humanos e financeiros para fazer frente às suas amplas responsabilidades no controle da segurança rodoviária e de todos os brasileiros que se relacionam com as vias federais. Tal situação não condiz com a importância das estradas federais para a economia brasileira nem com a gravidade dos problemas relacionados à segurança pública nos trechos rodoviários que se acham nas imediações de grandes centros urbanos. Roubos de carga, contrabando, tráfico de drogas, sequestros, todas essas são ocorrências que exigem a participação ativa da PRF, para não citarmos a vigilância de condutores e pedestres, de sorte que os acidentes não proliferem. Hoje, todavia, a PRF não se acha aparelhada para dar conta, plenamente, dessas extensas tarefas.

Daí a importância do acolhimento das Emendas nº 1 e nº 25, pois deixarão inscrita em lei a necessidade de os concessionários seguirem as prescrições da PRF e a auxiliarem no trabalho de controle do trânsito e na manutenção de suas funções e unidades físicas.

A Emenda nº 3, acertadamente, deixa bastante claro no texto da medida provisória que a reprogramação dos investimentos não deve dar espaço a nenhuma majoração tarifária, o que não estava absolutamente patente na redação original. Por óbvio, a extensão do prazo para que a concessionária



CD/17327.17313-29



realize os investimentos previstos em contrato já constitui um ajuste significativo, capaz de deixá-la em posição muito mais confortável do que aquela em que hoje se encontra. Adicionar à estratégia de reprogramação a possibilidade de majoração tarifária é algo incompatível com o zelo que o governante há de ter com a coisa pública, posto que ficaria evidenciado o desbalanceamento do contrato a favor de interesses privados.

A Emenda nº 18 propõe, em nome do princípio da transparência dos atos públicos, que a ANTT divulgue dados comparativos do cronograma de execução originalmente previsto com o do cronograma repactuado. Trata-se de medida salutar, benéfica ao interesse da coletividade. Nada existe, portanto, que vá contra a sugestão contida na emenda.

A Emenda nº 19 prevê a suspensão da cobrança de pedágio em caso de descumprimento das obrigações de investimento previstas originalmente no contrato, independentemente de quem tenha dado causa a isso. Embora o texto sugerido precise de ajustes, a ideia faz sentido se o que se tem em mente são os investimentos a ser reprogramados. Por quê? Apesar de os contratos da terceira etapa contarem com mecanismo de desconto tarifário anual no caso de descumprimento do cronograma de investimentos, o chamado fator D, deve-se não perder de vista o fato de que, com a reprogramação, já não estamos no curso normal da execução do contrato de concessão, mas num caminho de exceção, justificável pelas razões aqui já comentadas mas, ainda sim, de exceção. Em decorrência disso, é preciso que o regulador disponha de instrumento com poder de dissuasão ainda mais crível do que o fator D, de sorte que os contratos, então reprogramados, não degenerem uma vez mais. Eis porque a suspensão da cobrança de pedágio deve ser acatada como medida de força, capaz de garantir a efetividade da reprogramação e de sinalizar para a sociedade o comprometimento do governo brasileiro com as boas práticas na prestação de serviço público.

Com respeito às demais emendas (nºs 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34), esclarecemos que não encontramos nelas razões bastantes para alterar o texto da Medida Provisória nº 800/17, seja porque se voltam para temas que saem do



estrito escopo da proposição, seja porque tendem a prejudicar a factibilidade das reprogramações, tornando-as letra morta. Dado o intenso trabalho realizado pelo governo federal no sentido de encontrar as balizas capazes de assegurar a renegociação do contrato sem prejuízo do interesse público, soa descabido se adotar arbitrariamente aqui qualquer outro parâmetro para o cumprimento do prazo restante dos contratos. As propostas nesse sentido não trouxeram elementos suficientes capazes de convencer esta Comissão Mista da necessidade de se adotar balizas diferentes das previstas na MP. De todo modo, passaremos a tecer comentários específicos a respeito de cada uma das emendas rejeitadas, a seguir.

A Emenda nº 2 que determina que a redução tarifária compensatória compense a reprogramação de investimentos ocorra imediatamente foi rejeitada. De fato, caso acatada tal emenda, a folga esperada do fluxo de caixa das concessionárias com a MP, de forma a manter de pé o negócio, simplesmente não ocorreria, comprometendo o seu principal objetivo. Este é o mesmo caso das Emendas nº 4 e nº 14.

A redução do prazo para adesão de um ano para seis meses da Emenda nº 5 não nos parece agregar ganho substancial à Medida Provisória. O concessionário terá que escolher entre manter o cronograma de investimento, reprogramar conforme esta MP ou reliciar nos termos da Lei 13.448, de 2017. É possível que haja necessidade de um tempo maior que seis meses para tomar essa decisão estratégica. Daí que optamos por rejeitar esta emenda.

A Medida Provisória optou por dois mecanismos de compensação, pelo equilíbrio econômico financeiro, da reprogramação do investimento: redução de tarifas, redução do prazo de vigência da concessão ou uma combinação dos dois. A Emenda nº 6 define que a mínima redução de prazo de vigência do contrato será de 5 anos, o que reduz a flexibilidade do regulador na escolha acerca da forma ideal de compensação. Assim, se a compensação ótima for uma combinação de, por exemplo, redução tarifária de 5% e diminuição de 3 anos do prazo de vigência. Se a emenda prevalecer, no entanto, o regulador terá que optar entre reduzir ainda mais a tarifa para, digamos, 10% e não reduzir em nada o prazo de vigência ou implementar uma redução do prazo de vigência



em 5 anos. Não constatamos qualquer ganho com esta perda de flexibilidade de implementação. Assim, rejeitamos a emenda.

As Emendas nº 7 e nº 16 definem que o prazo máximo para a reprogramação dos investimentos seja de dez anos, no lugar dos catorze anos previstos originalmente no texto da MP. A Emenda nº 20 também define como 10 anos o prazo para reprogramação, mas estabelecendo como cinco prorrogáveis por mais cinco anos. As Emendas nº 13 e nº 31 vão mais além e reduzem o prazo para 8 anos e 9 anos, respectivamente.

De acordo com o Poder Executivo, para definir qual seria o prazo máximo de prorrogação dos investimentos, foram realizadas simulações econômico-financeiras, utilizando como insumo as demonstrações financeiras das concessionárias dos anos de 2014, 2015 e 2016 e os estudos de viabilidade das concessões rodoviárias da 3ª Etapa – Fase 3.

Estas simulações demonstraram que a crise econômica afetou sobremaneira o tráfego das concessões e, conseqüentemente, a sua capacidade de geração de caixa. Os dados de veículos pedagiados da ANTT para o período 2014-2016 demonstram que a elasticidade da relação entre demanda e Produto Interno Bruto (PIB) é superior a 1, ou seja, que a queda no PIB brasileiro representa queda proporcionalmente maior no tráfego, acarretando em severos impactos sobre as receitas das concessões.

Esse efeito, contudo, não foi uniforme em todas as rodovias. Algumas concessões apresentam uma situação de caixa mais crítica do que outras. Logo, de acordo com as simulações, o alongamento do prazo para realização das duplicações de 5 anos para 8 ou 10 anos tenderia a viabilizar a continuidade do contrato de apenas 1 ou 2 concessões. Mesmo quando se simula a ampliação do prazo para 12 anos, ainda há algumas concessões que ficam em situação limítrofe, entre a viabilidade e a inviabilidade financeiras. Assim, verificou-se que ampliando esse prazo para até 14 anos aumentariam as chances de continuidade de mais contratos, tornando a Medida Provisória mais eficaz.

Essas conclusões foram pautadas pela análise de indicadores financeiros que são comumente utilizados como referência por agentes



financiadores para testar a condição financeira de projetos de concessão. Entre eles estão o volume de investimentos médio anual, os resultados esperados em termos de geração de caixa operacional, os níveis de alavancagem demandados pelo projeto e necessidades de aportes adicionais de recursos pelas concessionárias. Dessa forma, verificou-se que esses indicadores ficam gradualmente melhores ao se alongar os investimentos, tornando essas concessões mais saudáveis financeiramente.

Ponderou-se também que o prazo de até 14 anos confere maior flexibilidade para que as concessionárias explorem diferentes estratégias junto aos bancos financiadores, podendo negociar condições de juros, carência e amortização que viabilizem a continuidade das concessões em tela.

É importante ressaltar que a metodologia de prorrogação proposta considera que, após o período de execução do investimento reprogramado, será realizada uma redução de tarifa e/ou uma redução do prazo da concessão, de forma a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato original. Ou seja, a reprogramação de investimentos é neutra em termos econômicos para a concessionária. Seu benefício para a concessionária é exclusivamente sobre a capacidade de geração de caixa e sobre a capacidade de alavancagem da empresa (SPE – sociedade de propósito específico), no período mais intensivo em termos de investimentos.

Outro ponto relevante é que quanto maior for o prazo de reprogramação dos investimentos, maior será o desconto na tarifa de pedágio ou maior será a redução do prazo de concessão. Isso cria um incentivo para que a concessionária opte por uma prorrogação de prazo até o nível suficiente para viabilizar a realização dos investimentos, de forma a causar o menor efeito sobre suas finanças após o desconto de tarifa.

Ainda, é importante salientar que as concessões da 3ª Etapa – Fase 3 já estão se encaminhando para o 4º ano de contrato. Assim, optar por um prazo mais curto de reprogramação vai restringir consideravelmente a margem de manobra desses contratos, dificultando sua viabilização, tendo em vista que o limite da reprogramação seria até o 14º ano de contrato e não mais 14 anos deste momento em diante.



Por isso, impõe-se a rejeição das Emendas nºs 7, 13, 16, 20 e 31.

As Emendas nº 8, nº 9, nº 10, nº 11 e nº 12 versam sobre matéria estranha à MP e, portanto, são rejeitadas.

A Emenda nº 15 impede a reprogramação caso exista processo de caducidade instaurado. É possível, no entanto, que havendo a opção da reprogramação, esta passe a ser a melhor opção tanto para o concessionário quanto para o poder concedente. O processo de caducidade sempre pode ser muito longo e com postergação quase indefinida de investimentos, sugerindo que é medida a ser tomada como exceção. Assim, não acatamos a emenda.

A Emenda nº 17 introduz uma limitação significativa do escopo do processo de reprogramação dos investimentos ao vedar a sua aplicação para as empresas signatárias da leniência. Grande parte das concessionárias deixariam de ser elegíveis comprometendo o objetivo precípuo da MP. Note-se que, na emenda, isto se aplica mesmo que o leniente seja minoritário na companhia. Esta emenda também reduz sobremaneira o escopo da MP ao limitar o valor a ser reprogramado a, no máximo, 25% do valor originalmente contratado. Mais uma vez, essa limitação impede que as concessões se mantenham de pé. A emenda 17 também compromete o objetivo primordial da MP ao definir incidência imediata do redutor tarifário. Enfim, a emenda 17 limita em demasia o escopo da medida provisória, minando seu objetivo precípuo. Daí rejeitarmos a emenda.

A Emenda nº 21, que pretende instituir isenção tarifária para motocicletas e veículos similares, a partir da realização dos investimentos reprogramados, é rejeitada pois tal isenção oneraria os demais usuários das rodovias. Cabe consignar, a propósito, que o pedágio cobrado de motocicletas já é extremamente reduzido.

A Emenda nº 22 pretende isentar veículos de transporte coletivo de passageiros do pagamento de pedágio e, do mesmo modo que a Emenda nº 21, deve ser rejeitada porque oneraria os demais usuários da rodovia.



A certidão negativa de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho é documento exigido para habilitação nas licitações. Condicionar a reprogramação de investimentos à repetição dessa exigência, conforme preconiza a Emenda nº 23, erigiria um empecilho burocrático desnecessário, posto que, mesmo na hipótese extremamente improvável de a concessionária estar inadimplente perante a Justiça Trabalhista, a recuperação da viabilidade econômica da concessão poderia favorecer a quitação dos débitos eventualmente existentes.

A aventada responsabilização solidária do dirigente máximo da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – e dos incumbidos pela fiscalização da concessão, em caso de acidente de trânsito com vítima, causado pela inadimplência de cláusula contratual por parte da concessionária, jogaria sobre agentes administrativos responsabilidade desproporcional à remuneração por eles percebidas. Isso poderia gerar dificuldades para encontrar servidores dispostos a assumir aquelas funções. Impõe-se, portanto, a rejeição da Emenda nº 24, que prevê a referida responsabilização.

O art. 1º da medida provisória trata da reprogramação de investimentos, principal e imprescindível providência do diploma legal. Impõe-se, portanto, a rejeição da Emenda nº 26, que pretende suprimir o referido dispositivo.

Impõe-se, igualmente, a rejeição da Emenda nº 27, que pretende suprimir a especificação do momento de aplicação do redutor tarifário e, ainda mais grave, o § 5º do art. 1º da MP. O dispositivo recém mencionado estabelece que o cálculo do redutor tarifário que compensará a reprogramação de investimentos será realizado com base no valor presente equivalente ao que ocorreria caso houvesse aplicação imediata deste mesmo mecanismo de redução da tarifa. Removê-lo afastaria a garantia de que a reprogramação de investimentos não geraria ganho real para a concessionária, o que é um dos princípios básicos da medida provisória.

A Emenda nº 28 repete parte da proposta consubstanciada na Emenda nº 27, do mesmo Autor. Ocupa-se de suprimir a especificação do momento de aplicação do redutor tarifário. Isso inviabilizaria a adesão à



reprogramação de investimentos por parte das concessionárias, que não teriam recursos para realizar tais investimentos se as tarifas fossem reduzidas imediatamente.

Ao Emenda nº 29 propõe condicionar a reprogramação de investimentos à alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em favor da União. Tal proposta inviabilizaria a adesão das concessionárias à reprogramação de investimentos, esvaziando o sentido da medida provisória.

A aventada realização de consulta pública antes da celebração do termo de reprogramação de investimentos meramente tumultuaria o processo, em nada contribuindo para a solução dos problemas enfrentados pela MP. Impõe-se, por isso, a rejeição da Emenda nº 30.

Na realização de investimentos, é imperativo dar prioridade aos trechos em que há maior tráfego de veículos. Portanto, há que se rejeitar a Emenda nº 32, que preconiza a priorização de “trechos de menor desenvolvimento econômico”.

A Emenda nº 33 pretende conceder registro simplificado no RNTRC aos microempreendedores individuais e às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. Não haveria como simplificar a inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, razão pela qual a referida Emenda é rejeitada.

A elaboração do cronograma de investimentos exige a consideração de cada caso específico. Não seria viável, portanto, impor a distribuição homogênea dos investimentos durante o período da reprogramação, conforme proposto pela Emenda nº 34, que é rejeitada.

Embora não tenham sido objeto de emenda, gostaríamos de prestar esclarecimentos a respeito de sugestões de inclusão de dispositivos, apresentadas por parlamentares, as quais estamos acolhendo na forma do Projeto de Lei de Conversão.

A sugestão do Deputado Carlos Marun pretende modificar a Lei nº 9.074, de 1995, para garantir às concessões de estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou



aeroporto, realizadas anteriormente à Lei nº 10.684, de 2003, o mesmo prazo aplicado às concessões recentes, isto é, vinte e cinco anos, com possibilidade de prorrogação por mais dez. A medida, tratada no art. 6º do PLV, tem a finalidade de equiparar as outorgas antigas às novas, promovendo isonomia na exploração das estações aduaneiras.

Já o art. 4º do PLV, que também não está baseado em emenda, trata da isenção de cobrança, por concessionárias de rodovias, pelo uso da faixa de domínio para a passagem de infraestrutura indispensável à prestação de serviço público de competência municipal. Em que pese haver previsão contratual para tal cobrança, não nos parece razoável garantir fonte de receita acessória para as concessionárias se isso prejudicar a redução de custos na prestação de serviços públicos municipais, os quais, todos sabemos, são especialmente importantes para a qualidade de vida da população e para o dinamismo da economia. De fato, diversos municípios hoje se defrontam com a situação de ter de pagar regularmente às concessionárias para a utilização da faixa de domínio, à semelhança de um aluguel, mesmo que a presença da infraestrutura em nada comprometa os trabalhos da concessão. Nossa proposta, portanto, visa a sanar essa impropriedade, agraciando a prestação de serviços públicos municipais com a prioridade e a reverência que ela merece.

Acolhemos também, no art. 3º do PLV, sugestão do Deputado Zeca Cavalcanti, no sentido de submeter o transporte de valores realizado por empresa especializada às normatizações da ANTT. A medida é importante para trazer maior segurança a todos os agentes envolvidos nesse tipo de transporte: concessionária, transportador e, principalmente, o contratante do serviço.

Por fim, entendemos conveniente acrescentar dispositivo assegurando aos veículos oficiais isenção de pagamento do pedágio e livre passagem nas praças de cobrança, cabendo a cada ente federado arcar com a instalação, em seus veículos, dos dispositivos eletrônicos apropriados. Dispositivos da espécie são utilizados em sistemas como o “ConectCar” e o “Sem Parar”.



## CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 800, de 2017, e de suas emendas. Voto, ainda, pela adequação financeira e orçamentária da iniciativa, assim como de suas emendas. Voto, por fim, pela aprovação, no mérito, da referida proposição, na forma do projeto de lei de conversão anexo. Com relação às Emendas, voto pela aprovação das de nºs 1, 3, 18, 19 e 25, na forma do projeto de lei de conversão; voto, ainda, pela rejeição, no mérito, das Emendas nºs 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34.

É o voto.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator

2017-20887



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 800/17**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800,  
DE 2017**

“Estabelece as diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências”.

**Art. 1º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT poderá realizar, de comum acordo com as concessionárias, a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais cujos contratos prevejam concentração de investimentos em seu período inicial, uma única vez, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e na regulamentação específica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, que definirá os termos e as condições para:

**I** - a reprogramação dos investimentos originalmente assumidos por meio de contrato, observados as exigências de nível de serviço e os parâmetros técnicos estabelecidos no edital e refletidos no contrato; e

**II** - a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, por meio da aplicação:

**a)** de redutor tarifário, que incidirá somente após encerrado o novo cronograma de investimentos acordado;

**b)** da redução do prazo de vigência do contrato; ou

**c)** da combinação dos critérios a que se referem as alíneas “a” e “b”.



§ 1º A concessionária poderá manifestar interesse em aderir à reprogramação de investimentos de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 800, de 2017.

§ 2º O prazo máximo para a reprogramação do cronograma de investimentos originalmente assumido será de catorze anos e estará condicionada, em cada caso, à demonstração da sustentabilidade econômico-financeira do empreendimento até o final da vigência da concessão, após a aplicação das alternativas a que se referem o inciso II do caput.

§ 3º Manifestado o interesse da concessionária em aderir à reprogramação de que trata o § 1º, as partes firmarão, na sequência, aditivo contratual que discipline a suspensão das obrigações de investimento vincendas e das multas correspondentes e as condições em que os serviços continuarão sendo prestados, até que seja firmado o termo de reprogramação de investimentos, conforme ajustado entre as partes e conforme as condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º A suspensão das obrigações de investimento vincendas e das multas correspondentes cessará caso, por qualquer motivo, não seja firmado o termo de reprogramação de investimentos e serão aplicados os reajustes e as correções previstos originalmente nos contratos de concessão.

§ 5º O cálculo do redutor tarifário referido na alínea “a” do inciso II do caput será realizado com base no valor presente que seria descontado caso houvesse aplicação imediata do mecanismo redutor previsto no contrato.

§ 6º A reprogramação de que trata o inciso I do caput priorizará a realização de investimentos em trechos para os quais houver maior concentração de demanda, conforme critérios técnicos adotados pela ANTT.

§ 7º Após firmado o termo de reprogramação de investimentos, a concessionária não poderá pleitear a relicitação prevista no Capítulo III da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.

§ 8º Do termo de reprogramação de investimentos constará obrigatoriamente o novo cronograma de investimentos pactuado, cujo



descumprimento de qualquer das etapas acarretará a incidência das sanções contratuais e legais.

§ 9º Constatado o descumprimento de obrigação de investimento que tenha sido reprogramado, será suspensa a cobrança de pedágio, de forma cautelar, até a apuração, pela ANTT, da responsabilidade da concessionária ou a realização do investimento pactuado.

§ 10. A reprogramação de investimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo não poderá ensejar o aumento das tarifas praticadas pela concessionária.

Art. 2º A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, após a celebração do termo de reprogramação de investimentos a que se refere o art. 1º desta Lei, publicará em seu sítio eletrônico o respectivo extrato para conhecimento público, acrescentando dados comparativos sobre o cronograma inicial que deixou de ser executado e o repactuado, com os respectivos prazos para execução.

Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-B. A realização de transporte rodoviário de carga própria, de cargas especiais e de produtos perigosos depende de inscrição do transportador no RNTRC em categoria específica na forma estabelecida pela ANTT.

§ 1º As condições para a realização do transporte rodoviário de produtos perigosos de que trata o caput se aplica:

I - a transportadores remunerados e de carga própria;

II - a empresas de segurança privada especializadas em transporte de valores.

§ 2º Serão estabelecidos em regulamento da ANTT os requisitos para a inscrição no RNTRC de:

I - transportadores de carga própria, de cargas especiais e de produtos perigosos; e

II - empresas de segurança privada especializadas em transporte de valores.



§ 3º Os transportadores a que se referem o § 2º deverão efetuar sua inscrição no prazo de um ano, contado da data de publicação do regulamento da ANTT.” (NR)

**Art. 4º** O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 11.....

§ 2º Ressalvada a reparação por danos eventualmente causados, é vedada a cobrança, pela concessionária da rodovia, de qualquer valor em virtude da instalação, manutenção e operação, na faixa de domínio, da infraestrutura indispensável à prestação de serviço público de competência municipal.

§ 3º A instalação da infraestrutura a que se refere o § 2º somente poderá ser iniciada após autorização do poder concedente.

§ 4º A realização de serviços ou obras de manutenção na infraestrutura a que se refere o § 2º somente será iniciada após autorização da concessionária da rodovia ou, em caso de necessidade inadiável, após comunicação à mesma.” (NR)

**Art. 5º** O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 18.....

*XVII – nos casos de concessão de rodovia federal, as obrigações da concessionária em prestar suporte à Polícia Rodoviária Federal no trecho concedido, a serem previstas no contrato, observados os padrões e orientações técnicas do órgão quanto:*

*a) à construção, reforma, realocação e manutenção das unidades prediais da Polícia Rodoviária Federal;*

*b) à compatibilização e adequação funcional dos equipamentos e sistemas de videomonitoramento das rodovias federais concedidas e leitores automáticos de placas veiculares, bem como a cessão das respectivas imagens e dados;*

*c) à promoção de ações de publicidade e educação de trânsito, em conjunto com a ANTT e as concessionárias de rodovias.”* (NR)



**Art. 6º** O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º O prazo de vigência das concessões e permissões de que trata o inciso VI do caput deste artigo, anteriores à vigência da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por mais dez anos.” (NR)

**Art. 7º** Aos veículos oficiais são asseguradas isenção de pagamento do pedágio e livre passagem nas praças de cobrança, cabendo a cada ente federado arcar com a instalação, naqueles veículos, dos dispositivos eletrônicos apropriados.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator

2017-20887



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800/17**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800, DE 2017**

Estabelece as diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOSÉ ROCHA

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Ao apresentar meu voto, na reunião de 13 de dezembro do corrente, foi-me sugerido por alguns parlamentares alteração do §9º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão.

O dispositivo prevê que, *constatado o descumprimento de obrigação de investimento que tenha sido reprogramado, será suspensa a cobrança de pedágio, de forma cautelar, até apuração, pela ANTT, da responsabilidade da concessionária ou a realização do investimento pactuado.*

De fato, assiste razão aos nobres pares, os quais apontaram a possibilidade de prejuízos para os usuários caso a cobrança do pedágio seja abruptamente interrompida, com a conseqüente suspensão imediata dos serviços da concessão. Ainda que o dispositivo mencionado seja meritório, pois visa coibir o descumprimento contratual, existem outras medidas, de similar rigidez, que não implicariam conseqüências diretas e imediatas àqueles que utilizam a rodovia.

Assim, altero o §9º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, para adotar a **caducidade** como decorrência pelo inadimplemento dos investimentos reprogramados, na forma do Projeto de Lei de Conversão que acompanha esta Complementação de Voto.

**CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 800, de 2017, e de suas emendas. Voto, ainda, pela adequação financeira e orçamentária da iniciativa, assim como de suas emendas. Voto, por fim, pela aprovação, no mérito, da referida proposição, na forma do projeto de lei de conversão anexo. Com relação às Emendas, voto pela aprovação das de nºs 1, 3, 18, 19 e 25, na forma do projeto de lei de conversão; voto, ainda, pela rejeição, no mérito, das Emendas nºs 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator



## COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800/17

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800, DE 2017

Estabelece as diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOSÉ ROCHA



## I – RELATÓRIO

### DESCRIÇÃO

A Medida Provisória nº 800/17 admite que a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres – e empresa concessionária de rodovia celebrem termo de reprogramação de investimentos, caso estes estejam concentrados, de acordo com o contrato em vigor, no período inicial da concessão. Permite-se que sejam reprogramados os investimentos uma única vez, atribuindo-se ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil a responsabilidade de definir os termos e as condições para (i) a reprogramação dos investimentos originalmente assumidos por meio de contrato, observadas as exigências de nível de serviço e os parâmetros técnicos estabelecidos e (ii) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, por meio (a) do uso de redutor tarifário, que incidirá somente após encerrado o novo cronograma de investimentos acordado, (b) da redução do prazo de vigência do contrato, ou (c) da combinação dos critérios anteriores.

Em que pese a responsabilidade atribuída ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a MP nº 800/17 fixa, ela mesma, algumas diretrizes que não de ser observadas nas reprogramações. São elas:



(i) a concessionária tem o prazo de um ano, contado da data de edição da MP, para manifestar seu interesse na reprogramação;

(ii) o cronograma de investimentos, uma vez reprogramado, poderá se estender por, no máximo, catorze anos, contados do início do contrato;

(iii) um aditivo contratual disciplinará a suspensão das obrigações de investimento vincendas e das multas correspondentes e as condições em que os serviços continuarão sendo prestados, até que seja firmado o termo de reprogramação de investimentos;

(iv) não sendo firmado o termo de reprogramação, cessa a suspensão de que fala o item anterior, aplicando-se os reajustes e as correções originalmente previstos no contrato;

(v) caso se recorra ao emprego de redutor tarifário para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, seu cálculo deve ser realizado com base no valor presente do que seria descontado no cenário sem reprogramação;

(vi) na reprogramação, dar-se-á prioridade a investimentos em trechos de maior demanda;

(vii) a concessionária fica impedida de recorrer ao instituto da relicitação, previsto na Lei nº 13.448, de 2017, caso firme termo de reprogramação;

(viii) se a concessionária descumprir qualquer etapa do novo cronograma de investimentos, sofrerá as sanções contratuais e legais.

A par da reprogramação de investimentos em concessões de rodovias, a MP nº 800/17 produz modificação na Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre as agências de transporte terrestre e aquaviário (ANTT e ANTAQ), com o fim de submeter o transportador rodoviário de carga própria, de cargas especiais e de produtos perigosos a inscrição, no prazo de até um ano, em categoria específica no RNTRC – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, de acordo com requisitos a serem estabelecidos pela ANTT. O texto esclarece que as condições para a realização do transporte de



produtos perigosos se aplicam tanto aos transportadores remunerados como aos de cargas próprias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos da Exposição de Motivos nº 54/2017, assinada conjuntamente pelos titulares do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, do Ministério do Planejamento e da Secretaria Geral da Presidência da República, a presente medida provisória tem por objetivo “conferir condições para a continuidade da prestação de serviços em concessões rodoviárias que preveem a execução de investimentos no início do contrato, como as concessões da 3ª etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (PROCROFE), licitadas entre 2012 e 2014”.

Nela, argumenta-se que a obrigação original dos contratados – duplicar trechos de rodovia no prazo de cinco anos, contado do início do contrato – tornou-se impraticável, em virtude da emergência de crise econômica depois de iniciadas as concessões. Em face da nova situação, alega-se que foi frustrada a tomada de empréstimos de longo prazo nas condições veiculadas quando da elaboração do Programa de Investimentos em Logística – PIL, assim como a demanda esperada, em especial do tráfego de caminhões, aos quais se atribui o pagamento das tarifas mais elevadas de pedágio.

Para S.Exas., “diante de outras possibilidades de condução da política pública, quais sejam do avanço para o processo de caducidade, previsto na Lei nº 8.987/95, ou para a relicitação, trazido pela Lei nº 13.448/2017, a hipótese de reprogramação dos investimentos com manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é, sem dúvida, a melhor do ponto de vista do interesse público”. Ademais, acrescentam: “São notórias as vantagens obtidas no processo licitatório das concessões em tela, com deságios da ordem de 50%, os quais se aplicaram sobre estudos que traziam as menores Taxas Internas de Retorno (TIRs) já praticadas em concessões federais.”

Com relação à inscrição de transportadores de carga própria no RNTRC, medida prevista na MP, argumenta-se que é necessária para que a ANTT possa controlar e reprimir aqueles que efetuam transporte remunerado de



carga de terceiros, passando-se por transportadores de carga própria. Alega-se que esse tipo de conduta torna desleal a concorrência pelo transporte de cargas.

### FUNDAMENTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 54/17.

Afirma-se que, em face de sérias dificuldades financeiras das concessões, é imediata a necessidade de reprogramação dos investimentos, de forma que as empresas contratadas possam concentrar seus esforços financeiros em serviços prioritários para a manutenção da fluidez e da segurança rodoviária.

No que respeita às alterações na Lei nº 10.233/01, argumenta-se que a *“fiscalização do transporte remunerado de cargas demanda instrumentos imediatos para combater os crescentes riscos de crescimento dos níveis de informalidade e de evasão fiscal”*.

### EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, trinta e quatro emendas à Medida Provisória nº 800, de 2017, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Emenda	Autor	Partido/UF	Descrição
EM 001	Deputado Hugo Leal	PSB/RJ	Modifica o art. 18 da Lei de Concessões, para estabelecer que nos editais de concessão rodoviária constem as responsabilidades da concessionária com respeito à segurança pública.
EM 002	Deputado Jerônimo Goergen	PP/RS	A alínea “a” do inciso II do art. 1º define a aplicação do redutor tarifário, que incidirá após encerrado o novo cronograma de investimentos (até 14 anos). A emenda antecipa a incidência da redução tarifária para o período logo após a pactuação da reprogramação. Entendendo este momento como o mesmo da “celebração do termo de reprogramação dos investimentos”.
EM 003	Deputado Jerônimo Goergen	PP/RS	Veda a majoração de tarifas em virtude da reprogramação de investimentos.



Emenda	Autor	Partido/UF	Descrição
EM 004	Deputado André Figueiredo	PDT/CE	Idêntica à Emenda nº 002.
EM 005	Deputado André Figueiredo	PDT/CE	Reduz o prazo no qual a concessionária poderá manifestar interesse na reprogramação de um ano para 180 dias, contados da publicação da MP.
EM 006	Deputado André Figueiredo	PDT/CE	Além da redução tarifária, uma das possibilidades de compensar a reprogramação é reduzir o prazo de vigência do contrato. A emenda define que tal redução deve ser de, no mínimo, cinco anos.
EM 007	Deputado André Figueiredo	PDT/CE	Altera o prazo máximo para reprogramação do cronograma de investimentos de 14 para 10 anos.
EM 008	Senador José Pimentel	PT/CE	Altera o art. 6º da Lei nº 10.233/01, para atualizar menção às estruturas de Estado que atuam no setor de transportes. A par disso, atribui ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, mediante a inclusão de dois novos artigos, a incumbência de deliberar sobre o tipo de exploração a ser feita em cada segmento da infraestrutura e dos serviços de transporte, bem como sobre a política tarifária a ser observada nas outorgas.
EM 009	Senador José Pimentel	PT/CE	Acrescenta artigo à Lei nº 10.233/01, para estabelecer competências daquele que atue como poder concedente. Além disso, altera dispositivos que versam sobre competências da ANTT e da ANTAQ, reforçando o papel do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil na articulação das políticas setoriais.
EM 010	Senador José Pimentel	PT/CE	Propõe alterações em dispositivos da Lei nº 10.233/01, com a intenção de atualizar menção às estruturas de Estado que atuam no setor de transportes. Ademais, confere ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil competências hoje reservadas, na lei, às agências.
EM 011	Senador José Pimentel	PT/CE	Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.233/01, para prever a realização de Avaliação de Impacto Regulatório – AIR antes da adoção de ato normativo ou decisão de repercussão geral pela ANTT ou pela ANTAQ.
EM 012	Deputado Hugo Leal	PSB/RJ	Isenta veículos de transporte coletivo de passageiros do pagamento de pedágio e, em virtude dessa isenção, faculta a revisão da tarifa do pedágio e determina a redução da tarifa do transporte coletivo.
EM 013	Senador Eduardo Amorim	PSDB/SE	Altera o prazo máximo para reprogramação do cronograma de investimentos de 14 para 8 anos.
EM 014	Deputado Sergio Vidigal	PDT/ES	A alínea “a” do inciso II do art. 1º define a aplicação do redutor tarifário, que incidirá após encerrado o novo cronograma de investimentos (até 14 anos). A emenda antecipa a incidência da redução tarifária para o período logo após manifestado o interesse da concessionária em aderir à reprogramação.
EM 015	Deputado Sergio Vidigal	PDT/ES	Veda a reprogramação de investimentos quando já houver sido instaurado processo de caducidade da concessão.
EM 016	Deputado Sergio Vidigal	PDT/ES	Idêntica à Emenda nº 007.



CD/17778.18120-55



Emenda	Autor	Partido/UF	Descrição
EM 017	Deputado João Gualberto	PSDB/BA	Veda a reprogramação de investimentos se a concessionária ou sua acionista houver celebrado acordo de leniência. Limita a reprogramação a 25% do valor dos investimentos originalmente previstos.  Pretende determinar, ainda, que o redutor tarifário tenha aplicação imediata após firmado o termo de reprogramação, e não quando encerrado o novo cronograma de investimentos.
EM 018	Deputado Evair Vieira de Melo	PV/ES	Estipula que se publique na Internet o extrato do termo de reprogramação, assim como dados acerca do cronograma original e do que tenha sido pactuado.
EM 019	Deputado Evair Vieira de Melo	PV/ES	Determina que a cobrança do pedágio fique suspensa entre a constatação do descumprimento da programação de investimentos e a retomada deles.
EM 020	Deputado Evair Vieira de Melo	PV/ES	Altera o prazo máximo para reprogramação do cronograma de investimentos de 14 para 5 anos prorrogáveis por mais 5 anos.
EM 021	Deputado André Figueiredo	PDT/CE	Estabelece que o redutor tarifário, aplicável após a realização dos investimentos reprogramados, seria de 100% para motocicletas e similares.
EM 022	Senador Acir Gurgacz	PDT/RO	Isenta veículos de transporte coletivo de passageiros do pagamento de pedágio e determina que o cálculo da tarifa respectiva considere essa isenção.
EM 023	Senador Telmário Mota	PTB/RR	Condiciona a reprogramação de investimentos à apresentação de certidão negativa de débitos emitida pela Justiça do Trabalho.
EM 024	Deputado Evair Vieira de Melo	PV/ES	Acrescenta artigos à MP, para estabelecer responsabilidade solidária da concessionária e da ANTT por acidente rodoviário devido a descumprimento de cláusula contratual, o qual não tenha sido punido pela Agência.
EM 025	Senador José Medeiros	PODE/MT	Idêntica à Emenda nº 001.
EM 026	Deputado Hugo Leal	PSB/RJ	Remove a previsão de reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais, a qual constitui a própria razão de ser da MP. Questiona o indesejável adiamento do investimento e o equívoco de apenas compensar este adiamento por meio de redução tarifária para o final do período de investimento prolongado (14 anos).
EM 027	Deputado Carlos Zarattini	PT/SP	O § 5º do art. 1º define que o cálculo do redutor tarifário a compensar o adiamento dos investimentos será realizado com base no valor presente equivalente ao que ocorreria caso houvesse aplicação imediata deste mesmo mecanismo de redução da tarifa. Removê-lo como faz a emenda retira o princípio de que não deve haver ganho real da concessionária em um prazo mais longo. Mais do que isso, na alteração procedida no inciso II define-se que a alteração deve ser em favor da União, ou seja, com redução mais que proporcional na tarifa e no prazo do contrato.  A alínea "a" do inciso II do art. 1º define a aplicação do redutor tarifário, que incidirá após encerrado o novo cronograma de investimentos (até 14 anos). A emenda retira os "14 anos", sugerindo que pode ser de aplicação anterior ou até imediata.



CD/17778.18120-55



Emenda	Autor	Partido/UF	Descrição
EM 028	Deputado Carlos Zarattini	PT/SP	A alínea "a" do inciso II do art. 1º define a aplicação do redutor tarifário, que incidirá após encerrado o novo cronograma de investimentos (até 14 anos). A emenda retira os "14 anos", sugerindo que pode ser de aplicação anterior ou até imediata.
EM 029	Deputado Carlos Zarattini	PT/SP	A emenda procura fazer mais do que uma compensação da reprogramação dos investimentos previstas em favor da União. Assim, presumivelmente, a redução de tarifas ou do prazo de vigência dos contratos seria mais do que proporcional ao ganho do concessionário com a reprogramação.
EM 030	Deputado Carlos Zarattini	PT/SP	Exige a realização de consulta pública antes da celebração do termo de reprogramação de investimentos.
EM 031	Senador Ronaldo Caiado	DEM/GO	Altera o prazo máximo para reprogramação do cronograma de investimentos de 14 para 9 anos.
EM 032	Deputado José Guimarães	PT/CE	Possibilita que a reprogramação de investimentos priorize trechos de menor desenvolvimento econômico.
EM 033	Deputado José Guimarães	PT/CE	Acrescenta parágrafo ao art. 14-B da Lei nº 10.233/01, com o fim de conceder registro simplificado no RNTRC aos microempreendedores individuais e às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.
EM 034	Deputado José Guimarães	PT/CE	Determina que os investimentos sejam distribuídos de forma homogênea ao longo do período contemplado na reprogramação.



## II - VOTO DO RELATOR

### **DA ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA E ATENDIMENTO AO ART. 2º, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002- CN**

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Cabe avaliar, aqui, se esses pressupostos se acham presentes.

Não há dúvida quanto à relevância dos temas de que trata a Medida Provisória nº 800/2017. O transporte rodoviário, especialmente o de cargas, tem participação amplamente majoritária na matriz brasileira de transportes. Decisões de governo que afetem a realização de investimentos e a produtividade dos agentes têm repercussão enorme para toda a economia nacional. As concessões rodoviárias viabilizam as movimentações de carga e de passageiros mais importantes, muito embora, em termos de extensão quilométrica, estejam muito aquém da malha federal explorada diretamente pela União. Isso, evidentemente, dá conta da necessidade de se manter condições contratuais aderentes à realidade econômica do País. Do contrário, por mais que o governo se esforce para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços, corre-se o risco de os usuários de rodovias enfrentarem período tormentoso à frente, em virtude da redução drástica de investimentos e da desmobilização de equipes. Nada disso seria saudável para o País, colocando-nos sob o risco de aumento de acidentes, dos tempos de viagem e dos custos de fretes rodoviários.

No que respeita ao segundo quesito de admissibilidade, a urgência da proposta, parece indubitável que uma solução rápida para os problemas enfrentados pelas concessões da chamada “terceira etapa”, cujos contratos foram assinados a partir de 2012, no limiar da crise econômica que tomava o Brasil de assalto, precisa ser encontrada, em definitivo. Com efeito, não se pode negar que as condições macroeconômicas dadas nos últimos três anos para o cumprimento dos contratos da terceira etapa destoaram completamente dos números que orientaram a formulação do modelo mais recente de concessões de rodovias. Todos esperavam, com a deflagração do



Programa de Investimento em Logística e o curso dos indicadores econômicos brasileiros, que fosse possível duplicar trechos rodoviários dados em concessão nos primeiros cinco anos de contrato, revertendo a política gradualista até então adotada nos programas de concessão de rodovias. Contava-se, na mesma linha, com uma parcela substancial de financiamento público, por intermédio do BNDES, a juros convidativos. Não se tratava de uma garantia contratual, cujo cumprimento fosse atribuído ao governo, obviamente, mas de uma promessa forte, amplamente divulgada, que orientou em larga medida os lances dos licitantes vencedores. Não era, enfim, uma expectativa razoável do mercado lidar com um cenário completamente avesso ao dos anos anteriores ao do leilão. Na prática, porém, o que se viu foi o PIB cair 3,5%, em vez de subir 4,5%; o volume de veículos cair mais de 30%, em vez de crescer; e a fonte de financiamento público secar, em vez de fornecer os recursos necessários para a imediata realização dos trabalhos custosos de duplicação das vias.

Diante de tal contexto, tentou-se contornar o desastre econômico-financeiro iminente das concessões da terceira etapa por meio da edição da Medida Provisória nº 752/2016. Essa proposta, convertida na Lei nº 13.448, de 2017, abria a possibilidade de as concessões rodoviárias optarem pelo fim antecipado e amigável da concessão, evitando o conturbado processo de caducidade, no caso de julgarem haver pouca chance de levar o contrato adiante. Na hipótese da renúncia, a União teria a responsabilidade de realizar nova licitação, ficando impedida a concessionária que deixava a concessão de participar do futuro certame. Passados alguns meses, todavia, apenas uma das oito concessionárias da terceira etapa decidiu-se pela entrega antecipada da concessão. Uma delas acabou tendo seu contrato rescindido. As demais se esforçam, sem muito sucesso, em face do quadro de lenta recuperação econômica, para lidar com as obrigações contratuais já em atraso. Parece-nos evidente que prolongar a agonia do setor de concessões rodoviárias, em busca de que as concessionárias se desgastem ainda mais e optem, enfim, pela devolução antecipada, seria uma estratégia contraproducente. Faz-se preciso, de forma pragmática, admitir que ajustes devem ser feitos o quanto antes para, sem prejuízo adicional para o usuário ou para o governo, recolocar os termos



contratuais dentro de parâmetros exequíveis. É o que pretende a Medida Provisória nº 800/2017, como pretendemos demonstrar mais adiante.

### **DOS DEMAIS REQUISITOS DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Com fundamento no art. 62, § 5º, da Constituição Federal, que condiciona a possibilidade de deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias ao juízo prévio favorável sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, passaremos à sua análise.

Inicialmente destaco que o mérito da proposta não se insere no rol de vedações inculpidas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que não aborda os temas relativos à nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; não legisla sobre direito penal, processual penal e processual civil; não trata da organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; não trata das leis orçamentárias; tampouco possui qualquer relação com a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro.

Ademais, por não constituir matéria reservada a lei complementar, nem tratar de tema já aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República, entendo presentes os requisitos constitucionais formais conducentes à emissão de parecer favorável à constitucionalidade da MP nº 800, de 2017, ora analisada.

Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa. Também em relação às emendas, não existem óbices. Dessa forma, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 800/2017, bem como das emendas a ela oferecidas.

### **DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O exame de adequação orçamentária e financeira da MP nº 800/17 teve início com a produção da Nota Técnica nº 45, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados,



CD/17778.18120-55



em respeito ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cujo § 1º do art. 5º estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

De acordo com a mencionada Nota Técnica, “*é bastante constatar que as disposições da MP em perspectiva, por tratar de reprogramação de contratos de investimentos a serem realizadas por parte de empresas concessionárias de serviço público não provoca impactos diretos mensuráveis sobre as receitas e despesas da União*”.

Assim sendo, na análise da Medida Provisória nº 800/17 não foram encontrados elementos que apontassem falta de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira vigente – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária da União.

Diante disso, não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 800/17 e de suas emendas, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

## **DO MÉRITO**

Os contratos de concessão de infraestrutura em geral padecem de um grande problema comum: implicam investimentos vultosos em custos não recuperáveis por um prazo significativamente longo, durante o qual várias contingências imprevistas podem comprometer os planos originais com base nos quais foram definidos todos os direitos e deveres recíprocos entre concessionários e poder concedente.

Essas contingências têm a ver principalmente com a incerteza sobre os vários governos pelos quais passam a concessão e pelas inevitáveis oscilações do ciclo macroeconômico. No setor rodoviário, cada concessão de rodovias possui um conjunto de investimentos-meta que constitui o chamado



Programa de Exploração Rodoviária (PER) com um cronograma de implementação pré-definido, incluindo duplicações de rodovias, por exemplo.

Essa programação de investimentos baseia-se na projeção da atividade econômica futura que, naturalmente, admite uma certa margem de flexibilidade, para cima ou para baixo, conforme as variações do crescimento econômico.

A história da formação de expectativas acerca destas concessões rodoviárias de que trata a Medida Provisória são conhecidas. Os licitantes ganhadores, definitivamente, “erraram a mão” em seus lances na licitação, baseados na aparente solidez dos fundamentos da economia brasileira antes da crise que eclodiu em 2014. Tendo diante de si um cenário favorável no curto prazo, os licitantes apostaram no crescimento da demanda que não se concretizou.

Os elevados deságios nos lances dos preços de pedágio indicam que, por si só, a “embriaguez de otimismo” do empresariado brasileiro à época das licitações responde por boa parte dos problemas que essas concessões hoje enfrentam.

Uma lição aqui é de extrema relevância. Faz sentido haver alguma repartição do risco de demanda entre o poder concedente e o concessionário. Isso é válido especialmente para casos de variações extremas na procura dos serviços, como a que acometeu a economia brasileira a partir de 2014/15. Como destacado por Engel, Fischer e Galetovic (1998) muitos dos problemas das concessões de rodovias dizem respeito ao elevado risco de demanda no setor, pois *“as previsões de tráfego de longo prazo são notoriamente imprecisas pois há considerável incerteza da demanda, boa parte dela além do controle do concessionário”*.

Como já destacado acima, a economia brasileira sofreu queda por dois anos consecutivos, um desempenho pior que o da grande recessão de 1929. O efeito sobre os veículos pesados, que fazem circular as riquezas do País, foi ainda mais contundente.

Com a crise, as condições de financiamento também se deterioraram significativamente em relação ao que se esperava do mercado



CD/17778.18120-55



financeiro à época e isso comprometeu também sobremaneira a capacidade de cumprir o cronograma de investimentos definido nos respectivos PER.

De outro lado, o ufanismo econômico da época da assinatura dos contratos tornou as metas dos PER das diversas concessões muito ambiciosas. Como destacado na mensagem que acompanha a Medida Provisória nº 800/2017, “os contratos previam a obrigação de duplicação integral dos trechos das rodovias concedidas no curto espaço de tempo de 5 anos a contar do início da concessão”. Ou seja, as expectativas econômicas disparatadas do próprio governo, com base nas quais demandou um movimento expansionista exagerado dos investimentos reforçava, em lugar de mitigar, a confiança exagerada dos candidatos a concessionários.

A soma desses elementos foi explosiva para o setor rodoviário, com descumprimento significativo das obrigações contratuais. O fato disso ensejar várias multas aprofundou os problemas financeiros dos concessionários, tornando a crise autoalimentada: a crise compromete o cumprimento do cronograma de investimentos, o que gera punições que pioram as condições financeiras do concessionário para realizar o investimento, o que gera mais multas.

Sendo assim, consideramos de fundamental importância a possibilidade de reprogramação dos investimentos em até 14 (quatorze) anos, prevista na medida provisória.

Não adianta, definitivamente, manter um cronograma irrealista de investimentos. Insistir no erro que foi muito induzido pelo próprio governo emite uma sinalização totalmente inadequada aos investidores: indica falta de compromisso do Estado com uma mínima flexibilidade para ajustes frente a contingências totalmente imprevistas e totalmente fora do controle do concessionário.

Ao mesmo tempo, temos como premissa fundamental que esta reprogramação não pode gerar ganhos indevidos aos concessionários. E este é um ponto fundamental a se insistir aqui.

Definitivamente, não se pode afirmar que esta reprogramação representará um ganho extraordinário ao concessionário, como tem sido



afirmado de forma equivocada. Como bem ressaltado na Exposição de Motivos da Medida Provisória, a desconcentração dos investimentos proposta deve respeitar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, além de não gerar impactos negativos para o nível de serviço almejado para essas concessões. Fizemos questão de manter esses dispositivos, para satisfazer aquela premissa.

De fato, o inciso II do art. 1º da Medida Provisória prevê expressamente “a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão”, com base em duas medidas: a) redutor tarifário, que incidirá somente após encerrado o novo cronograma de investimentos acordado; e b) da redução do prazo de vigência do contrato.

Ou seja, qualquer ganho que porventura esta Medida Provisória resultar para o concessionário em termos de ganho de lucros em relação ao equilíbrio econômico-financeiro será compensado por essas duas medidas, garantindo a desejável neutralidade da política. A ideia é tão somente conferir um alívio de curto prazo, necessário para que os concessionários tomem fôlego e retomem os investimentos.

A Medida Provisória nº 800/17 também cuidou de normatizar a necessidade de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) para o transporte de carga própria, de cargas especiais e de produtos perigosos. Deu-se até um ano para fazer a sua inscrição no RNTRC. O objetivo aqui foi conter o aumento da informalidade que gerou um desequilíbrio significativo na concorrência entre os transportadores registrados que cumprem todas as obrigações do arcabouço normativo da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e dos que as descumprem. Estes últimos se tornam capazes de roubar mercado dos primeiros tão somente por elidir a regulação, o que é uma sinalização inadequada ao investidor que se mantém na legalidade.

Assim, acolhemos o dispositivo original da Medida Provisória.



## DAS EMENDAS

Foram apresentadas trinta e quatro emendas ao texto da Medida Provisória nº 800/17. Cinco delas – Emendas nº 1, 3, 18, 19 e 25 – serão acatadas pelas razões aqui expostas.

As Emendas nº 1 e nº 25, de idêntico conteúdo, têm a finalidade de prescrever diretriz para os contratos de concessão rodoviária, relacionada à adoção de medidas de segurança pública nos trechos concedidos, a partir de orientações da Polícia Rodoviária Federal. Infelizmente, ao passo que a qualidade dos serviços rodoviários fornecidos aos usuários melhorou com a realização das concessões, a atuação dos órgãos de segurança pública, e especialmente da Polícia Rodoviária Federal – PRF, não se beneficiou, na mesma medida, do ingresso de capital privado nas estradas. Em vista dos constantes problemas orçamentários enfrentados pelo governo federal, a PRF vem sofrendo há tempos com escassez de recursos humanos e financeiros para fazer frente às suas amplas responsabilidades no controle da segurança rodoviária e de todos os brasileiros que se relacionam com as vias federais. Tal situação não condiz com a importância das estradas federais para a economia brasileira nem com a gravidade dos problemas relacionados à segurança pública nos trechos rodoviários que se acham nas imediações de grandes centros urbanos. Roubo de carga, contrabando, tráfico de drogas, sequestros, todas essas são ocorrências que exigem a participação ativa da PRF, para não citarmos a vigilância de condutores e pedestres, de sorte que os acidentes não proliferem. Hoje, todavia, a PRF não se acha aparelhada para dar conta, plenamente, dessas extensas tarefas.

Daí a importância do acolhimento das Emendas nº 1 e nº 25, pois deixarão inscrita em lei a necessidade de os concessionários seguirem as prescrições da PRF e a auxiliarem no trabalho de controle do trânsito e na manutenção de suas funções e unidades físicas.

A Emenda nº 3, acertadamente, deixa bastante claro no texto da medida provisória que a reprogramação dos investimentos não deve dar espaço a nenhuma majoração tarifária, o que não estava absolutamente patente na redação original. Por óbvio, a extensão do prazo para que a concessionária realize os investimentos previstos em contrato já constitui um ajuste significativo,



capaz de deixá-la em posição muito mais confortável do que aquela em que hoje se encontra. Adicionar à estratégia de reprogramação a possibilidade de majoração tarifária é algo incompatível com o zelo que o governante há de ter com a coisa pública, posto que ficaria evidenciado o desbalanceamento do contrato a favor de interesses privados.

A Emenda nº 18 propõe, em nome do princípio da transparência dos atos públicos, que a ANTT divulgue dados comparativos do cronograma de execução originalmente previsto com o do cronograma repactuado. Trata-se de medida salutar, benéfica ao interesse da coletividade. Nada existe, portanto, que vá contra a sugestão contida na emenda.

A Emenda nº 19 prevê a suspensão da cobrança de pedágio em caso de descumprimento das obrigações de investimento previstas originalmente no contrato, independentemente de quem tenha dado causa a isso. Embora o texto sugerido precise de ajustes, a ideia faz sentido se o que se tem em mente são os investimentos a ser reprogramados. Por quê? Apesar de os contratos da terceira etapa contarem com mecanismo de desconto tarifário anual no caso de descumprimento do cronograma de investimentos, o chamado fator D, deve-se não perder de vista o fato de que, com a reprogramação, já não estamos no curso normal da execução do contrato de concessão, mas num caminho de exceção, justificável pelas razões aqui já comentadas mas, ainda sim, de exceção. Em decorrência disso, é preciso que o regulador disponha de instrumento com poder de dissuasão ainda mais crível do que o fator D, de sorte que os contratos, então reprogramados, não degenerem uma vez mais. Eis porque a suspensão da cobrança de pedágio deve ser acatada como medida de força, capaz de garantir a efetividade da reprogramação e de sinalizar para a sociedade o comprometimento do governo brasileiro com as boas práticas na prestação de serviço público.

Com respeito às demais emendas (nºs 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34), esclarecemos que não encontramos nelas razões bastantes para alterar o texto da Medida Provisória nº 800/17, seja porque se voltam para temas que saem do estrito escopo da proposição, seja porque tendem a prejudicar a factibilidade das reprogramações, tornando-as letra morta. Dado o intenso trabalho realizado pelo



CD/17778.18/20-55



governo federal no sentido de encontrar as balizas capazes de assegurar a renegociação do contrato sem prejuízo do interesse público, soa descabido se adotar arbitrariamente aqui qualquer outro parâmetro para o cumprimento do prazo restante dos contratos. As propostas nesse sentido não trouxeram elementos suficientes capazes de convencer esta Comissão Mista da necessidade de se adotar balizas diferentes das previstas na MP. De todo modo, passaremos a tecer comentários específicos a respeito de cada uma das emendas rejeitadas, a seguir.

A Emenda nº 2 que determina que a redução tarifária compensatória compense a reprogramação de investimentos ocorra imediatamente foi rejeitada. De fato, caso acatada tal emenda, a folga esperada do fluxo de caixa das concessionárias com a MP, de forma a manter de pé o negócio, simplesmente não ocorreria, comprometendo o seu principal objetivo. Este é o mesmo caso das Emendas nº 4 e nº 14.

A redução do prazo para adesão de um ano para seis meses da Emenda nº 5 não nos parece agregar ganho substancial à Medida Provisória. O concessionário terá que escolher entre manter o cronograma de investimento, reprogramar conforme esta MP ou reliciar nos termos da Lei 13.448, de 2017. É possível que haja necessidade de um tempo maior que seis meses para tomar essa decisão estratégica. Daí que optamos por rejeitar esta emenda.

A Medida Provisória optou por dois mecanismos de compensação, pelo equilíbrio econômico financeiro, da reprogramação do investimento: redução de tarifas, redução do prazo de vigência da concessão ou uma combinação dos dois. A Emenda nº 6 define que a mínima redução de prazo de vigência do contrato será de 5 anos, o que reduz a flexibilidade do regulador na escolha acerca da forma ideal de compensação. Assim, se a compensação ótima for uma combinação de, por exemplo, redução tarifária de 5% e diminuição de 3 anos do prazo de vigência. Se a emenda prevalecer, no entanto, o regulador terá que optar entre reduzir ainda mais a tarifa para, digamos, 10% e não reduzir em nada o prazo de vigência ou implementar uma redução do prazo de vigência em 5 anos. Não constatamos qualquer ganho com esta perda de flexibilidade de implementação. Assim, rejeitamos a emenda.



As Emendas nº 7 e nº 16 definem que o prazo máximo para a reprogramação dos investimentos seja de dez anos, no lugar dos catorze anos previstos originalmente no texto da MP. A Emenda nº 20 também define como 10 anos o prazo para reprogramação, mas estabelecendo como cinco prorrogáveis por mais cinco anos. As Emendas nº 13 e nº 31 vão mais além e reduzem o prazo para 8 anos e 9 anos, respectivamente.

De acordo com o Poder Executivo, para definir qual seria o prazo máximo de prorrogação dos investimentos, foram realizadas simulações econômico-financeiras, utilizando como insumo as demonstrações financeiras das concessionárias dos anos de 2014, 2015 e 2016 e os estudos de viabilidade das concessões rodoviárias da 3ª Etapa – Fase 3.

Estas simulações demonstraram que a crise econômica afetou sobremaneira o tráfego das concessões e, conseqüentemente, a sua capacidade de geração de caixa. Os dados de veículos pedagiados da ANTT para o período 2014-2016 demonstram que a elasticidade da relação entre demanda e Produto Interno Bruto (PIB) é superior a 1, ou seja, que a queda no PIB brasileiro representa queda proporcionalmente maior no tráfego, acarretando em severos impactos sobre as receitas das concessões.

Esse efeito, contudo, não foi uniforme em todas as rodovias. Algumas concessões apresentam uma situação de caixa mais crítica do que outras. Logo, de acordo com as simulações, o alongamento do prazo para realização das duplicações de 5 anos para 8 ou 10 anos tenderia a viabilizar a continuidade do contrato de apenas 1 ou 2 concessões. Mesmo quando se simula a ampliação do prazo para 12 anos, ainda há algumas concessões que ficam em situação limítrofe, entre a viabilidade e a inviabilidade financeiras. Assim, verificou-se que ampliando esse prazo para até 14 anos aumentariam as chances de continuidade de mais contratos, tornando a Medida Provisória mais eficaz.

Essas conclusões foram pautadas pela análise de indicadores financeiros que são comumente utilizados como referência por agentes financiadores para testar a condição financeira de projetos de concessão. Entre eles estão o volume de investimentos médio anual, os resultados esperados em termos de geração de caixa operacional, os níveis de alavancagem demandados



pelo projeto e necessidades de aportes adicionais de recursos pelas concessionárias. Dessa forma, verificou-se que esses indicadores ficam gradualmente melhores ao se alongar os investimentos, tornando essas concessões mais saudáveis financeiramente.

Ponderou-se também que o prazo de até 14 anos confere maior flexibilidade para que as concessionárias explorem diferentes estratégias junto aos bancos financiadores, podendo negociar condições de juros, carência e amortização que viabilizem a continuidade das concessões em tela.

É importante ressaltar que a metodologia de prorrogação proposta considera que, após o período de execução do investimento reprogramado, será realizada uma redução de tarifa e/ou uma redução do prazo da concessão, de forma a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato original. Ou seja, a reprogramação de investimentos é neutra em termos econômicos para a concessionária. Seu benefício para a concessionária é exclusivamente sobre a capacidade de geração de caixa e sobre a capacidade de alavancagem da empresa (SPE – sociedade de propósito específico), no período mais intensivo em termos de investimentos.

Outro ponto relevante é que quanto maior for o prazo de reprogramação dos investimentos, maior será o desconto na tarifa de pedágio ou maior será a redução do prazo de concessão. Isso cria um incentivo para que a concessionária opte por uma prorrogação de prazo até o nível suficiente para viabilizar a realização dos investimentos, de forma a causar o menor efeito sobre suas finanças após o desconto de tarifa.

Ainda, é importante salientar que as concessões da 3ª Etapa – Fase 3 já estão se encaminhando para o 4º ano de contrato. Assim, optar por um prazo mais curto de reprogramação vai restringir consideravelmente a margem de manobra desses contratos, dificultando sua viabilização, tendo em vista que o limite da reprogramação seria até o 14º ano de contrato e não mais 14 anos deste momento em diante.

Por isso, impõe-se a rejeição das Emendas nºs 7, 13, 16, 20 e 31.



As Emendas nº 8, nº 9, nº 10, nº 11 e nº 12 versam sobre matéria estranha à MP e, portanto, são rejeitadas.

A Emenda nº 15 impede a reprogramação caso exista processo de caducidade instaurado. É possível, no entanto, que havendo a opção da reprogramação, esta passe a ser a melhor opção tanto para o concessionário quanto para o poder concedente. O processo de caducidade sempre pode ser muito longo e com postergação quase indefinida de investimentos, sugerindo que é medida a ser tomada como exceção. Assim, não acatamos a emenda.

A Emenda nº 17 introduz uma limitação significativa do escopo do processo de reprogramação dos investimentos ao vedar a sua aplicação para as empresas signatárias da leniência. Grande parte das concessionárias deixariam de ser elegíveis comprometendo o objetivo precípua da MP. Note-se que, na emenda, isto se aplica mesmo que o leniente seja minoritário na companhia. Esta emenda também reduz sobremaneira o escopo da MP ao limitar o valor a ser reprogramado a, no máximo, 25% do valor originalmente contratado. Mais uma vez, essa limitação impede que as concessões se mantenham de pé. A emenda 17 também compromete o objetivo primordial da MP ao definir incidência imediata do redutor tarifário. Enfim, a emenda 17 limita em demasia o escopo da medida provisória, minando seu objetivo precípua. Daí rejeitarmos a emenda.

A Emenda nº 21, que pretende instituir isenção tarifária para motocicletas e veículos similares, a partir da realização dos investimentos reprogramados, é rejeitada pois tal isenção oneraria os demais usuários das rodovias. Cabe consignar, a propósito, que o pedágio cobrado de motocicletas já é extremamente reduzido.

A Emenda nº 22 pretende isentar veículos de transporte coletivo de passageiros do pagamento de pedágio e, do mesmo modo que a Emenda nº 21, deve ser rejeitada porque oneraria os demais usuários da rodovia.

A certidão negativa de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho é documento exigido para habilitação nas licitações. Condicionar a reprogramação de investimentos à repetição dessa exigência, conforme preconiza a Emenda nº 23, erigiria um empecilho burocrático desnecessário,



posto que, mesmo na hipótese extremamente improvável de a concessionária estar inadimplente perante a Justiça Trabalhista, a recuperação da viabilidade econômica da concessão poderia favorecer a quitação dos débitos eventualmente existentes.

A aventada responsabilização solidária do dirigente máximo da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – e dos incumbidos pela fiscalização da concessão, em caso de acidente de trânsito com vítima, causado pela inadimplência de cláusula contratual por parte da concessionária, jogaria sobre agentes administrativos responsabilidade desproporcional à remuneração por eles percebidas. Isso poderia gerar dificuldades para encontrar servidores dispostos a assumir aquelas funções. Impõe-se, portanto, a rejeição da Emenda nº 24, que prevê a referida responsabilização.

O art. 1º da medida provisória trata da reprogramação de investimentos, principal e imprescindível providência do diploma legal. Impõe-se, portanto, a rejeição da Emenda nº 26, que pretende suprimir o referido dispositivo.

Impõe-se, igualmente, a rejeição da Emenda nº 27, que pretende suprimir a especificação do momento de aplicação do redutor tarifário e, ainda mais grave, o § 5º do art. 1º da MP. O dispositivo recém mencionado estabelece que o cálculo do redutor tarifário que compensará a reprogramação de investimentos será realizado com base no valor presente equivalente ao que ocorreria caso houvesse aplicação imediata deste mesmo mecanismo de redução da tarifa. Removê-lo afastaria a garantia de que a reprogramação de investimentos não geraria ganho real para a concessionária, o que é um dos princípios básicos da medida provisória.

A Emenda nº 28 repete parte da proposta consubstanciada na Emenda nº 27, do mesmo Autor. Ocupa-se de suprimir a especificação do momento de aplicação do redutor tarifário. Isso inviabilizaria a adesão à reprogramação de investimentos por parte das concessionárias, que não teriam recursos para realizar tais investimentos se as tarifas fossem reduzidas imediatamente.



Ao Emenda nº 29 propõe condicionar a reprogramação de investimentos à alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em favor da União. Tal proposta inviabilizaria a adesão das concessionárias à reprogramação de investimentos, esvaziando o sentido da medida provisória.

A aventada realização de consulta pública antes da celebração do termo de reprogramação de investimentos meramente tumultuaria o processo, em nada contribuindo para a solução dos problemas enfrentados pela MP. Impõe-se, por isso, a rejeição da Emenda nº 30.

Na realização de investimentos, é imperativo dar prioridade aos trechos em que há maior tráfego de veículos. Portanto, há que se rejeitar a Emenda nº 32, que preconiza a priorização de “trechos de menor desenvolvimento econômico”.

A Emenda nº 33 pretende conceder registro simplificado no RNTRC aos microempreendedores individuais e às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. Não haveria como simplificar a inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, razão pela qual a referida Emenda é rejeitada.

A elaboração do cronograma de investimentos exige a consideração de cada caso específico. Não seria viável, portanto, impor a distribuição homogênea dos investimentos durante o período da reprogramação, conforme proposto pela Emenda nº 34, que é rejeitada.

Embora não tenham sido objeto de emenda, gostaríamos de prestar esclarecimentos a respeito de sugestões de inclusão de dispositivos, apresentadas por parlamentares, as quais estamos acolhendo na forma do Projeto de Lei de Conversão.

A sugestão do Deputado Carlos Marun pretende modificar a Lei nº 9.074, de 1995, para garantir às concessões de estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, realizadas anteriormente à Lei nº 10.684, de 2003, o mesmo prazo aplicado às concessões recentes, isto é, vinte e cinco anos, com possibilidade de prorrogação por mais dez. A medida, tratada no art. 6º do PLV, tem a finalidade



de equiparar as outorgas antigas às novas, promovendo isonomia na exploração das estações aduaneiras.

Já o art. 4º do PLV, que também não está baseado em emenda, trata da isenção de cobrança, por concessionárias de rodovias, pelo uso da faixa de domínio para a passagem de infraestrutura indispensável à prestação de serviço público de competência municipal. Em que pese haver previsão contratual para tal cobrança, não nos parece razoável garantir fonte de receita acessória para as concessionárias se isso prejudicar a redução de custos na prestação de serviços públicos municipais, os quais, todos sabemos, são especialmente importantes para a qualidade de vida da população e para o dinamismo da economia. De fato, diversos municípios hoje se defrontam com a situação de ter de pagar regularmente às concessionárias para a utilização da faixa de domínio, à semelhança de um aluguel, mesmo que a presença da infraestrutura em nada comprometa os trabalhos da concessão. Nossa proposta, portanto, visa a sanar essa impropriedade, agraciando a prestação de serviços públicos municipais com a prioridade e a reverência que ela merece.

Acolhemos também, no art. 3º do PLV, sugestão do Deputado Zeca Cavalcanti, no sentido de submeter o transporte de valores realizado por empresa especializada às normatizações da ANTT. A medida é importante para trazer maior segurança a todos os agentes envolvidos nesse tipo de transporte: concessionária, transportador e, principalmente, o contratante do serviço.

Por fim, entendemos conveniente acrescentar dispositivo assegurando aos veículos oficiais isenção de pagamento do pedágio e livre passagem nas praças de cobrança, cabendo a cada ente federado arcar com a instalação, em seus veículos, dos dispositivos eletrônicos apropriados. Dispositivos da espécie são utilizados em sistemas como o “ConectCar” e o “Sem Parar”.

## **CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 800, de 2017, e de suas emendas. Voto, ainda, pela adequação financeira e



54

orçamentária da iniciativa, assim como de suas emendas. Voto, por fim, pela aprovação, no mérito, da referida proposição, na forma do projeto de lei de conversão anexo. Com relação às Emendas, voto pela aprovação das de nºs 1, 3, 18, 19 e 25, na forma do projeto de lei de conversão; voto, ainda, pela rejeição, no mérito, das Emendas nºs 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34.

É o voto.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputado JOSÉ ROCHA

Relator

2017-20887



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 800/17**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800,  
DE 2017**

“Estabelece as diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências”.



**Art. 1º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT poderá realizar, de comum acordo com as concessionárias, a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais cujos contratos prevejam concentração de investimentos em seu período inicial, uma única vez, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e na regulamentação específica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, que definirá os termos e as condições para:

**I** - a reprogramação dos investimentos originalmente assumidos por meio de contrato, observados as exigências de nível de serviço e os parâmetros técnicos estabelecidos no edital e refletidos no contrato; e

**II** - a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, por meio da aplicação:

**a)** de redutor tarifário, que incidirá somente após encerrado o novo cronograma de investimentos acordado;

**b)** da redução do prazo de vigência do contrato; ou

**c)** da combinação dos critérios a que se referem as alíneas “a” e “b”.

**§ 1º** A concessionária poderá manifestar interesse em aderir à reprogramação de investimentos de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 800, de 2017.



§ 2º O prazo máximo para a reprogramação do cronograma de investimentos originalmente assumido será de catorze anos e estará condicionada, em cada caso, à demonstração da sustentabilidade econômico-financeira do empreendimento até o final da vigência da concessão, após a aplicação das alternativas a que se referem o inciso II do caput.

§ 3º Manifestado o interesse da concessionária em aderir à reprogramação de que trata o § 1º, as partes firmarão, na sequência, aditivo contratual que discipline a suspensão das obrigações de investimento vincendas e das multas correspondentes e as condições em que os serviços continuarão sendo prestados, até que seja firmado o termo de reprogramação de investimentos, conforme ajustado entre as partes e conforme as condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º A suspensão das obrigações de investimento vincendas e das multas correspondentes cessará caso, por qualquer motivo, não seja firmado o termo de reprogramação de investimentos e serão aplicados os reajustes e as correções previstos originalmente nos contratos de concessão.

§ 5º O cálculo do redutor tarifário referido na alínea “a” do inciso II do caput será realizado com base no valor presente que seria descontado caso houvesse aplicação imediata do mecanismo redutor previsto no contrato.

§ 6º A reprogramação de que trata o inciso I do caput priorizará a realização de investimentos em trechos para os quais houver maior concentração de demanda, conforme critérios técnicos adotados pela ANTT.

§ 7º Após firmado o termo de reprogramação de investimentos, a concessionária não poderá pleitear a relicitação prevista no Capítulo III da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.

§ 8º Do termo de reprogramação de investimentos constará obrigatoriamente o novo cronograma de investimentos pactuado, cujo descumprimento de qualquer das etapas acarretará a incidência das sanções contratuais e legais.

§ 9º A inexecução total ou parcial da obrigação de investimento que tenha sido reprogramado implicará abertura, pelo poder concedente, de processo de caducidade da concessão.



§ 10. A reprogramação de investimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo não poderá ensejar o aumento das tarifas praticadas pela concessionária.

Art. 2º A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, após a celebração do termo de reprogramação de investimentos a que se refere o art. 1º desta Lei, publicará em seu sítio eletrônico o respectivo extrato para conhecimento público, acrescentando dados comparativos sobre o cronograma inicial que deixou de ser executado e o repactuado, com os respectivos prazos para execução.

Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-B. A realização de transporte rodoviário de carga própria, de cargas especiais e de produtos perigosos depende de inscrição do transportador no RNTRC em categoria específica na forma estabelecida pela ANTT.

§ 1º As condições para a realização do transporte rodoviário de produtos perigosos de que trata o caput se aplica:

- I - a transportadores remunerados e de carga própria;
- II - a empresas de segurança privada especializadas em transporte de valores.

§ 2º Serão estabelecidos em regulamento da ANTT os requisitos para a inscrição no RNTRC de:

- I - transportadores de carga própria, de cargas especiais e de produtos perigosos; e
- II - empresas de segurança privada especializadas em transporte de valores.

§ 3º Os transportadores a que se referem o § 2º deverão efetuar sua inscrição no prazo de um ano, contado da data de publicação do regulamento da ANTT.” (NR)

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 11.....  
.....



§ 2º Ressalvada a reparação por danos eventualmente causados, é vedada a cobrança, pela concessionária da rodovia, de qualquer valor em virtude da instalação, manutenção e operação, na faixa de domínio, da infraestrutura indispensável à prestação de serviço público de competência municipal.

§ 3º A instalação da infraestrutura a que se refere o § 2º somente poderá ser iniciada após autorização do poder concedente.

§ 4º A realização de serviços ou obras de manutenção na infraestrutura a que se refere o § 2º somente será iniciada após autorização da concessionária da rodovia ou, em caso de necessidade inadiável, após comunicação à mesma.” (NR)

**Art. 5º** O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 18.....

.....

*XVII – nos casos de concessão de rodovia federal, as obrigações da concessionária em prestar suporte à Polícia Rodoviária Federal no trecho concedido, a serem previstas no contrato, observados os padrões e orientações técnicas do órgão quanto:*

- a) à construção, reforma, realocação e manutenção das unidades prediais da Polícia Rodoviária Federal;*
- b) à compatibilização e adequação funcional dos equipamentos e sistemas de videomonitoramento das rodovias federais concedidas e leitores automáticos de placas veiculares, bem como a cessão das respectivas imagens e dados;*
- c) à promoção de ações de publicidade e educação de trânsito, em conjunto com a ANTT e as concessionárias de rodovias.”*  
(NR)

**Art. 6º** O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º O prazo de vigência das concessões e permissões de que trata o inciso VI do caput deste artigo, anteriores à vigência da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por mais dez anos.” (NR)



**Art. 7º** Aos veículos oficiais são asseguradas isenção de pagamento do pedágio e livre passagem nas praças de cobrança, cabendo a cada ente federado arcar com a instalação, naqueles veículos, dos dispositivos eletrônicos apropriados.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 800/2017

## DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 13 e 14 de dezembro a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 800, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado José Rocha, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 800, de 2017, e de suas emendas; pela adequação financeira e orçamentária da iniciativa, assim como de suas emendas; pela aprovação, no mérito, da referida proposição, na forma do projeto de lei de conversão apresentado; pela aprovação das de nºs 1, 3, 18, 19 e 25, na forma do projeto de lei de conversão; e pela rejeição, no mérito, das Emendas nºs 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34.

Presentes à reunião os Senadores Rose de Freitas, Valdir Raupp, Elmano Férrer, Flexa Ribeiro, Ataídes Oliveira, Sérgio Petecão, Fátima Bezerra, Lúcia Vânia, Cidinho Santos, Romero Jucá, Hélio José, Lasier Martins e Wellington Fagundes; e os Deputados Sergio Souza, Eduardo Cury, José Rocha, Zeca Cavalcanti, Claudio Cajado, Cleber Verde, Jones Martins, Leonardo Quintão, Décio Lima, Fausto Pinato e Wellington Roberto.

Brasília, 14 de dezembro de 2017.

Senador Cidinho Santos  
Presidente da Comissão Mista



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 44, DE 2017**

(Proveniente da Medida Provisória nº 800, de 2017)

Estabelece as diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências.

**Art. 1º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT poderá realizar, de comum acordo com as concessionárias, a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais cujos contratos prevejam concentração de investimentos em seu período inicial, uma única vez, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e na regulamentação específica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, que definirá os termos e as condições para:

I - a reprogramação dos investimentos originalmente assumidos por meio de contrato, observados as exigências de nível de serviço e os parâmetros técnicos estabelecidos no edital e refletidos no contrato; e

II - a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, por meio da aplicação:

a) de redutor tarifário, que incidirá somente após encerrado o novo cronograma de investimentos acordado;

b) da redução do prazo de vigência do contrato; ou

c) da combinação dos critérios a que se referem as alíneas “a” e “b”.

**§ 1º** A concessionária poderá manifestar interesse em aderir à reprogramação de investimentos de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 800, de 2017.

**§ 2º** O prazo máximo para a reprogramação do cronograma de investimentos originalmente assumido será de catorze anos e estará condicionada, em cada caso, à demonstração da sustentabilidade econômico-



financeira do empreendimento até o final da vigência da concessão, após a aplicação das alternativas a que se referem o inciso II do caput.

**§ 3º** Manifestado o interesse da concessionária em aderir à reprogramação de que trata o § 1º, as partes firmarão, na sequência, aditivo contratual que discipline a suspensão das obrigações de investimento vincendas e das multas correspondentes e as condições em que os serviços continuarão sendo prestados, até que seja firmado o termo de reprogramação de investimentos, conforme ajustado entre as partes e conforme as condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

**§ 4º** A suspensão das obrigações de investimento vincendas e das multas correspondentes cessará caso, por qualquer motivo, não seja firmado o termo de reprogramação de investimentos e serão aplicados os reajustes e as correções previstos originalmente nos contratos de concessão.

**§ 5º** O cálculo do redutor tarifário referido na alínea “a” do inciso II do caput será realizado com base no valor presente que seria descontado caso houvesse aplicação imediata do mecanismo redutor previsto no contrato.

**§ 6º** A reprogramação de que trata o inciso I do caput priorizará a realização de investimentos em trechos para os quais houver maior concentração de demanda, conforme critérios técnicos adotados pela ANTT.

**§ 7º** Após firmado o termo de reprogramação de investimentos, a concessionária não poderá pleitear a relicitação prevista no Capítulo III da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.

**§ 8º** Do termo de reprogramação de investimentos constará obrigatoriamente o novo cronograma de investimentos pactuado, cujo descumprimento de qualquer das etapas acarretará a incidência das sanções contratuais e legais.

**§ 9º** A inexecução total ou parcial da obrigação de investimento que tenha sido reprogramado implicará abertura, pelo poder concedente, de processo de caducidade da concessão.



**§ 10.** A reprogramação de investimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo não poderá ensejar o aumento das tarifas praticadas pela concessionária.

**Art. 2º** A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, após a celebração do termo de reprogramação de investimentos a que se refere o art. 1º desta Lei, publicará em seu sítio eletrônico o respectivo extrato para conhecimento público, acrescentando dados comparativos sobre o cronograma inicial que deixou de ser executado e o repactuado, com os respectivos prazos para execução.

**Art. 3º** A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-B. A realização de transporte rodoviário de carga própria, de cargas especiais e de produtos perigosos depende de inscrição do transportador no RNTRC em categoria específica na forma estabelecida pela ANTT.

§ 1º As condições para a realização do transporte rodoviário de produtos perigosos de que trata o caput se aplica:

I - a transportadores remunerados e de carga própria;

II - a empresas de segurança privada especializadas em transporte de valores.

§ 2º Serão estabelecidos em regulamento da ANTT os requisitos para a inscrição no RNTRC de:

I - transportadores de carga própria, de cargas especiais e de produtos perigosos; e

II - empresas de segurança privada especializadas em transporte de valores.

§ 3º Os transportadores a que se referem o § 2º deverão efetuar sua inscrição no prazo de um ano, contado da data de publicação do regulamento da ANTT.” (NR)

**Art. 4º** O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 11.....  
.....



§ 2º Ressalvada a reparação por danos eventualmente causados, é vedada a cobrança, pela concessionária da rodovia, de qualquer valor em virtude da instalação, manutenção e operação, na faixa de domínio, da infraestrutura indispensável à prestação de serviço público de competência municipal.

§ 3º A instalação da infraestrutura a que se refere o § 2º somente poderá ser iniciada após autorização do poder concedente.

§ 4º A realização de serviços ou obras de manutenção na infraestrutura a que se refere o § 2º somente será iniciada após autorização da concessionária da rodovia ou, em caso de necessidade inadiável, após comunicação à mesma.” (NR)

**Art. 5º** O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 18.....

*XVII – nos casos de concessão de rodovia federal, as obrigações da concessionária em prestar suporte à Polícia Rodoviária Federal no trecho concedido, a serem previstas no contrato, observados os padrões e orientações técnicas do órgão quanto:*

*a) à construção, reforma, realocação e manutenção das unidades prediais da Polícia Rodoviária Federal;*

*b) à compatibilização e adequação funcional dos equipamentos e sistemas de videomonitoramento das rodovias federais concedidas e leitores automáticos de placas veiculares, bem como a cessão das respectivas imagens e dados;*

*c) à promoção de ações de publicidade e educação de trânsito, em conjunto com a ANTT e as concessionárias de rodovias.”*  
(NR)

**Art. 6º** O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 3º O prazo de vigência das concessões e permissões de que trata o inciso VI do caput deste artigo, anteriores à vigência da



Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por mais dez anos. ” (NR)

**Art. 7º** Aos veículos oficiais são asseguradas isenção de pagamento do pedágio e livre passagem nas praças de cobrança, cabendo a cada ente federado arcar com a instalação, naqueles veículos, dos dispositivos eletrônicos apropriados.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2017.

Senador CIDINHO SANTOS  
Presidente da Comissão





## CONGRESSO NACIONAL

### PARECER (CN) Nº 51, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre os Avisos (CN) nº 9, 12, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28 e 29 de 2017, relativos aos subtítulos constantes dos referidos avisos.

**PRESIDENTE:** Senador Dário Berger

**RELATOR:** Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

13 de Dezembro de 2017



2



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

## **RELATÓRIO Nº 2/COI/CMO, DE 2017, COM EMENDAS**

**COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E  
SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES (COI)**

**AVN 9/2017-CN, AVN 12/2017-CN, AVN 19/2017-CN, AVN 20/2017-CN, AVN 21/2017-CN, AVN 22/2017-CN, AVN 23/2017-CN, AVN 24/2017-CN, AVN 25/2017-CN, AVN 28/2017-CN e AVN 29/2017-CN, por meio dos quais o Tribunal de Contas da União encaminhou ao Congresso Nacional informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves.**





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

**SUMÁRIO**

1 - RELATÓRIO .....	3
1.1 Introdução .....	3
1.2 Análise.....	4
1.3 Emendas apresentadas.....	7
2 VOTO .....	8
Anexo 1 – Obras e serviços de engenharia com recomendação de paralisação pelo TCU. Resumo dos indícios apontados. Proposta do COI.....	12
Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI.....	13
Canal do Sertão - Alagoas.....	19
Sistema de esgotamento sanitário (SES) de Parnamirim/RN. ....	23
Corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 1 .....	28
Corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 2 .....	32
BRT de Palmas/TO .....	36
Obras de construção da BR-235/BA – km 282,0 a km 357,4.....	46
Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA.....	53
Construção do Centro de Processamento Final de Imunobiológicos no Estado do Rio de Janeiro.....	58
Construção do Hospital Regional em Queimados/RJ.....	76
Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia – PE.....	80



4



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

## 1 - RELATÓRIO

### 1.1 Introdução

O presente Relatório tem por objetivo analisar os avisos encaminhados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ao Congresso Nacional, relativos às seguintes obras:

- Obras do Sistema de Esgotamento Sanitário de Parnamirim – RN: AVN 9/2017-CN;
- Obras de construção na BR-235 – BA: AVN 12/2017-CN;
- Construção da Vila Olímpica – Parnaíba/PI: AVN 19/2017-CN;
- BRT de Palmas – TO: AVN 20/2017-CN;
- Construção do Novo Centro de Processamento Final de Imunobiológicos de Bio-Manguinhos – RJ: AVN 21/2017-CN;
- Corredor de Ônibus Radial Leste – Trecho 1 – SP: AVN 22/2017-CN;
- Canal Adutor do Sertão – AL: AVN 23/2017-CN;
- Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – PE: AVN 24/2017-CN;
- Obras de Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235 e 407 – BA: AVN 25/2017-CN;
- Corredor de Ônibus Radial Leste – Trecho 2 – SP: AVN 28/2017-CN;
- Construção do Hospital Regional em Queimados – RJ: AVN 29/2017-CN.

Os avisos referentes às obras listadas acima se encontravam pendentes de apreciação pela CMO em 30/11/2016. A apreciação destes avisos por este Comitê decorre do contido no art. 122 da Resolução nº 1, de 2006-CN, que dispõe sobre a matéria nos seguintes termos:

Art. 122. As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, que, no último dia útil do mês de novembro, estiverem pendentes de deliberação no âmbito da CMO, bem como outras informações enviadas posteriormente, serão remetidas ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves que, sobre elas, se manifestará em relatório único.

Parágrafo único. A deliberação da CMO sobre o relatório de que trata o caput precederá a do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

3





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

## 1.2 Análise

O art. 122 da Lei nº 13.408, de 2016 (LDO 2017) estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, financeira e orçamentária de obras com indícios de irregularidades graves diversos fatores que, no limite, possam desaconselhar o bloqueio se houver a possibilidade de esta decisão se revelar contrária aos interesses da Administração e da sociedade. A saber:

Art. 122. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 121, e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:

- I - os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;
- II - os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- III - a motivação social e ambiental do empreendimento;
- IV - o custo da deterioração ou perda de materiais adquiridos ou serviços executados;
- V - as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - o custo total e o estágio de execução física e financeira de contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;
- IX - empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;
- X - custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018 (PLN nº 20/2017-CN) e com o objetivo de avaliar a situação e a gravidade dos indícios de irregularidade dos empreendimentos, bem como para conhecer as providências já adotadas pelos gestores no sentido de esclarecer ou sanar irregularidades, em cumprimento ao § 2º do art. 121 da Lei nº





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

13.473, de 2017 (LDO 2018), esta Comissão promoveu, atendendo requerimento do COI, audiências públicas para debater a matéria nos dias 28/11/2017, 29/11/2017 e 30/11/2017. A realização destas audiências também se mostra em conformidade com o art. 125 da Lei nº 13.408, de 2016 (LDO 2017), o que torna legítima a utilização das informações trazidas ao conhecimento do Comitê para a avaliação dos avisos pendentes de deliberação que tratam da indicação de bloqueio ou desbloqueio de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da LOA 2017.

É importante registrar que foram emitidos ofícios solicitando formalmente quais as providências tomadas com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo TCU. Até o momento da elaboração deste relatório, a Secretaria da CMO recebeu as respostas aos ofícios enviados à Fiocruz, à Eletrobrás Eletronuclear, ao Ministério das Cidades, ao Ministério da Integração Nacional, ao Ministério dos Transportes e à Petrobrás.

É importante registrar que foram emitidos os Ofícios COI nº 001/2017/CMO à VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., COI nº 002/2017/CMO à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, COI nº 003/2017/CMO ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, COI nº 004/2017/CMO ao Ministério do Esporte, COI nº 005/2017/CMO ao Ministério das Cidades, COI nº 006/2017/CMO ao Ministério da Integração Nacional, COI nº 007/2017/CMO à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás, COI nº 008/2017/CMO à Eletrobrás Eletronuclear, COI nº 009/2017/CMO à Fundação Oswaldo Cruz, COI nº 010/2017/CMO ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e COI nº 011/2017/CMO, à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, solicitando formalmente quais as providências tomadas com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo TCU. Até o momento da elaboração deste relatório, a Secretaria da CMO recebeu as respostas aos ofícios enviados à Fiocruz, à Eletrobrás Eletronuclear, ao Ministério das Cidades, ao Ministério da Integração Nacional, ao Ministério dos Transportes e à Petrobrás.

Foram convidados a participar desses eventos os representantes do TCU responsáveis pelas fiscalizações realizadas e também os gestores dos órgãos/entidades encarregados da execução do empreendimento.

As visões, muitas vezes divergentes, dos participantes dos eventos sobre a natureza dos indícios, isto é, se de fato constituem irregularidades ou se decorrem de questões metodológicas





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

diferenciadas adotadas pelo gestor e pelo órgão de controle, foram de extrema relevância para orientar o conjunto dos membros da CMO na difícil decisão de votar pela paralisação ou não dos empreendimentos sob enfoque, de notória importância socioeconômica para o País.

Assim, o **Anexo 1** a este Relatório descreve os empreendimentos objetos dos avisos sob análise, o resumo dos indícios de irregularidades informados pelo TCU, as informações prestadas pelos gestores e a proposta do COI para encaminhamento da questão, ou seja, bloqueio ou não da execução física, orçamentária e financeira dos objetos apontados pelo TCU como aqueles que possuem indícios de irregularidades graves nos termos da Lei nº 13.408/2016 (LDO 2017).

A exemplo de exercícios anteriores, este Comitê propõe à CMO adotar como critério de trabalho não bloquear a execução física, orçamentária e financeira incluir aqueles empreendimentos:

- a) em estágio avançado de execução física e financeira;
- b) em que os gestores já adotaram ou informaram a esta Comissão que vão adotar as medidas necessárias ao saneamento ou ao esclarecimento dos indícios de irregularidades apontados pelo TCU; e
- c) em que o interesse público se revele melhor atendido com o prosseguimento da obra e não com sua paralisação, em razão da importância socioeconômica do empreendimento, dos custos da paralisação, inclusive perdas de serviços já executados, além dos riscos para a população e para o meio ambiente, entre outros fatores, conforme previsto no art. 122 da Lei nº 13.408, de 2016 (LDO 2017).

Nestes casos, a decisão política de continuidade da obra em nada deve prejudicar a continuidade das ações de fiscalização para identificar eventuais condutas negligentes ou dolosas de agentes públicos ou privados, de conformidade com o § 3º do art. 125 da Lei nº 13.408, de 2016 (LDO 2017).

Entre as medidas corretivas a serem adotadas pelos gestores estão a repactuação, rescisão, revogação ou anulação dos instrumentos contratuais, a realização de estudos técnicos, reformulação de projetos, entre outros, ou, ainda, suspensão, pelo próprio gestor, da liberação de recursos até o saneamento das pendências.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

### 1.3 Emendas apresentadas

Foi aberto prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Decretos Legislativos propostos aos Avisos nº 9, 19, 20, 21, 25, 28 e 29, todos de 2017, até o dia 11 de dezembro de 2017, segunda-feira, às 17 horas. Apenas uma emenda, ao Aviso nº 021/2017, foi apresentada pelo Dep. Jorge Solla (PT-BA).

**Emenda nº 00001** – Substitui o termo “bloqueada” por “suspensa” no texto do Projeto de Decreto Legislativo referente ao AVN nº 21/2017-CN, que trata da Construção do Centro de Processamento Final de Imunobiológicos no estado do Rio de Janeiro.

**Voto pela rejeição** da emenda apresentada pois a substituição dos termos não terá qualquer efeito, além de utilizar termo inadequado para a situação. Com efeito, a Lei nº 13.408, de 2016 (LDO 2017), que regula este procedimento, determina que a decisão do Congresso Nacional é o **BLOQUEIO** ou **DESBLOQUEIO** da execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênio, etapas, parcelas ou subtrechos, conforme se depreende dos trechos abaixo:

Art. 121. (...)

§ 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o **bloqueio**, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Não estão sujeitos ao **bloqueio** da execução, a que se refere o § 2º, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos da legislação pertinente, observado o art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, sendo permitido que as garantias sejam apresentadas à medida que os serviços sobre os quais recai o apontamento de irregularidade grave sejam executados.

(...)

Art. 122. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo **bloqueio** ou **desbloqueio** da execução física, orçamentária e financeira de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, a classificação da gravidade do indício, nos





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 121, e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:

(...)

Art. 125. A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do **bloqueio** ou **desbloqueio** de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves.

(...)

§ 4º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, o **bloqueio** e o **desbloqueio** da execução física, orçamentária e financeira nos termos deste Capítulo dar-se-ão mediante decreto legislativo baseado em deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, à qual cabe divulgar, pela internet, a relação atualizada dos subtítulos de que trata o caput.

Art. 126. Durante o exercício de 2017, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional e ao órgão ou à entidade fiscalizada, no prazo de até quinze dias da decisão ou Acórdão aos quais se refere o art. 121, §§ 9º e 10, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2017, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e das entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de **bloqueio** das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

(...)

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de **bloqueio** nos termos dos arts. 121 e 122 serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até quatro meses, contado da comunicação prevista no caput. (grifo nosso)

## 2 VOTO

Inicialmente, cabe a este Comitê informar que muitos dos avisos analisados neste relatório estão há meses pendentes de apreciação pela Comissão e, conseqüentemente, sem decisão definitiva sobre o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira dos contratos,





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

convênios, etapas, parcelas ou subtrechos com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação pelo Tribunal de Contas da União. Este atraso prejudica a análise, por parte do Congresso Nacional como titular do Controle Externo, dos achados apontados pelo Tribunal, bem como prejudica a eficácia das decisões tomadas por esta Comissão.

Feitos esses registros, este Comitê, após examinar os apontamentos feitos pelo TCU, as medidas corretivas adotadas ou a adotar pelos gestores, conforme consignado no Anexo 1, e a importância socioeconômica dos empreendimentos, decide:

- **NÃO PROPOR O BLOQUEIO** da execução física, orçamentária e financeira dos seguintes objetos:
  - Obras de construção na BR-235 – BA. Contratos 05 00202/2014 e 05 00239/2014;
  - Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia – PE. Contrato 02/2011;
- **PROPOR O DESBLOQUEIO** nos termos do projeto de decreto legislativo anexo a este parecer, da execução física, orçamentária e financeira do seguinte objeto:
  - Sistema de esgotamento sanitário (SES) de Parnamirim/RN. Contrato 003/2015 e Edital 001/2015;
  - Construção da Vila Olímpica- Parnaíba/PI: Contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, n. SIAFI 743253.
  - Construção do Hospital Regional em Queimados/RJ. Contrato 029/2015 e Edital 022/2014.
  - BRT de Palmas/TO: Termo de Compromisso 683171;
- **MANTER O BLOQUEIO** da execução física, orçamentária e financeira dos seguintes objetos já presentes no Anexo VI da LOA/2017:
  - BRT de Palmas/TO: Edital 1/2015;
  - Canal do Sertão – Alagoas: Contrato 58/2010;
  - Corredor de ônibus- SP- Radial Leste- Trecho 1: Contrato 043/SIURB/13 e Edital 01/2012;





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

- **PROPOR O BLOQUEIO**, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo a este parecer, da execução física, orçamentária e financeira dos seguintes objetos:
  - Construção do Centro de Processamento Final de Imunobiológicos no Estado do Rio de Janeiro. Contrato 070/2016.
  - Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA. Contrato SR-05/01177/2014;
  - Corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 2. Contrato 044/SIURB/13 e Edital 02/2012.

Por fim, este Comitê submete este Relatório à apreciação do Plenário desta Comissão, na forma prevista nos arts. 24 e 122 da Resolução nº 1/2006-CN.

**RELAÇÃO DE AVISOS EXAMINADOS PELO COI**

AVN	AVISO TCU	ASSUNTO	PROPOSTA DO COI
AVN 9/2017-CN	380/2017-GP-TCU	Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Parnamirim - RN	Propor o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Contrato 003/2015 e do Edital 001/2015 e arquivar o Aviso 380-Seses-TCU-Plenário
AVN 12/2017-CN	444/2017-GP-TCU	Obras de construção na BR-235 – BA	Não propor o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira dos Contratos 05 00202/2014 e 05 00239/2014 e arquivar o Aviso 444/2017-GP-TCU
AVN 19/2017-CN	895/2017-GP-TCU	Construção da Vila Olímpica – Parnaíba/PI	Propor o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Contrato de repasse 743253 e arquivar o Aviso 895/2017/2017-GP-TCU
AVN 20/2017-CN	961/2017-GP-TCU	BRT de Palmas – TO	Manter o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Edital 1/2015.  Propor o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Termo de Compromisso 683171
AVN 21/2017-CN	021/2017-GP-TCU	Construção do Novo Centro de Processamento Final de Imunobiológicos de Bio-Manguinhos – RJ	Propor o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Contrato 070/2016
AVN 22/2017-CN	1018/2017-GP-TCU	Corredor de ônibus Radial Leste – Trecho 1 – SP	Manter o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Contrato 043/SIURB/13 e do Edital 01/2012
AVN 23/2017-CN	928/2017-Seses-TCU-Plenário	Canal do Sertão - Alagoas	Manter o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Contrato 58/2010



12



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

AVN	AVISO TCU	ASSUNTO	PROPOSTA DO COI
AVN 24/2017-CN	1138/2017- GP-TCU	Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – PE	Não propor o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Contrato 02/2011 e arquivar o Aviso 1138/2017-GP-TCU
AVN 25/2017-CN	1142/2017- GP-TCU	Obras de Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235 e 407 – BA	Propor o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Contrato SR-05/01177/2014
AVN 28/2017-CN	Aviso 751/2017- GP-TCU	Corredor de Ônibus Radial Leste – Trecho 2 – SP	Propor o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Contrato 044/SIURB/13 e Edital 02/2012
AVN 29/2017-CN	Aviso 354/2017- Seses-TCU- Plenário	Construção do Hospital Regional em Queimados - RJ	Propor o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Contrato 029/2015 e do Edital 022/2014 e arquivar o Aviso 354/2017-Seses-TCU-Plenário

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2017

\_\_\_\_\_  
 SENADOR HÉLIO JOSÉ (PMDB/DF)

\_\_\_\_\_  
 SENADOR JORGE VIANA (PT/AC)

\_\_\_\_\_  
 DEPUTADO CARLOS HENRIQUE  
 GAGUIM (PODE/TO)

\_\_\_\_\_  
 DEPUTADO NILTON CAPIXABA  
 (PTB/RO)

\_\_\_\_\_  
 DEPUTADO MANDETTA (DEM/MS)

\_\_\_\_\_  
 DEPUTADA JOSI NUNES (PMDB/TO)

\_\_\_\_\_  
 DEPUTADA GORETE PEREIRA (PR/CE)

\_\_\_\_\_  
 DEPUTADO PROFESSOR VICTÓRIO  
 GALLI (PSC/MT)

\_\_\_\_\_  
 DEPUTADO ZECA DIRCEU (PT/PR)





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

**Anexo 1 – Obras e serviços de engenharia com recomendação de paralisação pelo TCU.**  
**Resumo dos indícios apontados. Proposta do COI**





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

51101 – Ministério do Esporte

**Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI**

**Programas de Trabalho:**

27.812.2035.5450.0001/2017 - Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer – Nacional

**Objeto:**

Contrato de repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, n. SIAFI 743253, 17/12/2010 - Construção da Primeira Etapa da Vila Olímpica de Parnaíba - PI (inclui projetos e obras), Fundação dos Esportes do Piauí.

**Irregularidade:**

Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.

**Informação do TCU:**

Trata-se de auditoria realizada pelo Tribunal, no período de 01/12/2016 a 16/05/2017, sobre as obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, por força da determinação contida no Acórdão 2757/2016-TCU-Plenário.

Atualmente, as obras já encontram-se paralisadas por força de suspensão cautelar de repasses federais determinada no Acórdão 2394/2013 – Plenário, de 4/9/2013, que também reclassificou os indícios encontrados de IGC para IGP, bem como a audiência dos gestores da Fundação dos Esportes do Piauí - Fundespi, do Ministério do Esporte e do Município do Piauí envolvidos na aprovação do projeto relativo ao empreendimento em apreço sobre a ausência de estudos de viabilidade técnica e socioeconômica para a implementação da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, tendo em vista a evidente incompatibilidade do porte do empreendimento com a conjuntura política, econômica e demográfica do Município de Parnaíba/PI, que conta com cerca de 150 mil habitantes.

Em 25/10/2013 foi entregue documentação informando que estão suspensos os repasses dos recursos dos Contratos de Repasse 334262-25/2010 e 281826-06/2008.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

O Acórdão 2134/2014 – Plenário, de 20/8/2014, manteve inalteradas a suspensão cautelar dos repasses e a classificação de irregularidade como IGP, nos termos do Acórdão 2394/2013 – Plenário. Determinou, ainda, a audiência do Secretário Executivo do ME, a realização de inspeção *in loco* por parte da Caixa e manifestação conclusiva do ME e da Caixa, no prazo de 60 dias, sobre a continuidade ou não dos empreendimentos.

Em 24/10/2014 foi entregue o Ofício 630/2014/SE-ME do ME contendo Nota Técnica 065/2014/DIE/SNEAR/ME que trata da adoção de medidas previstas no item 1.8.1 do Acórdão 2134/2014 – Plenário.

Em 29/10/2014 foi entregue o Ofício 2022/2014/SN da Caixa, que trata da manifestação da Gerência Executiva Governo em Teresina acerca das determinações dos itens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 2134/2014 – Plenário.

Após análise da Unidade Técnica, por meio de despacho, o Relator determinou a análise das audiências e das oitivas a que se referem os itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 2394/2013 – Plenário, sem prejuízo de que sejam mantidos os efeitos da medida cautelar concedida pelo item 9.1 do mencionado *decisum*, e a preservação da classificação de IGP atribuída ao empreendimento até o saneamento das falhas.

A fiscalização realizada em 2016 apontou que o contrato de repasse referente aos projetos do Estádio Olímpico foi formalmente desconstituído, (Termo de Rescisão datado de 3/12/2015 a fls. 10 do processo de fiscalização, e o extrato de rescisão publicado na p. 109, seção 3 do DOU n. 232, de 4/12/2015.) e que o contrato de repasse referente à Vila Olímpica não teve qualquer avanço no seu estágio de execução desde a última auditoria realizada pelo TCU, em 2015; os dois contratos assinados para execução das obras foram rescindidos.

Diante destes achados, esta obra figurou nos quadros de bloqueio orçamentário da Lei nº 13.115 (LOA 2015), de 2015, da Lei nº 13.255 (LOA 2016), de 2016, e da Lei nº 13.414 (LOA 2017), de 2017, o que motivou a inclusão da presente auditoria no plano de fiscalização do TCU para 2017 com o intuito de verificar a adoção das medidas corretivas pertinentes, além de buscar a atualização das informações a serem enviadas ao Congresso Nacional, nos termos do art. 121, IV, da Lei nº 13.408/2017 (LDO 2017).

Portanto, conforme consta na deliberação do Ministro-Relator, a fiscalização passou a tratar apenas dos seguintes ajustes:





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

- Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA sobre os projetos e a construção da Vila Olímpica, no valor de R\$ 16.250.000,00; e
- Contrato 97/2011 firmado entre a Fundespi e a Pública Consultoria, Contabilidade e Projetos Ltda. para a execução dos projetos da Vila Olímpica, no valor de R\$ 487.500,00.

A Unidade Técnica do TCU dedicou-se, precipuamente, a verificar se o Ministério do Esporte já teria adotado o posicionamento definitivo sobre a comprovação, ou não, da viabilidade técnico-econômico-financeira do empreendimento. Diante da não apresentação das justificativas, a Unidade Técnica concluiu que não há manifestações conclusivas em favor da continuidade do projeto da Vila Olímpica. Conforme consta na proposta de encaminhamento do Ministro-Relator:

- a) a Universidade Federal do Piauí contaria supostamente com o auxílio financeiro do governo estadual, para arcar com 30% dos custos do empreendimento pelos dois primeiros anos, salientando, todavia, que, após esse período inicial, a manutenção desse empreendimento dependeria da busca de parcerias com entidades públicas e privadas, além da adoção de medidas alternativas para a obtenção de outras fontes de receita;
- b) a Casa Civil informou que a aludida Vila Olímpica não mais estaria inserida entre os projetos prioritários do governo federal;
- c) o Ministério da Educação não se manifestou sobre a questão; e
- d) o Ministério do Esporte, por meio da Informação 90/2017/DIE/SNEAR-ME/PGF/AGU (Peça nº 13, p. 6), anotou que, no presente momento, não haveria elementos suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira da Vila Olímpica de Parnaíba.

Neste cenário, o Tribunal decidiu pela manutenção da classificação de IGP sobre o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, no que concerne às obras da Vila Olímpica de Parnaíba/PI e determinou a desconstituição deste mesmo contrato, sem prejuízo de que o Ministério do Esporte promova as medidas necessárias para assegurar a plena funcionalidade das etapas já executadas da obra e promova também o ressarcimento do dano ao erário decorrente de na eventual aplicação de recursos federais na execução de serviços sem a necessária funcionalidade. Abaixo, a reprodução do Acórdão nº 1975/2017-TCU-Plenário:





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), no período de 1º/12/2016 a 16/5/2017, sobre as obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, por força da determinação contida no Acórdão 2757/2016-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. manter a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU Plenário, nos termos do art. 276 do RITCU, em relação ao Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA (Siafi 743253) para a suposta implantação dos projetos e das obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI;

9.2. manter a classificação de IGP sobre o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, no que concerne às obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI, em consonância com o art. 121 da Lei 13.408 (LDO federal para 2017), de 26 de dezembro de 2016;

9.3. determinar, com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério do Esporte adote as seguintes providências:

9.3.1. desconstitua o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, apresentando o respectivo termo de rescisão ao TCU, acompanhado da sua publicação no diário oficial da União;

9.3.2. promova as medidas necessárias para assegurar a plena funcionalidade das etapas já executadas do referido empreendimento, sem prejuízo de promover o ressarcimento do dano ao erário decorrente na eventual aplicação dos valores federais na execução de serviços sem a necessária funcionalidade, devendo informar o TCU, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, sobre o resultado das medidas adotadas, acompanhado da correspondente documentação comprobatória;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.4.1. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que é recomendável a manutenção da classificação de IGP sobre o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, no que concerne às obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI, em consonância com o art. 121 da Lei n.º 13.408 (LDO federal para 2017), de 26 de dezembro de 2016,

9.4.2. Casa Civil da Presidência da República, Ministério do Esporte, Ministério da Educação e Caixa Econômica Federal, para ciência e eventuais providências cabíveis;





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

9.4.3. Procuradoria da República no Estado do Piauí, Fundação dos Esportes do Estado do Piauí (Fundespi), governo do Estado do Piauí e Universidade Federal do Piauí (UFPI), para ciência e eventuais providências cabíveis;

9.4.4. Ministério Público do Estado do Piauí e Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para a adoção das providências cabíveis, em função, sobretudo, do não aproveitamento dos recursos estaduais aportados para o parcial pagamento (sem a necessária funcionalidade) do projeto básico do Estádio Olímpico de Parnaíba; e

9.5. apensar o presente processo ao TC 016.063/2016-3, nos termos do art. 36 da Resolução TCU n.º 259/2014.

**Informação do gestor:**

Em audiência pública realizada no dia 30 de novembro de 2017, o representante do Ministério do Esporte informou que o órgão atendeu a determinação exarada pelo Tribunal e procedeu com a descontinuidade do contrato de repasse em 24 de outubro, com a publicação na data subsequente no Diário Oficial da União.

Ao abordar a determinação do Tribunal de promover as medidas necessárias para assegurar a plena funcionalidade das etapas já executadas, afirmou o representante que a Caixa Econômica Federal e a Fundespi estão realizando verificações a fim de constatar aquilo que já foi executado e a sua respectiva funcionalidade. Acrescenta também que há notícias de que o Governo do Estado e a Fundespi devem dar prosseguimento à obra com recursos próprios.

E por fim acrescenta que o Ministério do Esporte elaborou normas para orientar os futuros empreendimentos da importância da existência de um estudo de viabilidade técnica, econômica, social, ambiental e legal.

**Proposta do COI:**

A inclusão dos programas de trabalho relativos às obras da Vila Olímpica de Parnaíba/PI decorreu do fato de o gestor estadual não ter concluído o estudo de viabilidade do empreendimento, medida que foi indicada como necessária ainda em 2013. Afirmava o COI no seu relatório de 2015:

Consideramos que, para modificar a classificação de IGP para IGC desta obra, se mostra necessária a oficialização da documentação de distrato do contrato em relação à





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

obra do estádio de futebol e também dos estudos de viabilidade da Vila Olímpica, para que o TCU analise essas informações e subsidie esta comissão na decisão de reclassificação, se for o caso.

Em cumprimento ao determinado pelo TCU no Acórdão nº 1975/2017-TCU-Plenário, o Ministério do Esporte instou a Caixa Econômica Federal a adotar as providências pertinentes à rescisão contratual. O termo de rescisão do Contrato de Repasse 334262-25/2010 foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 205, de 25 de outubro de 2017, Seção 3, página 93.

Diante da formalização da rescisão e da consequente publicação do termo de rescisão do Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA no DOU, este Comitê decide propor o desbloqueio da execução física, financeira e orçamentária do empreendimento sob análise, tendo em vista a perda do objeto decorrente do ato de rescisão do Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, e obedecendo, desta forma, ao disposto no inciso VII, art. 122, da Lei nº 13.408/2016 (LDO 2017), que determina ao Congresso Nacional, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da obra, levar em consideração, dentre outros aspectos, as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

53101 – Ministério da Integração Nacional

**Canal do Sertão - Alagoas**

**Programa de Trabalho:**

18.544.2084.10CT.0027/2017 - Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano No Estado de Alagoas

**Objeto:**

Contrato 58/2010-CPL/AL, Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o km 123,4 e o km 150,00, correspondendo ao Trecho 5, Construtora Queiroz Galvão S.A.

**Irregularidade:**

Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado

**Informação do TCU:**

Esta Comissão tomou conhecimento de manifestação do TCU originalmente por meio do Acórdão nº 2957/2015-Plenário, em decisão de mérito, que informa existir, no Contrato 58/2010-CPL/AL, indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P) na obra de construção do Trecho 5 do Canal do Sertão, em Alagoas. O mesmo Acórdão determinou à Seinfra/AL a repactuação do Contrato de modo a sanear o sobrepreço de R\$ 48.331.865,89 decorrente de preços excessivos frente ao mercado; os efeitos da determinação de repactuação do referido acórdão estão suspensos em razão da apresentação de recursos com efeito suspensivo, embora o despacho de seu acolhimento tenha determinado em caráter cautelar à Seinfra/AL que se abstenha de efetuar pagamentos dos serviços no Contrato 58/2010 com preços unitários superiores aos apurados pelo TCU até que o Tribunal delibere sobre o mérito dos recursos (circunstância que não enseja a reclassificação da irregularidade para IG-R diante da ausência da autorização do contratado para a retenção).

Em 2017, o Relatório de Auditoria e o Acórdão nº 2060/2017 – Plenário confirmam a indicação de paralisação, informando ainda que nenhuma modificação na situação do contrato foi verificada no atual exercício, e que ainda não há ordem de serviço para o início das obras.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

Acrescentam ainda, no mérito, a importantíssima ressalva de que uma revisão posterior de projeto levou a unidade técnica a propor a anulação do contrato, por ter sido a licitação baseada em projeto básico com graves deficiências (matéria tratada no TC 003.632/2015-6, aguardando posição do Relator).

A CMO recebeu, no exercício de 2017, o Aviso AVN 23/2017-CN (Aviso nº 928-Seses-TCU-Plenário, na origem), tratando do Acórdão nº 2367/2017-Plenário, que contém uma simples resolução de embargos de declaração contra o anterior Acórdão nº 2143/2015-Plenário, envolvendo exclusivamente argumentos processuais sobre a responsabilidade pessoal de gestores. Por não abordar qualquer aspecto de mérito ou mudança nos fatos relacionados à obra, e tratar dos Trechos 1 e 2, diferentes do atualmente paralisado, o Aviso em questão não tem reflexos sobre a apreciação do COI nesta assentada.

A obra em questão tem, nos demais trechos, problemas severos de regularidade ainda pendentes, que também são relatados no Acórdão nº 2060/2017 - Plenário. No Trecho 4, (Contrato 19/2010), o Acórdão nº 2.957/2015-Plenário denuncia sobrepreço, estando vigente medida cautelar do TCU para impedir pagamentos acima dos preços unitários nele fixados, medida esta que vem sendo cumprida, além de serem apresentadas informações sobre as tratativas para repactuação dos preços, ora em andamento mas não concluídas. Para o referido Trecho 4, nenhum dos Acórdãos ou relatórios de fiscalização mencionados traz recomendação de paralisação nem retenção parcial de valores. Em 2016, foram detectados acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido, no Trecho 3, reiterando prática que já havia sido detectada várias vezes no mesmo contrato, o que não foi considerado apto a ensejar indicação adicional de paralisação ou retenção de valores. Os contratos dos trechos 1 e 2 (respectivamente, Contratos 1/93 e 10/2007-CPL/AL) encontravam-se classificados também como IG-R (indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores). Neste exercício, o Acórdão nº 2060/2017-Plenário aponta que as garantias originalmente oferecidas não foram renovadas pelas construtoras (alegando desinteresse do mercado securitário), resultando em que “a Administração está exposta a elevado risco de ineficácia das decisões de mérito que o Tribunal vier a adotar em relação ao sobrepreço/superfaturamento” [...]. De fato, o Relator põe o caso em perspectiva ainda mais séria:





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

Depreendo, entretanto, que pelas consequências danosas o não cumprimento da deliberação que autorizou a substituição de retenções cautelares por garantia pelos envolvidos obriga a adoção de procedimento por este Tribunal para apurar a conduta subjetiva da empresa e dos gestores, no âmbito do processo de TCE, para fins de apenação, pois a ação irregular, consistente na não manutenção da garantia válida, permitiu à empresa a manutenção da execução física, orçamentária e financeira do empreendimento, levando à consolidação do dano aos cofres públicos, que se intentou evitar.

Para isso o Acórdão nº 2060/2017-Plenário traz determinação ao próprio TCU para que:

analise a conduta subjetiva da empresa Construtora Queiroz Galvão e da Seinfra-AL, acerca do não cumprimento do item 9.1 Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário, no âmbito do processo de Tomada de Contas Especial (TC 003.075/2009-9), pois tal ação irregular permitiu à empresa a manutenção da execução física, orçamentária e financeira do empreendimento ajustado por meio do Contrato 1/1993, e de seus termos aditivos o que levou à consolidação do dano ao erário apurado naqueles autos;

Não obstante, alega a unidade técnica do Tribunal, com a concordância do relator e do colegiado, que “as obras que são objetos dos Contratos 1/1993 (Trecho 1) e 10/2007 (Trecho 2) se encontram finalizadas e não há, por óbvio, que se falar em paralisação ou continuidade das obras”, razão pela qual não cabe mais a classificação de IG-R, sendo então reclassificada a ocorrência para IGC. Com efeito, os relatórios de auditoria informam a conclusão de cem por cento da execução física (embora não deixem explícito se o mesmo exaurimento foi atingido na execução financeira, que também – e principalmente - é afetada pelo bloqueio orçamentário).

**Proposta do COI:**

No ano de 2015, o COI considerou que, frente à decisão de mérito do Acórdão nº 2957/2015-Plenário, da materialidade do sobrepreço e do fato de que as obras ainda não se iniciaram (inexistindo custos diretos ou impactos negativos sociais, econômicos ou financeiros decorrentes da paralisação de uma obra não iniciada), as irregularidades graves justificavam a proposta de bloqueio da execução física, financeira e orçamentária do contrato, o que foi feito.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

Em 2016, não se vislumbrou qualquer modificação no quadro fático: o governo do Estado não apresentou qualquer elemento concreto de mudança nas condições contratuais; o Ministério fez questão de ressaltar que não pode ter qualquer responsabilidade sobre esse contrato, pois ainda sequer teve a oportunidade de examiná-lo. De fato, atualmente consta do Anexo VI da LOA/2017 esse contrato.

No presente exercício, o Tribunal limitou-se a comunicar, por meio do Acórdão nº 2367/2017-Plenário, a simples resolução de embargos de declaração contra o anterior Acórdão nº 2143/2015-Plenário, envolvendo exclusivamente argumentos processuais sobre a responsabilidade pessoal de gestores. Por não abordar qualquer aspecto de mérito ou mudança nos fatos relacionados à obra, e tratar dos Trechos 1 e 2, diferentes do atualmente paralisado, o Comitê recomenda o arquivamento do AVN nº 23/2017-CN e a manutenção do bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Contrato 58/2010-CPL/AL.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

56101 – Ministério das Cidades

**Sistema de esgotamento sanitário (SES) de Parnamirim/RN.**

**Programa de Trabalho:**

17.512.2068.1N08.0020/2017 - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Na Região Nordeste

**Objeto:**

Contrato 003/2015, Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, Construtora A. Gaspar S.A.

**Irregularidade:**

Sobrepço decorrente de preços excessivos

Exclusão de serviços que podem comprometer a funcionalidade do empreendimento

**Objeto:**

Edital 001/2015, 5/3/2015, RDC - Regime Diferenciado de Contratação, Contratação de empresa para serviços de sistema de esgotamento sanitário do Município de Parnamirim.

**Irregularidade:**

Sobrepço decorrente de preços excessivos

Exclusão de serviços que podem comprometer a funcionalidade do empreendimento.

**Informação do TCU:**

Por meio do Aviso nº 380-GP/TCU, de 23 de maio de 2017, a Corte de Contas encaminhou a esta CMO cópia do Acórdão nº 1002/2017, referente a auditoria realizada nas obras do sistema de esgotamento sanitário (SES) de Parnamirim/RN, e informa que entende que as irregularidades identificadas nas obras não se enquadrariam na classificação disposta no art. 117, § 1º, inciso IV, da Lei nº 13.242/2015 (LDO 2016).





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

Durante o processo de elaboração da LOA 2017, foram discutidos os seguintes pontos que levaram o Congresso Nacional a decidir pelo bloqueio da execução física, financeira e orçamentária do Contrato 003/2015 e do Edital 001/2015. Segundo o Relatório 2/COI/CMO<sup>1</sup>, de 2016:

O primeiro ponto é o **indício de sobrepreço global de R\$ 10.088.786,43** no orçamento do Contrato celebrado para a obra, decorrente, em maior parte, da utilização de composições de preços unitários com quantitativos de insumos excessivos nos serviços de ligações domiciliares das redes coletoras de esgoto, configurando infração aos arts. 3º e 8º, § 3º, da Lei 12.462/2012, bem como ao art. 3º do Decreto 7.983/2011.

(...)

Além disso, identificam outro risco não incluído no sobrepreço: a **omissão na planilha orçamentária de componente fundamental das ligações domiciliares** (tubo de 100mm), que representa no mínimo R\$ 2.710.585,30 cuja omissão na planilha representa indefinição relevante, que pode ser alvo de futuros questionamentos por parte da contratada.

(...)

Mais grave é a constatação da auditoria de que a **Caixa Econômica Federal analisou o projeto excluindo o componente “ligações domiciliares”**, pois a prefeitura conveniente teria solicitado, através do ofício 514/2015, a exclusão desse componente do âmbito do convênio.

Posteriormente, foram realizadas as oitivas propostas pela equipe de auditoria e autorizadas mediante despacho do Relator, da Prefeitura Municipal de Parnamirim e da Construtora A. Gaspar S.A. Após a análise das respostas recebidas, a unidade técnica do Tribunal concluiu que não subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IGP pelos motivos expostos a seguir.

Em relação ao indicício de sobrepreço global de R\$ 10.088.786,43, entende o Tribunal que as informações trazidas pelos gestores ao processo obrigaram um novo cálculo no sobrepreço, reduzindo-o para R\$ 5.953.774,04, que corresponde a 3,72% do valor contratado. Em seu voto, o Ministro-Relator acolheu a proposta de reclassificação da irregularidade para IGC, “por não configurar fato materialmente relevante em relação ao total contratado”, e determinou a adoção,

<sup>1</sup> Relatório 2/COI/CMO, de 2016. Disponível em < [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cmo/subcomissoes/Relatorio\\_22016COI\\_PLOA\\_2017.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cmo/subcomissoes/Relatorio_22016COI_PLOA_2017.pdf) >. Acesso em 18/11/2017.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

por parte da prefeitura, de providências no sentido de excluir o sobrepreço encontrado do Contrato 3/2015, tendo em vista que este é o momento certo para adequação da planilha de preços, pois os serviços ainda não foram iniciados.

Em relação à omissão na planilha orçamentária de componente fundamental das ligações domiciliares, que iria comprometer a funcionalidade do empreendimento, afirma o Tribunal que a Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, a Construtora A. Gaspar e a CEF atestaram que os serviços referentes às ligações domiciliares serão executados no âmbito do Contrato 03/2015 e do Termo de Compromisso 0424.400-04/2004, elidindo, desta forma, o indício de irregularidade. De acordo com o voto do Ministro-Relator:

(...) tanto o município quanto a contratada responsabilizaram se pela não exclusão dos serviços de ligações domiciliares do Termo de Compromisso 0424.400-04/2004. Em sua manifestação (peça 42, p. 2), a Caixa Econômica Federal confirmou que os serviços de ligações domiciliares não foram excluídos do Termo de Compromisso 0424.400-04/2004, bem como que a autorização de início de obras está condicionada à “reprogramação do contrato com a redução do limite unitário de custo por ligação”.

Por fim, reproduzo abaixo o Acórdão nº 1002/2017-TCU-Plenário, que comunica à CMO o não enquadramento das irregularidades encontradas como IGP:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada nas obras do sistema de esgotamento sanitário (SES) de Parnamirim/RN, com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade da utilização dos recursos referentes ao Termo de Compromisso 0424.400-04/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao município de Parnamirim/RN, com fundamento no art. 250, inciso II, que adote as providências a seguir, apresentando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as devidas comprovações:

9.1.1. corrigir as composições de custo dos serviços de ligações domiciliares, de forma a excluir a parcela de sobrepreço no valor de R\$ 5.953.774,04 do Contrato 3/2015, nos termos do relatório que integra o presente acórdão;





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

9.1.2. incluir, por meio de aditivo contratual, os itens tubo de 100 mm e selins no Contrato 3/2015, levando em consideração os valores referenciais analisados nestes autos;

9.1.3. fazer constar do instrumento contratual cláusula expressa de concordância do contratado, que atenda os critérios para formulação de aditivos contratuais expressos no artigo 13, item II, do Decreto 7.983/2013, em consonância com o disposto no item 9.1.8.1 do Acórdão 1.977/2013-TCU-Plenário, que tratou de estudos sobre a formulação de alterações contratuais em obras executadas sob o regime de empreitada por preço global;

9.1.4. formalizar a modificação do critério de medição do item “administração local” da obra, de modo que não seja mais medido em parcelas mensais fixas, mas sim de modo proporcional à execução da obra, em atenção ao item 9.3.2.2 do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao município de Parnamirim/RN e à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, que adotem, no prazo de 30 (trinta) dias, providências com vistas a regularizar a pendência junto ao Ministério das Cidades, relacionada com a reprogramação da meta “ligações” do instrumento de repasse em tela, a fim de que este último possa expedir a Autorização do Início do Objeto (AIO);

9.3. autorizar a SeinfraUrbana a promover diligência, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, com o fito de identificar os responsáveis pela elaboração do projeto básico da obra com inconsistências nas composições dos serviços de ligações domiciliares e sem a devida previsão dos tubos coletores para a interligação da rede e das conexões do tipo “selim”;

9.4. dar ciência ao município de Parnamirim/RN sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas a fim de evitar a recorrência dessas falhas:

9.4.1. exigência concomitante de capital social mínimo e prestação de garantia para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no edital do RDC Eletrônico 01/2015, o que afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no art. 31 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 14 da Lei 12.462/2011 e no art. 44 da Instrução Normativa SLTI n. 2 de 11/10/2010;

9.4.2. ausência de justificativas para utilização da forma presencial do RDC, o que afronta o art. 50 da Lei 9.784/1999 c/c art. 13 da Lei 12.462/2011.

9.5. comunicar à Comissão Mista de Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as irregularidades identificadas na fiscalização das obras do sistema de esgotamento sanitário (SES) de Parnamirim/RN, Termo de Compromisso 0424.400-04/2014, não se enquadram na classificação disposta no art. 117, § 1º, inciso IV, da Lei 13.242/2015 (LDO 2016).





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

**Proposta do COI:**

Conforme descrito pelo TCU no Acórdão nº 1002/2017-TCU-Plenário e no Relatório e Voto que o fundamentam, os indícios de irregularidades identificados pela Corte de Contas ao longo do exercício de 2016 foram esclarecidos, não se mostrando suficientes para manter o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira da obra de construção do Sistema de esgotamento sanitário (SES) de Parnamirim/RN.

Durante a discussão da LOA 2017, saltou aos olhos deste comitê o “despropósito da pretensão de excluir o componente das ligações domiciliares do objeto quer do contrato”, pois isto comprometeria a razão de ser do empreendimento. Adicionalmente, a estimativa de sobrepreço global de R\$ 10.088.786,43, somada a estimativa de omissão na planilha orçamentária de componente fundamental das ligações domiciliares (tubo de 100mm) no montante estimado de R\$ 2.710.585,30, tornavam a situação um fato materialmente relevante em relação ao valor total contratado, apresentando potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário e que, portanto, levaram ao bloqueio da execução física, orçamentária e financeira da obra.

Entretanto, após as oitivas das partes, os pontos questionados foram esclarecidos ou atenuados: em relação ao sobrepreço, a estimativa foi reduzida para R\$ 5.953.774,04 e o TCU determinou ao município de Parnamirim/RN que adote providências no sentido de excluir o sobrepreço encontrado do Contrato 3/2015, pois ainda é possível adequar a planilha de preços, visto que os serviços não foram iniciados; e em relação à omissão na planilha orçamentária de componente fundamental das ligações domiciliares, tanto o município, quanto a contratada e a Caixa Econômica Federal atestaram que os serviços de ligações domiciliares não foram excluídos e serão executados no âmbito do Contrato 03/2015 e do Termo de Compromisso 0424.400-04/2004.

Diante de tais esclarecimentos, o Comitê concorda com o posicionamento da Corte de Contas de que não subsistem os indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP), tendo em vista que:

- o sobrepreço de R\$ 5.953.774,04, além de não se mostrar como materialmente relevante em relação ao valor total contratado (3,72%), será ajustado na planilha de preços, pelo município de Parnamirim/RN conforme determinação do TCU;





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

- os serviços de ligações domiciliares não foram excluídos e serão executados no âmbito do Contrato 03/2015 e do Termo de Compromisso 0424.400-04/2004, conforme atestaram a Prefeitura, a Contratada e a Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, este Comitê propõe o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Contrato 003/2015 e do Edital 001/2015, relativos à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Parnamirim/RN, nos termos do decreto legislativo anexo a este parecer.

**Corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 1**

**Programa de Trabalho:**

15.453.2048.10SS.0001/2017 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano - Nacional

**Objeto:**

Contrato 043/SIURB/13 - Execução de obras do Programa de Mobilidade Urbana, compreendendo a elaboração de projetos executivos e execução das obras do empreendimento 1 - Corredor Leste - Radial 1, Consórcio Mobilidade Urbana SP.

**Irregularidade:**

Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

**Objeto:**

Edital 01/2012 - Edital de Pré-qualificação para o Corredor Leste Radial 1 - Trecho 1.

**Irregularidade:**

Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.

**Informação do TCU:**

Por meio do Aviso nº 1162-Seses-TCU-Plenário, de 13/10/2015, a Corte de Contas encaminhou a esta CMO cópia de Despacho do Ministro Relator Bruno Dantas (nº TC 019.151/2015-2), que informa existir, no Contrato 43/SIURB/2013 e no Edital de Pré-Qualificação 1/2012-SPObras, indícios de irregularidades graves com recomendação de





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

paralisação (IG-P), nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O despacho, de 06/10/2015, identificava, como achados de maior gravidade, a existência de um sobrepreço na ordem de R\$ 76 milhões e de restrição à competitividade decorrente de adoção indevida de uma etapa de pré-qualificação das empresas e da existência de cláusulas inadequadas de habilitação e julgamento. A manifestação prévia dos gestores, parcialmente acolhida, reduziu o valor impugnado para R\$ 64 milhões, o que representa em torno de 17% do valor global da obra. O Relator destacou, na ocasião, a gravidade que é a presença de sobrepreço e a restrição à competitividade num mesmo objeto, visto que a irregularidade de sobrepreço, num ambiente de concorrência, poderia eventualmente ser sanada com a redução dos preços das propostas dos concorrentes, ao ponto de se aproximarem aos preços que são praticados pelo mercado – o que não ocorreu devido às restrições à participação no Edital, que injustificadamente impedia uma mesma empresa de ganhar mais de uma obra, exigia comprovação da habilitação por meio de um mesmo atestado de serviços realizados simultaneamente no mesmo empreendimento, restringia os serviços passíveis de habilitação em uma determinada tipologia de obra e adotava critérios subjetivos de qualificação.

Determinou então o Relator no TCU que fosse comunicada a CMO da natureza de indícios de irregularidades graves do tipo IG-P no Contrato e no Edital sob análise, sendo as medidas corretivas necessárias à reavaliação desse enquadramento “a realização de nova licitação que respeite a ampla competitividade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos art. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/2013”.

No mérito, o Acórdão 1923/2016-TCU-Plenário, de 27/07/2016, manteve, em decisão definitiva, a impugnação ao certame e as determinações exaradas, bem como a recomendação de paralisação à CMO.

O Acórdão 2608/2016-TCU-Plenário, de 11/10/2016, relata a fiscalização levada a cabo pelo Tribunal no empreendimento em 2016, voltada basicamente à verificação do eventual cumprimento das medidas corretivas. Constatou-se que a administração municipal não empreendeu nova licitação, tendo ao contrário suscitado divergências de mérito quanto às determinações do TCU, ainda pendentes de deliberação definitiva pelo Tribunal. A auditoria





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

comprovou também que a obra encontra-se paralisada, e não houve qualquer repasse de recursos federais.

O TCU voltou a realizar auditoria entre 29/5/2017 e 9/6/2017 com o objetivo de fiscalizar a obra no tocante a eventual continuidade dos indícios de irregularidade classificados como IGP, e, sobretudo, para conferir se foram adotadas as medidas saneadoras determinadas pelo Tribunal.

De acordo com a análise da unidade técnica, as medidas corretivas necessárias para a retomada da obra paralisada ainda não foram integralmente cumpridas pela administração. O Acórdão 1923/2016-TCU-Plenário determinou a realização nova licitação para assegurar a observância dos princípios da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e cujo orçamento-base possuísse preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto 7.983/2013.

Durante a vistoria, constatou-se que os canteiros encontravam-se desmobilizados, com o local no mesmo estado anterior à mobilização. Ademais, ao questionar a Prefeitura de São Paulo/SP, verificou-se que não foram cumpridas as medidas corretivas previstas no Acórdão. O contrato da obra prossegue suspenso.

A auditoria, portanto, concluiu que não foram saneados os indícios de irregularidades graves do tipo IGP. Por conseguinte, a unidade técnica propôs a manutenção da classificação IGP, com o respectivo bloqueio da execução física, financeira e orçamentária da obra de construção do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 1, em São Paulo/SP.

O Ministro-Relator concordou com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, mantendo a classificação dos achados como IGP até que sejam adotadas integralmente as medidas saneadoras já impostas. Salientou que as obras estão paralisadas desde março de 2015 em virtude de questões orçamentárias e procedimentais decorrentes do início das obras.

Diante disso, a Corte de Contas prolatou o Acórdão nº 2156/2017-TCU-Plenário para informar a esta CMO que continuam presentes os indícios de irregularidades graves do tipo IGP previstos no art. 121, § 1º, inciso IV, da Lei nº 13.408 (LDO 2017) verificados no Contrato 043/SIURB/13 e no Edital de Pré-qualificação 01/2012, relativos aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Radial Leste - Trecho 1 - São Paulo/SP.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

**Informação do gestor:**

Por meio do Ofício nº 189/2017/GAB-MCIDADES-MCIDADES, de 27 de novembro de 2017, o Ministério das Cidades respondeu ao pedido de informações formulado por este comitê no Ofício COI nº 005/2017/CMO. Consta na resposta que:

- o Ministério das Cidades questionou o Tomador sobre a continuidade do apoio do governo Federal para a implantação do empreendimento. Tal questionamento foi feito por meio do Ofício nº 177 /2017 /SEMOB-MCIDADES (arquivo SEI 0860006). Em resposta, a Prefeitura de São Paulo informou ao Ministério das Cidades, por meio do Ofício nº 0630/SMSO.G/2017 (arquivo SEI 0965099), haver interesse, neste momento, apenas na execução dos projetos relacionados ao Corredor Radial Leste Trechos 1 e 2;
- diante desta resposta, a Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana informou a Caixa Econômica Federal, mandatária da União, para operacionalizar o entendimento de manter ativas as etapas do Termo de Compromisso referente à execução dos Projetos Executivos relacionados ao Corredor Radial Leste Trechos 1 e 2, sendo que para tal seja(m) realizada(s) nova(s) licitação(ões).

Na audiência pública realizada em 30/11/2016, o representante do Ministério reconhece as falhas apontadas pelo Tribunal, afirmou que o projeto está sendo cancelado e pactuou com a Prefeitura de São Paulo a concessão de R\$ 8,5 milhões para que seja realizado um bom projeto executivo.

**Proposta do COI:**

Nesta auditoria, as constatações (já amplamente debatidas e confirmadas processualmente pelo TCU) envolvem um potencial dano ao erário estimado em R\$ 64.424.335,76 de sobrepreço, montante materialmente relevante frente ao valor total do contrato e do orçamento-base da licitação. Este sobrepreço não teve a oportunidade de ser corrigido pela competitividade na licitação, vez que esta foi fortemente obstruída por uso indevido e injustificado de pré-qualificação, e pela exigência de critérios injustificados de habilitação e julgamento. Trata-se de fatos que apresentam potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário e podem configurar graves desvios aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública, razão





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

prevista em lei para a paralisação cautelar da execução de programas federais. Exatamente por tais motivos o Congresso Nacional já decidiu pelo bloqueio da obra, que encontra-se no Anexo VI da LOA/2017.

Do ponto de vista dos prejuízos de paralisação, não se vislumbram impactos negativos sociais, econômicos ou financeiros dela decorrentes, pois a obra encontra-se em suas fases iniciais, já estando atualmente paralisada. Também não há risco de deterioração de serviços executados, haja vista que o percentual executado, segundo o Tribunal, é de 0%. Por fim, evidências de custos sociais de perda de empregos, entre outros riscos negativos não podem ser atribuídos à classificação por IGP, uma vez que a obra já se encontra paralisada, estando com baixíssimo número de empregados.

Diante das novas informações trazidas a CMO pelo Ministério das Cidades, este Comitê reconhece o esforço do Ministério, da CEF e da Prefeitura de São Paulo, no sentido de que estão sendo tomadas as devidas providências para sanar os indícios de irregularidades apontados. Entretanto, enquanto não houver formalização da medida corretiva indicada no Acórdão nº 1923/2016-TCU-Plenário<sup>2</sup>, o COI entende ser prudente a continuidade do bloqueio da execução física, financeira e orçamentária do Contrato 043/SIURB/13 e do Edital 01/2012, objetivando resguardar o erário de potenciais danos.

**Corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 2**

**Programa de Trabalho:**

15.453.2048.10SS.0001/2017 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano - Nacional

**Objeto:**

Contrato 044/SIURB/13 - Elaboração de Projetos Executivos e Execução das Obras do Empreendimento 2 - Corredor Leste - Radial 2.

**Irregularidade:**

Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

<sup>2</sup> 9.1.1. realização de nova licitação que assegure a observância do princípio constitucional da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto 7.983/2013;





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

**Objeto:**

Edital 02/2012 - Edital de Pré-qualificação 02/2012 - Corredor de Ônibus Radial Leste - trecho 2.

**Irregularidade:**

Restrição a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

**Informação do TCU:**

Por meio do Aviso nº 751-GP-TCU-Plenário, de 21/08/2017, a Corte de Contas encaminhou a esta CMO cópia de Despacho do Ministro Relator Bruno Dantas (nº TC 007.452/2017-9), que informa terem sido encontrados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P) no Contrato 44/SIURB/2013 e no Edital de Pré-Qualificação 2/2012-SPObras, relativo aos serviços de execução das obras e elaboração de projeto executivo do empreendimento Corredor de ônibus Radial Leste – Trecho 2, com potencial dano ao erário de R\$ 23.970.445,09 (fev/13), devido a sobrepreço e a restrição à competitividade da licitação.

O volume de recursos fiscalizados alcançou montante da ordem de R\$ 148 milhões (fev/13) e, apesar da existência de termo de compromisso celebrado, não ocorreu liberação de recursos federais até o momento, encontrando-se o contrato paralisado com 1% de execução financeira e com elaboração do projeto executivo em 18,17%. As obras propriamente ditas não foram iniciadas, não existindo mobilização de pessoal ou de equipamentos, nem a instalação do canteiro de obras.

O despacho, de 03/11/2017, identificou, como achados de maior gravidade, a existência de um sobrepreço na ordem de R\$ 23,9 milhões e de restrição à competitividade decorrente de adoção indevida de uma etapa de pré-qualificação das empresas e da existência de cláusulas inadequadas de habilitação e julgamento.

Diante do problema, determinou o Ministro Relator a coleta da manifestação preliminar dos gestores quando à possibilidade de recomendação do bloqueio da execução física,





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

orçamentária e financeira do empreendimento. Entretanto, o Relator considerou que as alegações apresentadas pelos gestores não foram suficientes para afastar os indícios apontados.

O Tribunal afirma que, ao realizar o cotejo entre o valor contratado e os preços paradigmas, estipulados com base em sistemas de referência à luz do Decreto 7.983/20013, encontrou um sobrepreço que representa 16,19% do valor do contrato e 19,31% do orçamento referencial. Esta situação possui grande similaridade com o indício de sobrepreço apontado no trecho 1 do corredor de ônibus da Radial Leste, sendo que o primeiro encontra-se com sua execução bloqueada desde 2015.

Em seguida, mais uma vez destacou o Relator a gravidade que é a presença de sobrepreço e a restrição à competitividade num mesmo objeto, visto que a irregularidade de sobrepreço, num ambiente de concorrência, poderia eventualmente ser sanada com a redução dos preços das propostas dos concorrentes, ao ponto de se aproximarem aos preços que são praticados pelo mercado – o que não ocorreu devido às restrições à participação no Edital, que injustificadamente impedia uma mesma empresa de ganhar mais de uma obra, exigia comprovação da habilitação por meio de um mesmo atestado de serviços realizados simultaneamente no mesmo empreendimento, restringia os serviços passíveis de habilitação em uma determinada tipologia de obra e adotava critérios subjetivos de qualificação. O Relator considerou que os argumentos alegados pelos gestores na manifestação preliminar não foram suficientes para afastar as irregularidades.

Determinou então o Relator no TCU que fosse comunicada a CMO da natureza de indícios de irregularidades graves do tipo IG-P no Contrato e no Edital sob análise, sendo as medidas corretivas necessárias à reavaliação desse enquadramento “a realização de nova licitação que respeite a ampla competitividade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos art. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/2013”.

**Informação do gestor:**

Por meio do Ofício nº 189/2017/GAB-MCIDADES-MCIDADES, de 27 de novembro de 2017, o Ministério das Cidades respondeu ao pedido de informações formulado por este comitê no Ofício COI nº 005/2017/CMO. Consta na resposta que:





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

- o Ministério das Cidades questionou o Tomador sobre a continuidade do apoio do governo Federal para a implantação do empreendimento. Tal questionamento foi feito por meio do Ofício nº 177/2017/SEMOB-MCIDADES (arquivo SEI 0860006). Em resposta, a Prefeitura de São Paulo informou ao Ministério das Cidades, por meio do Ofício nº 0630/SMSO.G/2017 (arquivo SEI 0965099), haver interesse, neste momento, apenas na execução dos projetos relacionados ao Corredor Radial Leste Trechos 1 e 2;
- diante desta resposta, a Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana informou a Caixa Econômica Federal, mandatária da União, para operacionalizar o entendimento de manter ativas as etapas do Termo de Compromisso referente à execução dos Projetos Executivos relacionados ao Corredor Radial Leste Trechos 1 e 2, sendo que para tal seja(m) realizada(s) nova(s) licitação(ões).

Na audiência pública realizada em 30/11/2016, o representante do Ministério reconhece as falhas apontadas pelo Tribunal, afirmou que o projeto está sendo cancelado e pactuou com a Prefeitura de São Paulo a concessão de R\$ 8,5 milhões para que seja realizado um bom projeto executivo.

**Proposta do COI:**

Nesta auditoria, as constatações envolvem um potencial dano ao erário estimado em R\$ 23.970.445,09 (fev/2013) de sobrepreço, montante materialmente relevante frente ao valor total do contrato e do orçamento-base da licitação. Este sobrepreço não teve a oportunidade de ser corrigido pela competitividade na licitação, vez que esta foi fortemente obstruída por uso indevido e injustificado de pré-qualificação, e pela exigência de critérios injustificados de habilitação e julgamento. Trata-se de fatos que apresentam potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário e podem configurar graves desvios aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública, razão prevista em lei para a paralisação cautelar da execução de programas federais.

Do ponto de vista dos prejuízos de paralisação, não se vislumbram impactos negativos sociais, econômicos ou financeiros dela decorrentes, pois a obra encontra-se em suas fases iniciais, já estando atualmente paralisada. Também não há risco de deterioração de serviços





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

executados, visto que as obras propriamente ditas não foram iniciadas, não existindo mobilização de pessoal ou de equipamentos, nem a instalação do canteiro de obras.

Diante das informações trazidas a CMO pelo Ministério das Cidades, este Comitê reconhece o esforço do Ministério, da CEF e da Prefeitura de São Paulo, no sentido de que estão sendo tomadas as devidas providências para sanar os indícios de irregularidades apontados. Entretanto, enquanto não houver formalização da medida corretiva<sup>3</sup> indicada no Despacho do Ministro-Relator Bruno, o COI entende ser prudente determinar o bloqueio da execução física, financeira e orçamentária do Contrato 044/SIURB/13 e do Edital 02/2012, objetivando resguardar o erário de potenciais danos.

**BRT de Palmas/TO**

**Programa de Trabalho:**

15.453.2048.10SS.0001/2016 - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Nacional

15.453.2048.10SS.0001/2017 - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Nacional

**Objeto:**

Edital 1/2015 - Regularização ambiental, projeto básico, projeto executivo e execução das obras de implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte, na região sul de Palmas/TO

**Irregularidade:**

Estudo de viabilidade técnica econômica e ambiental deficiente.

**Objeto:**

Termo de compromisso 683171 - Transferência de recursos financeiros da União para a execução de Reestruturação do Sistema de Transporte na Cidade de Palmas com a implantação de 15,45 km de corredor exclusivo de BRT na região sul de Palmas, no Município de

<sup>3</sup> - realização de nova licitação que respeite a ampla competitividade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos art. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/2013;





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

Palmas/TO, no âmbito do Programa Mobilidade Urbana e Trânsito, ação Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano.

**Irregularidade:**

Estudo de viabilidade técnica econômica e ambiental deficiente.

**Informação do TCU:**

Por meio do Aviso nº 829-GP-TCU-Plenário, de 29/09/2016, a Corte de Contas encaminhou a esta CMO cópia do Despacho do Ministro Relator André Luís de Carvalho (nº TC 018.777/2016-3), que trata de auditoria sobre a implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte (SIT) na região sul do Município de Palmas/TO, e informa existir, no Edital RDC Eletrônico 1/2015 e no Termo de compromisso 683171, indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P), nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Despacho, de 16/09/2016, identifica indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P) por considerar que o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) é deficiente. Segundo o Ministro-Relator, a equipe de auditoria apontou, no seu relatório, inconsistências no estudo de demanda pelos serviços de transporte do BRT, superestimando a efetiva necessidade do modal. Segundo o Despacho:

A metodologia utilizada para estimar a demanda não foi considerada suficiente para o embasamento da proposta técnica adotada e os estudos relacionados com a comparação de soluções alternativas e com a viabilidade econômica do empreendimento não foram suficientemente detalhados.

Um novo estudo de viabilidade para o empreendimento foi apresentado pela administração municipal, mas a unidade técnica do TCU concluiu que o novo estudo “não conta com elementos mínimos que possam viabilizar uma análise de adequação”, além de apresentar graves deficiências, na medida em que carece de memorial descritivo das fórmulas e variáveis utilizadas, não evidenciando, ainda, a referência dos dados apresentados e os estudos com alternativas para o projeto.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

A equipe de auditoria também identificou indícios de irregularidades com recomendação de paralisação (IG-P) no anteprojeto de engenharia, afirmando que, supostamente, o levantamento topográfico da obra não havia sido apresentado, o que repercutiria diretamente na estimativa de custos da obra. Entretanto, após a constatação de que o levantamento topográfico e cadastral para o empreendimento fora divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Palmas/TO, a falha foi reclassificada para IG-C. O achado foi mantido sob o argumento de que “não foram detectadas referências explícitas no edital de licitação de que a documentação referente ao levantamento topográfico e cadastral seria disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura”.

Por sua vez, as falhas relacionadas à adoção da contratação integrada pelo Regime Diferenciado de Contratação (RDC) e aos requisitos para a habilitação técnica tendentes a restringir a competitividade foram classificadas como irregularidades graves que não prejudicam a continuidade do projeto (IG-C), nos termos do art. 117 da Lei 13.242/2015 (LDO 2016) e da Resolução 280/2016 do TCU.

Em sua decisão, o Ministro-Relator, diante dos indícios de irregularidades encontrados, reconhece a presença do **fumus boni juris** e do **periculum in mora** como fundamentos para a concessão da cautelar suspensiva. Em seu despacho, o Relator decide:

- 23.1. determinar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU (RITCU), que:
  - 27.1.1. o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal suspendam cautelarmente, o repasse de valores federais ao empreendimento relacionado com o RDC Eletrônico 1/2015 no âmbito da implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte, na região sul de Palmas/TO, até a deliberação definitiva do TCU no presente feito;
  - 23.1.2. a Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas/TO suspenda, cautelarmente, a homologação do processo atinente ao RDC Eletrônico 1/2015 e todos os atos subsequentes destinados à implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte, na região sul de Palmas/TO, até a deliberação definitiva do TCU no presente feito;
- 23.2. determinar, com fulcro no art. 250, V, do RITCU, que a SeinfraUrbana promova :
  - 23.2.1. a oitiva da Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas/TO, enviando cópia do presente despacho, bem como do relatório de auditoria, à Peça 38, e da instrução técnica, à Peça 45, para que, no prazo de 15





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

(quinze) dias, apresente as suas justificativas sobre os indícios de irregularidades relacionados com o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental deficiente, o anteprojeto de engenharia deficiente, a motivação deficiente no ato de escolha do regime de contratação integrada pelo RDC e a restrição à competitividade do certame, além das demais falhas indicadas nestes autos; e

23.2.2. a oitiva do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal, enviando cópia do presente despacho, bem como do relatório de auditoria, à Peça 38, e da instrução técnica, à Peça 45, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as suas manifestações sobre os indícios de irregularidades relacionados com o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental deficiente e o anteprojeto de engenharia deficiente, além das demais falhas indicadas nestes autos.

Em seguida, no dia 21/09/2016, o Ministro-Relator André Luís de Carvalho comunica sua decisão ao Plenário do TCU, tendo em vista a necessidade de informar ao Congresso Nacional sobre os achados de auditoria como IG-P e IG-C, além de propor o envio de cópia do relatório de auditoria ao Ministério Público Federal no Estado do Tocantins. Nas suas palavras:

Enfim, nos termos do art. 117 da Lei nº 13.242/2015 (LDO 2016), a equipe de fiscalização sugeriu o envio de comunicação à comissão mista de orçamento do Congresso Nacional sobre os achados de auditoria como IG-P e IG-C, propondo, ainda, o pronto envio de cópia do relatório de auditoria ao Ministério Público Federal no Estado do Tocantins, em atendimento à solicitação judicial formulada na Ação Civil Pública 0008316-13.2015.4.014300.

Por toda essa linha, Senhor Presidente, é que proponho o envio da aludida comunicação de IG-P e IG-C ao Congresso Nacional e a remessa da citada informação à Procuradoria da República e à 2ª Vara da Justiça Federal no Estado do Tocantins, além de submeter a referida decisão cautelar (pelo despacho anexo) à apreciação deste Plenário, nos termos do Regimento Interno do TCU.

Importante abrir um parênteses aqui para tecer comentários sobre a Ação Civil Pública (ACP) citada pelo Ministro Relator em sua decisão: a referida ACP tratima perante a Segunda Vara da Justiça Federal de Tocantins (autos 0008316-13.2015.4.01.4300), em relação a qual já foi exarada sentença, com resolução de mérito, na qual o magistrado declarou ilegal todo o projeto e a forma de aprovação do BRT para Palmas/TO pelo Ministério das Cidades e, ainda,





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

determinou o cancelamento da proposta, dos efeitos financeiros e orçamentários, além de obrigar a Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério) a devolver recursos já recebidos. Por ser decisão desfavorável à União e ao Município, é sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I, NCPC). Atualmente, o processo encontra-se submetido ao gabinete do desembargador federal relator para julgamento de mérito da Apelação interposta.

Voltando ao trâmite processual no âmbito do Tribunal, foram realizadas, em atendimento ao despacho do Ministro Relator, as oitivas do Ministério das Cidades, da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito de Transporte de Palmas/TO (SMAMTT). Entendeu o Tribunal que os esclarecimentos apresentados pela referida secretaria municipal não tiveram o condão de afastar as falhas detectadas no EVTEA alusivo ao BRT - Palmas, que se mostrou deficiente quanto às informações necessárias para a avaliação do empreendimento quanto à estimativa da demanda para o modal, nem de afastar as irregularidades relativas à deficiência na motivação adotada para a utilização do regime de contratação integrada.

Diante desta situação, a Corte de Contas prolatou o Acórdão nº 460/2017-TCU-Plenário para informar a esta CMO que continuam presentes os indícios de irregularidades graves do tipo IGP (art. 117, § 1º, IV, da LDO 2016) sobre o Edital RDC Eletrônico 1/2015 da Prefeitura de Palmas/TO, no âmbito do Termo de Compromisso 0444.024-63/2014 (Termo de compromisso nº 683171 no SIAFI), no que concerne aos serviços de regularização ambiental, elaboração de projetos básico e executivo e execução das obras de implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte na região sul de Palmas/TO (BRT Sul de Palmas/TO).

O Acórdão nº 460/2017-TCU-Plenário foi comunicado ao Congresso Nacional por meio do AVN nº 11/2017-CN (Aviso nº 225-GP/TCU, de 29/3/2017, na origem) que foi relatado pelo Deputado Domingos Sávio. O eminente Relator acompanhou a posição do Tribunal e entendeu que deveria manter o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira dos objetos apontados pelo Tribunal. Nas suas palavras:

entende esta Relatoria que a medida acautelatória que melhor atenderá ao interesse público, nesta oportunidade, será a manutenção do bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Edital 01/2015 e do Termo de compromisso nº 683171 no SIAFI (Termo de Compromisso 0444.024-63/2014) nos termos previstos no § 4º do art.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

125 da Lei nº 13.408, de 2016 (LDO/2017), como forma de impedir a execução de instrumento eivado de irregularidades

Com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 460/2017, o TCU realizou nova auditoria no período de 15/5 a 26/5/2017, que resultou no Acórdão nº 2089/2017-TCU-Plenário, comunicado ao Congresso Nacional por meio do AVN nº 20/2017-CN (Aviso nº 961-GP/TCU, de 28/9/2017, na origem). Por meio dele, o Tribunal comunicou a CMO que não foram implementadas, pelo Município de Palmas/TO, as medidas corretivas indicadas para sanear os problemas apontados e que, portanto, subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P.

Na audiência pública realizada em 30 de novembro de 2017, o TCU manteve suas conclusões, registrando que não ocorreram as medidas corretivas, tendo a prefeitura apenas paralisado o processo licitatório e formulado recurso no TCU contra o Acórdão 460/2017-Plenário.

**Informação do Gestor:**

Por meio do Ofício nº 189/2017/GAB-MCIDADES-MCIDADES, de 27 de novembro de 2017, o Ministério das Cidades respondeu ao pedido de informações formulado por este comitê no Ofício COI nº 005/2017/CMO. Consta na resposta que:

- o Ministério das Cidades questionou o Tomador sobre as documentações complementares que eram necessárias para a implantação do empreendimento. Tal questionamento foi feito por meio de email e transformado na comunicação para Prefeitura mediante o Ofício nº 0182/2016/GIGOV/PM. A Prefeitura de Palmas respondeu ao Ministério das Cidades, por meio do Ofício nº 269/2016/GAB/SMAMTT, informando ter interesse na execução dos projetos, porém, até o momento, não foram prestados os esclarecimentos necessário bem como não foram providenciados os documentos técnicos para a solução dos entraves levantados pelo TCU;
- os bloqueios estão mantidos no contrato, embora este ainda conste como ativo dentro da carteira desse Ministério. Porém ainda não foram atendidas às





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

recomendações do Tribunal de Contas da União e do Congresso Nacional por parte da Prefeitura.

Na audiência pública realizada em 30/11/2017, o representante do Ministério das Cidades afirmou que, em relação ao projeto do BRT de Palmas/TO, se trata de um projeto mal realizado, mal encaminhado, com estudo de demanda mal feito, sendo esta um assunto recorrente no Ministério das Cidades. Reconhece que não há EVTE e que há problemas na licitação, que o anteprojeto de engenharia tem deficiência e que já comunicou o problema, por diversas vezes, à Prefeitura de Palmas/TO. Aguarda a solução, por parte da Prefeitura, das deficiências encontradas no Estudo de Viabilidade apresentado, para assim proceder a uma licitação sem as irregularidades apontadas pelo Tribunal.

Em reunião técnica promovida pelo COI em 04/12/2017, os representantes da Prefeitura de Palmas aduziram novas e importantes informações. Demonstraram as providências ora em andamento para o atendimento às determinações do TCU, por meio da contratação de um novo estudo de viabilidade completo (contrato celebrado em outubro de 2017<sup>4</sup>), cujo termo de referência engloba estudo de alternativas, pesquisa origem/destino e calibração de demanda, e todos os elementos necessários à correta elaboração.

### **Proposta do COI**

Trata-se de fiscalização realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana do TCU (SeinfraUrbana) no Ministério das Cidades, na Prefeitura Municipal de Palmas/TO e na Caixa Econômica Federal, inserida no Fiscobras 2016, autorizada pelo Acórdão 664/2016-TCU-Plenário, que tem como objeto o empreendimento BRT Sul, em Palmas/TO. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 227,58 milhões em recursos federais.

Segundo informa o Ministro Relator, no seu Despacho de 16/09/2016 (TC 018.777/2016-3), foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do § 1º do art. 117 da LDO 2016) no Edital 1/2015 e no Termo de compromisso 683171, com um potencial dano ao erário estimado em R\$ 227.580.000,00, correspondente ao valor integral de recursos federais destinados ao empreendimento. O Acórdão nº 460/2017-TCU-Plenário confirmou a

<sup>4</sup> Contrato de prestação de serviços 13/2007, Processo Administrativo 2017048931 da Prefeitura Municipal de Palmas.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

presença dos indícios de irregularidades graves do tipo IGP apontados no despacho do Ministro Relator.

O relatório indica que, ao analisar o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA), foram encontradas deficiências no: (i) estudo de demanda; (ii) estudo comparativo de soluções; e (iii) estudo de viabilidade econômica. As impropriedades listadas não permitem que se conclua pela viabilidade do empreendimento, em desacordo com normativos legais, com a jurisprudência do TCU e com os princípios constitucionais da Administração Pública. Este achado foi classificado como IG-P pelo Ministro Relator por: configurar ato e fato materialmente relevante em relação ao valor total contratado, pois a viabilidade e a funcionalidade do empreendimento não estão comprovadas, o que pode comprometê-lo por completo; apresentar potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário devido a não comprovação de sua funcionalidade; e representar grave desvio aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública Federal, especificamente a motivação, a economicidade e a eficiência.

Visto que o empreendimento ainda se encontra em processo licitatório, não existindo obras em andamento ou mesmo contrato assinado, não se vislumbram impactos negativos sociais, econômicos e financeiros decorrentes da paralisação, conforme exige o art. 122, nos seus incisos I a XI, da Lei nº 13.408/2016 (LDO 2017). Também não há custo de deterioração de serviços executados, nem custo de desmobilização ou perda de empregos, entre outros riscos negativos, uma vez que a obra não teve início.

Ademais, o próprio representante do Ministério das Cidades alinhou-se, na audiência pública realizada em 30/11/2017, ao posicionamento do Tribunal de Contas da União e afirmou que pretende refazer todo o processo licitatório de modo a corrigir os apontamentos indicados pelo TCU. Na mesma audiência, o Sr. Deputado Carlos Henrique Gaguim manifestou preocupação com a mobilidade na cidade de Palmas, e com os recursos paralisados em decorrência dos problemas detectados pelo TCU em relação à viabilidade da obra.

Ainda, cabe destacar a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal que culminou com a Justiça Federal declarando ilegal todo o projeto de implantação do sistema BRT em Palmas/TO, determinando o cancelamento da proposta, para todos os efeitos, especialmente financeiros e orçamentários, perante o Ministério das Cidades. Por estar sujeita ao duplo grau de





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

jurisdição, a sentença ainda não produziu efeitos enquanto aguarda ser confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1.

Não pode o Comitê deixar de alinhar-se com tais posicionamentos: um sistema de BRT é o eixo estruturante do transporte público e, em grande medida, do trânsito de qualquer grande cidade em que seja implantado. Não é cabível prosseguir um projeto de tais dimensões e tão grande repercussão com base em um projeto tão eivado de deficiências técnicas como as impugnadas pelo TCU. Uma vez mais, a intervenção conjunta dos órgãos de controle realiza a sua potencialidade de prevenir não apenas custos diretos à União, mas também prejuízos aos municípios que viriam a ser afetados por um planejamento tão precário de sua infraestrutura de mobilidade urbana.

Neste particular, deve o Comitê registrar a auspiciosa notícia de que a Prefeitura tem posto em movimento as medidas necessárias a sanear o achado: com efeito, a exigência do TCU é, como deve ser, a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, que é inconsistente. É isso que está sendo providenciado no momento, e é isso que se espera para adequar o empreendimento. Portanto, seria um contra-senso que se impusesse restrições ao eventual apoio federal a esta iniciativa corretiva. Ao contrário, se é interesse da União apoiar financeiramente o empreendimento, muito mais o será garantir que tal apoio passe antes pelos estudos preliminares necessários. Assim, não vemos motivo em manter a paralisação do termo de compromisso: da mesma forma que o Ministério das Cidades dispõe-se, justificadamente, a disponibilizar recursos de elaboração de estudos e projetos para outro empreendimento crucial para uma capital brasileira (o sistema de esgotamento de Porto Velho), nada haveria a objetar que essas providências preliminares – as quais, repita-se, representam o atendimento às determinações do TCU – também sejam apoiadas pela União. Ao contrário, o Comitê com ênfase recomenda, nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei nº 12.587/2012<sup>5</sup>, que todo o apoio seja prestado pelo Ministério das Cidades ao projeto de mobilidade urbana de Palmas, para que sejam realizados todos os estudos necessários à sua concepção, formulação de alternativas, desenho de soluções e

<sup>5</sup> Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, dentre outras providências.

Art. 16. São atribuições da União:

I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;

II - contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

avaliação técnica, econômica e ambiental, pois são condição mesma de viabilidade de qualquer licitação de obra.

O que está em suspenso, e assim deve permanecer, é a licitação feita para projeto de engenharia e obra completa, esta sim insustentável, e que foi a razão dos despachos cautelares do Ministro-Relator no TCU. Mas a paralisação do instrumento de convênio em si foi suscitada como forma de obstar a que a licitação tivesse prosseguimento nos termos em que foi inicialmente abordada. Com a reorientação demonstrada pela Prefeitura, não há óbices à recondução do projeto ao caminho adequado, com os estudos necessários à tomada de decisão. Assim, a intervenção preventiva do Congresso incidirá tão somente sobre esse componente que apresenta riscos, permitindo a realização de todas as demais ações que sejam julgadas adequadas pelo órgão federal financiador para a regularização do empreendimento.

Portanto, diante das irregularidades graves relatadas, com claro potencial de causar danos ao Erário, e das providências concretas de solução demonstradas pela Prefeitura Municipal no sentido de cumprir as determinações do TCU:

Considerando ainda que a Administração Pública de Palmas já procedeu a contratação de um novo EVTA - Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental do BRT Palmas, atendendo ao dispositivo da última decisão lavrada pelo Tribunal de Contas da União;

Considerando, por fim, a inexistência de crime, e nem tampouco de ilegalidades ou de eventuais falhas que não possam ser sanadas pelo Município de Palmas é pertinente a decisão deste Comitê no sentido de:

a) suspender o bloqueio da execução física, financeira e orçamentária do Termo de compromisso 683171 celebrado com a União para repasse dos recursos, com a finalidade de não obstar as providências em andamento de realização dos estudos e projetos necessários à correção das irregularidades;

b) manter o bloqueio da execução física, financeira e orçamentária apenas relativamente ao Edital 1/2015 da licitação já aberta, exatamente porque é sobre ela que devem incidir as providências corretivas unanimemente exigidas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério das Cidades.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

**Obras de construção da BR-235/BA – km 282,0 a km 357,4**

**Programa de Trabalho:**

26.782.2087.7F51.0029/2016 -Construção de Trecho Rodoviário -Divisa PI/BA -Divisa BA/SE - na BR-235/BA no estado da Bahia

26.782.2087.7F51.0029/2017 - Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PI/BA - Divisa BA/SE - na BR-235/BA no estado da Bahia

**Objeto:**

Contrato 05 00202/2014, 1/4/2014, Execução das obras de construção da BR-235/BA, no segmento km 282,0-km 357,4.

**Irregularidades:**

Superfaturamento pela medição de serviços não executados - Remoção de solo mole e execução de colchão de areia.

Superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários - Substituição de subleito.

**Objeto:**

Contrato 05 00239/2014, 5/6/2014, Supervisão das obras de construção da BR-235/BA.

**Irregularidades:**

Superfaturamento pela medição de serviços não executados - Remoção de solo mole e execução de colchão de areia.

Superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários - Substituição de subleito.

**Informação do TCU:**

Por meio do Aviso nº 444-GP/TCU, de 8/7/2017, autuado como AVN 12/2017-CN, a Corte de Contas encaminhou a esta CMO cópia do Despacho do Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, datado de 23 de maio de 2017, proferido no processo nº TC nº





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

025.760/2016-5, a respeito de indícios de irregularidades encontrados nas obras de construção na BR-235, km 282,0 a km 357,4, no Estado da Bahia, Contratos 05.00202/2014 e 05.00239/2014, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

O despacho do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti baseou-se em relatório de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação) nas obras de construção da BR-235-BA - km 282 ao km 357,4, objeto do contrato firmado entre o Dnit e o Consórcio Paviservice/SVC.

Consta do despacho que:

As obras em questão estão abrangidas pelo Contrato 05.00202/2014, celebrado a partir do resultado da licitação relativa ao Edital RDC-Presencial 702/2013-05, cujo regime de execução é a empreitada por preço global. O orçamento de referência do Dnit para fins de licitação foi de **R\$ 100.701.492,76** (3/2013), e o Consórcio Paviservice/SVC sagrou-se vencedor com uma proposta de preço no valor global de R\$ 100.660.000,00 (3/2013), com desconto de 0,04%. (grifo nosso)

No decorrer das obras foi formalizado o 1º Termo Aditivo ao Contrato 05.00202/2014, cujas alterações resultaram em um acréscimo de R\$ 9.630.675,23 (3/2013) no valor do Contrato 05.00202/2014, que passou a ter um valor global de R\$ 110.290.675,23. Por sua vez, a fiscalização da obra no âmbito do Dnit é realizada por servidor da autarquia, com o auxílio da empresa supervisora Direção Consultoria e Engenharia Ltda., conforme o Contrato 05.00239/2014 (R\$ 6.356.803,71, 8/2013).

O trabalho de auditoria, realizado entre 8/9/2016 a 28/10/2016, encontrou a obra com 84,9% de execução e reportou 7 achados identificados pela equipe de fiscalização:

- **Achado III.1 (pIGP)** - Superfaturamento pela medição de serviços não executados - Remoção de solo mole e execução de colchão de areia (prejuízo estimado em cerca de 6,4% do valor do contrato, a preços iniciais), equivalente a R\$ 7.017.467,91 (3/2013);
- **Achado III.2 (pIGP)** - Superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários - Substituição de subleito (prejuízo estimado em cerca de 7,7% do





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

valor do contrato, a preços iniciais), equivalente ao montante de R\$ 8.487.330,40 (3/2013);

- Achado III.3 (pIGC) - Superfaturamento decorrente de falhas na Revisão de Projeto em Fase de Obras (prejuízo estimado em cerca de 0,6% do valor do contrato, a preços iniciais), equivalente a R\$ 660.778,06 (3/2013);
- Achado III.4 (pIGC) - Superfaturamento em razão de medição e pagamento de projeto executivo deficiente (prejuízo estimado em face dos próprios valores pagos à executora do projeto executivo, considerado deficiente; serviços impugnados pela equipe: R\$ 711.996,38 de um contrato de R\$ 1.000.128,36);
- Achado III.5 (pIGC) - Falhas da fiscalização/supervisão - Serviços executados em desacordo com o previsto em projeto;
- Achado III.6 (pIGC) - Ausência de efetividade das ações promovidas pela Administração para solucionar questões relativas a desapropriações e remoções de interferências; e
- Achado III.7 (pIGC)- Paralisação injustificada de frentes de serviço.

No seu despacho, o Ministro-Relator faz constar que, para o achado III.1, a equipe de auditoria propôs, adicionalmente à tipificação de pIGP, a adoção de medida cautelar *inaudita altera pars* com vistas a que o Dnit suspendesse a execução dos serviços objeto do contrato 05.00202/2014 no segmento de quatro quilômetros compreendido entre as estacas 2625 e 2835 (km 334,5 – km 338,7). A seguir, informa que este trecho objeto da proposta de cautelar já se encontrava paralisado no período que foi realizada a fiscalização em razão de questões relacionadas às interferências em linhas de distribuição de eletricidade. Conforme dispõe o Relatório de Fiscalização, este achado foi constatado nos seguintes objetos:

- **Contrato 05.00202/2014**, 1/4/2014, Execução das obras de construção da BR-235/BA, no segmento km 282,0 - km 357,4, Paviservice Servicos de Pavimentacao Ltda.
- **Contrato 05.00239/2014**, 5/6/2014, Supervisão das obras de construção da BR-235/BA, Direção Consultoria e Engenharia Ltda.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

O Dnit e as empresas consorciadas, após realização de oitiva prévia determinada pelo Ministro-Relator, trouxeram suas alegações ao processo: O Dnit apresentou um Relatório-Geral do Contrato, emitido em 11/4/2017, demonstrando que foram medidos R\$ 95.424.618,19 a preços iniciais, representando 86,52% do valor total do contrato, além do histórico das medições realizadas e um relatório da situação dos processos de pagamento. Relativamente ao trecho destacado acima (km 334,5 – km 338,7), o relatório da empresa supervisora afirma que foram realizadas as medidas de correção; entretanto, a unidade técnica do Tribunal entendeu que tais medidas não foram suficientes para afastar integralmente os indícios de irregularidades graves no “Achado III.1 - Superfaturamento pela medição de serviços não executados - Remoção de solo mole e execução de colchão de areia”, mantendo a proposta de IGP e de adoção de medida cautelar suspensiva da execução dos serviços naquele trecho.

O *periculum in mora* para a adoção de medida cautelar encontra-se no fato de que a continuidade da obra, nas condições encontradas pela equipe de auditoria, tende a comprometer a qualidade do pavimento no futuro. A controvérsia reside no fato de que não restou claro que a camada de solo mole, se existente, foi retirada completamente, visto que a existência de resquíscios desta camada de solo sob a obra poderia comprometer a estabilidade do corpo estradal. Recomenda-se, portanto, realização de estudo com o intuito de traçar o perfil geotécnico do segmento executado, a fim de se concluir sobre a efetiva situação do trecho no que tange (1) tanto à existência de solo mole (2) como para fins de comprovação de sua remoção. De acordo com o Despacho do Ministro-Relator:

(...) o perigo da demora só estará afastado se for constatada a inexistência de solo mole sob a plataforma da rodovia ou se, constatada a existência de solo mole, sejam feitos os serviços que se avalie como necessários para solucionar adequadamente o problema.

Consta ainda do despacho do Ministro-Relator que o Dnit protocolou, junto à Secex-BA, em 19/5/2017, o Ofício nº 393/2017/GAB/DNIT-BA, no qual a Superintendência Regional do Dnit informa providências adicionais que adotou em face das conclusões da instrução oferecida pela unidade técnica do Tribunal. No Ofício, o Dnit esclarece que determinou a realização, por parte do Consórcio, do estudo para traçar o perfil geotécnico do segmento, para concluir sobre a existência ou resquíscios de solo mole.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

Em relação ao segundo achado com proposição de IGP – “Achado III.2 (pIGP) - Superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários - Substituição de subleito”, a unidade técnica manteve a sua posição após analisar as argumentações do Dnit e das consorciadas. O Tribunal reportou a existência de indícios de medição e pagamento indevidos referentes a serviços de substituição de subleito, previstos em segmentos para os quais não haveria necessidade de sua realização, acarretando no pagamento indevido de um montante de aproximadamente R\$ 8.487.330,40. Explica o Ministro-Relator que premissas básicas de substituição de subleito, previstas na publicação “Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários – Instruções para acompanhamento e análise – Publicação IPR-739/2010, p. 400”, não foram seguidas nas obras da BR-235/BA. Ao não fazer isso, o Ministro-Relator vê apenas duas situações possíveis:

- a) houve erro de projeto que previu a execução de serviço desnecessário, mas que foi executado pela empresa, resultando na **prática de ato antieconômico em prejuízo ao erário, porém sem locupletamento por parte da empresa executora** na execução desses (de qualquer forma o Dnit teria licitado, medido e pago por serviços desnecessários); ou
- b) houve erro de projeto que previu a execução de serviço desnecessário, o qual foi medido e pago em razão de constar da planilha de obra, sem a prestação efetiva do serviço por parte da empresa, eis que desnecessário, resultando **em prejuízo ao erário e pagamento por serviço não realizado (...)** (grifo nosso)

Concordam o Ministro-Relator e a unidade técnica do Tribunal que a segunda conclusão se mostra mais plausível, tendo inclusive proposto medidas administrativas visando reaver o prejuízo ao erário já consumado. Desta forma, diante de um prejuízo estimado da ordem de R\$ 8,47 milhões, o Ministro-Relator decidiu acompanhar o posicionamento da Unidade Técnica do Tribunal e recomendar a paralisação do aporte de recursos à obra, ou a retenção dos valores enquanto se discuta e se apura o prejuízo. Como esta retenção não foi realizada até o momento, manteve-se a proposta de classificação como IGP do Achado III.2. Novamente, dispõe o Relatório de Fiscalização que este achado foi constatado nos seguintes objetos:





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

- **Contrato 05.00202/2014**, 1/4/2014, Execução das obras de construção da BR-235/BA, no segmento km 282,0 - km 357,4, Paviservice Servicos de Pavimentacao Ltda.
- **Contrato 05.00239/2014**, 5/6/2014, Supervisão das obras de construção da BR-235/BA, Direção Consultoria e Engenharia Ltda.

Em relação aos demais achados, que receberam proposta de classificação de IGC, entende o Ministro-Relator no seu despacho que são adequadas as proposições preliminares de realização de oitiva das partes envolvidas.

O Tribunal, na sessão de 26 de julho de 2017, proferiu acórdão no âmbito do processo TC- 025.760/2016-5 negando, no mérito, provimento a agravo contra a medida cautelar do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Na audiência pública realizada em 28/11/2017, o representante do TCU informou que o primeiro achado relativo a solos moles/colchão drenante havia sido esclarecido a ponto de não mais representar indicação de paralisação segundo a unidade técnica (reclassificação para IGC), após os estudos geotécnicos, realizados em decorrência da medida cautelar, terem demonstrado que a empresa contratada refez os serviços conforme exigido em projeto. A segunda ocorrência não foi elidida pelas manifestações do DNIT.

**Informação do Gestor:**

Em audiência pública no dia 30.11.2016, o representante do DNIT – após salientar que a execução física pendia apenas de 4 km num lote de 75,4 km – apontou que foi realizado o levantamento solicitado pelo Tribunal na questão dos solos moles/colchão de areia, com refazimento das sondagens junto com a fiscalização do Tribunal, além de ter determinado à empresa de supervisão que realizasse a reestimativa do balanço de massas da obra considerando os critérios apontados pelo TCU (asseverando que será corrigido o movimento financeiro dos pagamentos se comprovada a irregularidade). Alertou para o risco à preservação das parcelas já parcialmente implantadas do trecho restante, e para a situação de que a quase totalidade do trecho já foi paga à empresa, exigindo procedimentos de Tomada de Contas Especial para o ressarcimento de eventuais prejuízos. Insiste em que o pedido pela não-suspensão da execução não representa negação do apontamento do Tribunal (que compromete-se a investigar), mas





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

simples constatação de que, tendo sido já medido pago o serviço, a interrupção das obras nada aproveitará à recuperação dos prejuízos.

### **Proposta do COI**

O primeiro ponto impugnado já foi solucionado, segundo o Tribunal, não havendo mais a suspeita de perda de funcionalidade de todo o trecho. Fica pendente apenas a confirmação da ocorrência da segunda irregularidade apontada, que dependerá do desenrolar do processo no Tribunal. Observa-se, desde logo, que a natureza dessa irregularidade é tal que pode ser avaliada *ex post* a partir dos dados de projeto e medição, uma vez que representa apenas a discussão sobre se determinados serviços que foram medidos seriam necessários ou não. Assim, a interrupção da execução não contribuirá para o deslinde da controvérsia.

Outro ponto a observar é que o valor total do dano potencial é de R\$ 8,4 milhões (7,6% do contrato), e o saldo a pagar do contrato alcançava em outubro R\$ 16,6 milhões, existindo ainda saldo financeiro capaz de suportar um eventual ressarcimento de prejuízos. De outra parte, é de se notar que o trecho de 4 km que falta concluir representa apenas 5,3% da extensão do trecho (sem considerar que esses 4 km já tiveram parcela da sua execução concluída).

Na matéria, o Comitê tem de ponderar fatores conflitantes: o bloqueio da execução terá o efeito de reservar recursos financeiros que podem ser utilizados para cobrir o eventual prejuízo a ser apurado; por outro lado, implicará numa suspensão, sem término predefinido, da conclusão da última parcela de obra, necessária para o aproveitamento de todo o trecho. Diante das proporções envolvidas em cada alternativa, especialmente a proporção mínima de serviço faltante para a utilização completa do trecho, e a inexistência de qualquer ressalva a qualquer outro aspecto de execução do contrato, a deliberação tranquila é pela preservação da utilização mais rápida possível da rodovia, cujo impedimento agora – faltando verdadeiramente tão pouco para alcançá-la – revelar-se ia mais prejudicial, inclusive economicamente, do que o risco do prejuízo financeiro que se poderia tentar prevenir.

Por tais razões, o Comitê não propõe o bloqueio físico, orçamentário e financeiro Contrato 05 00202/2014 e do Contrato 05 00239/2014.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

**Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA**

**Programa de Trabalho:**

26.782.2087.14LV.2143/2017 - Adequação de Travessia Urbana em Juazeiro - Nas BRs 235/407/BA no município de Juazeiro - BA

**Objeto:**

Contrato SR-05/01177/2014 - Execução das obras remanescentes para restauração de pavimentação com melhoramentos para adequação da capacidade e segurança da travessia urbana de Juazeiro-BA.

**Irregularidades:**

Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado.

**Informação do TCU:**

Por meio do Aviso nº 1142-GP/TCU, de 7/11/2017, autuado como AVN 25/2017-CN, a Corte de Contas encaminhou a esta CMO cópia do Acórdão nº 2398/2017-TCU-Plenário, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, proferido na Sessão Ordinária de 25 de outubro de 2017 ao apreciar os autos do processo nº TC nº 006.617/2017-4, que tratam de relatório de auditoria referente às obras de Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro – BRs 235/407/BA, no município de Juazeiro/BA, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

As obras de adequação de Travessia Urbana, em Juazeiro/BA, têm como objetivo oferecer melhores condições para o escoamento de tráfego dentro desta cidade baiana, mitigando os efeitos negativos do elevado número de veículos pesados que transitam pelas vias do município, em decorrência da sua relevância econômica regional.

Diante da materialidade dos recursos envolvidos e da possibilidade de atuação tempestiva, o Plenário do Tribunal, por meio Acórdão nº 2.757/2016, decidiu inserir este empreendimento no plano anual de fiscalização do TCU.

O trabalho de auditoria, realizado entre 03/04/2017 e 05/07/2017, encontrou a obra com 14,57% de execução. Os autos produzidos pela Secex-BA foram encaminhados à Secretaria de





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, que promoveu a oitiva dos responsáveis, confirmou ou reclassificou a tipologia dos achados e lavrou manifestação final uniforme no seguinte sentido:

- **Achado III.1 (IGP)** – Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, correspondendo a um montante estimado de R\$ 8.058.259,83 (11,93% do orçamento básico total);
- **Achado III.2 (IGP)** – Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado, identificado pela análise dos quantitativos de alguns serviços de terraplenagem, onde foram encontrados indícios de inconsistências que implicam sobrelevação dos valores adotados na planilha de preços.
- Achado III.3 (IGC) – Projeto básico/executivo sub ou superdimensionado;
- Achado III.4 (IGC) - Objeto do convênio/edital/contrato com funcionalidade parcial;

O achado III.1 corresponde a indício de sobrepreço de 11,93% no orçamento básico utilizado pelo DNIT para recontratar as obras de adequação da travessia urbana do município de Juazeiro/BA, orçadas em R\$ 75.584.019,08. Este sobrepreço é composto, basicamente, de duas parcelas: impropriedade na composição de custos dos serviços “Muro de escama de concreto armado em solo reforçado com fita metálica”; e adoção de preço unitário do insumo brita superior ao referencial do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) 2.

Em relação à impropriedade na composição de custos dos serviços, o próprio gestor reconheceu a não conformidade e informou que irá providenciar termo aditivo ao contrato com vistas a sanear o problema. Por sua vez, ao abordar o problema com o preço da brita, entendeu a Unidade Técnica que o DNIT não conseguiu esclarecer a irregularidade apontada, pois não se justificou a decisão de preterir o preço de referência do Sicro 2.

Para analisar o achado III.2, se mostra importante esclarecer que o projeto executivo empregado na licitação que deu origem ao Contrato SR05/1177/2014 resulta de revisão de projeto do contrato rescindido SR05/1163/2012. Este achado indica que existem alterações relevantes nos quantitativos dos serviços relacionados à terraplenagem do empreendimento quando comparados aos montantes do projeto original, no que se refere aos serviços de:





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

escavação do rebaixo do subleito; aterro do rebaixo do subleito; compactação de bota fora; escavação de material de empréstimo, transporte local c/basc. 10m<sup>3</sup> rodovia não pavimentada. Em resposta à oitava, o Superintendente Regional do DNIT na Bahia limitou-se a declarar que a responsabilidade pelo orçamento é de terceiro, sem atacar diretamente o indício de irregularidade.

O achado III.4 indica a perda de funcionalidade do investimento pelo fato do contrato não contemplar a construção das obras de arte especiais (7 viadutos) necessárias à travessia urbana, nem terem sido licitadas essas obras de maneira independente. Concretamente, as obras do contrato concentraram-se em zonas onde há menor concentração urbana e, por conseguinte, menor impacto sobre a melhoria da travessia urbana. A esse respeito, o DNIT esclarece em manifestação preliminar que a opção de iniciar o empreendimento pelo contrato parcial deve-se a restrições orçamentárias, e que o plano de ataque da obra privilegiou aquelas parcelas que, não dependendo de viadutos, pudessem ter efeito imediato sobre a melhoria da travessia. Tais considerações foram suficientes para alterar o entendimento do Tribunal, que afastou a recomendação de paralisação em função desse terceiro apontamento.

As medidas corretivas apontadas, portanto, são a aditivação do contrato para eliminar os itens que registram sobrepreço e a revisão do projeto executivo para correção dos quantitativos tecnicamente injustificáveis.

A obra encontra-se paralisada desde 10/02/2017, por restrições orçamentárias (item 55 do relatório do Acórdão 2398/2017– Plenário), com execução física e financeira acumuladas de 14,57%.

**Informação do gestor:**

Em audiência pública no dia 30.11.2016, o representante do DNIT indicou que a autarquia deve pedir prorrogação de prazo para reunir todos os elementos necessários à resposta aos questionamentos. Aduziu ainda que a contratada manifestou interesse em rescindir o contrato desde novembro de 2016, com base na hipótese legal da paralisação superior a 120 dias ocorrida por restrições orçamentárias, e que o DNIT está dando continuidade às providências de encerramento. Pretende o órgão licitar conjuntamente o remanescente do contrato e as obras de arte especial, enfrentando diretamente o questionamento de possível perda de funcionalidade do





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

objeto. Alega que a inclusão de IGP traria atrasos no empreendimento, “uma vez que seria necessário decreto legislativo para a licitação do remanescente de obra”. Pugna, portanto, pela decisão de não bloquear a obra.

**Proposta do COI:**

O caso da travessia de Juazeiro parece mais simples, por encontrar-se o contrato já paralisado há quase um ano, com execução menor que 15 %, e com pleito da contratada pela sua rescisão. Ficou claro que os apontamentos de irregularidade no contrato são graves, e não há perspectiva de solução (com exceção da questão de não inclusão dos viadutos no escopo do contrato, na qual o Comitê concorda com a posição do Tribunal de que a licitação separada de cada obra de arte especial não é, de per si, uma irregularidade, e pode ser contemplada como uma das possibilidades de realização do empreendimento). De outra sorte, não há comprovação de que o encerramento tenha sido concluído ou esteja em vias de sê-lo. Assim, remanesce um contrato com graves pendências, e a decisão pelo bloqueio preventivo não trará nenhum custo ou impacto prejudiciais, pois já se encontra paralisado. Mais ainda, ao contrário do que alegou o DNIT na audiência, o bloqueio do contrato em nada prejudicará a licitação do remanescente da obra, circunscrevendo a paralisação a esse instrumento, nada mais abarcando<sup>6</sup>.

Assim, tem a segurança o Comitê ao propor a medida preventiva do bloqueio do Contrato SR-05/01177/2014 sem temer prejuízos à continuidade do empreendimento, que afigura-se melhor atendida pelas providências de relicitação já alvitradas pelo próprio DNIT. Por tais razões, o Comitê propõe o bloqueio físico, orçamentário e financeiro do contrato em análise em relação à LOA 2017.

<sup>6</sup> A lei de diretrizes orçamentárias (LDO/2018) é explícita em circunscrever o condicionamento da execução ao componente especificado no quadro de bloqueio (que pode ir desde todo um empreendimento a um pequeno subtrecho de uma parcela linear de estrada, segundo restar identificado no anexo correspondente da lei orçamentária):

*Art. 117. O Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, dos contratos, dos convênios, das etapas, das parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 8º condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 122, §§ 6º e 8º, desta Lei.*



58



---

**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

57





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

36201 – Fundação Oswaldo Cruz

**Construção do Centro de Processamento Final de Imunobiológicos no Estado do Rio de Janeiro.**

**Programa de Trabalho:**

10.572.2015.13DW.0033/2016 - Construção do Centro de Processamento Final de Imunobiológicos no estado do Rio de Janeiro

10.572.2015.13DW.0033/2017 - Construção do Centro de Processamento Final de Imunobiológicos no estado do Rio de Janeiro

**Objeto:**

Contrato 070/2016, Prestação de serviço de apoio logístico e gestão financeira para o Projeto 3ª fase da Implantação do Novo Centro de Processamento Final de Bio-Manguinhos em Santa Cruz, Fundação de Ensino, Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia.

Contrato 23/2011, Apoio gerencial e operacional às atividades do projeto de desenvolvimento da segunda fase de implantação do novo centro de processamento final de Bio-Manguinhos, Fundação de Ensino, Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia.

**Irregularidades:**

Contratação irregular de Fundação de Apoio como intermediária (gerenciadora)

**Objeto:** Empreendimento - Novo Centro de Processamento Final de Imunobiológicos.

**Irregularidades:**

Não comprovação da viabilidade econômico-financeira do empreendimento

Projeto básico/executivo deficiente (sem grau de precisão adequado para se contratar/executar o objeto)

**Informação do TCU:**

Trata-se de projeto de construção de instalações industriais para formulação, envase, liofilização, recravação, revisão, rotulagem e embalagem de imunobiológicos, destinado a aumentar a oferta dos produtos biológicos para o Ministério da Saúde e para agências das Nações





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

Unidas (mercado público de produtos), examinado em detalhe no Acórdão 2008/2017-TCU-Plenário. A produção proveniente do novo centro industrial permitirá à Fiocruz atender à demanda de produção de vacinas, reativos para diagnósticos e biofármacos atualmente não coberta por sua capacidade de produção. No que se refere a vacinas, representa a exploração de uma oportunidade de ingressar no mercado internacional de vacinas de baixo custo, que tem menos barreiras à entrada por parte dos grandes oligopólios farmacêuticos multinacionais, tendo por clientes potenciais os governos e organizações internacionais de saúde.

O primeiro ponto ressaltado é a fragilidade das avaliações de viabilidade técnico-econômica do investimento. Quando do início das obras em 2010/2011, não foi feito EVTE (Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica), o que somente veio a ser iniciado em 2015, com as obras já em estado adiantado. Mesmo esse estudo parcial de 2015 não avaliou o resultado da unidade industrial como um todo (todas as suas receitas e custos), e nem sequer identificou quais seriam exatamente os produtos a serem disponibilizados ao mercado. Esse estudo, feito pela FGV, considerou de forma integrada o resultado da BioManguinhos ao longo dos anos, ou seja, em lugar de avaliar apenas o funcionamento da operação industrial sendo construída, examinou a operação de todo o conjunto integrado com as instalações industriais já implantadas da Fiocruz e da absorção de tecnologia de parceiros privados, ainda não identificados. O valor inicial do projeto de construção informado pela Fiocruz para inclusão da obra no PPA em 2012 foi de R\$ 800 milhões, e quando o projeto básico foi concluído (pela fundação de apoio Fiotec) em 2012 o valor total do empreendimento já saltava para R\$ 3,2 bilhões (quatro vezes mais) – e mesmo assim encontrava-se subavaliado, por deficiências desse mesmo projeto que adiante serão relatadas. Ao mesmo tempo, para incluir a obra no PPA 2016/2019, a Fiocruz cadastrava no sistema informatizado do Plano, em junho de 2015, um valor de apenas R\$ 1,3 bilhão. Tal volatilidade dos valores estimados da obra, assim como a indefinição das fontes de financiamento, não foi sequer levada aos órgãos superiores de gestão da Fiocruz até novembro de 2015.

A indefinição também se estende à forma de operação: embora já se tenham efetuado pesadas inversões de recursos orçamentários na aquisição de terrenos, obras civis e aquisição de equipamentos, a Fiocruz não tem definida qualquer estratégia de operação do empreendimento, tendo realizado iniciativas parciais de estudos para “parcerias privadas” sem qualquer conclusão





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

sobre o modelo a adotar. A viabilidade econômica também depende do comprometimento da capacidade produtiva do empreendimento com um volume de exportações capaz de arcar com a remuneração dos “parceiros privados” internacionais responsáveis pela transferência de tecnologia, numa proporção ainda não definida (exatamente pela ausência do EVTE), introduzindo, no projeto, objetivos contraditórios: atender à demanda da política brasileira de saúde, por um lado, e vender os mesmos produtos no mercado internacional para gerar receitas que cubram os compromissos contratuais do projeto no exterior.

Neste primeiro ponto, o Relator sugere, ao contrário da equipe técnica, que “após a apresentação do estudo da FGV [...], é possível afirmar que a entidade vem adotando as medidas corretivas necessárias para a viabilização econômico-financeira do empreendimento”, e a situação atual “em que várias obras estão em andamento e a modelagem econômica está em vias de definição, torna não recomendável a paralisação do fluxo financeiro das obras, ainda mais diante dos impactos [...]”. Cita como risco concreto a perda de certificações da Anvisa, que dependem da “adequação, com datas inicial e final”, das áreas produtivas da Fiocruz às normativas da Agência, e a “interrupção de fornecimento de importantes vacinas, reativos e biofármacos”, apontando o art. 122, inciso I, da LDO/2017<sup>7</sup> como fundamento para descaracterizar o achado como recomendação de paralisação. Discorre longamente sobre a conveniência de que o EVTE considere o conjunto da operação integrada da nova planta com a capacidade instalada existente e eventuais terceiros associados, e destaca que os três cenários teóricos traçados para esse estudo concluem pela sua viabilidade econômica (embora não haja informação concreta sobre o financiamento do investimento nem a modelagem da coparticipação privada, e seja assumido como premissa que toda a implantação será bancada por fundos orçamentários tradicionais em montantes adequados<sup>8</sup>). Assim, reconhece (item 9.1.2 do Acórdão) que a questão da viabilidade enquadra-se na tipificação legal de indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação, mas que não o faz em função dos “impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do

<sup>7</sup> Lei nº 13.408 de 26 de dezembro de 2016, Art. 122, inc. “I - os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população”;

<sup>8</sup> Caso tal premissa não seja verificada, persiste o risco palpável de interrupção do empreendimento.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

empreendimento pela população”. Propõe assim a continuidade da alocação de recursos, com “medidas corretivas”<sup>9</sup>.

O segundo ponto impugnado é a deficiência dos projetos básico e executivo. Embora já tenham sido assumidos vários compromissos de aquisição de equipamentos e realização parcial de obras, o projeto executivo não possui composição de custos unitários que suportem os números estimados, nem quantitativos de serviços e materiais (serviços estimados em “verba”); aplica uma taxa de BDI única de 22,12% (não diferenciando o BDI para itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica), não faz referência às composições de custos presentes no Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi (ou em qualquer outra base de dados oficiais); inclui uma “verba de contingência” de 10%, sem qualquer detalhamento, e tem data base desatualizada (julho/2015). A própria Fiocruz informou que devolveu o orçamento recebido à projetista, por irregularidades, mas nada informou sobre prazo para eventual correção. Tampouco o orçamento do projeto básico supre a necessidade de um mínimo conhecimento da obra a realizar: suas poucas planilhas não apresentam composição de custos unitários que suportem os números estimados, não segregam o custo direto e o BDI na formação do preço, não contém a anotação de responsabilidade técnica -ART do orçamentista, não trazem qualquer comparação com os custos do Sinapi (ou qualquer outro banco de dados oficial) e, por fim, sequer explicitam qual é a data-base de referência.

Todas essas irregularidades, além de contrariarem frontalmente toda a legislação de contratos públicos, mostram que o projeto opera sem planejamento não somente na dimensão econômica como também na própria execução física da obra: não existe um projeto básico nem

<sup>9</sup> 9.2. determinar à Fiocruz que, no prazo de 60 (sessenta dias):

9.2.1. conclua o estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira para a implantação do NCPFI, indicando os valores necessários para a conclusão do empreendimento, definindo os produtos que serão processados na planta (com as receitas decorrentes) e detalhando os valores previstos para arcar com o custo de operação, simulando, portanto, as entradas e saídas de recursos no seu caixa ao longo de sua vida útil, demonstrando, assim, a sua viabilidade econômica ( $VPL > 0$ ), visando corrigir as impropriedades detectadas nos itens 149 a 159 e 160 a 165 do relatório de auditoria (peça 114), ressalvadas as considerações dos itens 44 e 45 do voto, quando se descreveu o ‘Estudo de Viabilidade Econômica realizado em 2015’ e a ‘Forte vinculação do empreendimento à Política de Parceria de Desenvolvimento Produtivo’;

9.2.2. defina e detalhe o modelo de financiamento do empreendimento (se privado, público ou misto), pontuando, se for o caso, os direitos e obrigações do parceiro privado e do ente público, visando corrigir a “Indefinição do Modelo a ser adotado”, exposto nos parágrafos 141 a 148 do relatório de auditoria (peça 114);

9.2.3. comprove que as receitas próprias advindas de exportações estão sendo apropriadas à conta única do Tesouro Nacional, adequando-as à sistemática adotada às receitas públicas, conforme preconizam o art. 56 da Lei 4.320/1964 e o art. 2º do Decreto 93.872/1986, visando corrigir as impropriedades expostas nos parágrafos 166 a 171 do relatório de auditoria (peça 114), quando se descreveu o ‘Aumento da importância das Exportações’;





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

um projeto executivo no grau de precisão mínimo para a execução da totalidade do projeto. Não obstante, a Fiocruz contratou seguidamente com a mesma empresa produtos que supostamente seriam consequência do projeto básico antes mesmo de aprovar formalmente esse projeto, em uma série de indícios de irregularidade procedimental na relação triangular entre a Fiocruz, a fundação de apoio Fiotec e a projetista contratada.

Como consequência das duas irregularidades anteriores, verificou-se a antecipação de despesas em relação ao cronograma do projeto, com a compra de equipamentos (linha de envase, liofilizadores e linha de embalagem) pelo valor de R\$ 224,5 milhões antes do momento em que seria possível o seu aproveitamento - de fato, em 2014, época em que a Fiocruz adquiriu os equipamentos, já se sabia que não haveria recursos para o início das obras civis. Isso potencialmente acarreta obsolescência, perda de garantia ou não utilização dos equipamentos comprados em razão da não conclusão da obra. Agrava a situação o fato de que a suspensão das aquisições pode levar à perda do dinheiro investido em função da recusa dos fornecedores internacionais em concluírem o fornecimento ainda restante.

O Relator aponta que o achado relativo a projetos “guarda estreita relação com o anterior, na medida em que a deficiente orçamentação do empreendimento prejudica a confiabilidade do estudo de viabilidade técnico-econômica”, razão única pela qual propõe não enquadrar o fato como IG-P.

A próxima irregularidade é a contratação de fundação de apoio como intermediária. Em síntese, trata-se de remunerar um terceiro (a fundação) pela simples intermediação remunerada em contratos com os reais fornecedores privados (em outras palavras, a fundação de apoio Fiotec simplesmente recebe recursos da Fiocruz e os repassa aos fornecedores, recebendo uma remuneração por isso). Os valores diretos dessa intermediação foram estimados como de pequena monta (R\$ 4,29 milhões em dois contratos). Esse papel de mera intermediação foi confirmado pela auditoria por meio do exame da movimentação financeira dos contratos em referência, que praticamente só contém pagamentos às empresas subcontratadas. A prática não é inédita na Fiocruz, tendo sido já questionada em projetos anteriores pela sua própria Auditoria Interna. Tal subcontratação irregular viola, igualmente, todos os preceitos legais de contratação pública (inclusive o marco legal específico que regula a relação entre instituições de ensino e as chamadas “fundações de apoio”, a partir da Lei 8958/1994), pois representam mera transferência





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

para a Fiotec de atividades e despesas que deveriam ser desenvolvidas exclusivamente pela própria Fiocruz. Para tal finalidade indevida, a redação do objeto dos contratos é deliberadamente redigida em termos ambíguos e genéricos, sem detalhar o conteúdo concreto dos serviços que seriam prestados pela fundação contratada nem apresentar qualquer orçamento especificando seus custos e remuneração (contrariando jurisprudência reiterada do TCU que inclusive já havia sido especificamente determinada à Fiocruz no Acórdão 1.616/2012 – 1ª Câmara). Também a “remuneração” à fundação contratada não tem qualquer fundamento técnico ou jurídico, sendo simplesmente um percentual do valor total do contrato, o que representa ato antieconômico e também contraria frontalmente a legislação sobre a matéria – na prática, o que o contrato faz é aumentar em uma proporção fixa (5 % no caso do Contrato 23/2011 e 8 % no Contrato 70/2016) os custos que a Fiocruz paga pela obtenção dos bens e serviços em relação aos preços que pagaria indo diretamente ao mercado para adquiri-los.

Nesta última questão, o Relator aponta que, dos dois contratos impugnados, um deles (Contrato 23/2011) encontrava-se 100 % executado, tendo perdido o objeto para efeitos de recomendação de paralisação (cabendo apenas a abertura de tomada de contas especial). O contrato restante (070/2016) ainda estava no início da execução, e levando em conta a gravidade e a reincidência da Fiocruz em contratar indevidamente a sua fundação de apoio, além da total viabilidade de realizar o gerenciamento das obras sem a intermediação da Fiotec, é inafastável a recomendação de paralisação do contrato.

A proposta do TCU foi trazida à consideração da CMO para efeitos do orçamento de 2017 por meio do Aviso AVN 21/2017. A matéria não foi deliberada pela Comissão, mas já teve apresentado o relatório<sup>10</sup> no qual o Relator, deputado Hildo Rocha, considera necessário concluir as audiências e outros levantamentos relativos às questões de viabilidade técnica e econômica do empreendimento, mas propõe o bloqueio do contrato com a fundação de apoio, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo correspondente.

**Informação do gestor:**

<sup>10</sup> Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1625940&filename=RRL+1+CMO+%3D%3E+AVN+21/2017+CN](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1625940&filename=RRL+1+CMO+%3D%3E+AVN+21/2017+CN)





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

O Voto do Relator do Acórdão nº 2008/2017-TCU-Plenário resenha manifestações preliminares da Fiocruz sobre a primeira irregularidade (estudo de viabilidade deficiente). Após reiterar a importância do papel da entidade no fornecimento de vacinas e imunobiológicos para o governo brasileiro e outros governos e entidades internacionais, informa o “esgotamento das possibilidades de adequação” da planta atualmente existente, o que tornaria indispensável a construção de uma nova unidade industrial. Aponta o Relator que “a entidade praticamente repetiu as mesmas informações já carregadas durante a etapa de execução da auditoria”: o modelo de financiamento ainda estaria em estudo, e a ausência do orçamento não inviabiliza o estudo de viabilidade econômica porque “ainda que em caráter preliminar, já se tem delimitada uma ordem de grandeza do empreendimento”; o EVTE deve englobar o funcionamento integrado de todas as plantas, uma vez que a capacidade de produção depende desse mesmo funcionamento integrado. Insiste em que não se pode investir “com uma visão de curto prazo, sob pena de, em um futuro próximo, demandar reformas e ampliações”. Alega que a paralisação orçamentária é negativa porque pode gerar rescisão dos contratos atuais (e possíveis indenizações), despesas de preservação das instalações, atraso na implementação do cronograma da unidade industrial, não atendimento à demanda futura dos clientes e “provável fechamento do Instituto; em função da falta de capacidade de sustentabilidade orçamentária e financeira”<sup>11</sup>.

Posteriormente, a Fiocruz trouxe várias manifestações ao Comitê. Pelo Ofício 753/2017-PR, a Presidente da Fundação tece considerações sobre a importância da instituição, as oportunidades de acesso ao mercado internacional de vacinas para as agências das Nações Unidas, as demandas crescentes por vacinas e fármacos básicos por parte da política nacional de saúde e o papel do empreendimento, repetindo a previsão dos prejuízos decorrentes de uma paralisação por bloqueio total dos recursos: perda dos recursos investidos, impossibilidade de atender a essa demanda futura pelos produtos já existentes e novos desenvolvimentos, perda de parcerias tecnológicas, perda de certificações (Anvisa e OMS) e até mesmo a possibilidade de fechar o Instituto Biomanguinhos por falta de sustentabilidade financeira. Acompanhando essas considerações, o Memo 513/2017-DIBIO detalha os aspectos operacionais dessa resposta,

<sup>11</sup> Quanto a estas alegações, o TCU responde que é exatamente a importância do empreendimento que exige os elementos mínimos de previsão, planejamento e estratégia que estão ausentes; na prática, não se sabe sequer qual o real escopo do empreendimento, suas fontes de financiamento, os próprios produtos a serem processados e as condições econômico-financeiras de sua operação. Ressalva apenas os contratos de fabricação de equipamentos já iniciados, pois poderiam levar à perda do montante já investido.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

incluindo uma previsão da linha de produtos da nova fábrica, e o Memo 459/2017-DIBIO tece considerações sobre o apontamento do contrato com a fundação de apoio Fiotec.

Cabe apresentar individualmente as argumentações desse último escrito. Sustenta ser todo o projeto da nova fábrica uma iniciativa de inequívoco desenvolvimento institucional e inovação produtiva; aponta que o serviço atribuído à Fiotec é, genericamente, “mobilização de equipe dedicada ao acompanhamento do Projeto, instalação de escritórios, realização de estudos e serviços”. Alega que a estrutura regular da Fiocruz em logística e engenharia é dimensionada para atender às atividades finalísticas correntes, não sendo capaz de absorver as demandas de um projeto do porte do NCPFI. A Fiotec teria instalado um escritório como base logística para a ocupação da área e o desenvolvimento da ocupação. Considera que o projeto em que se insere o contrato é de natureza tal que estaria inserido na legislação que rege a contratação das fundações de apoio, com início e término definido e voltado ao desenvolvimento institucional. Afirma que não subcontratou “as atividades vedadas pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.958/94” e que o núcleo dos serviços foi mantido nas mãos da Fiotec (reconhecendo que, sendo a dispensa de licitação “*intuitu personae*”, não é lícito subcontratar seu objeto, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.958/94, em subcontratação parcial que delega a terceiros o núcleo do objeto contratado, ou para aquilo que não seja “atividade meramente acessória”). A esse respeito, sustenta com base em doutrina que a subcontratação não se presume apenas pelo percentual do valor gasto no contrato com terceiros, pois atividades operacionais delegáveis tenderiam a ter valor maior que a “concepção, direção e gerenciamento” que constituiriam o núcleo dos serviços (fazendo inclusive analogia com obras, para as quais o “núcleo dos serviços, segundo esse doutrinador, seria remunerado pelo BDI). No que se refere à definição do objeto dos serviços, afirma que, ao contrário do apontamento do TCU, os serviços estariam detalhados na memória de cálculo com quantitativos e valores. Quanto ao acréscimo de custo que a intermediação da Fiotec traz ao serviço adquirido de terceiros, contesta que o papel da fundação de apoio seja intermediação: como o seu papel contratual seria legítimo, seria obrigatório remunerá-la. Do ponto de vista econômico, não contar com os recursos da Fiotec implicaria maiores custos e prazos ao projeto, pois obrigaria a reorganizar a estrutura logística da Fiocruz para absorver esse gerenciamento e direção do projeto. Alega que os custos de paralisação implicariam desmobilização de equipe técnica multidisciplinar que acompanha o andamento do projeto, desmobilização dos escritórios





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

na obra e na Fiocruz, interrupção de serviços (consultoria em certificação energética LEED, internet no local das obras, engenharia de suporte aos processos de escolha e acompanhamento de equipamentos e fornecedores, regularização da documentação do terreno da obra), e interrupção da armazenagem dos equipamentos importados.

Por fim, por meio do Ofício 787-2017-PR a Fiocruz encaminhou respostas específicas às perguntas formuladas pelo COI na audiência pública. Tratando do questionamento sobre o que se faz através da Fiotec que não possa ser feito através da Fiocruz através de licitação normal, aponta que o valor de R\$ 49 milhões do contrato é apenas 0,001% da estimativa total do empreendimento. Reconhece a possibilidade de licitar os serviços no mercado, engendrando cerca de dez processos licitatórios diferentes e complexos, mas com maiores prazos e custos. Aponta que a Fiotec tem que realizar processos de seleção de fornecedores que obedeçam aos princípios gerais da administração pública: a vantagem da ação da Fiotec é absorver os processos de licitação, contratação e gerenciamento dos serviços, organizando equipe própria para tanto.

Quanto ao estado atual do projeto e da obra, afirma estar encaminhando ao TCU em 04/12/2017 a comprovação da disponibilidade do projeto executivo completo e respectivo orçamento nos padrões legais (já contemplando a opção pela contratação BTS). De igual modo, afirma entregar estudo de viabilidade técnica e econômica concluído e atualizado, incluindo uma parceria privada no modelo *Built-to-suit* (BTS) pelo qual o investidor privado constrói parte da obra e recebe a amortização em parcelas diferidas no tempo (15 anos), cabendo exclusivamente à Fiocruz a operação do estabelecimento. Em relação a essa operação, a realidade atual é a da atuação da entidade autárquica Fiocruz, num modelo institucional tradicional de administração pública que se revela totalmente inadequado para uma operação industrial desse porte; existe um projeto para a criação de uma empresa pública que assuma a operação do complexo, atualmente em exame por parte de instâncias centrais do governo federal. No que tange à aquisição de equipamentos antes da edificação, esclarece que tais equipamentos industriais de grande porte condicionam o próprio projeto executivo da edificação em que se instalarão, além de necessitarem de vários anos para sua fabricação; afirma que não há risco de obsolescência por algumas décadas, e que a garantia está assegurada por caber aos fornecedores a instalação e operação inicial. Quanto às etapas que o cronograma do projeto custear em 2018, relata que são três de implantação da obra (terraplenagem e blocos/cintas – R\$ 61,4 milhões, compensação





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

ambiental R\$ 2,5 milhões), três de fornecimento de equipamentos (liofilizadores, linha de envase e isoladores, total R\$ 68,9 milhões), uma de “lavadora de rolhas” (R\$ 0,7 milhões) e R\$ 3,5 milhões de gerenciamento da obra.

Em manifestação na audiência pública, o representante da Fiocruz reiterou a afirmação e que a modelagem econômico-financeira está concluída e que o orçamento da obra nos padrões exigidos pela lei para a obra pública realmente não tinha sido entregue pela projetista internacional contratada, tendo sido refeito e entregue há poucos dias. Exibiu quadros sintéticos das conclusões do EVTE e do orçamento final, com exemplos de pranchas do projeto. Quanto à modelagem, afirma que o atual EVTEA representa na realidade uma segunda revisão de um estudo de 2010, já revisitado uma vez em 2015, e já incorpora a utilização de um contrato de BTS cujo edital de licitação se prevê já para o ano que vem. Assinala que os equipamentos que condicionam o projeto de execução não poderiam ser simplesmente escolhidos a priori e ter suas especificações inseridas no projeto, uma vez que a sua própria escolha teria de ser licitada. Confirmou ainda que os serviços do contrato da Fiotec poderiam ser licitados diretamente, mas com perda de agilidade que não se justificaria diante do pequeno valor envolvido. O tema de Biomanguinhos despertou grande interesse na audiência: o Deputado Odorico Monteiro argumentou que a flexibilidade proporcionada pela Fiotec não pode ser desprezada, e o Deputado Jorge Solla ressaltou a boa vontade da Fiocruz de, eventualmente, suspender esse contrato para prosseguir no empreendimento; ambos foram unânimes em apontar a importância de Biomanguinhos para a saúde pública brasileira.

**Proposta do COI:**

Fez bem o Comitê em incluir a questão mais geral da sustentabilidade do investimento na discussão sobre a alocação orçamentária. De início, o TCU propôs uma regra geral de bloqueio da execução, com base em considerações de impacto social do atraso da obra no caso concreto, quando o que se via nas informações manejadas nos documentos até então disponíveis era quase um empreendimento “em vôo cego”. Construir e operar uma capacidade produtiva para vacinas, imunobiológicos e produtos similares é, evidentemente, da maior importância para o país, mas não se trata de uma obra de infraestrutura com simples manutenção residual, como uma rodovia: o complexo de produção é uma operação industrial, para a qual o capital físico sendo instalado é





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

apenas um dos insumos; será preciso manter as condições econômicas e financeiras de produzir em escala industrial. É cediço que a operação de plantas farmacêuticas industriais é o “calcanhar de aquiles” dos laboratórios de saúde pública, representando um desafio permanente para a sua operação e sustentabilidade. Ora, os elementos de convicção que existiam até este momento eram apenas o registro de etapas construção da instalação física, sem que se visse a linha de qualquer planejamento de uso de recursos para construção e operação. Do ponto de vista físico, ressaltava a precariedade do projeto de engenharia: projetos básicos inconsistentes, com valores totais multiplicando-se por quatro em pouco menos de quatro anos; ausência completa de orçamentação da obra física segundo padrões minimamente aceitáveis na engenharia de custos; antecipação das contratações de componentes isolados, desconectadas do cronograma de projeto, gerando o risco de potenciais esqueletos a serem armazenados indefinidamente com perda ou obsolescências. Diante do Comitê, não prevaleceu o argumento simplório de que “se houver bloqueio a obra vai atrasar, e o país vai ficar prejudicado”, pois esse argumento pressupõe que o que vai solucionar o problema é a alocação de mais recursos a curto prazo ao projeto, independentemente da sua concepção e gestão. Se um projeto não tem um horizonte sólido de execução física nem de operação produtiva, colocar mais dinheiro significaria apenas - na melhor das hipóteses - acumular etapas parciais sem garantia de aproveitamento futuro, ou apertar o acelerador quando o veículo está desgovernado. Quando ocorrem casos assim, a intervenção legislativa de exigir um mínimo de planejamento econômico e técnico consistente para autorizar desembolsos orçamentários nos empreendimentos tão importantes tem o efeito de forçar a organização pública a cumprir o seu papel primordial (o de formular e desenvolver as ações de política pública) antes da solução fácil de simplesmente contratar bens e serviços com o dinheiro do Tesouro.

Felizmente, a atualização detalhada das informações por parte do Comitê, do Tribunal e da Fiocruz permitem afastar, ao menos por ora, estas preocupações emergenciais. A Fundação preocupou-se em responder direta e objetivamente aos questionamentos feitos pelo Comitê, enfrentando todas as questões relacionadas à sustentabilidade. Os elementos trazidos, embora fosse desejável tivessem sido fornecidos mais cedo ao próprio TCU, caracterizam um cenário bastante mais favorável.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

Temia-se a ausência de um EVTE e de um modelo de exploração. A Fiocruz apresenta os resultados de um EVTE concluído muito recentemente (novembro/2017), contemplando a modelagem definitiva do projeto (licitação da construção por BTS e exploração direta pelo ente público). A opção de modelagem é bastante plausível, e conceitualmente coerente com a realidade institucional e financeira do caso concreto da Fiocruz. Não se pode formar uma opinião definitiva sobre a correção do estudo recém-entregue, o que caberá à avaliação do Tribunal nos procedimentos já em andamento; no entanto, a sombra que pairava sobre o empreendimento era a eventual inexistência – ou obsolescência - desse instrumento (a qual denotaria a falta de direcionamento econômico de todo o projeto). Nas circunstâncias de decisão rápida em que deve atuar o Comitê, os elementos que indicavam o forte risco alocativo (ausência de estudos de viabilidade e modelagem de operação) não estão mais presentes.

Também do ponto de vista técnico do projeto de engenharia, a apresentação de projeto executivo e orçamento nos padrões legais (dos quais excertos e resultados finais foram trazidos ao conhecimento do Comitê na audiência) têm o mesmo efeito: ao contrário de outros empreendimentos de obras examinados neste relatório, o que se afigura é a existência desses elementos técnicos. Novamente seria de esperar que essa providência tivesse sido mais tempestiva, o que beneficiaria não só o controle sobre os recursos públicos mas principalmente a gestão das etapas já realizadas. Em particular, seria de esperar-se que, embora o EVTE tivesse de iniciar com estimativas mais simples de custo, a conclusão do orçamento detalhado tenha que ser realimentada na modelagem financeira para atualizar o cenário econômico do empreendimento (um passo que, pelo cronograma de apresentação de ambos, possivelmente não foi feito). O que dispomos hoje para decidir é apenas a informação da existência de projeto e orçamento, sendo a avaliação de sua adequação exigirá do Tribunal um longo processo de exame técnico que apenas se inicia; no entanto, o questionamento que nos moveu a investigar o tema (e o seu fundamento lógico e gerencial) para um bloqueio emergencial de recursos é o da ausência de tais elementos. Estando eles presentes, ainda que sujeitos a crítica posterior, o recurso extremo ao bloqueio não se faz mais justificado.

Em relação à antecipação de despesas com a aquisição de equipamentos, entendemos inteiramente esclarecido o ponto: a Fiocruz expôs individualizadamente cada linha de equipamento sendo adquirida, mostrando a singularidade de que, pelo seu porte e inserção na





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

linha de produção, tais equipamentos condicionam o próprio projeto executivo da edificação e demais componentes da fábrica. Assim, não haveria como projetar o restante sem saber quais seriam esses equipamentos produtivos. E não existe também a possibilidade (que seria a ideal) de especificar parâmetros de projeto dos equipamentos (condicionando assim tecnicamente os projetos remanescentes) e somente contratá-los depois. Sendo máquinas “OEM”, a definição da tecnologia e dos parâmetros de cada equipamento é, previsivelmente, proprietária do respectivo fabricante; a escolha do equipamento a ser utilizado pressupõe a escolha do respectivo fabricante. Ora, isso exigirá necessariamente um processo licitatório específico; caso contrário, a contratação posterior do equipamento já teria uma tecnologia definida, o que seria um direcionamento da respectiva licitação. Assim, dentro da lógica imposta às obras públicas, seria impossível dispor da especificação do equipamento (pressuposto do projeto da edificação e da fábrica) sem tê-lo antes licitado. Portanto, é inevitável correr os riscos de obsolescência, conservação e garantia, sob pena de não conseguir adquirir os equipamentos respeitando os princípios da licitação pública.

Um último cuidado tomado pela Comissão reforça os elementos de decisão por não bloquear o conjunto do empreendimento: das etapas previstas no cronograma, a quase totalidade refere-se à continuidade dos componentes iniciais de obra (terraplenagem e fundação) que já estão em andamento (com contratos específicos) e que, em princípio, seriam aproveitados qualquer que fosse a modelagem adotada para o prosseguimento do projeto<sup>12</sup>, e aos contratos de equipamentos discutidos imediatamente acima. Portanto, mesmo que haja correções posteriores a fazer no EVTE e no projeto, os riscos de desaproveitamento dos recursos aplicados no exercício imediato, para o qual deliberamos, ficam bastante mitigados.

Por conseguinte, nos quesitos relacionados a “Não comprovação da viabilidade econômico-financeira do empreendimento” e “Projeto básico/executivo deficiente” que incidiam sobre todo o empreendimento, entende o Comitê que os novos elementos trazidos posteriormente pela Fiocruz no âmbito na discussão por ele promovida representam um novo EVTE e um novo projeto executivo e orçamento, que por ora afastam os riscos percebidos à alocação de recursos no empreendimento, e que poderão ser examinados a partir de agora pelo TCU, o qual terá a

<sup>12</sup> No caso da adoção de BTS, com projeto executivo completo já desenvolvido, a obra a cargo do investidor privado já teria os componentes de terraplenagem e fundações completos ou bastante adiantados, reduzindo-se o respectivo valor aportado (e o conseqüente aluguel a ser pago posteriormente pela Fiocruz).





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

oportunidade de suscitar eventuais pontos de adequação técnica para fins de manutenção do fluxo de recursos. Desta forma, não se vislumbra necessidade ou conveniência de adotar a medida preventiva de bloqueio dos recursos, permanecendo o empreendimento fora do Anexo VI da LOA/2018.

Ainda no âmbito do horizonte de viabilidade do projeto, cabe aqui corroborar as manifestações da Fiocruz e do Ministro-Relator no TCU sobre as dificuldades que a manutenção da operação direta pelo ente autárquico coloca à sua eficiência: de fato, o regime de contabilidade e administração dos entes públicos, que o Congresso Nacional promove e defende incondicionalmente, não foi criado para operações produtivas em escala industrial, e não é o mais adequado para promovê-las. Neste contexto, afigura-se muito promissora a proposta de criação de uma empresa pública (nos moldes de outras como a Casa da Moeda ou a Imbel). Tendo em vista a informação de que existe formalizado um projeto em exame no Poder Executivo, muito colaboraria a Comissão se promovesse (em conjunto com as comissões temáticas associadas à matéria na Câmara e no Senado) audiência pública para debater o assunto. Portanto, propõe o Comitê a realização de audiência pública por parte da CMO, convidando-se para promovê-la conjuntamente as Comissões temáticas ligadas à saúde na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para discutir as propostas em andamento de transformação da operação da produção industrial da Fundação Oswaldo Cruz e do complexo de Biomanguinhos em uma empresa pública, com a participação de representantes da Fundação, do Ministério da Saúde e da Casa Civil da Presidência da República.

Cabe discutir, por fim, a necessidade e a conveniência de bloqueio do contrato com a Fundação de Apoio. Reconhece o Comitê que ele é contrário a todo o ordenamento de licitações e contratos e, examinado em sua operação concreta, indutor de prejuízo líquido aos cofres públicos. O referido contrato é desnecessário ao empreendimento: a mera intermediação da Fiotec não aporta ao projeto absolutamente nada que não possa ser realizado ou contratado pela própria Fundação Oswaldo Cruz. É desnecessário estender-se em considerações teóricas sobre a ilegalidade e antieconomicidade desse tipo de contrato, tema já frequente na doutrina<sup>13</sup> e que foi

<sup>13</sup> BITTENCOURT, Fernando. Contratações públicas e fundações de apoio. *Revista de Informação Legislativa*, 43 (171), jul/set 2006. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/95793>, Acesso 21/11/2017





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

inclusive dissecado no relatório apresentado a uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o tema<sup>14</sup>.

Não obstante, é preciso adentrar na discussão objetiva dos argumentos aduzidos pela Fiocruz. Em primeiro lugar, não há dúvida que o projeto global do NCPFI é de “desenvolvimento institucional” para a Fundação Oswaldo Cruz – e esse não é o ponto. A questão é que a parceria das fundações de apoio tem limites muito bem definidos<sup>15</sup>, e o desbordamento desses limites traz um risco intolerável de descontrole do gerenciamento e dos recursos públicos. A descrição dos serviços é, segundo descreve a própria Fiocruz, absolutamente genérica: “mobilização de equipe dedicada ao acompanhamento do Projeto, instalação de escritórios, realização de estudos e serviços”; essa mesma imprecisão ocorre nos demonstrativos de execução e faturamento apresentados à auditoria. Ora, isso pode englobar qualquer coisa (como de fato se demonstra que engloba), serviços prestados pela Fiotec e simples subcontratações integrais. Acumulam-se no mesmo objeto serviços simples de natureza administrativa e secretarial (organizar um escritório de apoio, realizar serviços de cópias reprográficas de projetos de engenharia) e outros como consultoria em certificação de projeto ou fiscalização junto aos fornecedores de equipamentos, que, segundo o relatório demonstra, são subcontratados a empresas especializadas<sup>16</sup>. Cabe aqui lembrar o item 9.1.4 do Acórdão TCU 1516/2008 – Plenário trazido pela própria argumentação da Fiocruz como balizador da regularidade da contratação: “não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico, desvinculado de projeto específico”<sup>17</sup>. Ao contrário do alegado, para todos

<sup>14</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 11 Senadores titulares e 7 suplentes, destinada a apurar, no prazo de cento e oitenta dias, a liberação, pelo Governo Federal, de recursos públicos para organizações não governamentais - ONGs - e para organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, bem como a utilização, por essas entidades, desses recursos e de outros por elas recebidos do exterior, no período de 1999 até 30 de abril de 2009. **Relatório Final da CPI “das ONGS” (Criada por meio do Requerimento nº 201/2007-SF), Relator Senador Inácio Arruda**. Brasília, 2010. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4032299&disposition=inline>, acesso em 21/11/2017. Cap. 7 (pp. 1236-1306)

<sup>15</sup> “A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação.” Acórdão TCU 2669/2016 - Plenário

<sup>16</sup> Alguns serviços indicados, como o “fornecimento de internet ao campus de Santa Cruz”, são evidentemente subcontratações, pois não é a Fiotec que fornece nem instala o serviço mas sim o provedor desses serviços. Vale lembrar ainda que as descrições genéricas dos serviços do contrato são repetidas quando das respostas á equipe de campo da auditoria, das respostas formais no processo do TCU, e na resposta ao COI. Pese a essas várias oportunidades, nenhuma especificação clara foi dada sobre quais seriam tais serviços concretamente.

<sup>17</sup> A primeira parte desse dispositivo também poderia ser aplicada ao raciocínio: quando nele se afirma que “o contrato deve estar diretamente vinculado a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte produto bem





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

esses serviços especializados não há qualquer evidência que a Fiotec mantenha o controle do “núcleo básico” ou que a subcontratação incida sobre “atividade acessória”. Sobre isso, é verdade que o percentual de valor destinado a terceiros subcontratados não é o único fator discriminante de subcontratação do núcleo dos serviços, como alega a doutrina citada, mas é um dos elementos de convicção para essa demonstração<sup>18</sup>: no caso concreto, à míngua de qualquer outra demonstração de efetiva realização dos serviços essenciais pela Fiotec, o único elemento objetivo que existe a balizar essa apreciação – e elemento dos mais importantes – é o volume subcontratado a terceiros (84,90 % na execução do contrato 23/2011, 58,95 % no orçamento do contrato 70/2016). Simples seria demonstrar o contrário: bastaria relacionar as equipes de trabalho alocadas pela fundação de apoio (com os respectivos recursos e equipamentos, conforme o caso) e os serviços específicos que prestam – nada disso existe, nem nas planilhas contratuais, nem nos demonstrativos de medições, nem na resposta a questionamentos específicos da auditoria e do COI. No que se refere ao aumento de custos com intermediação, é verdade que um serviço efetivamente prestado deve ser remunerado: no entanto, há duas irregularidades no caso concreto. Primeiro, parcela dos serviços não é real, atuando a fundação simplesmente como titular nominal dos contratos de subcontratação junto a terceiros e repassadora de recursos; segundo, para todos os contratos, a remuneração mediante “taxa de administração” (um percentual sobre o valor da despesa incorrida) é ilegal e não tem qualquer motivação econômica, conforme demonstra a repetida jurisprudência do TCU, devendo ser a remuneração do prestador de serviço baseada em critérios objetivos e nos seus custos operacionais<sup>19</sup>.

---

definido”, não se pode argumentar que o “projeto” considerado para efeitos de avaliação do contrato seria o NCPFI (que é projeto da instituição Fiocruz); evidentemente, o projeto é aquele a ser instrumentalizado pelo próprio contrato, ou seja, aquilo que será desempenhado pela fundação de apoio por meio do contrato, que tem de ter igualmente prazos e produtos claros. Esta aclaração, porém, é independente do argumento principal de que em qualquer caso o objeto não pode ser genérico (até mesmo em observância aos princípios gerais do art. 7º da Lei 8.666/93, que exigem a especificação precisa, quantitativa e qualitativa, dos serviços e fornecimentos contratados).

<sup>18</sup> Ainda que a analogia com contratos de obras feita pelo comentário citado seja indefensável: dizer que toda a “concepção, direção e gerenciamento” de uma obra é representada pelos elementos do BDI não tem sentido, pois ignora que a expertise e a participação da empreiteira contratada são mais relevantes exatamente na obra, na execução e controle direto do serviço executado.

<sup>19</sup> SÚMULA TCU 250: “A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”. (grifos nossos)





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

Merece mais cuidado a assertiva de que a estrutura regular da Fiocruz em logística e engenharia é dimensionada para atender às atividades finalísticas correntes, não sendo capaz de absorver as demandas de um projeto do porte do NCPFI. Isso é verdade, mas daí decorrem duas alternativas excludentes: a primeira é que as demandas adicionais de recursos humanos qualificadas trazidas pelo projeto são permanentes, e persistirão ao longo da operação do complexo pronto – situação em que essa atividade é permanente da instituição a terceirização dessa mão-de-obra pela fundação de apoio seria ilegal e injustificável economicamente<sup>20</sup>. A segunda é a de que tais demandas são sazonais, determinadas pelas necessidades de gerenciamento de obras e fornecimentos: neste caso, trata-se essencialmente de atividades técnicas especializadas, para as quais é possível (e necessário) lançar mão de empresas qualificadas adequadamente selecionadas em licitação. É possível que uma parte dessa demanda sazonal refira-se a serviços administrativos simples e de pequeno porte (como a manutenção administrativa de um escritório, ou mesmo, dentro de certos limites, a operação de atividades auxiliares ao gerenciador da obra), passíveis de serem operados diretamente pela fundação de apoio; neste caso, seria possível a celebração de contrato para esse serviço específico, bem caracterizado e orçamentado, o que não condiz com a realidade de um contrato genérico que pretende tudo abarcar sem nada definir. A esse respeito, é crucial lembrar que a própria Fiocruz esclarece que os serviços pagos por meio desse contrato seriam, sim, desdobráveis em cerca de dez contratos com objetos diferentes a serem licitados: ora, para que a contratação da fundação de apoio seja concebível, essencial é demonstrar que cada um desses dez ou mais serviços pode ser executado e é efetivamente executado (em seu “núcleo essencial”, como discutido) pela Fiotec, com termo de referência/projeto básico definido, com remuneração apropriada ao serviço específico, e tendo a fundação de apoio qualificação para prestá-lo. Nada disso existe no contrato atual, que se presta à realização de qualquer serviço, qualquer despesa ou qualquer subcontratação.

É possível que essa adaptação venha a impor custos e dificuldades a curto prazo, forçando uma reorganização da Fiocruz para absorver tarefas de gerenciamento do projeto: essa reorganização é no entanto imprescindível para que a Fiocruz assuma a parcela do

<sup>20</sup> “A contratação com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 não pode ser realizada para viabilizar a transferência para as Fundações de Apoio de atividades típicas da Universidade” (Acórdão TCU 1950/2008 - Segunda Câmara).





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

gerenciamento que representa a direção estratégica e permanente do projeto (que é indelegável), e distribua adequadamente os serviços especializados entre os diferentes fornecedores qualificados (contratando a fundação de apoio, eventualmente, se comprovar a sua habilitação técnica e econômica para a real execução de um ou mais destes serviços <sup>21</sup>e a vantagem para a administração). Tendo em vista a obstinação com que a Fiocruz vem mantendo os contratos irregulares com fundação de apoio diante das advertências e determinações explícitas do TCU, o que inclusive vai na contramão da maioria das instituições federais de ensino e pesquisa, uma tal reorganização seria mesmo uma medida extremamente saudável para a boa continuidade do projeto. É possível que ocorra alguma “perda de agilidade” neste processo, dadas as limitações procedimentais da administração pública<sup>22</sup>, mas essa perda é mais que compensada pela redução dos riscos de má condução administrativa do empreendimento<sup>23</sup> – além do que o empreendimento encontra-se em fase de construção, durante a qual não existem diferenças marcantes entre a obra de Biomanguinhos e qualquer outra obra pública<sup>24</sup>. São possíveis também problemas pontuais na desmobilização do contrato e reorganização da contratação de serviços, mas o enfrentamento de tais problemas é inevitável (salvo se se pretender manter uma espécie de dependência do projeto em relação à fundação de apoio) de mais fácil equacionamento agora, quando o projeto encontra-se nas suas primeiras etapas, do que quando o ritmo de todos os contratos estiver mais acelerado.

Por todas as razões expostas, o Comitê endossa integralmente a posição do TCU, e manifesta-se favorável à inclusão no Anexo VI da LOA/2018 do Contrato 70/2016 (sendo dispensável, como também recomenda o TCU, incluir o Contrato 23/2011 uma vez que o mesmo já se encontra integralmente executado).

<sup>21</sup> “A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação”. Acórdão TCU 3193/2014 - Plenário

<sup>22</sup> Perda esta que muitas vezes é causada simplesmente pela impossibilidade de contornar via fundação algumas vedações legais impostas aos contratos administrativos (como o pagamento a fornecedores inadimplentes com o Fisco ou a fornecedores estrangeiros que não aceitam as regras de pagamento estabelecidas para a Fazenda Pública e exigem pagamento adiantado, por exemplo).

<sup>23</sup> Riscos estes demonstrados pela vasta jurisprudência do TCU combatendo as mais diferentes formas de abusos por meio dessas contratações genéricas de fundações de apoio, sistematizadas nos assentos doutrinários e trabalhos de CPI mencionados no início desta argumentação.

<sup>24</sup> Diferenças marcantes virão a existir, com certeza, quando da exploração em regime industrial, razão pela qual o Comitê já salientou a conveniência de se avaliar a proposta de criação da empresa pública.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

36901 – Fundo Nacional de Saúde

**Construção do Hospital Regional em Queimados/RJ**

**Programas de Trabalho:**

10.302.2015.8535.0033/2017 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde no estado do Rio de Janeiro

**Objeto:**

Contrato 029/2015, 19/8/2015, Obras de Construção do Hospital de Cardiologia em Queimados - RJ, Volume Construções e Participações Ltda.

**Irregularidade:**

Quantitativos inadequados na planilha orçamentária.

**Objeto:**

Edital 022/2014, 21/2/2014, CONCORRÊNCIA, Execução de Obras de Construção do Hospital de Cardiologia em Queimados/RJ.

**Irregularidade:**

Quantitativos inadequados na planilha orçamentária.

**Informação do TCU:**

Por meio do Acórdão 2612/2016 – Plenário, a Corte de Contas informa a esta CMO que a construção da unidade de cardiologia do Hospital de Queimados/RJ, realizada pelo Estado do Rio de Janeiro com recursos federais (Contrato de Repasse 0375.088-77/2011/Ministério da Saúde/Caixa, Siafi 768473, valor de R\$ 72.000.000,00 em repasses da União e R\$ 18.000.000,00 de contrapartida estadual), apresentou problemas relevantes na planilha orçamentária. Referida planilha, aliás, não havia sequer sido aprovada pela Caixa Econômica Federal, tendo essa mandatária apontado relevantes divergências quantitativas entre os projetos e a planilha orçamentária que, em conjunto com a previsão de aquisição de equipamentos, resultaram na indicação de glosa de R\$ 10,1 milhões (em uma obra orçada em R\$ 61,3 milhões) em julho de 2014. Não obstante, o governo estadual lançou edital em novembro de 2014, e proclamou o





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

resultado em julho de 2015. A Caixa considerou então inapto o processo licitatório baseado na referida planilha e solicitou o encaminhamento de nova planilha retificada; nesse interim, a empresa contratada iniciou a execução da obra, com providências iniciais de canteiro, terraplenagem e locação da obra (0,5% do valor total contratado), após o que o contrato foi suspenso até o saneamento das divergências com a Caixa (sem registro de qualquer repasse ao Estado até o momento da auditoria). As autoridades estaduais justificaram ter realizado a licitação mesmo com o edital impugnado pela Caixa com o argumento de que o Tribunal de Contas do Estado já havia aprovado o edital e, caso fosse modificado, teria de ser novamente submetido àquela Corte para aprovação.

A base para o apontamento do TCU é exatamente a análise já procedida pela Caixa e comunicada ao executor estadual antes da licitação impugnada, evitando a equipe de auditoria pronunciar-se em exames diretos de seu conteúdo, para não suprimir a intervenção do agente financeiro e para evitar duplicidade de esforços e interpretações nesta etapa preliminar de análise. Em que pese a posição da equipe de auditoria pela não paralisação da obra, o Relator do Acórdão anota posição de que se trata de fatos diretamente enquadrados na tipificação de IG-P segundo a dicção legal, máxime porque o gestor estadual tinha conhecimento da censura aos mesmos por parte da Caixa antes de proceder à licitação. Após as oitivas pertinentes, o governo estadual anunciou a rescisão amigável do contrato e a adoção de providências de regularização do projeto e respectivo orçamento. No entanto o relator denuncia que não consta qualquer comprovação dessa providência, quer trazida espontaneamente pelas partes, quer após pesquisa direta na imprensa oficial federal e estadual. Assim, não encontra fundamento fático qualquer proposta de descaracterização da IG-P baseada numa suposta rescisão – além do que, assevera, a “rescisão amigável” somente encontra amparo legal em hipóteses de conveniência ao interesse público (e nunca para solucionar pendências de legalidade, o que se faz pela anulação ou, eventualmente nesse caso, pela celebração de aditivos suprimindo os quantitativos inadequados). Em deliberação de mérito, o referido Acórdão fixa prazo de quinze dias para o governo estadual anular o contrato ou celebrar termo aditivo retificando os quantitativos inadequados, determina à Caixa que se abstenha de liberar os recursos do contrato de repasse até decisão posterior do TCU e confirma à CMO a indicação de paralisação dos mesmos.





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

Em 2017 o Tribunal realizou o acompanhamento das suas determinações e, durante inspeção, comprovou que a Caixa Econômica Federal não liberou os recursos financeiros referentes ao contrato de repasse em questão não tendo, portanto, a conta corrente específica e a de investimento sofrido qualquer movimentação. Constatou-se, assim, que houve o cumprimento da determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 2.612/2016-TCU-Plenário. Entretanto, houve o descumprimento da determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 2.612-TCU-Plenário, uma vez que a Seobras não efetuou a repactuação do contrato ou anulou o contrato.

Diante desta situação, entendeu o Tribunal não ser necessário manter a classificação de IGP, pois o ajuste eivado de vício está definitivamente impossibilitado de ser executado com recursos federais, reclassificando o achado de auditoria para indício de irregularidade do tipo IG-C. Em seu voto, o Ministro-Relator Benjamin Zymler propôs:

determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de liberar os recursos do Contrato de Repasse 0375.088-77/2011 para o empreendimento, enquanto o conveniente não proceder às correções necessárias na planilha orçamentária da obra e realizar nova licitação, cujo orçamento-base possua quantitativos de serviços em conformidade com os previstos em projeto, nos termos dos art. 7º, §4º, da Lei 8.666/1993.

**Proposta do COI:**

O Comitê acompanhará a decisão do Tribunal por entender que as determinações exaradas por meio do Acórdão 845/2017-TCU-Plenário são suficientes para requalificar o indício de irregularidade grave de IG-P para IG-C. Entende o TCU que:

em função da Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro (Seobras/RJ) **ter adotado as medidas com vistas à rescindir o Contrato 029/2015/Seobras**, relativo à construção do Hospital Regional no Município de Queimados, no Estado do Rio de Janeiro, os indícios de irregularidade graves apontados no empreendimento não mais se enquadram no disposto no inciso IV do mesmo artigo (grifo nosso).

Como o Tribunal assegurou que Seobras/RJ adotou as medidas com vistas à rescindir o Contrato 029/2015/Seobras, além do Acórdão 845/2017-TCU-Plenário determinar, no seu item 9.3, à CEF que se abstenha de liberar os recursos do Contrato de Repasse 0375.088-77/2011/Ministério da Saúde/Caixa (Siafi 768473) até a comprovação da implementação das



80



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

correções necessárias na planilha orçamentária e realização de nova licitação livre de irregularidades por parte do convenente, este Comitê decide pelo desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Edital 022/2014, de 21/2/2014, e do Contrato 029/2015/Seobras, de 19/8/2015, ambos relativos às obras de construção do Hospital de Cardiologia em Queimados/RJ.

79





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

36215 – Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – Hemobras

**Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia – PE**

**Programa de Trabalho:**

10.303.2015.1H00.0026/2017 - Implantação da Indústria de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras (PE) - No Estado de Pernambuco

**Objeto:**

Contrato 02/2011, 25/2/2011, Execução de obra, instalações e serviços para o início da implantação de planta industrial no terreno da Hemobras, compreendendo os prédios denominados Blocos B02, B03, B04, B05, B06, B10, B11, B12, B13, B16, B18, B19, B20 e P01, Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.

**Irregularidades:**

Pagamento de medições em desacordo com os critérios definidos (cronograma previsto, identificação, quantidade e qualidade dos serviços).

Termos aditivos e planilha orçamentária não refletem os serviços necessários para conclusão da obra.

Existência de atraso na execução do empreendimento.

**Informação do TCU:**

Em 2016, durante a apreciação do PLOA 2017, discutiu-se a inclusão dos Contratos 02/2011 e 35/2011, relativos a Implantação da Indústria de Hemoderivados de Biotecnologia – Hemobras (PE), no Anexo VI da LOA 2017, com o consequente bloqueio da sua execução física, orçamentária e financeira.

No âmbito desta discussão, foi realizada uma ampla e profunda análise dos problemas inerentes ao empreendimento, tais como:

- Delicada situação financeira da Hemobras, afetada por um forte descasamento de ativos e passivos;
- Presença de riscos de insucesso na execução dos contratos e processos de absorção de tecnologia de produção;





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

- Perda de insumos intermediários biológicos para a produção de hemoderivados por problemas de conservação e armazenamento

Dentro destas fragilidades operacionais e estratégicas, a atuação da CMO no âmbito orçamentário se restringiu a analisar o bloqueio ou liberação dos dois contratos anteriormente citados, o 02/2011 e 35/2011.

Quanto ao Contrato 02/2011, relativo a obras, o TCU apontou, em síntese, que foram pagos ao consórcio contratado materiais e serviços cuja execução não se deu integralmente, ou que não estavam compatíveis com o cronograma da obra, ou ainda que foram pagos com base em item distinto da planilha orçamentária. Detectaram-se, também, inúmeros problemas de qualidade na execução de serviços já medidos e pagos, de forma que o Tribunal vislumbrou sérios riscos à própria funcionalidade da obra.

Em todos esses casos, os relatórios da empresa gerenciadora da obra apontavam essas irregularidades. Entretanto, a Hemobras decidia por realizar o pagamento destes serviços irregulares com a condicionante de que as irregularidades seriam resolvidas a posteriori.

Adicionalmente, o problema com o cronograma fez com que os escassos recursos da empresa fossem dispendidos sem que se obtivesse o avanço imprescindível da obra. Em síntese, a Hemobras precisava da conclusão urgente da obra, mas inexistia um cronograma factível de sua execução.

Não é de surpreender que tais irregularidades viessem a coincidir com o objeto da “Operação Pulso” da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, iniciada em dezembro de 2015 na sua fase ostensiva, investigando diretores e empregados da Hemobras e das empresas do consórcio por peculato, corrupção passiva e ativa, fraude à Lei de Licitações, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

O TCU, na ocasião, determinou as seguintes medidas saneadoras em relação ao contrato: “a não prorrogação do contrato e a regularização das pendências em serviços já medidos e pagos, mas que ainda não foram integralmente concluídos”.

No caso do contrato de gerenciamento, o relatório do Tribunal apontou que “não possui critério que o vincule ao ritmo de execução do contrato da obra, de modo que independentemente da fase, do ritmo ou da quantidade de serviços em execução no contrato





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

principal, o faturamento do contrato de gerenciamento é o mesmo”. Mais uma vez, a determinação do Tribunal foi a não prorrogação do Contrato, visto que o mesmo encerrava-se em 30/11/2016. Ademais, não existe indicação de paralisação neste contrato, mas de IGC (indício de irregularidade grave com recomendação de continuidade), em função do pequeno volume financeiro do contrato.

O AVN nº 24/2017 (Aviso nº 1138-GP/TCU, de 1º de novembro de 2017, na origem) encaminhou cópia do Acórdão nº 2344/2017, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, que tratou de auditoria realizada na Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia no âmbito do Fiscobras 2017. O acórdão considera implementada a determinação contida no subitem 9.4.1<sup>25</sup> do Acórdão 2.958/2016-TCU-Plenário, e considera em implementação as contidas nos subitens 9.4.2 a 9.4.5<sup>26</sup> do mesmo acórdão.

Em audiência pública realizada em 29 de novembro de 2017, o Sr. Bruno Martinello Lima, representante do Tribunal de Contas da União, afirmou que o Acórdão nº 2.958/2016, julgado no dia 16 de novembro de 2016, confirmou os indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P) no âmbito do Contrato 2/2011. A seguir, citou o Acórdão nº 145/2017-TCU-Plenário, de 1º de fevereiro de 2017, que confirmou a IGP em 2017. Entretanto, o próprio Tribunal reconhece que a Hemobrás adotou a primeira medida corretiva, de não prorrogação da vigência dos contratos, estando tais contratos com sua vigência expirada.

**Proposta do COI:**

Em relação ao Contrato 02/2011, relativo a Implantação da Indústria de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras (PE), propomos a não inclusão no Anexo VI da LOA 2018, tendo

<sup>25</sup> 9.4. Determinar à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás) que se abstenha de:  
9.4.1. prorrogar a vigência do Contrato 2/2011, celebrado com o Consórcio Biotec, para implantação da sua fábrica de hemoderivados e biotecnologia, a vencer em 30/11/2016;

<sup>26</sup> 9.4.2. realizar pagamentos ao Consórcio Biotec, relativamente ao Contrato 2/2011, até a integral solução das pendências indicadas no subitem 8.1 do relatório de auditoria (peça 59) e no voto, por meio da conclusão dos serviços neles referidos ou da integral devolução dos valores indevidamente pagos;

9.4.3. promover o pagamento de serviços não executados, realizados de forma parcial ou entregues com padrão de qualidade inferior ao especificado, no âmbito do Contrato 2/2011, celebrado com Consórcio Biotec;

9.4.4. liberar as garantias relativas ao Contrato 2/2011 até o integral saneamento das pendências indicadas no subitem 8.1 do relatório de auditoria (peça 59) e no voto e o recebimento das multas contratuais eventualmente impostas ao contratado;

9.4.5. realizar pagamentos por serviços não previstos no Contrato 2/2011, assim como de celebrar novos termos aditivos para cobertura à execução de serviços não previstos, ressalvados aqueles autorizados e executados antes da ciência da decisão interlocutória de 14/9/2016 (peça 62);





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Relatório nº 2/COI/CMO, de 2017**

em vista se tratar de contrato com vigência expirada, não havendo mais portanto a possibilidade de continuidade do contrato no âmbito administrativo – registrando-se que a administração da Hemobras acatou as determinações já formuladas pelo TCU nesse sentido. Nesta situação comprovada, não há mais contrato a paralisar, nem medições ou faturas pendentes. As demais providências de apuração de prejuízos não são afetadas pela intervenção da Comissão no quadro de bloqueio. Assim, por perda de objeto, torna-se inócuo acrescentar o contrato em tela ao Anexo VI da LOA.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

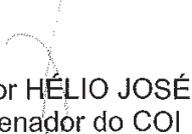
## CONCLUSÃO

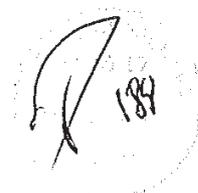
A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da 10ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2017, **APROVOU** o Relatório - com emendas, do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI, ao **Aviso nº 9/2017-CN** que, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, propõe o **DESBLOQUEIO**, da execução física, orçamentária e financeira do objeto listado neste decreto vinculado ao Programa de Trabalho 17.512.2068.1N08.0020/2017 – Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Na Região Nordeste – Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) - Parnamirim/RN, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), vinculado à Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades. Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Jorge Viana, Segundo Vice-Presidente, Davi Alcolumbre, Hélio José, Lídice da Mata, Pedro Chaves, Valdir Raupp, Vicentinho Alves, os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Beto Rosado, Bilac Pinto, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Danilo Forte, Domingos Sávio, Édio Lopes, Edmar Arruda, Evandro Roman, Giuseppe Vecci, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jaime Martins, João Arruda, João C. Bacelar, João Fernando Coutinho, Jorge Solla, José Airton Cirilo, Josi Nunes, Júlio Lopes, Laudívio Carvalho, Lindomar Garçon, Marcus Pestana, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 13 de dezembro de 2017.

  
Deputada LAURA CARNEIRO  
Primeira Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

  
Senador HÉLIO JOSÉ  
Coordenador do COI





**CONGRESSO NACIONAL**  
*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2017-CN.

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto listado neste decreto vinculado ao Programa de Trabalho 17.512.2068.1N08.0020/2017 - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Na Região Nordeste – Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) - Parnamirim/RN, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), vinculado à Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto abaixo identificado, vinculado ao Programa de Trabalho 17.512.2068.1N08.0020/2017, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), em cumprimento do inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei nº 13.408/2016 (LDO/2017):

I – Programação orçamentária: 17.512.2068.1N08.0020/2017 - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Na Região Nordeste – Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) - Parnamirim/RN, vinculado à Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades.





**CONGRESSO NACIONAL**  
*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

II – Objetos: Contrato 003/2015; Irregularidades: Sobrepreço decorrente de preços excessivos; Exclusão de serviços que podem comprometer a funcionalidade do empreendimento. Edital 001/2015; Irregularidades: Sobrepreço decorrente de preços excessivos; Exclusão de serviços que podem comprometer a funcionalidade do empreendimento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Senador HÉLIO JOSÉ  
Coordenador do COI

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o número 18 escrito ao lado.





**CONGRESSO NACIONAL**  
*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

## CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da 10ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2017, **APROVOU** o Relatório – com emendas, do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves – COI, ao **Aviso nº 12/2017-CN**, favorável a **não propor o BLOQUEIO** da execução física e orçamentária e financeira dos contratos 05 00202/2014 e 05 00239/2014 da obra de construção na BR-235-BA.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Jorge Viana, Segundo Vice-Presidente, Davi Alcolumbre, Hélio José, Lídice da Mata, Pedro Chaves, Valdir Raupp, Vicentinho Alves, os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Beto Rosado, Bilac Pinto, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Danilo Forte, Domingos Sávio, Édio Lopes, Edmar Arruda, Evandro Roman, Giuseppe Vecci, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jaime Martins, João Arruda, João C. Bacelar, João Fernando Coutinho, Jorge Solla, José Airton Cirilo, Josi Nunes, Júlio Lopes, Laudívio Carvalho, Lindomar Garçon, Marcus Pestana, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Valtênir Pereira, Vitor Valim e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 13 de dezembro de 2017.

  
Deputada LAURA CARNEIRO  
Primeira Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

  
Senador HÉLIO JOSÉ  
Coordenador do COI





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

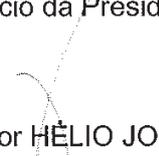
## CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da 10ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2017, **APROVOU** o Relatório – com emendas, do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI, ao **Aviso nº 19/2017-CN** que, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, foi favorável a propor o **DESBLOQUEIO** da execução física, orçamentária e financeira do objeto listado neste decreto vinculado ao Programa de Trabalho 27.812.2035.5450.0001/2017 - Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer Nacional - Construção da Vila Olímpica- Parnaíba/PI, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), vinculado à Unidade Orçamentária 51101 Ministério do Esporte. Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Jorge Viana, Segundo Vice-Presidente, Davi Alcolumbre, Hélio José, Lídice da Mata, Pedro Chaves, Valdir Raupp, Vicentinho Alves, os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Beto Rosado, Bilac Pinto, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Danilo Forte, Domingos Sávio, Édio Lopes, Edmar Arruda, Evandro Roman, Giuseppe Vecchi, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jaime Martins, João Arruda, João C. Bacelar, João Fernando Coutinho, Jorge Solla, José Airton Cirilo, Josi Nunes, Júlio Lopes, Laudívio Carvalho, Lindomar Garçon, Marcus Pestana, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 13 de dezembro de 2017.

  
Deputada LAURA CARNEIRO  
Primeira Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

  
Senador HÉLIO JOSÉ  
Coordenador do COI

  
155





**CONGRESSO NACIONAL**  
*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2017-CN.

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto listado neste decreto vinculado ao Programa de Trabalho 27.812.2035.5450.0001/2017 - Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer Nacional - Construção da Vila Olímpica- Parnaíba/PI, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), vinculado à Unidade Orçamentária 51101 Ministério do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto abaixo identificado, vinculado ao Programa de Trabalho 27.812.2035.5450.0001/2017, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), em cumprimento do inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei nº 13.408/2016 (LDO/2017):

I – Programação orçamentária: 27.812.2035.5450.0001/2017 – Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer Nacional - Construção da Vila Olímpica- Parnaíba/PI, vinculado à Unidade Orçamentária 51101 Ministério do Esporte.

II – Objeto: Contrato de repasse 743253; Irregularidade: Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Senador HÉLIO JOSÉ  
Coordenador do COI





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

## CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da 10ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2017, **APROVOU** o Relatório – com emendas, do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves – COI, ao **Aviso nº 20/2017-CN** que foi favorável à **MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO** da execução física e orçamentária e financeira do Edital 1/2015 das obras do BRT de Palmas – TO e propor o **DESBLOQUEIO**, nos termos do projeto de decreto legislativo apresentado, da execução física, orçamentária e financeira do objeto listado neste decreto vinculado ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2017 – Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Nacional - BRT de Palmas/TO, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), vinculado à Unidade Orçamentária 56101 Ministério das Cidades. Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Jorge Viana, Segundo Vice-Presidente, Davi Alcolumbre, Hélio José, Lídice da Mata, Pedro Chaves, Valdir Raupp, Vicentinho Alves, os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Beto Rosado, Bilac Pinto, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Danilo Forte, Domingos Sávio, Édio Lopes, Edmar Arruda, Evandro Roman, Giuseppe Vecci, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jaime Martins, João Arruda, João C. Bacelar, João Fernando Coutinho, Jorge Solla, José Airton Cirilo, Josi Nunes, Júlio Lopes, Laudívio Carvalho, Lindomar Garçon, Marcus Pestana, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivânia, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Primeira Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

Senador HÉLIO JOSÉ  
Coordenador do COI





**CONGRESSO NACIONAL**  
*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2017-CN.

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto listado neste decreto vinculado ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2017 - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Nacional - BRT de Palmas/TO, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), vinculado à Unidade Orçamentária 56101 Ministério das Cidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto abaixo identificado, vinculado ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2017, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), em cumprimento do inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei nº 13.408/2016 (LDO/2017):

I – Programação orçamentária: 15.453.2048.10SS.0001/2017 - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Nacional - BRT de Palmas/TO, vinculado à Unidade Orçamentária 56101 Ministério das Cidades.

II – Objeto: Termo de compromisso 683171; Irregularidade: Estudo de viabilidade técnica econômica e ambiental deficiente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador HÉLIO JOSÉ  
Coordenador do COI





**CONGRESSO NACIONAL**

*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

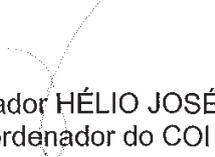
## CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da 10ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2017, **APROVOU** o Relatório – com emendas, do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves – COI, ao **Aviso nº 21/2017-CN**, no sentido que a Comissão tome conhecimento da matéria e determine o **BLOQUEIO** da execução física, orçamentária e financeira do Contrato 70/2016 vinculado ao Programa de Trabalho 10.572.2015.13DW.0033/2016 - Construção do Centro de Processamento Final de Imunobiológicos no estado do Rio de Janeiro, da Unidade Orçamentária 36.201 Fundação Oswaldo Cruz, com fundamento no art. 121, combinado com o § 4º do art. 125, ambos da Lei nº 13.408, de 2016 (LDO 2017), nos termos do Projeto de Decreto Legislativo. Ao Projeto de Decreto Legislativo foi apresentada 01 (uma) emenda, a qual foi REJEITADA.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Jorge Viana, Segundo Vice-Presidente, Davi Alcolumbre, Hélio José, Lídice da Mata, Pedro Chaves, Valdir Raupp, Vicentinho Alves, os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Beto Rosado, Bilac Pinto, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Danilo Forte, Domingos Sávio, Édio Lopes, Edmar Arruda, Evandro Roman, Giuseppe Vecci, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jaime Martins, João Arruda, João C. Bacelar, João Fernando Coutinho, Jorge Solla, José Airton Cirilo, Josi Nunes, Júlio Lopes, Laudívio Carvalho, Lindomar Garçon, Marcus Pestana, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Valtênir Pereira, Vitor Valim e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 13 de dezembro de 2017.

  
Deputada LAURA CARNEIRO  
Primeira Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

  
Senador HÉLIO JOSÉ  
Coordenador do COI





**CONGRESSO NACIONAL**  
*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2017-CN.

Fica bloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 10.572.2015.13DW.0033/2017 - Construção do Centro de Processamento Final de Imunobiológicos no estado do Rio de Janeiro, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), vinculado à Unidade Orçamentária 36201 – Fundação Oswaldo Cruz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica bloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos abaixo identificados, vinculados ao Programa de Trabalho 10.572.2015.13DW.0033/2017, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), em cumprimento do inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei nº 13.408/2016 (LDO/2017):

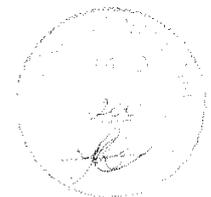
I – Programação orçamentária: 10.572.2015.13DW.0033/2017 - Construção do Centro de Processamento Final de Imunobiológicos no estado do Rio de Janeiro, vinculado à Unidade Orçamentária 36201 – Fundação Oswaldo Cruz.

II – Objeto: Contrato 070/2016; Irregularidade: Contratação irregular de Fundação de Apoio como intermediária (gerenciadora).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Senador HÉLIO JOSÉ  
Coordenador do COI





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

## CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da 10ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2017, **APROVOU** o Relatório – com emendas, do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves – COI ao **Aviso nº 22/2017-CN** que, propõe a **MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO** da execução física e orçamentária e financeira do contrato 043/SIURB/13 e do edital 01/2012 das obras do Corredor de ônibus Radial Leste – trecho 1 – SP.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Jorge Viana, Segundo Vice-Presidente, Davi Alcolumbre, Hélio José, Lídice da Mata, Pedro Chaves, Valdir Raupp, Vicentinho Alves, os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Beto Rosado, Bilac Pinto, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Danilo Forte, Domingos Sávio, Édio Lopes, Edmar Arruda, Evandro Roman, Giuseppe Vecchi, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jaime Martins, João Arruda, João C. Bacelar, João Fernando Coutinho, Jorge Solla, José Airton Cirilo, Josi Nunes, Júlio Lopes, Laudívio Carvalho, Lindomar Garçon, Marcus Pestana, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Valtênir Pereira, Vitor Valim e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 13 de dezembro de 2017.

  
Deputada LAURA CARNEIRO  
Primeira Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

  
Senador HÉLIO JOSÉ  
Coordenador do COI





**CONGRESSO NACIONAL**  
*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

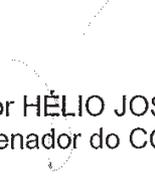
## CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da 10ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2017, **APROVOU** o Relatório – com emendas, do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI ao **Aviso nº 23/2017-CN** que propõe a **MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO** da execução física e orçamentária e financeira do contrato 58/2010 das obras do Canal do Sertão - Alagoas.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Jorge Viana, Segundo Vice-Presidente, Davi Alcolumbre, Hélio José, Lídice da Mata, Pedro Chaves, Valdir Raupp, Vicentinho Alves, os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Beto Rosado, Bilac Pinto, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Danilo Forte, Domingos Sávio, Édio Lopes, Edmar Arruda, Evandro Roman, Giuseppe Vecci, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jaime Martins, João Arruda, João C. Bacelar, João Fernando Coutinho, Jorge Solla, José Airton Cirilo, Josi Nunes, Júlio Lopes, Laudívio Carvalho, Lindomar Garçon, Marcus Pestana, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Valtênir Pereira, Vitor Valim e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 13 de dezembro de 2017.

  
Deputada LAURA CARNEIRO  
Primeira Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

  
Senador HÉLIO JOSÉ  
Coordenador do COI





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

## CONCLUSÃO

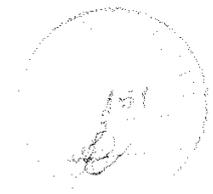
A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da 10ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2017, **APROVOU** o Relatório – com emendas, do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI ao **Aviso nº 24/2017-CN** que **NÃO PROPÕE O BLOQUEIO** da execução física e orçamentária e financeira do contrato 02/2011 das obras da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Jorge Viana, Segundo Vice-Presidente, Davi Alcolumbre, Hélio José, Lídice da Mata, Pedro Chaves, Valdir Raupp, Vicentinho Alves, os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Beto Rosado, Bilac Pinto, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Danilo Forte, Domingos Sávio, Édio Lopes, Edmar Arruda, Evandro Roman, Giuseppe Vecchi, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jaime Martins, João Arruda, João C. Bacelar, João Fernando Coutinho, Jorge Solla, José Airton Cirilo, Josi Nunes, Júlio Lopes, Laudívio Carvalho, Lindomar Garçon, Marcus Pestana, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 13 de dezembro de 2017.

  
Deputada LAURA CARNEIRO  
Primeira Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

  
Senador HÉLIO JOSÉ  
Coordenador do COI





**CONGRESSO NACIONAL**

*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

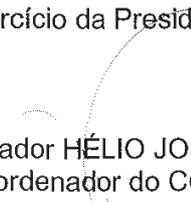
## CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da 10ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2017, **APROVOU** o Relatório – com emendas, do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves – COI ao **Aviso nº 25/2017-CN** que, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, propõe o **BLOQUEIO**, da execução física, orçamentária e financeira do dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 26.782.2087.14LV.2143/2017 - Adequação de Travessia Urbana em Juazeiro - Nas BRs 235/407/BA no município de Juazeiro - BA, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), vinculado à Unidade Orçamentária 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Jorge Viana, Segundo Vice-Presidente, Davi Alcolumbre, Hélio José, Lídice da Mata, Pedro Chaves, Valdir Raupp, Vicentinho Alves, os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Beto Rosado, Bilac Pinto, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Danilo Forte, Domingos Sávio, Édio Lopes, Edmar Arruda, Evandro Roman, Giuseppe Vecci, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jaime Martins, João Arruda, João C. Bacelar, João Fernando Coutinho, Jorge Solla, José Airton Cirilo, Josi Nunes, Júlio Lopes, Laudívio Carvalho, Lindomar Garçon, Marcus Pestana, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Valtênir Pereira, Vitor Valim e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 13 de dezembro de 2017.

  
Deputada LAURA CARNEIRO  
Primeira Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

  
Senador HÉLIO JOSÉ  
Coordenador do COI

  
168





**CONGRESSO NACIONAL**  
*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2017-CN.

Fica bloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 26.782.2087.14LV.2143/2017 - Adequação de Travessia Urbana em Juazeiro - Nas BRs 235/407/BA no município de Juazeiro - BA, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), vinculado à Unidade Orçamentária 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica bloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos abaixo identificados, vinculados ao Programa de Trabalho 26.782.2087.14LV.2143/2017, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), em cumprimento do inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei nº 13.408/2016 (LDO/2017):

I – Programação orçamentária: 26.782.2087.14LV.2143/2017 - Adequação de Travessia Urbana em Juazeiro - Nas BRs 235/407/BA no município de Juazeiro - BA, vinculado à Unidade Orçamentária 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

II – Objeto: Contrato SR-05/01177/2014; Irregularidades: Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador HÉLIO JOSÉ  
Coordenador do COI





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

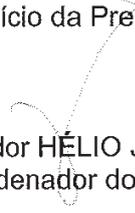
## CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da 10ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2017, **APROVOU** o Relatório – com emendas, do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves – COI ao **Aviso nº 28/2017-CN** que, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, propõe o **BLOQUEIO** da execução física orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2017 - Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano - Nacional - Construção do corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), vinculado à Unidade Orçamentária 56101 - Ministério das Cidades. Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Jorge Viana, Segundo Vice-Presidente, Davi Alcolumbre, Hélio José, Lídice da Mata, Pedro Chaves, Valdir Raupp, Vicentinho Alves, os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Beto Rosado, Bilac Pinto, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Danilo Forte, Domingos Sávio, Édio Lopes, Edmar Arruda, Evandro Roman, Giuseppe Vecci, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jaime Martins, João Arruda, João C. Bacelar, João Fernando Coutinho, Jorge Solla, José Airton Cirilo, Josi Nunes, Júlio Lopes, Laudívio Carvalho, Lindomar Garçon, Marcus Pestana, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Valtenir Pereira, Vítor Valim e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 13 de dezembro de 2017.

  
Deputada LAURA CARNEIRO  
Primeira Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

  
Senador HÉLIO JOSÉ  
Coordenador do COI





**CONGRESSO NACIONAL**  
*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2017-CN.

Fica bloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2017 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional - Construção do corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 2, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), vinculado à Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica bloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos abaixo identificados, vinculados ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2017, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), em cumprimento do inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei nº 13.408/2016 (LDO/2017):

I – Programação orçamentária: 15.453.2048.10SS.0001/2017 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional - Construção do corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 2, vinculado à Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades.

II – Objetos: Contrato 044/SIURB/13; Irregularidade: Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. Edital 02/2012; Irregularidade: Restrição a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Senador HÉLIO JOSÉ  
Coordenador do COI





**CONGRESSO NACIONAL**  
*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

## CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da 10ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2017, **APROVOU** o Relatório – com emendas, do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves – COI ao **Aviso nº 29/2017-CN** que, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, propõe o **DESBLOQUEIO** da execução física orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 10.302.2015.8535.0033/2017 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde no Estado do Rio de Janeiro - Construção do Hospital Regional em Queimados/RJ, constante da Lei nº 13.414, e 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), vinculado à Unidade Orçamentária 36901 - Fundo Nacional de Saúde. Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Jorge Viana, Segundo Vice-Presidente, Davi Alcolumbre, Hélio José, Lídice da Mata, Pedro Chaves, Valdir Raupp, Vicentinho Alves, os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Beto Rosado, Bilac Pinto, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Danilo Forte, Domingos Sávio, Édio Lopes, Edmar Arruda, Evandro Roman, Giuseppe Vecci, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jaime Martins, João Arruda, João C. Bacelar, João Fernando Coutinho, Jorge Solla, José Airton Cirilo, Josi Nunes, Júlio Lopes, Laudívio Carvalho, Lindomar Garçon, Marcus Pestana, Misael Varella, Nelson Pellegrino, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Zé Carlos.

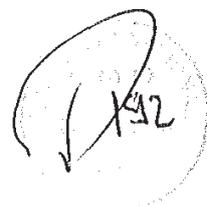
Sala de Reuniões, em 13 de dezembro de 2017.



Deputada LAURA CARNEIRO  
Primeira Vice-Presidente  
no exercício da Presidência



Senador HÉLIO JOSÉ  
Coordenador do COI





**CONGRESSO NACIONAL**  
*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2017-CN.

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 10.302.2015.8535.0033/2017 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde no Estado do Rio De Janeiro - Construção do Hospital Regional em Queimados/RJ, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), vinculado à Unidade Orçamentária 36901 - Fundo Nacional de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos abaixo identificados, vinculados ao Programa de Trabalho 10.302.2015.8535.0033/2017, constante da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), em cumprimento do inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei nº 13.408/2016 (LDO/2017):

I – Programação orçamentária: 10.302.2015.8535.0033/2017 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde no Estado do Rio De Janeiro - Construção do Hospital Regional em Queimados/RJ, vinculado à Unidade Orçamentária 36901 - Fundo Nacional de Saúde.

II – Objetos: Contrato 029/2015; Irregularidade: Quantitativos inadequados na planilha orçamentária. Edital 022/2014; Irregularidade: Quantitativos inadequados na planilha orçamentária.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de      de 2017.

Senador HÉLIO JOSÉ  
Coordenador do COI



# Término de prazo



Em 18.12.2017 esgotou-se o prazo previsto no §11 do art. 62 da Constituição Federal e no §2º do art. 11 da Res. nº 1/2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 784, de 2017, cuja vigência encerrou-se em 19.10.2017, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casa do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

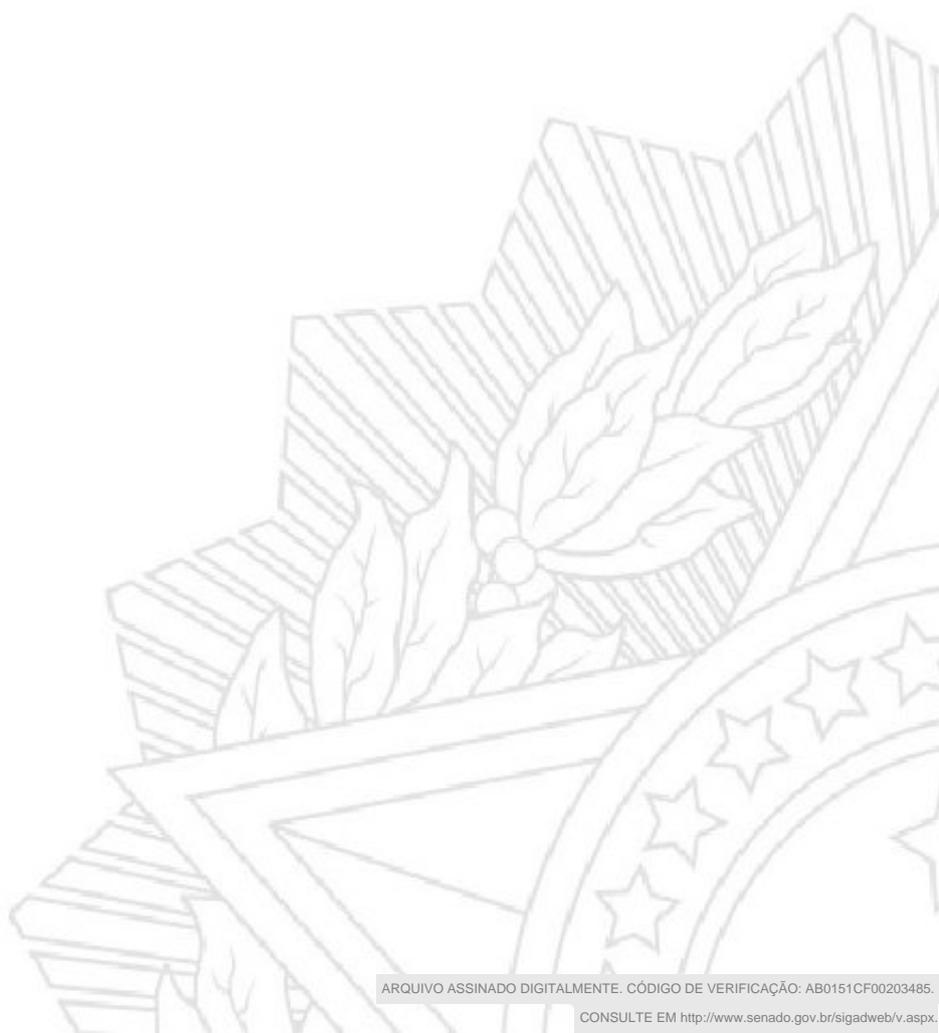
É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.



# Vetos





# CONGRESSO NACIONAL

## VETO Nº 43, DE 2017

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 2017 (oriundo da Medida Provisória nº 785/2017), que "Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e dá outras providências".

Mensagem nº 505 de 2017, na origem  
DOU de 08/12/2017

Protocolização na Presidência do SF: 11/12/2017  
Prazo no Congresso: 19/02/2018

### DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 21/12/2017



[Página da matéria](#)



## DISPOSITIVOS VETADOS

- § 2º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- inciso IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, com a redação dada pelo art. 11 do projeto
- § 1º do art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, com a redação dada pelo art. 11 do projeto



Mensagem nº 505

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 2017 (MP nº 785/17), que “Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e dá outras providências”.

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

**§ 2º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão**

“§ 2º A adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies ocorrerá por meio de requerimento a ser apresentado até o dia 31 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo financiado.”

**Razão do veto**

“Visando tornar efetivo o Programa Especial criado pelo projeto de lei, de modo a se permitir a adesão ao mesmo pelos interessados, torna-se imperioso o veto do dispositivo, tendo em vista que o prazo limite nele previsto refere-se a data inexistente e que já expirou.”

Os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Educação opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

**Art. 11**

“Art. 11. A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:



2

‘Art. 3º .....  
 .....

§ 1º .....  
 .....

IV - a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de graduação presencial nas instituições de educação superior participantes do programa. ....’ (NR)

‘Art. 13. ....  
 .....

§ 1º A concessão de bolsas de estudo de que trata o **caput** deste artigo atenderá ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e às demais condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios das instituições de educação superior, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda 3 (três) salários-mínimos. ....’ (NR)”

#### **Razão do veto**

“O dispositivo pode levar à interpretação ampliativa do **caput** do artigo 13 e à consequente redução do pagamento em espécie de dívidas tributárias, com potencial redução de receitas e comprometimento do orçamento do Ministério da Educação.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de dezembro de 2017.

Michel Temer



## PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 2017\*  
(oriundo da Medida Provisória nº 785, de 2017)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I  
DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL”

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o **caput** deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado



pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

.....  
§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies.” (NR)

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – empregador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

II – empregado ou servidor: trabalhador regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou pelo regime estatutário;

III – família: grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;

IV – renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;



V – remuneração bruta: valores de natureza remuneratória recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies;

VI – valor mensal vinculado à renda: parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso VIII do **caput** do art. 5º-C desta Lei;

VII – desconto em folha: ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pela alínea “a” do inciso VIII do art. 5º-C desta Lei.”

### “Seção I

#### Das Receitas do Fundo de Financiamento Estudantil”

“Art. 2º .....

§ 1º .....

III – a alienação, total ou parcial, a empresas e a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;

IV – a contratação de empresas e de instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos referidos no inciso III deste parágrafo.

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 8º É a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º desta Lei.” (NR)

### “Seção II

#### Da Gestão do Fundo de Financiamento Estudantil”

“Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I – ao Ministério da Educação, na qualidade de:



a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa;

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II – a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação;

III – ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de financiamento;

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I – as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar **per capita** e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas;

II – os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento;

.....  
V – o abatimento de que trata o art. 6º-B desta Lei;

VI – os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional.

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.



§ 3º Na modalidade do Fies de que tratam os Capítulos II e II-A desta Lei, as atribuições de agente operador, de agente financeiro do Fies e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de que trata o art. 6º-G desta Lei, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a execução das atribuições seja segregada por departamentos.

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.

§ 6º O Ministério da Educação, ao estabelecer a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies.

§ 8º Na composição do CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:

I – exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;

II – terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º As atribuições da Secretaria Executiva do CG-Fies serão exercidas pelo FNDE.

§ 10. O CG-Fies poderá convidar representantes das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos para participar de reuniões, sem direito a voto.” (NR)

“Art. 4º .....

.....

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o **caput** deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino



superior, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....  
§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 5º .....

.....  
IV – exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e aos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º desta Lei por mais de 2 (dois) ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados, sob pena de multa.

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:

.....  
II – (revogado);

.....  
§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, serão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que



trata o inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.

§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e os aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, serão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G desta Lei, nos termos de seu estatuto.

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se a realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os encargos educacionais:

I – 13% (treze por cento) no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II – entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função da evasão dos estudantes e do não pagamento da coparticipação ou de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III – a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento).

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 deste artigo poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para elas.

§ 15. A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do



curso pelo estudante com o Fies, tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino superior incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, e não será garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º deste artigo não a isenta de responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

§ 18. Por ocasião da primeira contratação de financiamento pelo estudante com o Fies, independentemente do semestre que estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado na instituição de ensino será estipulado em contrato.

§ 19. O valor dos encargos educacionais que superar o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni) poderá ser objeto do financiamento de que trata o **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

.....  
§ 7º (Revogado).

.....  
§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do **caput** deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

.....” (NR)



“Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.

§ 1º O financiado que tenha débitos vencidos até 30 de abril de 2017 e não pagos poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies e a opção pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, sendo o restante:

I – liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos contratuais;

II – parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos contratuais; ou

III – parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos contratuais.

§ 2º A adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies ocorrerá por meio de requerimento a ser apresentado até o dia 31 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo financiado.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais).” (NR)

“Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa.

.....  
§ 1º-A Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento.



§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.

.....  
§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará:

- I – o risco da empresa contratante do financiamento;
- II – a amortização em até 48 (quarenta e oito) meses;
- III – a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:
  - a) fiança, no caso de microempresas e de pequenas e médias empresas;
  - b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte.

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:

- I – o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo;
- II – taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III – o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;
- IV – o início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;
- V – a participação das instituições de ensino no risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo;
- VI – a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º deste artigo;



VII – a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III do **caput** deste artigo, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

VIII – quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:

a) o empregador ou o contratante nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de 5% (cinco por cento), quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e **pro labore**;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional;

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies é obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma



estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação proporcional ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 4 (quatro) semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º deste artigo ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento será sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da restauração da idoneidade do fiador ou de sua substituição, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies.

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies.

§ 8º Eventuais alterações dos juros estabelecidos na forma do inciso II do **caput** deste artigo incidirão somente sobre os



contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da alteração.

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será o correspondente a 2 (dois) semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

I – a amortização, em caráter irrevogável e irretroatável, nas formas previstas no inciso VIII do **caput** deste artigo;

II – o débito em conta-corrente do saldo devedor vencido e não pago.

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do **caput** deste artigo, observadas as condições previstas no § 11 deste artigo.

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar **per capita** do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, a localização geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 16. Para efeito do disposto na alínea “a” do inciso VIII do **caput** deste artigo:



I – o estudante financiado é obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e a verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento;

II – o empregador é obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou por outro órgão a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse à instituição consignatária do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies;

III – as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado pelo Fies.

§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo.”

“Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

.....  
§ 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies.” (NR)

“Art. 6º-B. ....

.....  
§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017.” (NR)



“Art. 6º-E. (Revogado).”

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do **caput** e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º-B desta Lei.

§ 1º O abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será susgado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I e II do **caput** e no § 2º do art. 6º-B desta Lei.

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal de que trata o **caput** deste artigo os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018.”

#### “CAPÍTULO II-A

#### DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL”

“Art. 6º-G. É a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

I – moeda corrente;

II – títulos públicos;

III – ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;



IV – ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário;

V – outros recursos.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º O FG-Fies poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 6º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

I – as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;

II – a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III – a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV – o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º desta Lei;

V – a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies em moeda corrente;

VI – a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora;

VII – a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora.”



“Art. 6º-H. É criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do FG-Fies para receber a participação da União de que trata o **caput** do art. 6º-G é condicionada à submissão, pela instituição financeira, do estatuto a que se refere o § 6º do art. 6º-G desta Lei ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.”

#### “CAPÍTULO III-A DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES”

“Art. 15-A. O empregador que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária os valores correspondentes ao pagamento do financiamento estudantil responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha de pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado pelo Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira não o repassar à instituição consignatária.

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, é cabível o ajuizamento de ação monitória, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais.

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as importâncias retidas é assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei.

§ 4º A instituição financeira poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea “a” do inciso VIII do **caput** do art. 5º-C desta Lei.

§ 5º O disposto no **caput** deste artigo somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 16 do art. 5º-C desta Lei.”

“Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do



Fies ensejará a aplicação, pelo Ministério da Educação, de multa equivalente ao dobro do valor total devido.”

“Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B desta Lei equivalerá a 3 (três) vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou de seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º Estão sujeitos ao disposto neste artigo:

I – os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento;

II – os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 4º É dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.

§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor.”

#### “CAPÍTULO III-B DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL”

“Art. 15-D. É instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies.



§ 1º Aplica-se à modalidade do Fies prevista no **caput** deste artigo o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B desta Lei.

§ 2º A concessão da modalidade do Fies prevista no **caput** deste artigo, em complementaridade à modalidade prevista no Capítulo I desta Lei, será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º desta Lei poderá ser ampliado na modalidade do Fies prevista no **caput** deste artigo, desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras.”

“Art. 15-E. São passíveis de financiamento pela modalidade do Fies prevista no art. 15-D desta Lei até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º desta Lei em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado no momento da contratação do financiamento pelo estudante com as instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil da modalidade do Fies prevista no art. 15-D desta Lei, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.”

“Art. 15-F. Na modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D desta Lei:

I – não haverá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGeduc) na forma prevista



no inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;

II – poderão ser oferecidos como garantia, no financiamento concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies:

a) até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, limite que poderá ser elevado pelo respectivo Conselho Curador, devendo o valor correspondente a esse percentual ser calculado e retido no momento da tomada do financiamento e o trabalhador impossibilitado de movimentá-lo nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, enquanto vigente a garantia prevista neste inciso;

b) até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador;

III – somente poderá ser acionada a garantia de que trata o inciso II deste artigo na ocorrência das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na ocasião prevista no art. 484-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

IV – não se aplica o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, à garantia referida no inciso II deste artigo;

V – só poderão ser oferecidos os limites de garantia de que trata o inciso II deste artigo caso não estejam sendo utilizados nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

VI – caso os percentuais de garantia de que trata o inciso II deste artigo estejam sendo utilizados, o trabalhador é impossibilitado de oferecê-los como garantia nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

VII – cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, nos termos do inciso II do **caput** do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”

“Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante,



obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.”

“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D desta Lei ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro operador do crédito poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.”

“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D desta Lei.”

#### **“Seção I Das Fontes de Recursos”**

“Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei:

I – os advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001;

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;

II – os advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);

b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);

III – os advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV – outras receitas que lhe forem destinadas.



Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá:

- I – ser efetuada na respectiva região;
- II – ser precedida de estudo técnico regional;
- III – ser compatível com o respectivo plano regional de desenvolvimento;
- IV – atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região;
- V – considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.”

“Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades:

- I – leilão;
- II – adesão;
- III – outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.”

## **“Seção II Dos Agentes Financeiros Operadores de Crédito”**

“Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito:

- I – gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;
- II – fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;
- III – propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;
- IV – assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e para as fontes de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 15-J desta Lei, observando o disposto na legislação específica de cada fundo;
- V – apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório



referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, que conterà, no mínimo:

- a) número do contrato;
- b) nome do devedor;
- c) saldo devedor;
- d) valor renegociado ou liquidado;
- e) quantidade e valor de prestações;
- f) taxa de juros;
- g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelas fontes de recursos;
- h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação;

VI – negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º desta Lei;

VII – restituir os valores devidos referentes a amortização e juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII – implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei;

IX – atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas as modalidades.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que serão selecionadas nos termos do art. 15-K desta Lei.”

“Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente.”



“CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS”

“Art. 20-A. (Revogado).”

“Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o **caput** deste artigo, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.

§ 2º É autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no inciso VIII do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º desta Lei, sob o mesmo fundamento legal.”

“Art. 20-C. O disposto no Capítulo III desta Lei aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.”

“Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.”

“Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.”

“Art. 20-F. Até que o CG-Fies seja instituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei, independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto aos seguintes dispositivos desta Lei:

I – §§ 1º, 7º, 8º e 9º do art. 1º;

II – art. 1º-A;

III – incisos I e III do **caput** do art. 3º;

IV – §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 7º do art. 3º;



V – § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, incisos II e III do § 11, § 12 e § 15 do art. 4º;

VI – art. 4º-B;

VII – § 1º do art. 5º-A;

VIII – incisos I, VII e VIII do **caput** do art. 5º-C;

IX – §§ 1º, 7º, 13, 14 e 15 do art. 5º-C;

X – art. 6º;

XI – art. 6º-F;

XII – § 2º do art. 15-D;

XIII – inciso III do **caput** do art. 15-K;

XIV – inciso VIII do **caput** do art. 15-L;

XV – art. 20-D;

XVI – outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.”

“Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017.”

“Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G desta Lei, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º desta Lei, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.”

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

II – transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)

“Art. 16. É criado o FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

I – a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;



II – o financiamento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10 desta Lei Complementar:

I – os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e dos Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo.

§ 3º As dotações para o financiamento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo não excederão 20% (vinte por cento) do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º deste artigo não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o parágrafo único do art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 17. ....  
.....



§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 18 desta Lei será destinado anualmente o percentual de 5% (cinco por cento) para apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do FDCO e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

**Art. 3º** A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º É criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos:

I – em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas;

II – em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos.

.....  
§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 4º desta Medida Provisória, será destinado anualmente o percentual de 5% (cinco por cento) para apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais do financiamento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo.

§ 4º As dotações para o financiamento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo não excederão 20% (vinte por cento) do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do **caput**



deste artigo serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º desta Medida Provisória, o FDNE poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o parágrafo único do art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.”

**Art. 4º** A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º É criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos:

I – em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas;

II – em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos.

.....  
§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 4º desta Medida Provisória, será destinado anualmente o percentual de 5% (cinco por cento) para apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais do financiamento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo.

§ 4º As dotações para o financiamento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo não excederão 20% (vinte por cento) do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo



prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do **caput** deste artigo atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º desta Medida Provisória, o FDA poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o parágrafo único do art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.”

**Art. 5º** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I – concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....

XII – ampla divulgação das exigências de garantia e de outros requisitos para a concessão de financiamento;

XIII – concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste:

I – produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II – estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não



gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....  
 § 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do **caput** deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

**Art. 6º** O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 46. ....

.....  
 § 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas.

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina.” (NR)

**Art. 7º** O art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
 II – à legislação trabalhista;

III – ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

**Art. 8º** O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º .....



Parágrafo único. As contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à movimentação das Quotas do Salário-Educação serão abertas pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial.” (NR)

**Art. 9º** O **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 2º .....

XII – admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

.....” (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação.”

“Art. 15. ....

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas.

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e aos demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

.....

§ 4º Os estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudo para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

§ 5º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudo em entidades de educação certificadas na forma desta Lei.



§ 6º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico.” (NR)

**Art. 11.** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 1º .....

IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de graduação presencial nas instituições de educação superior participantes do programa.

.....” (NR)

“Art. 13. ....

§ 1º A concessão de bolsas de estudo de que trata o **caput** deste artigo atenderá ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e às demais condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios das instituições de educação superior, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda 3 (três) salários-mínimos.

.....” (NR)

**Art. 12.** O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

**Art. 13.** O Ministério da Educação divulgará, obrigatoriamente, em sítio eletrônico próprio, as informações relevantes sobre o funcionamento e as condições de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e ao Programa de Financiamento Estudantil.

**Art. 14.** É o Ministério da Educação autorizado a conceder bolsas e auxílios destinados à promoção da assistência e da permanência dos estudantes de graduação presencial das instituições federais de ensino.



Parágrafo único. Os benefícios de que trata o **caput** deste artigo serão concedidos por meio de programas instituídos pelo Ministério da Educação, em regulamentação específica.

**Art. 15.** Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

**Art. 16.** Revogam-se o inciso II do § 7º do art. 4º, o § 7º do art. 5º, os arts. 6º-E e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

\*Dispositivos vetados destacados





# CONGRESSO NACIONAL

## VETO Nº 44, DE 2017

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 397 de 2015 (nº 3.831 de 2015, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Mensagem nº 525 de 2017, na origem  
DOU de 18/12/2017

Protocolização na Presidência do SF: 18/12/2017  
Prazo no Congresso: 26/02/2018

### DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 21/12/2017



[Página da matéria](#)



Mensagem nº 525

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 3.831, de 2015 (nº 397/15 no Senado Federal), que “Estabelece normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Ouvidos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

“A proposição legislativa incorre em inconstitucionalidade formal, por invadir competência legislativa de estados, Distrito Federal e municípios, não cabendo à União editar pretensa norma geral sobre negociação coletiva, aplicável aos demais entes federativos, em violação aos artigos 25 e 30 da Constituição, bem como por apresentar vício de iniciativa, ao versar sobre regime jurídico de servidor público, matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do artigo 61, § 1º, II, ‘c’ da Constituição.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de dezembro de 2017.

Michel Temer



## PROJETO VETADO:

Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2015  
(nº 3.831, de 2015, na Câmara dos Deputados)

Estabelece normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A negociação coletiva de que trata esta Lei observará, também, o disposto na Convenção nº 151 e na Recomendação nº 159, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), firmadas em 1978, no Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010, que as aprova, e no Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, que as promulga.

§ 1º A expressão “pessoas empregadas pelas autoridades públicas”, constante do item 1 do Artigo 1 da Convenção nº 151 da OIT, abrange tanto os empregados públicos ingressos na Administração Pública mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos no plano federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos.



§ 2º Consideram-se “organizações de trabalhadores” abrangidas pela Convenção apenas as associações profissionais ou sindicais constituídas nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

§ 3º Na falta de entidade de primeiro grau, assembleia dos servidores interessados constituirá comissão de negociação, coordenada, quando houver, pela entidade de grau superior respectiva.

Art. 3º A negociação coletiva de que trata esta Lei é o mecanismo permanente de prevenção e solução de conflitos envolvendo os servidores e empregados públicos e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas suplementares às previstas nesta Lei, para que sejam atendidas as respectivas peculiaridades.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS GERAIS E DOS LIMITES

Art. 5º A negociação coletiva de que trata esta Lei, além de observar os princípios gerais aplicáveis à administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, rege-se pelos seguintes princípios específicos:

I - democratização da relação entre o ente estatal e seus servidores e empregados;



- II - continuidade e perenidade da negociação coletiva;
- III - efetivo interesse em negociar;
- IV - paridade de representação na negociação;
- V - legitimidade dos negociadores;
- VI - razoabilidade das propostas apresentadas;
- VII - transparência na apresentação de dados e informações;
- VIII - lealdade e boa-fé na negociação;
- IX - contraditório administrativo;
- X - respeito à diversidade de opiniões;
- XI - razoável duração do processo de negociação;
- XII - efetividade da negociação e respeito ao pactuado.

Art. 6º Constituem objetivos gerais da negociação coletiva de que trata esta Lei:

- I - prevenir a instauração de conflitos;
- II - tratar os conflitos instaurados e buscar a solução por autocomposição;
- III - observar os limites constitucionais e legais à negociação;
- IV - comprometer-se com o resultado da negociação;
- V - adotar, quando necessário, as medidas cabíveis no âmbito do Poder Legislativo para tornar possível a conversão em lei do que foi negociado;
- VI - minimizar a judicialização de conflitos envolvendo servidores e empregados públicos e os entes estatais;



VII - contribuir para reduzir a incidência de greves de servidores e empregados públicos.

Art. 7º São limites constitucionais e legais a serem observados na negociação coletiva no setor público:

I - o princípio da reserva legal;

II - a prerrogativa de iniciativa do Presidente da República nas leis que disponham sobre as matérias tratadas no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e nos dispositivos similares das constituições estaduais e leis orgânicas distrital e municipais;

III - as prerrogativas de iniciativa estatuídas no inciso IV do *caput* do art. 51, no inciso XIII do *caput* do art. 52, no inciso II do *caput* do art. 96, no § 2º do art. 127 e nos §§ 3º e 4º do art. 134, todos da Constituição Federal, e nos dispositivos similares, quando houver, das constituições estaduais e leis orgânicas distrital e municipais;

IV - os parâmetros orçamentários previstos na Constituição Federal, em especial as regras contidas no art. 169;

V - as regras relativas às despesas com pessoal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial nos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23;

VI - outras restrições previstas em leis específicas.



CAPÍTULO III  
DA FORMA, DA ABRANGÊNCIA, DO OBJETO, DOS ATORES E DO  
INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prover todos os meios necessários para a plena efetivação da negociação coletiva como mecanismo permanente de prevenção e de solução de conflitos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de meios necessários de que trata o *caput* deste artigo os recursos físicos, de infraestrutura, materiais, computacionais e humanos.

Art. 9º Cada ente federativo definirá o órgão ou entidade pública responsável por dar suporte à realização da negociação coletiva e, em conjunto com os representantes dos servidores ou empregados públicos, a forma e a estrutura da negociação.

Art. 10. A abrangência da negociação coletiva será definida livremente pelos representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal envolvidos na negociação.

Parágrafo único. A negociação poderá abranger:

- I - um único órgão e/ou entidade;
- II - conjunto de órgãos e/ou entidades;
- III - todos os órgãos e/ou entidades.

Art. 11. São objeto de negociação coletiva todas as questões relacionadas aos servidores e empregados públicos, incluindo:

- I - planos de carreira;



- II - criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos;
- III - remuneração;
- IV - revisão geral anual da remuneração de que trata o inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- V - regime jurídico;
- VI - estabilidade e avaliação de desempenho;
- VII - condições de trabalho;
- VIII - planos de saúde;
- IX - planos de capacitação;
- X - aposentadoria e demais benefícios previdenciários;
- XI - qualidade dos serviços públicos prestados;
- XII - política de recursos humanos;
- XIII - estrutura e funcionamento da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 12. Participam do processo de negociação coletiva, de forma paritária, os representantes dos servidores e empregados públicos e os representantes do ente estatal respectivo.

§ 1º Cabe às entidades dos servidores e empregados públicos, na forma de seu estatuto, a designação de seus representantes, assim como a definição de seu posicionamento sobre as questões que serão tratadas no processo de negociação coletiva.

§ 2º Os representantes do ente estatal no processo de negociação coletiva serão designados pelo titular do órgão ou entidade que detenha a competência de coordenar e gerir o respectivo sistema de pessoal civil.



§ 3º Os representantes dos servidores e empregados públicos e os do ente estatal envolvidos na negociação devem possuir o conhecimento necessário sobre as matérias objeto de negociação, assim como autonomia para negociar.

§ 4º Os representantes dos servidores e empregados públicos e os do ente estatal envolvidos na negociação elaborarão cronograma de trabalhos e poderão, ainda, aprovar regimento interno que disponha sobre os procedimentos da negociação e o detalhamento de suas responsabilidades.

§ 5º A participação no processo de negociação não é remunerada.

§ 6º Nas hipóteses em que a negociação ultrapasse os limites de autonomia concedidos aos representantes, a reunião será suspensa para que se colha o posicionamento oficial da entidade sindical ou de classe e do ente público respectivo, necessário para o prosseguimento das tratativas.

Art. 13. As partes poderão solicitar, mediante acordo entre si, a participação de mediador, que terá como atribuição colaborar com a condução do processo de negociação com vistas à obtenção de êxito.

Art. 14. Os atos comissivos ou omissivos meramente procrastinatórios, devidamente comprovados, que denotem desinteresse dos representantes do ente estatal em implementar o processo de negociação coletiva de que trata esta Lei poderão dar ensejo à sua caracterização como infração disciplinar, nos termos do respectivo regime jurídico.

Art. 15. Quando o desinteresse de que trata o art. 14 desta Lei for dos representantes dos servidores e empregados



públicos, poderá ser atribuída multa à respectiva entidade em valor proporcional à sua condição econômica.

Art. 16. Concluída a negociação, será elaborado termo de acordo.

§ 1º Constarão do termo de que trata o *caput* deste artigo:

I - a identificação das partes abrangidas;

II - o objeto negociado;

III - os resultados alcançados com a negociação coletiva;

IV - as formas de sua implementação e os responsáveis por ela;

V - o período de sua vigência e a especificação da possibilidade de renovação ou revisão.

§ 2º Subscreverão o termo de que trata o *caput* deste artigo os representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal envolvidos na negociação.

§ 3º Deverá constar do termo de que trata o *caput* deste artigo a manifestação do titular do órgão ou entidade que detenha a competência de coordenar e gerir o sistema de pessoal civil no âmbito do respectivo ente federado.

§ 4º O termo de que trata o *caput* deste artigo constitui-se no instrumento de formalização da negociação coletiva para todos os fins previstos nesta Lei.

Art. 17. Havendo acordo integral entre as partes, deverão ser adotadas as seguintes medidas após a elaboração do termo previsto no art. 16 desta Lei:

I - as cláusulas da negociação que tratem de questões que prescindam de lei para sua efetivação serão



encaminhadas aos órgãos ou entidades competentes para sua imediata adoção;

II - as cláusulas abrangidas pelo princípio da reserva legal e pela reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei para que as envie, na forma de projeto, ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.

Art. 18. Havendo acordo parcial ao término da negociação coletiva, a parte consensual seguirá o previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 17 desta Lei.

Art. 19. No caso de acordo parcial, de que trata o art. 18 desta Lei, ou de inexistência de acordo, a parte controversa será submetida, caso haja interesse comum dos representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal, a processos alternativos de solução de conflitos, como mediação, conciliação ou arbitragem.

§ 1º O ente estatal desenvolverá programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, bem como a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

§ 2º Os processos alternativos previstos no *caput* deste artigo devem ser instituídos de modo a garantir a independência e a imparcialidade da decisão e a inspirar confiança nas partes interessadas.

§ 3º Solucionado o conflito, será subscrito termo pelos representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal, ou será proferida sentença arbitral, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 17 desta Lei.



CAPÍTULO IV  
DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E DA RELAÇÃO COM O PODER LEGISLATIVO

Art. 20. Nas hipóteses em que haja previsão constitucional para que a matéria objeto de negociação coletiva seja veiculada por lei com reserva de iniciativa, cópia do termo de acordo será encaminhada ao Poder Legislativo juntamente com o projeto de lei e com a exposição de motivos.

Parágrafo único. Sempre que julgado necessário, será adotado o regime de urgência para a matéria.

Art. 21. As entidades que representam os servidores e empregados públicos, os órgãos estatais competentes pela articulação institucional com o Poder Legislativo e as lideranças do governo na respectiva casa legislativa promoverão os esforços necessários com as lideranças partidárias para que os projetos de lei que veiculam o resultado de negociações coletivas exitosas tramitem com a celeridade desejada e respeitem, sempre que possível, os resultados das negociações, observado o disposto no inciso I do art. 63 da Constituição Federal.

Art. 22. Eventuais alterações de mérito no projeto serão consideradas pelo chefe do Poder Executivo respectivo, ouvida a mesa de negociação, no momento da análise de que trata o art. 66 da Constituição Federal, que subsidia sua sanção ou veto.



CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Publicada a lei que veicula o objeto de negociação coletiva, seus efeitos serão monitorados e avaliados pelos representantes dos servidores e empregados públicos e pelos representantes do respectivo ente estatal.

Art. 24. Será promovido intercâmbio periódico de experiências envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os representantes dos servidores e empregados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de aprimorar e desenvolver a negociação coletiva no setor público.

Art. 25. Aplica-se esta Lei às negociações ou a quaisquer tratativas envolvendo servidores e empregados públicos e ente federado que se achem em curso, em nível administrativo, na data em que entrar em vigor.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



# EMENDA CONSTITUCIONAL



## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99

Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.



.....  
§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

I – até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;

II – até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se:

.....  
b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III – empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do **caput** do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses



empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do **caput** do art. 167 da Constituição Federal;

IV – a totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados, com o cancelamento dos respectivos requisitórios e a baixa das obrigações, assegurada a revalidação dos requisitórios pelos juízos dos processos perante os Tribunais, a requerimento dos credores e após a oitiva da entidade devedora, mantidas a posição de ordem cronológica original e a remuneração de todo o período.

§ 3º Os recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no **caput** deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até sessenta dias contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade.

§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:

I – no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal;

II – o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída;

III – o valor de cada parcela a que se refere o inciso II deste parágrafo será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, do Estado, do Distrito Federal e do Município, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual



equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no **caput** deste artigo, considerados para esse fim somente os recursos próprios de cada ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios;

IV – nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do **caput** do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei.” (NR)

**Art. 2º** O art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 102 .....

§ 1º .....

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (NR)

**Art. 3º** O art. 103 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 103. ....

Parágrafo único. Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% (setenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social.” (NR)

**Art. 4º** O art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 105. ....

§ 1º .....



§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no **caput** deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o **caput** deste artigo.” (NR).

**Art. 5º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de dezembro de 2017.



**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado Rodrigo Maia  
Presidente

Deputado Fábio Ramalho  
1º Vice-Presidente

Deputado André Fufuca  
2º Vice-Presidente

Deputado Giacobbo  
1º Secretário

Deputada Mariana Carvalho  
2ª Secretária

Deputado JHC  
3º Secretário

Deputado Rômulo Gouveia  
4º Secretário

**Mesa do Senado Federal**

Senador Eunício Oliveira  
Presidente

Senador Cássio Cunha Lima  
1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza  
2º Vice-Presidente

Senador José Pimentel  
1º Secretário

Senador Gladson Cameli  
2º Secretário

Senador Davi Alcolumbre  
3º Secretário-Suplente

Senador Zeze Perrella  
4º Secretário



**COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



## COMPOSIÇÃO COMISSÕES MISTAS

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

**Finalidade:** Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

**Número de membros:** 10 Senadores e 30 Deputados

**PRESIDENTE:** Senador Dário Berger (PMDB-SC)

**1º VICE-PRESIDENTE:** Deputada Laura Carneiro (PMDB-RJ)

**2ª VICE-PRESIDENTE:** Senador Jorge Viana (PT-AC)

**3º VICE-PRESIDENTE:** Deputado Marcon (PT-RS)

**Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual:** Deputado Cacá Leão (PP-BA)

**Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias:** Deputado Marcus Pestana (PSDB-MG)

**Relator da Receita:** Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO)

**Designação:** 13/03/2017

**Instalação:** 28/03/2017

#### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
<b>PMDB</b>	
Dário Berger - SC (29,30,37)	1. Hélio José - PROS/DF (29,30,37)
Valdir Raupp - RO (29,30,37)	2. VAGO (29,30,37,39)
Kátia Abreu - S/Partido/TO (29,30,37)	3. Raimundo Lira - PB (29,30,37)
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Ataídes Oliveira - PSDB/TO (32,38)	1. VAGO (32)
Davi Alcolumbre - DEM/AP (21)	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
Jorge Viana - PT/AC (10,33,34,41)	1. Gleisi Hoffmann - PT/PR (10)
Acir Gurgacz - PDT/RO (10)	2. Lindbergh Farias - PT/RJ (10,34,40)
<b>Bloco Moderador ( PTB, PSC, PRB, PR, PTC )</b>	
Vicentinho Alves - PR/TO (12)	1. Cidinho Santos - PR/MT (11,42)
Pedro Chaves - PSC/MS (12)	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ (11,42)
Lídice da Mata - PSB/BA (6,48)	1. Lúcia Vânia - PSB/GO (6,31)
Benedito de Lira - PP/AL (5)	1. Lasier Martins - PSD/RS (5,45,46)



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>PHS, PP, PTdoB, PTN</b>	
Cacá Leão - PP/BA (22)	1. Renato Andrade - PP/MG (22)
Maia Filho - PP/PI (22)	2. Roberto Britto - PP/BA (22,36)
Julio Lopes - PP/RJ (22,25)	3. Beto Rosado - PP/RN (22,25)
Carlos Henrique Gaguim - PODE/TO (22)	4. Antônio Jácome - PODE/RN (22)
<b>PMDB</b>	
Hugo Motta - PB (20)	1. Hildo Rocha - MA (20)
João Arruda - PR (20)	2. Josi Nunes - TO (20)
Laura Carneiro - RJ (20)	3. Kaio Maniçoba - CE (20)
Vitor Valim - CE (20)	4. Veneziano Vital do Rêgo - PB (20)
<b>PT</b>	
Bohn Gass - RS (24)	1. Jorge Solla - BA (24)
Zé Carlos - MA (24)	2. Marcon - RS (24)
José Airton Cirilo - CE (24)	3. Nelson Pellegrino - BA (24)
Vander Loubet - MS (24)	4. Zeca Dirceu - PR (24)
<b>PSDB</b>	
Célio Silveira - GO (17)	1. Giuseppe Vecci - GO (23)
Domingos Sávio - MG (17,43)	2. Carlos Sampaio - SP (23,44)
Marcus Pestana - MG (17)	3. Raimundo Gomes de Matos - CE (23)
<b>PR</b>	
Bilac Pinto - MG (7)	1. Gorete Pereira - CE (7)
Edio Lopes - RR (7)	2. Wellington Roberto - PB (7)
<b>PSD</b>	
Evandro Roman - PR (26)	1. Edmar Arruda - PR (26)
Jaime Martins - MG (26)	2. Victor Mendes - MA (26)
<b>PSB</b>	
Hugo Leal - RJ (18,28)	1. Gonzaga Patriota - PE
João Fernando Coutinho - PE (18)	2. Danilo Forte - DEM/CE
<b>PROS, PRP, PSL, PTB</b>	
Nilton Capixaba - PTB/RO (16)	1. Pedro Fernandes - PTB/MA (16)
Toninho Wandscheer - PROS/PR (16)	2. Valtenir Pereira - PSB/MT (15,16)
<b>DEM</b>	
Elmar Nascimento - BA (19)	1. Mandetta - MS
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (19)	2. Misael Varela - MG
<b>PRB</b>	
Rosângela Gomes - RJ (13)	1. Lindomar Garçon - RO (13,47)
<b>PDT</b>	
Weverton Rocha - MA (8)	1. João Carlos Bacelar - PR/BA (8,27,35)
<b>SD</b>	
Laudívio Carvalho - MG (9)	1. Delegado Francischini - PR (9)
<b>PSC</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Professor Victório Galli - MT <sup>(4)</sup>	1. Andre Moura - SE <sup>(14)</sup>
<b>PCdoB</b>	
Orlando Silva - SP <sup>(2)</sup>	1. Professora Marcivania - AP <sup>(2)</sup>
<b>PPS <sup>(1)</sup></b>	
Rubens Bueno - PR <sup>(3)</sup>	1. Carmen Zanotto - SC <sup>(3)</sup>

**Notas:**

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do regimento Comum. ([DSF de 22/10/2015, p. 64](#))
2. Designados, como membro titular, o Deputado Orlando Silva, e, como membro suplente, a Deputada Professora Marcivania, em 08-03-2017, conforme indicação da Liderança do PCdoB (Ofício nº 16, de 2017).
3. Designados, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, e, como membro suplente, a Deputada Carmen Zanotto, em 13-03-2017, conforme indicação da Liderança do PPS (Ofício nº 24, de 2017).
4. Designado, como membro titular, o Deputado Professor Victório Galli, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do PSC (Ofício nº 15, de 2017).
5. Designados, como membro titular, o Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador José Medeiros, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Ofício nº 37, de 2017).
6. Designado, como membro titular, o Senador Antônio Carlos Valadares, em 13-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 12, de 2017).
7. Designados, como membros titulares, os Deputados Bilac Pinto e Edio Lopes, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Rocha e Paulo Feijó, e, como membros suplentes, os Deputados Gorete Pereira e Wellington Roberto, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Carlos Araújo e Gorete Pereira, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 82, de 2017, da Liderança do PR.
8. Designado, como membro titular, o Deputado Weverton Rocha, em substituição ao Deputado Ariosto Holanda, e, como membro suplente, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Carlos Eduardo Cadoca, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do PDT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Laudívio Carvalho, em substituição ao Deputado Augusto Carvalho, e, como membro suplente, o Deputado Delegado Francischini, em substituição ao Deputado Carlos Manato, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do SD.
10. Designados, como membros titulares, os Senadores Humberto Costa e Acir Gurgacz, e, como membros suplentes, os Senadores Gleisi Hoffmann e Lindbergh Farias, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 46, de 2017).
11. Retirados, como membros suplentes, os Senadores Pedro Chaves e Armando Monteiro, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 33, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
12. Designados, como membros titulares, os Senadores Vicentinho Alves e Pedro Chaves em substituição, respectivamente, aos Senadores Fernando Collor e Magno Malta, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 032, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
13. Designada, como membro titular, a Deputada Rosângela Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Alan Rick, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 56, de 2017, da Liderança do PRB.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Andre Moura, em vaga existente, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 16, de 2017, da Liderança do PSC.
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Valtênir Pereira, em substituição ao Deputado Wilson Filho, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 22, de 2017, da Liderança do Bloco PTB.
16. Designados, como membros titulares, os Deputados Nilton Capixaba e Toninho Wandscheer e, como membros suplentes, os deputados Pedro Fernandes e Wilson Filho, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PSL/PRP (Ofício nº 13, de 2017).
17. Designados como membros titulares os Deputados Célio Silveira, Carlos Sampaio e Marcus Pestana em substituição, respectivamente aos Deputados Bonifácio de Andrada, Jutahy Junior e Luiz Carlos Hauly, em 28-03-2017, conforme Ofício nº 295, de 2017, da Liderança do PSDB (CD).
18. Designado, como membros titulares, os Deputados Tenente Lúcio e João Fernando Coutinho, em substituição, respectivamente aos Deputados Gonzaga Patriota e Átila Lira, e, como membros suplentes, os Deputados Gonzaga Patriota e Danilo Forte, em substituição aos Deputadas Janete Capiberibe e Maria Helena, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 51, de 2017, da Liderança do PSB.
19. Designados, como membros titulares, os Deputados Elmar Nascimento e Professora Dorinha Seabra Rezende em substituição, respectivamente, aos Deputados Jorge Tadeu Mudalen e Carlos Melles, e, como membros suplentes, os Deputados Mandetta e Misael Varella, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Carlos Aleluia e Pauderney Avelino, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 101, de 2017, da Liderança do DEM.
20. Designados, como membros titulares, os Deputados Hugo Motta, João Arruda, Laura Carneiro e Vitor Valim em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto, Mauro Lopes, Darcísio Perondi e Edinho Bez, e, como membros suplentes, os Deputados Hildo Rocha, Josi Nunes, Kaio Maniçoba e Veneziano Vital do Rêgo, em substituição, respectivamente, aos Deputados Aníbal Gomes, Hermes Parcianello, Marinha Raupp e Elcione Barbalho, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 178, de 2017, da Liderança do PMDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em substituição ao Senador José Agripino, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 10, de 2017, da Liderança do DEM.
22. Designados, como membros titulares, os Deputados Cacá Leão, Maia Filho, Beto Rosado e Carlos Henrique Gaguim, em substituição, respectivamente, aos Deputados Roberto Balestra, Dilceu Sperafico, Luis Carlos Heinze e Dr. Sinval Malheiros, e, como membros suplentes, os Deputados Renato Andrade, Roberto Brito e Antônio Jácome, em substituição, respectivamente, aos Deputados Marcus Vicente, Jorge Boeira e Luiz Carlos Ramos, e retirado da vaga de suplente o Deputado Paulo Maluf, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 68, de 2017, da Liderança do PP.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



23. Designados como membros suplentes os Deputados Giuseppe Vecci, Domingos Sávio e Raimundo Gomes de Matos, em substituição, respectivamente, aos Deputados Silvio Torres, Raimundo Gomes de Matos e Eduardo Barbosa, em 28/03/2017, conforme Ofício nº 296, de 2017, da Liderança do PSDB (CD).
24. Designados, como membros titulares, os Deputados Bohn Gass, Zé Carlos, José Aírton e Vander Loubet, em substituição, respectivamente, aos Deputados Arlindo Chinaglia, Luiz Sérgio, Henrique Fontana e Nelson Pellegrino, e, como membros suplentes, os Deputados Jorge Solla, Marcon, Nelson Pellegrino e Zeca Dirceu, em substituição, respectivamente, aos Deputados Benedita da Silva, Luiz Couto, José Mentor e Leonardo Monteiro, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 181, de 2017, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Julio Lopes, em substituição ao Deputado Beto Rosado, e, como membro suplente, o Deputado Beto Rosado, em substituição ao Deputado Roberto Britto, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 71, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB.
26. Designados, como membros titulares, os Deputados Evandro Roman e Jaime Martins em substituição, respectivamente, aos Deputados Reinhold Stephanes e Átila Lins, e, como membros suplentes, os Deputados Edmar Arruda e Víctor Mendes, em substituição, respectivamente, aos Deputados Jaime Martins e Paulo Magalhães, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 129, de 2017, da Liderança do PSD.
27. Designado, como membro suplente, o Deputado Julião Amin, em substituição ao Deputado Félix Mendonça Júnior, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 37, de 2017, da Liderança do Bloco PDT.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal, em substituição Tenente Lucio, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PSB.
29. Designados, como membros titulares, os Senadores Rose de Freitas, Valdir Raupp e Kátia Abreu, e, como membros suplentes, os Senadores Raimundo Lira, Hélio José e Aírton Sandoval, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB no Senado (Ofício nº 57, de 2017). ([DCN de 06/04/2017, p. 195](#))
30. Foram desconsideradas todas as indicações de senadores do PMDB e do Bloco da Maioria para a composição desta comissão, conforme Ofício 94, de 2017. ([DCN de 13/04/2017, p. 21](#))
31. Designada, como membro suplente, a Senadora Lúcia Vânia, em vaga existente, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 38, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. ([DCN de 13/04/2017, p. 20](#))
32. Deixam de integrar a comissão, em 11/04/2017, os Senadores Tasso Jereissat e Paulo Bauer, conforme ofício nº 121, de 2017, da Liderança do PSDB no Senado Federal. ([DCN de 13/04/2017, p. 19](#))
33. Retirado, como membro titular, o Senador Humberto Costa, conforme ofício nº 58, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 20/04/2017, p. 169](#))
34. Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em vaga existente, e, como membro suplente, o Senador José Pimentel, em vaga existente, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 59, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 20/04/2017, p. 170](#))
35. Designado, como membro suplente, o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Julião Amin, em 4-5-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PDT. ([DCN de 11/05/2017, p. 9](#); [DCN de 11/05/2017, p. 9](#))
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Roberto Britto, em vaga existente, em 9-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PTN/PTdoB. ([DCN de 11/05/2017, p. 10](#))
37. Designados, como membros titulares, os Senadores Dário Berger, Valdir Raupp e Kátia Abreu, e, como membros suplentes, os Senadores Hélio José, Rose de Freitas e Raimundo Lira, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 121, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 18/05/2017, p. 19](#))
38. Designado, como membro titular, o Senador Ataídes Oliveira, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 37, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 18/05/2017, p. 8](#))
39. Solicitada a retirada da Senadora Rose de Freitas, como membro suplente, em 17-5-2017, conforme Ofício nº 123, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 18/05/2017, p. 10](#))
40. Designado, como membro suplente, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador José Pimentel, em 21-6-2017, conforme Ofício nº 80, de 2017, da Liderança do BLOCO RESISTENCIA DEMOCRATICA. ([DCN de 22/06/2017, p. 14](#))
41. Designado, como membro titular, o Senador Jorge Viana, em substituição ao Senador Lindbergh Farias, em 21-6-2017, conforme Ofício nº 81, de 2017, da Liderança do BLOCO RESISTENCIA DEMOCRATICA. ([DCN de 22/06/2017, p. 15](#))
42. Designados, como membros suplentes, os Senadores Cidinho Santos e Eduardo Lopes, em vagas existentes, em 28-6-2017, conforme Ofício nº 79, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 29/06/2017, p. 93](#))
43. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Sávio, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, em 12-7-2017, conforme Ofício nº 585, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 13/07/2017, p. 501](#))
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Sampaio, em vaga existente, em 12-7-2017, conforme Ofício nº 586, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 13/07/2017, p. 502](#))
45. Designado, como membro suplente, o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador José Medeiros, em 29-8-2017, conforme Ofício nº 66, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 07/09/2017, p. 244](#))
46. Designado, como membro suplente, o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador José Medeiros, em 30-8-2017, conforme Memorando nº 66, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Lindomar Garçon, em substituição ao Deputado Alan Rick, em 31-8-2017, conforme Ofício nº 159, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 07/09/2017, p. 245](#))
48. Designada, como membro titular, a Senadora Lídice da Mata, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares, em 22-11-2017, conforme Memorando nº 89, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia.

**Secretário:** Robson Luiz Fialho Coutinho



**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**RELATORES SETORIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - CMO**

ÁREA TEMÁTICA	RELATOR SETORIAL
<b>I. Transporte</b>	Senador Valdir Raupp (PMDB-RO)
<b>III. Educação e Cultura</b>	Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
<b>VIII. Ciência e Tecnologia e Comunicações</b>	Senador Jorge Viana (PT-AC)
<b>X. Esporte</b>	Senador Vicentinho Alves (PR-TO)
<b>XIII. Indústria, Comércio e Micro e Pequenas Empresas</b>	Senador Antonio Carlos Valadares (-)
<b>II. Saúde</b>	Deputado Julio Lopes (PP-RJ)
<b>IV. Integração Nacional</b>	Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA)
<b>V. Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Agrário</b>	Deputado Evandro Roman (PSD-PR)
<b>VI. Desenvolvimento Urbano</b>	Deputado Hildo Rocha (PMDB-MA)
<b>VII. Turismo</b>	Deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP)
<b>IX. Minas e Energia</b>	Deputado Vander Loubet (PT-MS)
<b>XI. Meio Ambiente</b>	Deputado João Fernando Coutinho (PSB-PE)
<b>XII. Fazenda e Planejamento</b>	Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO)
<b>XIV. Trabalho, Previdência e Assistência Social</b>	Deputado Nilton Capixaba (PTB-RO)
<b>XV. Defesa e Justiça</b>	Deputado Edio Lopes (PR-RR)
<b>XVI. Presidência, Poder Legislativo, Poder Judiciário, MPU, DPU e Relações Exteriores</b>	Deputada Rosangela Gomes (PRB-RJ)

**IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM**

**III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves - COI**

**II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR**

**I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS**



## Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

**Finalidade:** Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

**Número de membros:** 11 Senadores e 11 Deputados

**PRESIDENTE:** Senador Jorge Viana (PT-AC)

**VICE-PRESIDENTE:** Deputado Daniel Vilela (PMDB-GO)

**RELATOR:** Deputado Sergio Souza (PMDB-PR)

**Designação:** 21/02/2017

**Instalação:** 22/03/2017

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Garibaldi Alves Filho - RN	1. José Maranhão - PB
Fernando Bezerra Coelho - PE <sup>(14)</sup>	2. João Alberto Souza - MA
Renan Calheiros - AL	3. Raimundo Lira - PB
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
José Agripino - DEM/RN	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
Jorge Viana - PT/AC <sup>(3)</sup>	1. Humberto Costa - PT/PE <sup>(3)</sup>
Regina Sousa - PT/PI <sup>(3)</sup>	2. Paulo Rocha - PT/PA <sup>(3)</sup>
<b>Bloco Moderador ( PTB, PSC, PRB, PR, PTC )</b>	
Fernando Collor - PTC/AL	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Magno Malta - PR/ES	2. VAGO <sup>(4)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista ( PP, PSD )</b>	
Otto Alencar - PSD/BA <sup>(9)</sup>	1. VAGO <sup>(9)</sup>
Sérgio Petecão - PSD/AC <sup>(9)</sup>	2. VAGO
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM <sup>(2,15)</sup>	1. Lídice da Mata - PSB/BA <sup>(2,15)</sup>



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Daniel Vilela - GO <sup>(8)</sup>	1. Josi Nunes - TO <sup>(8)</sup>
Sergio Souza - PR <sup>(8)</sup>	2. Valdir Colatto - SC <sup>(8)</sup>
<b>PHS, PP, PSD, PTdoB, PTN</b>	
Simão Sessim - PP/RJ	1. Nelson Meurer - PP/PR
Ademir Camilo - PODE/MG	2. Dr. Sinval Malheiros - PODE/SP
<b>PSDB</b>	
Otávio Leite - RJ <sup>(11)</sup>	1. Jutahy Junior - BA
<b>PROS, PRP, PSL, PTB, SD</b>	
Eros Biondini - PROS/MG <sup>(10)</sup>	1. Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP
<b>PR</b>	
José Rocha - BA	1. Paulo Feijó - RJ
<b>PT</b>	
Nilton Tatto - SP <sup>(5)</sup>	1. Leonardo Monteiro - MG <sup>(5,12)</sup>
<b>PSD</b>	
Thiago Peixoto - GO <sup>(13)</sup>	1. Victor Mendes - MA <sup>(13)</sup>
<b>PSB</b>	
Luiz Lauro Filho - SP <sup>(7)</sup>	1. Janete Capiberibe - AP <sup>(7)</sup>
<b>DEM</b>	
Jorge Tadeu Mudalen - SP	1. Carlos Melles - MG
<b>PRB <sup>(1)</sup></b>	
Carlos Gomes - RS <sup>(6)</sup>	1. Roberto Sales - RJ <sup>(6)</sup>

**Notas:**

- \* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional ([DSF de 03/09/2015, p. 58](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho e, como membro suplente, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 22, de 2017). ([DCN de 23/02/2017, p. 20](#); [DCN de 23/02/2017, p. 20](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Jorge Viana e Regina Sousa, e, como membros suplentes, os Senadores Humberto Costa e Paulo Rocha, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 17, de 2017). ([DCN de 23/02/2017, p. 19](#); [DCN de 23/02/2017, p. 19](#))
- Retirado, como membro suplente, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador ([DCN de 13/04/2017, p. 17](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Nilton Tatto, em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia, e, como membro suplente, o Deputado Leo de Brito, em substituição ao Deputado Luiz Sérgio, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 107, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 16/03/2017, p. 186](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Roberto Sales, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 48, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 16/03/2017, p. 190](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Lauro Filho, em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota, e, como membro suplente, a Deputada Janete Capiberibe, em substituição ao Deputado Átila Lira, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 31, de 2017, da Liderança do PSB. ([DCN de 16/03/2017, p. 189](#))
- Designados, como membros titulares, os Deputados Daniel Vilela e Sergio Souza em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto e Mauro Lopes, e, como membros suplentes, os Deputados Josi Nunes e Valdir Colatto, em substituição, respectivamente, aos Deputados Darcísio Perondi e Edinho Bez, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 16/03/2017, p. 187](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Otto Alencar e Sérgio Petecão em substituição, respectivamente, aos Senadores Lasier Martins e Benedito de Lira, e retirada a indicação da Senadora Ana Amélia como suplente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 16/03/2017, p. 185](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Paes Landim, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. ([DCN de 16/03/2017, p. 188](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Otávio Leite, em substituição ao Deputado Bonifácio de Andrada, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 169, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 13](#))



12. Designado, como membro suplente, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Leo de Brito, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 161, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 30/03/2017, p. 106](#))
13. Designado, como membro titular, o Deputado Thiago Peixoto, em substituição ao Deputado Reinhold Stephanes, e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em substituição ao Deputado Átila Lins, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 134, de 2017, da Liderança do PSD. ([DCN de 30/03/2017, p. 105](#))
14. Designado, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho, em substituição ao Senador Romero Jucá, em 3-10-2017, conforme Ofício nº 196, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 05/10/2017, p. 177](#))
15. Designado, como membro suplente, a Senadora Lídice da Mata, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin, que passa à condição de titular, em 10-10-2017, conforme Memorando nº 5, de 2017, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania. ([DCN de 12/10/2017, p. 36](#))

**Secretário:** Tiago Torres de Lima Brum  
**Telefone(s):** (61) 3303-3534  
**E-mail:** cocm@senado.gov.br



## Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

**Finalidade:** A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

**Número de membros:** 6 Senadores e 6 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Fernando Collor (PTC-AL)

Instalação: 03/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</b> Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP)	<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senador Fernando Collor (PTC/AL)
<b>Líder da Maioria</b> Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)	<b>Líder do Bloco Parlamentar da Maioria</b> Senador Raimundo Lira (PMDB/PB)
<b>Líder da Minoria</b> Deputado José Guimarães (PT/CE)	<b>Líder do Bloco Parlamentar Minoria</b> Senador Humberto Costa (PT/PE)
<b>Deputado indicado pela Liderança da Maioria</b> Deputado Benito Gama (PTB/BA) <sup>(4)</sup>	<b>Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria</b> Senador Roberto Requião (PMDB/PR) <sup>(2)</sup>
<b>Deputado indicado pela Liderança da Minoria</b> Deputado Luiz Sérgio (PT/RJ) <sup>(5)</sup>	<b>Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria</b> Senador Jorge Viana (PT/AC) <sup>(1)</sup>
<b>Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</b> Deputado Heráclito Fortes (PSB/PI) <sup>(6)</sup>	<b>Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) <sup>(3)</sup>

### Notas:

- Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria no Senado Federal, o Senador Jorge Viana, conforme Ofício nº 002/2017. ([DCN de 06/04/2017, p. 191](#))
- Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria no Senado Federal, o Senador Roberto Requião, conforme Ofício nº 089/2017. ([DCN de 06/04/2017, p. 192](#))
- Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Senador Antônio Anastasia, em 06-04-2017, conforme Ofício nº 10/2017/CRE.
- Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados, o Deputado Benito Gama, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 105/2017. ([DCN de 13/04/2017, p. 15](#))
- Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados, o Deputado Luiz Sérgio, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 28, de 2017. ([DCN de 16/05/2017, p. 7](#))
- Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o Deputado Heráclito Fortes, em 01-08-2017, conforme Ofício nº 73/2017/CREDN. ([DCN de 03/08/2017, p. 99](#))

**Secretário:** Marcos Machado Melo

**Telefone(s):** 3303-4256

**E-mail:** cocm@senado.leg.br



## Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

**Finalidade:** Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

**Número de membros:** 11 Senadores e 11 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputada Elcione Barbalho (PMDB-PA)

**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Rose de Freitas (PMDB-ES)

**RELATOR:** Deputada Luizianne Lins (PT-CE)

**Designação:** 21/02/2017

**Instalação:** 10/05/2017

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Rose de Freitas - ES (11,12,14)	1. Valdir Raupp - RO (11,14)
Marta Suplicy - SP (11,14)	2. VAGO (11)
Airton Sandoval - SP (11,14)	3. VAGO (12)
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (15)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista ( PP, PSD )</b>	
VAGO (7)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
Regina Sousa - PT/PI (5,18)	1. Fátima Bezerra - PT/RN (5,18)
Ângela Portela - PDT/RR (5,18)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (5,18)
<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania ( PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE )</b>	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (20)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
<b>Bloco Moderador ( PTB, PSC, PRB, PR, PTC )</b>	
Vicentinho Alves - PR/TO (3,29)	1. Pedro Chaves - PSC/MS (29)



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Elcione Barbalho - PA (4,17)	1. Dulce Miranda - TO (17)
Simone Morgado - PA (17)	2. Newton Cardoso Jr - MG (9,10,17)
<b>PT</b>	
Luizianne Lins - CE (22)	
<b>PSDB</b>	
Shéridan - RR (8,26)	1. Yeda Crusius - RS (25)
<b>AVANTE, PP</b>	
Iracema Portella - PP/PI (23)	1. Conceição Sampaio - PP/AM (23)
<b>PR</b>	
VAGO	1. VAGO
<b>PSD</b>	
Raquel Muniz - MG (28)	1. Victor Mendes - MA (28)
<b>PSB</b>	
Luana Costa - MA (21)	1. Keiko Ota - SP (21)
<b>PROS, PRP, PSL, PTB, SD</b>	
Dâmina Pereira - PSL/MG (13,19)	1. VAGO
<b>DEM</b>	
Norma Ayub - ES (24)	1. Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (24)
<b>PRB</b>	
Rosângela Gomes - RJ (6,27)	1. VAGO
<b>PDT</b>	
Flávia Moraes - GO (2,16)	1. VAGO

**Notas:**

\*. Em virtude da promulgação da Resolução nº 2, de 2017, foi alterada a composição da Comissão Permanente de Combate à Violência contra a Mulher, razão pela qual houve novas indicações das lideranças, a partir de 22-11-2017.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional ([DSF de 03/09/2015, p. 60](#))

2. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Moraes, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do PDT (Ofício nº 11, de 2017). ([DCN de 23/02/2017, p. 16](#); [DCN de 23/02/2017, p. 16](#))

3. Retirado, como membro titular, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 13/04/2017, p. 17](#))

4. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho, em substituição ao Deputado Baleia Rossi, em 6-3-2017, conforme Ofício nº 95, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 09/03/2017, p. 150](#))

5. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Angela Portela e Regina Sousa em substituição, respectivamente, aos Senadores Gleisi Hoffmann e Acir Gurgacz e, como membros suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em substituição, respectivamente, aos Senadores Lindbergh Farias e Fátima Bezerra, em 7-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

6. Designada, como membro titular, a Deputada Rosângela Gomes, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 53, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 16/03/2017, p. 182](#))

7. Designada, como membro titular, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador Omar Aziz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 35, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 16/03/2017, p. 180](#))

8. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 165, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 11](#))

9. Designada, como membro suplente, a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Daniel Vilela, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 202, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 06/04/2017, p. 194](#))

10. Determinada a retirada da Deputada Laura Carneiro PMDB, na qualidade de suplente, em 13-6-2017, conforme Ofício nº 450, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 03/08/2017, p. 364](#))

11. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet, Marta Suplicy e Kátia Abreu, e como membros suplentes, os Senadores Aírton Sandoval e Valdir Raupp, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB (Ofício nº 92, de 2017). ([DCN de 06/04/2017, p. 193](#))



12. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a condição de membro suplente, em vaga existente, em 10-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 11/05/2017, p. 8](#); [DCN de 11/05/2017, p. 8](#))
13. Solicitada a retirada da indicação do Deputado Eros Biondini, como membro titular, em 23-8-2017, conforme Ofício nº 264, de 2017, da Liderança do Bloco PTB PROS PSL PRP. ([DCN de 24/08/2017, p. 35](#))
14. Designados, como membros titulares, as Senadoras Rose de Freitas e Marta Suplicy e o Senador Aírton Sandoval; e, como membro suplente, o Senador Valdir Raupp, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 214, de 2017, da Liderança do PMDB.
15. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PSDB.
16. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 158, de 2017, da Liderança do PDT.
17. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Elcione Barbalho e Simone Morgado; e, como membros suplentes, a Deputada Dulce Miranda e o Deputado Newton Cardoso Jr, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 803, de 2017, da Liderança do PMDB.
18. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Regina Sousa e Ângela Portela; e, como suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
19. Designada, como membro titular, a Deputada Dâmina Pereira, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 344, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP.
20. Designada, como membro titular, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 94, de 2017, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania.
21. Designadas as Deputadas Luana Costa e Keiko Ota, respectivamente, como membro titular e suplente, em 29-11-2017, conforme Ofício nº 243, de 2017, da Liderança do PSB.
22. Designadas as Deputadas Luizianne Lins e Ana Perugini, respectivamente, como membro titular e suplente, em 30-11-2017, conforme Ofício nº 611, de 2017, da Liderança do PT.
23. Designada, como membro titular, a Deputada Iracema Portella; e, como membro suplente, a Deputada Conceição Sampaio, em 5-12-2017, conforme Ofício nº 291, de 2017, da Liderança do Bloco PP/AVANTE.
24. Designada, como membro titular, a Deputada Norma Ayub; e, como membro suplente, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em 5-12-2017, conforme Ofício nº 390, de 2017, da Liderança do DEM.
25. Designada, como membro suplente, a Deputada Yeda Crusius, em vaga existente, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 850, de 2017, da Liderança do PSDB.
26. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 848, de 2017, da Liderança do PSDB.
27. Designada, como membro titular, a Deputada Rosângela Gomes, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 191, de 2017, da Liderança do PRB.
28. Designada, como membro titular, a Deputada Raquel Muniz; e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em 6-12-2017, conforme Ofício nº 575, de 2017, da Liderança do PSD.
29. Designado, como membro titular, o Senador Vicentinho Alves; e, como suplente, o Senador Pedro Chaves, em 12-12-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.

**Secretário:** Gigliola Ansiliero  
**Telefone(s):** 61 3303-3504  
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



**CMCVM - Comissão Permanente Mista  
de Combate à Violência contra a Mulher**

**Subcomissão Permanente de Combate ao Estupro - SCPCE**



## Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

**Finalidade:** Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**Designação:** 07/03/2017

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Simone Tebet - MS <sup>(9)</sup>	1. Elmano Férrer - PI <sup>(9)</sup>
Kátia Abreu - S/Partido/TO <sup>(9)</sup>	2. Marta Suplicy - SP <sup>(9)</sup>
Rose de Freitas - ES	3. VAGO
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Ricardo Ferraço - DEM/GO
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
José Pimentel - PT/CE <sup>(3)</sup>	1. Jorge Viana - PT/AC <sup>(3)</sup>
Paulo Rocha - PT/PA <sup>(3)</sup>	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR <sup>(3)</sup>
<b>Bloco Moderador ( PTB, PSC, PRB, PR, PTC )</b>	
Armando Monteiro - PTB/PE	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
Roberto Rocha - PSDB/MA <sup>(2)</sup>	1. Antonio Carlos Valadares - PPS/DF <sup>(7)</sup>
Cristovam Buarque - PPS/DF <sup>(2)</sup>	2. João Capiberibe - PSB/AP <sup>(8)</sup>
Ana Amélia - PP/RS <sup>(5)</sup>	1. Otto Alencar - PSD/BA <sup>(5)</sup>
José Medeiros - PODE/MT <sup>(5)</sup>	2. Roberto Muniz - PP/BA <sup>(5)</sup>



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>PHS, PP, PTdoB, PTN</b>	
Maia Filho - PP/PI <sup>(12)</sup>	1. VAGO
Alexandre Baldy	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
<b>PMDB</b>	
Hildo Rocha - MA <sup>(4)</sup>	1. André Amaral - PB <sup>(4)</sup>
Moses Rodrigues - CE <sup>(4)</sup>	2. Simone Morgado - PA
<b>PT</b>	
Carlos Zarattini - SP	1. Sâguas Moraes - MT
<b>PSDB</b>	
Bonifácio de Andrada - MG <sup>(10)</sup>	1. Pedro Cunha Lima - PB
<b>PROS, PRP, PSL, PTB</b>	
Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP <sup>(6)</sup>	1. Paes Landim - PTB/PI <sup>(6)</sup>
<b>PR</b>	
Jorginho Mello - SC	1. Laerte Bessa - DF
<b>PSD</b>	
Domingos Neto - CE <sup>(13)</sup>	1. Rogério Rosso - DF <sup>(13)</sup>
<b>PSB</b>	
Tereza Cristina - S/Partido/MS	1. Beбето - BA
<b>DEM</b>	
Efraim Filho - PB	1. Marcelo Aguiar - SP
<b>PRB <sup>(1)</sup></b>	
Celso Russomanno - SP <sup>(11)</sup>	1. Silas Câmara - AM

**Notas:**

- Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional ([DSF de 09/09/2015, p. 340](#))
- Designados, como membros titulares, o Senador Roberto Rocha e o Senador Cristovam Buarque, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 29, de 2017).
- Designados, como membros titulares, os Senadores Jose Pimentel e Paulo Rocha, e, como membros suplentes, os Senadores Jorge Viana e Gleisi Hoffmann, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 26, de 2017).
- Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha e Moses Rodrigues em substituição, respectivamente, aos Deputados Baleia Rossi e Newton Cardoso Jr, e, como membro suplente, o Deputado André Amaral, em substituição ao Deputado Walter Alves, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 16/03/2017, p. 175](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Ana Amélia e José Medeiros em substituição, respectivamente, aos Senadores Benedito de Lira e Lasier Martins, e, como membros suplentes, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Roberto Muniz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 36, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
- Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, em substituição ao Deputado Eros Biondini, e, como membro suplente, o Deputado Paes Landim, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. ([DCN de 16/03/2017, p. 176](#))
- Designado, como membro suplente, o Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. ([DCN de 16/03/2017, p. 177](#))
- Designado, como membro suplente, o Senador João Capiberibe, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. ([DCN de 16/03/2017, p. 178](#))
- Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet e Kátia Abreu, em substituição, respectivamente, aos Senadores Renan Calheiros e Waldemir Moka, e, como membros suplentes, os Senadores Elmano Férrer e Marta Suplicy, em vagas existentes, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 10](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Bonifácio de Andrada, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 164, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 23/03/2017, p. 8](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 23/03/2017, p. 9](#))



12. Designado, como membro titular, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Arthur Lira, em 10-4-2017, conforme Ofício nº 90, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB. ([DCN de 13/04/2017, p. 16](#))

13. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Neto, em substituição ao Deputado Marcos Montes, e, como membro suplente, o Deputado Rogério Rosso, em substituição ao Deputado Paulo Magalhães, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSD. ([DCN de 20/04/2017, p. 168](#))

**Secretário:** Rodrigo Ribeiro Bedritichuk  
**Telefone(s):** 3303-4256



## COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

### Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir

**Finalidade:** Destinada a oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputado José Priante (PMDB-PA)

**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO)

**RELATOR:** Senador Wellington Fagundes (PR-MT)

**Designação:** 02/08/2017

**Instalação:** 09/08/2017

**Prorrogação:** 17/05/2018

**Prazo final:** 07/12/2017

#### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
<b>PMDB</b>	
Romero Jucá - RR <sup>(5)</sup>	1. Rose de Freitas - ES <sup>(5)</sup>
João Alberto Souza - MA <sup>(5)</sup>	2. Raimundo Lira - PB <sup>(5)</sup>
Airton Sandoval - SP <sup>(5)</sup>	3. VAGO
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Aécio Neves - PSDB/MG <sup>(13)</sup>
Antonio Anastasia - PSDB/MG <sup>(6)</sup>	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista ( PP, PSD )</b>	
Lasier Martins - PSD/RS	1. Ana Amélia - PP/RS
Wilder Morais - PP/GO	2. José Medeiros - PODE/MT
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
Acir Gurgacz - PDT/RO	1. Humberto Costa - PT/PE
Paulo Rocha - PT/PA	2. Lindbergh Farias - PT/RJ <sup>(10)</sup>
Lúcia Vânia - PSB/GO	1. Roberto Rocha - PSDB/MA <sup>(7)</sup>
Wellington Fagundes - PR/MT	1. Cidinho Santos - PR/MT



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
José Priante - PA	1. Simone Morgado - PA
Leonardo Quintão - MG	2. Rogério Silva - PDT/RS <sup>(8)</sup>
<b>PDT</b>	
Pompeo de Mattos - RS	1. Deoclides Macedo - MA <sup>(9)</sup>
<b>PSB</b>	
Hugo Leal - RJ <sup>(14)</sup>	1. Fabio Garcia - S/Partido/MT <sup>(14)</sup>
<b>PSDB</b>	
Nilson Leitão - MT	1. Silvio Torres - SP
<b>PT</b>	
Reginaldo Lopes - MG <sup>(2,4)</sup>	1. Beto Faro - PA <sup>(2,4)</sup>
<b>PRB</b>	
Arnaldo Jordy - PPS/PA <sup>(3)</sup>	1. VAGO
<b>PR</b>	
Lúcio Vale - PA	1. Milton Monti - SP
<b>DEM</b>	
Sóstenes Cavalcante - RJ <sup>(12)</sup>	1. VAGO
<b>PSD</b>	
Joaquim Passarinho - PA	1. Júlio Cesar - PI
<b>PROS, PRP, PSL, PTB</b>	
Jorge Côrte Real - PTB/PE	1. Alfredo Kaefer - PSL/PR
<b>PP, PTdoB, PODE</b>	
Ezequiel Fonseca - PP/MT	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS <sup>(11)</sup>

**Notas:**

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum. ([DSF de 18/05/2016, p. 93](#))
2. Designados, como membro titular, o Deputado Beto Faro, e, como membro suplente, o Deputado Reginaldo Lopes, em vagas existentes, em 8-8-2017, conforme Ofício nº 416, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 10/08/2017, p. 122](#))
3. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Jordy, em vaga cedida, em 8-8-2017, conforme Ofício nº 145, de 2017, da Liderança do PRB e do PPS. ([DCN de 10/08/2017, p. 119](#))
4. Designado, como membro titular, o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição ao Deputado Beto Faro, que passa à condição de suplente, em 9-8-2017, conforme Ofício nº 429, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 10/08/2017, p. 123](#))
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Romero Jucá, João Alberto Souza e Aírton Sandoval, e como membros suplentes, os Senadores Rose de Freitas e Raimundo Lira, em vagas existentes, em 9-8-2017, conforme Ofício nº 168, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 10/08/2017, p. 120](#))
6. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia, em vaga existente, em 9-8-2017, conforme Ofício nº 183, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 10/08/2017, p. 121](#))
7. Designado, como membro suplente, o Senador Roberto Rocha, em vaga existente, em 9-8-2017, conforme Memorando nº 72, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. ([DCN de 17/08/2017, p. 703](#))
8. Designado, como membro suplente, o Deputado Rogério Silva, em vaga existente, em 16-8-2017, conforme Ofício nº 594, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 17/08/2017, p. 119](#))
9. Designado, como membro suplente, o Deputado Deoclides Macedo, em vaga existente, em 23-8-2017, conforme Ofício nº 118, de 2017, da Liderança do PDT. ([DCN de 24/08/2017, p. 36](#))
10. Designado, como membro suplente, o Senador Lindbergh Farias, em substituição à Senadora Ângela Portela, em 19-9-2017, conforme Ofício nº 103, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 21/09/2017, p. 53](#))
11. Designado, como membro suplente, o Deputado Luis Carlos Heinze, em vaga existente, em 29-9-2017, conforme Ofício nº 258, de 2017, da Liderança do Bloco PP Avante. ([DCN de 05/10/2017, p. 205](#))
12. Designado, como membro titular, o Deputado Sóstenes Cavalcante, em vaga existente, em 26-10-2017, conforme Ofício nº 348, de 2017, da Liderança do Democratas. ([DCN de 02/11/2017, p. 59](#))
13. Designado, como membro suplente, o Senador Aécio Neves, em vaga existente, em 7-11-2017, conforme Ofício nº 227, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 09/11/2017, p. 1368](#))
14. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Fábio Garcia, que passa à condição de suplente, em 7-11-2017, conforme Ofício nº 230, de 2017, da Liderança do PSB. ([DCN de 09/11/2017, p. 1369](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



**Secretário:** Reinilson Prado / Leandro Bueno  
**Telefone(s):** 3303-3492



### Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016 )

**Finalidade:** Destinada a avaliar processos, procedimentos e rotinas realizados por órgãos e entidades da administração pública federal, assim como as respectivas estruturas organizacionais, nos termos que especifica.

**Número de membros:** 7 Senadores e 7 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

**RELATOR:** Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)

**Designação:** 08/12/2016

**Instalação:** 13/12/2016

**Prorrogação:** 22/12/2017

#### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Garibaldi Alves Filho - PMDB/RN	1. VAGO
Simone Tebet - PMDB/MS	2. VAGO
Antonio Anastasia - PSDB/MG	3. VAGO
Paulo Rocha - PT/PA	4. Sérgio de Castro - PDT/ES <sup>(6)</sup>
Fernando Bezerra Coelho - PMDB/PE	5. VAGO
Wilder Morais - PP/GO	6. VAGO
Armando Monteiro - PTB/PE	7. VAGO



### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE(S)
Efraim Filho - DEM/PB <sup>(2)</sup>	1. Eli Corrêa Filho - DEM/SP <sup>(5)</sup>
Julio Lopes - PP/RJ	2. VAGO
Leonardo Quintão - PMDB/MG	3. Valdir Colatto - SC <sup>(1)</sup>
Afonso Florence - PT/BA	4. VAGO
Jorginho Mello - PR/SC	5. VAGO
Paulo Abi-Ackel - PSDB/MG	6. Giuseppe Vecci - PSDB/GO <sup>(4)</sup>
Tadeu Alencar - PSB/PE	7. Hugo Leal - PSB/RJ <sup>(3)</sup>

**Notas:**

1. Designado, como membro suplente, o Deputado Valdir Colatto, em vaga existente, em 13-12-2016, conforme Ofício nº 1018, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN. ([DCN de 15/12/2016, p. 36](#))
2. Designado o Deputado Efraim Filho para vaga de titular, nos termos o Ofício nº 53, de 2017, do Presidente da Câmara dos Deputados.
3. Designado, como membro suplente, o Deputado Hugo Leal, em vaga existente, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 49, de 2017, da Liderança do PSB. ([DCN de 30/03/2017, p. 102](#))
4. Designado, como membro suplente, o Deputado Giuseppe Vecci, em vaga existente, em 7-6-2017, conforme Ofício nº 492, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 08/06/2017, p. 139](#))
5. Designado, como membro suplente, o Deputado Eli Corrêa Filho, em vaga existente, em 26-10-2017, conforme Ofício nº 352, de 2017, da Liderança do DEM. ([DCN de 02/11/2017, p. 58](#))
6. Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio de Castro, em vaga existente, em 22-11-2017, conforme Ofício nº 37, de 2017, da Liderança do PDT e do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

**Secretário:** Leandro Bueno / Fernanda Lima (Adjunta)

**Telefone(s):** 3303-3508

**E-mail:** coceti@senado.leg.br



## COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

### Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS

**Finalidade:** Investigar, no prazo de até 120 dias, prorrogável por sessenta dias, irregularidades envolvendo a empresa JBS em operações realizadas com o BNDES, ocorridas entre os anos de 2007 e 2016

**Número de membros:** 17 Senadores e 17 Deputados

**PRESIDENTE:** Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO)

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO)

**RELATOR-GERAL:** Carlos Marun (-)

**RELATOR PARCIAL DE CONTRATOS:** Deputado Delegado Francischini (SD-PR)

**RELATOR PARCIAL DE ASSUNTOS FISCAIS,**

**PREV E AGRO:** Deputado Hugo Leal (PSB-RJ)

**RELATOR PARCIAL DE INVESTIGAÇÃO DOS**

**VAZAMENTOS:** Deputado Wadih Damous (PT-RJ)

**Designação:** 30/08/2017

**Instalação:** 05/09/2017

**Prazo final:** 22/12/2017

#### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
<b>PMDB</b>	
João Alberto Souza - MA (33)	1. Romero Jucá - RR (33)
Airton Sandoval - SP (33)	2. VAGO (33,36)
Hélio José - PROS/DF (33)	3. VAGO (33,37)
VAGO	4. VAGO (33,35)
VAGO	5. VAGO
<b>Bloco Social Democrata ( PSDB, DEM )</b>	
Ataídes Oliveira - PSDB/TO (2)	1. VAGO
Roberto Rocha - PSDB/MA (22,26,41)	2. VAGO
Ronaldo Caiado - DEM/GO (3)	3. Davi Alcolumbre - DEM/AP (3)
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista ( PP, PSD )</b>	
Lasier Martins - PSD/RS (4,24)	1. VAGO (4,25)
Sérgio Petecão - PSD/AC (4)	2. José Medeiros - PODE/MT (4)
VAGO (4,25,31)	3. VAGO (4,25)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PDT, PT )</b>	
Acir Gurgacz - PDT/RO (5)	1. Lindbergh Farias - PT/RJ (5,30)
Paulo Rocha - PT/PA (5,30)	2. Regina Sousa - PT/PI (5)



TITULARES	SUPLENTES
VAGO (6,41)	1. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (6)
VAGO (6,42)	2. VAGO (6,18)
Eduardo Lopes - PRB/RJ (7,32)	1. Pedro Chaves - PSC/MS (7)
Cidinho Santos - PR/MT (7)	2. VAGO (7,19)



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Carlos Marun <sup>(8)</sup>	1. Celso Maldaner - SC <sup>(8)</sup>
Jones Martins - RS <sup>(8,34)</sup>	2. Valdir Colatto - SC <sup>(8)</sup>
<b>PT</b>	
Wadih Damous - RJ <sup>(21,29)</sup>	1. Leonardo Monteiro - MG <sup>(21)</sup>
Paulo Pimenta - RS <sup>(21)</sup>	2. Givaldo Vieira - ES <sup>(21)</sup>
<b>PP, AVANTE</b>	
Fausto Pinato - PP/SP <sup>(28)</sup>	1. VAGO
Renzo Braz - PP/MG <sup>(28)</sup>	2. VAGO
<b>PSDB</b>	
João Gualberto - BA <sup>(9)</sup>	1. Izalci Lucas - DF <sup>(9)</sup>
Miguel Haddad - SP <sup>(9)</sup>	2. Rocha - AC <sup>(9)</sup>
<b>PR</b>	
Laerte Bessa - DF <sup>(10,38)</sup>	1. Marcio Alvino - SP <sup>(10)</sup>
<b>PSD</b>	
Heuler Cruvinel - GO <sup>(11)</sup>	1. João Rodrigues - SC <sup>(11)</sup>
<b>PSB</b>	
Hugo Leal - RJ <sup>(23)</sup>	1. Jose Stédile - RS <sup>(23,27)</sup>
<b>PROS, PSL, PTB, PRP</b>	
Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP <sup>(12)</sup>	1. Alfredo Kaefer - PSL/PR <sup>(12)</sup>
<b>DEM</b>	
Juscelino Filho - MA <sup>(13)</sup>	1. Marcelo Aguiar - SP <sup>(13)</sup>
<b>PRB</b>	
Marcelo Squassoni - SP <sup>(14)</sup>	1. César Halum - TO <sup>(14)</sup>
<b>PDT</b>	
VAGO <sup>(15,39,40)</sup>	1. Pompeo de Mattos - RS <sup>(15)</sup>
<b>SD</b>	
Delegado Francischini - PR <sup>(17,20)</sup>	1. VAGO
<b>PSC <sup>(1)</sup></b>	
Professor Victório Galli - MT <sup>(16)</sup>	1. Eduardo Bolsonaro - SP <sup>(16)</sup>

**Notas:**

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSC-CD) ([DSF de 08/06/2016, p. 109](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Ataídes Oliveira, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 155, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 31/08/2017, p. 583](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Ronaldo Caiado, e, como suplente, o Senador Davi Alcolumbre, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do DEM. ([DCN de 31/08/2017, p. 584](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Gladson Cameli, Sérgio Petecão e Roberto Muniz, e, como suplentes, os Senadores Otto Alencar, José Medeiros e Wilder Moraes, em 30-8-2017, conforme Memorando nº 28, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 31/08/2017, p. 585](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Acir Gurgacz e Lindbergh Farias, e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha e Regina Sousa, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 88, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 31/08/2017, p. 586](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues, e, como suplentes, a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Cristovam Buarque, em 30-8-2017, conforme Memorando nº 50, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. ([DCN de 31/08/2017, p. 587](#))
- Designados, como membros titulares, os Senadores Wellington Fagundes e Cidinho Santos, e, como suplentes, os Senadores Pedro Chaves e Telmário Mota, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 88, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 31/08/2017, p. 588](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



8. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Marun e Sérgio Souza, e, como suplentes, os Deputados Celso Maldaner e Valdir Colatto, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 466, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 31/08/2017, p. 589](#))
9. Designados, como membros titulares, os Deputados João Gualberto e Miguel Haddad, e, como suplentes, o Deputado Izalci Lucas e o Deputado Rocha, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 515, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 31/08/2017, p. 590](#))
10. Designado, como membro titular, o Deputado Lúcio Valle, e, como suplente, o Deputado Marcio Alvino, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do PR. ([DCN de 31/08/2017, p. 591](#))
11. Designado, como membro titular, o Deputado Heuler Cruvinel, e, como suplente, o Deputado João Rodrigues, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 350, de 2017, da Liderança do PSD. ([DCN de 31/08/2017, p. 592](#))
12. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, e, como suplente, o Deputado Alfredo Kaefer, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 267, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP. ([DCN de 31/08/2017, p. 593](#))
13. Designado, como membro titular, o Deputado Juscelino Filho, e, como suplente, o Deputado Marcelo Aguiar, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 229, de 2017, da Liderança do DEM. ([DCN de 31/08/2017, p. 594](#))
14. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Squassoni, e, como suplente, o Deputado César Halum, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 126, de 2017, da Liderança do PRB. ([DCN de 31/08/2017, p. 595](#))
15. Designado, como membro titular, o Deputado Weverton Rocha, e, como suplente, o Deputado Pompeo de Mattos, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 70, de 2017, da Liderança do PDT. ([DCN de 31/08/2017, p. 596](#))
16. Designado, como membro titular, o Deputado Professor Victorio Galli, e, como suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PSC. ([DCN de 31/08/2017, p. 597](#))
17. Designado, como membro titular, o Deputado Augusto Coutinho, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 105, de 2017, da Liderança do Solidariedade.
18. Solicitada a retirada da indicação do Senador Cristovam Buarque, como suplente, em 18-9-2017, conforme Memorando nº 83, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. ([DCN de 21/09/2017, p. 54](#))
19. Solicitada a retirada, como membro suplente, do Senador Telmário Mota, em 20-09-2017, conforme Ofício nº 96, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 28/09/2017, p. 122](#))
20. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Francischini, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, em 4-9-2017, conforme Ofício nº 116, de 2017, da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 07/09/2017, p. 250](#))
21. Designados, como membros titulares, os Deputados Andres Sanchez e Paulo Pimenta, em vagas existentes, e, como membros suplentes, os Deputados Leonardo Monteiro e Givaldo Veira, em vagas existentes, em 5-9-2017, conforme Ofício nº 350, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 07/09/2017, p. 249](#))
22. Designado, como membro titular, o Senador Ricardo Ferraço, em vaga existente, em 5-9-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSDB.
23. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal, em vaga existente, e, como membro suplente, o Deputado Flavinho, em vaga existente, em 5-9-2017, conforme Ofício nº 178, de 2017, da Liderança do PSB. ([DCN de 05/10/2017, p. 181](#))
24. Designado, como membro titular, o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Gladson Cameli, em 5-9-2017, conforme Memorando nº 64, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 07/09/2017, p. 246](#))
25. Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Roberto Muniz, e solicitada a retirada da indicação do Senador Wilder Moraes, como membro suplente, em 5-9-2017, conforme Memorando nº 65, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 07/09/2017, p. 247](#))
26. Solicitada a retirada da indicação do Senador Ricardo Ferraço, como membro titular, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 204, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 14/09/2017, p. 15](#))
27. Designado, como membro suplente, o Deputado José Stédile, em substituição ao Deputado Flavinho, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 181, de 2017, da Liderança do PSB. ([DCN de 14/09/2017, p. 14](#))
28. Designados, como membros titulares, os Deputados Fausto Pinato e Renzo Braz, em vagas existentes, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PTdoB. ([DCN de 14/09/2017, p. 20](#))
29. Designado, como membro titular, o Deputado Wadih Damous, em substituição ao Deputado Andrés Sanchez, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 495, de 2017, da Liderança do PT. ([DCN de 14/09/2017, p. 16](#))
30. Designado, como membro titular, o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Lindbergh Farias, que passa à condição de suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 86, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 14/09/2017, p. 18](#))
31. Solicitada a retirada da indicação do Senador Otto Alencar, como membro titular, em 12-9-2017, conforme Memorando nº 67, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. ([DCN de 14/09/2017, p. 12](#))
32. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Lopes, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, em 13-9-2017, conforme Ofício nº 93, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. ([DCN de 14/09/2017, p. 19](#))
33. Designados, como membros titulares, os Senadores João Alberto Souza, Airton Sandoval e Hélio José; e, como membros suplentes, os Senadores Romero Jucá, Simone Tebet, Elmano Férrer e Dário Berger, em 13-9-2017, conforme Ofício nº 138, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 14/09/2017, p. 13](#))
34. Designado, como membro titular, o Deputado Jones Martins, em substituição ao Deputado Sergio Souza, em 13-9-2017, conforme Ofício nº 659, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 14/09/2017, p. 17](#))
35. Solicitada a retirada da indicação do Senador Dário Berger, como suplente, em 18-9-2017, conforme Ofício nº 183, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 21/09/2017, p. 55](#))
36. Solicitada a retirada da indicação da Senadora Simone Tebet, como membro titular, em 28-9-2017, conforme Ofício nº 194, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 05/10/2017, p. 179](#))
37. Solicitada a retirada da indicação do Senador Elmano Férrer, como membro suplente, em 3-10-2017, conforme Ofício nº 195, de 2017, da Liderança do PMDB. ([DCN de 05/10/2017, p. 180](#))
38. Designado, como membro titular, o Deputado Laerte Bessa, em substituição ao Deputado Lúcio Vale, em 14-9-2017, conforme Ofício nº 335, de 2017, da Liderança do PR. ([DCN de 21/09/2017, p. 56](#))
39. Designado, como membro titular, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Weverton Rocha, em 20-9-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PDT. ([DCN de 28/09/2017, p. 121](#))
40. Solicitada a retirada da indicação do Deputado Félix Mendonça Júnior, como membro titular, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 155, de 2017, da Liderança do PDT.



41. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha, em vaga existente, em 9-10-2017, conforme Ofício nº 217, de 2017, da Liderança do PSDB. ([DCN de 12/10/2017, p. 34](#))

42. Senador Randolfe Rodrigues renuncia à vaga de titular na Comissão, em 1-11-2017, conforme Memorando nº 59, de 2017. ([DCN de 02/11/2017, p. 64](#))

**Secretário:** Marcelo Assaife / Felipe Geraldes

**Telefone(s):** 61 3303-3514

**E-mail:** coceti@senado.gov.br



## CONSELHOS E ÓRGÃOS

### Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

#### COMPOSIÇÃO

**Número de membros:** 10 Senadores e 27 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputado Celso Russomanno (PRB-SP)

**1º VICE-PRESIDENTE:** Senador Roberto Requião (PMDB-PR)

**2ª VICE-PRESIDENTE:** Deputado Jose Stédile (PSB-RS)

**Designação:** 07/04/2015

**Instalação:** 15/04/2015

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTE
<b>DEM, PEN, PHS, PMDB, PMN, PP, PRB, PRP, PRTB, PSC, PSDC, PTB, PTN, SD</b>	
Aureo - SD/RJ <sup>(37)</sup>	1. Afonso Hamm - PP/RS
José Fogaça - PMDB/RS <sup>(41,42)</sup>	2. Carlos Andrade - PHS/RR
Celso Russomanno - PRB/SP	3. Carlos Gomes - PRB/RS
Dilceu Sperafico - PP/PR	4. Professor Victório Galli - PSC/MT <sup>(19)</sup>
Edio Lopes - PR/RR	5. Lucas Vergílio - SD/GO <sup>(14,37)</sup>
Moses Rodrigues - PMDB/CE <sup>(31)</sup>	6. Fernando Monteiro - PP/PE
Paes Landim - PTB/PI <sup>(15)</sup>	7. Marinha Raupp - PMDB/RO <sup>(40)</sup>
Marcelo Matos - PHS/RJ <sup>(38)</sup>	8. Benito Gama - PTB/BA <sup>(15,16)</sup>
Renato Molling - PP/RS	9. Ronaldo Benedet - PMDB/SC <sup>(4)</sup>
Takayama - PSC/PR	10. Wilson Filho - PTB/PB <sup>(10)</sup>
Mandetta - DEM/MS <sup>(5)</sup>	11. Rosângela Gomes - PRB/RJ <sup>(26)</sup>
<b>PCdoB, PR, PROS, PSD, PT</b>	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Givaldo Vieira - PT/ES
Benedita da Silva - PT/RJ <sup>(25,30)</sup>	2. Pepe Vargas - PT/RS <sup>(3,13)</sup>
Jaime Martins - PSD/MG <sup>(39)</sup>	3. Hugo Leal - PSB/RJ
Felipe Bornier - PROS/RJ <sup>(27,33)</sup>	4. Jorginho Mello - PR/SC
Ságuas Moraes - PT/MT <sup>(11)</sup>	5. Zeca do Pt - PT/MS <sup>(30)</sup>
Rômulo Gouveia - PSD/PB <sup>(6)</sup>	6. Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS <sup>(6,39)</sup>
Luiz Cláudio - PR/RO <sup>(45,53)</sup>	7. Vicentinho Júnior - PR/TO <sup>(32,45,53)</sup>
José Rocha - PR/BA <sup>(9,22,54)</sup>	8. Capitão Augusto - PR/SP <sup>(29)</sup>
<b>PPS, PSB, PSDB, PV</b>	
Eduardo Barbosa - PSDB/MG	1. Rubens Bueno - PPS/PR <sup>(18,35,48,49)</sup>
Elizeu Dionizio - PSDB/MS <sup>(28)</sup>	2. Heitor Schuch - PSB/RS <sup>(1,12)</sup>
Roberto Freire - PPS/SP <sup>(34,47,50)</sup>	3. Carlos Melles - DEM/MG <sup>(1,51,57)</sup>
Rocha - PSDB/AC	4. Bruna Furlan - PSDB/SP <sup>(17,58)</sup>
Jose Stédile - PSB/RS <sup>(1)</sup>	5. Paulo Abi-Ackel - PSDB/MG <sup>(20)</sup>
Heráclito Fortes - PSB/PI <sup>(1)</sup>	6. Rodrigo Martins - PSB/PI <sup>(56)</sup>

TITULARES	SUPLENTES
<b>PDT</b>	
Damião Feliciano - PB	1. Weverton Rocha - MA
<b>PSOL</b>	
Jean Wyllys - RJ	1. VAGO (23,44)



## SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática</b>	
Humberto Costa - PT/PE	1. Acir Gurgacz - PDT/RO <sup>(2)</sup>
Fátima Bezerra - PT/RN	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR <sup>(24)</sup>
Lindbergh Farias - PT/RJ <sup>(2)</sup>	3. Ana Amélia - PP/RS <sup>(46)</sup>
<b>Maioria (PMDB)</b>	
Dário Berger - PMDB/SC <sup>(8,36)</sup>	1. Waldemir Moka - PMDB/MS
Roberto Requião - PMDB/PR	2. Kátia Abreu - S/Partido/TO <sup>(43)</sup>
Valdir Raupp - PMDB/RO	3. VAGO
<b>Bloco Social Democrata</b>	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Dalirio Beber - PSDB/SC <sup>(52)</sup>
Davi Alcolumbre - DEM/AP <sup>(7)</sup>	2. VAGO

**Notas:**

- Designados, como membros titulares, os Deputados José Stédile e Heráclito Fortes, e, como membros suplentes, os Deputados Vicentinho Júnior e Tereza Cristina, conforme Ofício nº 87, da Liderança do PSB (Sessão do Senado Federal de 08/04/2015).
- Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, e, como membro suplente, o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, em 9-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 56, de 2015, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
- O Deputado Herculano Passos declinou da indicação para compor a comissão, em 25/03/2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 212, de 2015, da Liderança do PSD.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Ronaldo Benedet, em vaga existente, em 15-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 592, de 2015, da Liderança do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.
- Designado, como membro titular, o Deputado Mandetta, em vaga existente, em 20-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 154, de 2015, da Liderança do Democratas.
- Designado, como membro titular, o Deputado Rômulo Gouveia, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Jaime Martins, em substituição ao Deputado Rômulo Gouveia, em 28-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 261, de 2015, da Liderança do PSD.
- Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em vaga existente, em 29-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 29, de 2015, da Liderança do DEM.
- Vago em razão do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10 de maio de 2015.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 12-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 340, de 2015, da Liderança do PT.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Wilson Filho, em vaga existente, em 20-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 164, de 2015, da Liderança do DEM, com aquiescência da Liderança do PTB.
- Designado, como membro titular, o Deputado Ságuas Moraes, em substituição ao Deputado Fernando Marroni, em 8-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 668, de 2015, da Liderança do PT.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Schuch, em substituição à Deputada Tereza Cristina, em 15-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 238, de 2015, da Liderança do PSB.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Pepe Vargas, em vaga existente, em 20-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 697, de 2015, da Liderança do PT.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Elizeu Dionizio, em 24-11-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 343, de 2015, da Liderança do Solidariedade.
- Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim, que deixa de ser suplente, em substituição ao Deputado Luis Carlos Busato, em 4-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 19, de 2016, da Liderança do PTB.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Benito Gama, em vaga existente, em 17-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 27, de 2016, da Liderança do PTB.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Elizeu Dionizio, em vaga existente, em 9-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 135, de 2016, da Liderança do PSDB.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Sandro Alex, em substituição ao Deputado Moses Rodrigues, em 16-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 34, de 2016, da Liderança do PPS.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Professor Victório Galli, em substituição ao Deputado Edmar Arruda, em 13-4-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 43, de 2016, da Liderança do PSC.
- Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Abi-Ackel, em vaga existente, em 13-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 465, de 2016, da Liderança do PSDB.
- Designado, como membro titular, o Senador Cidinho Santos, em substituição ao Senador Blairo Maggi, em 17-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 22, de 2016, da Liderança do Bloco PTB/PR/PSC/PRB/PTC.
- Designado, como membro titular, o Deputado Remídio Monai, em substituição ao Deputado Maurício Quintella Lessa, em 23-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 176, de 2016, da Liderança do PR.
- Designada, como membro suplente, a Deputada Angela Albino, em vaga existente, em 6-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 45, de 2016, da Liderança do PSOL.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



24. Designada, como membro suplente, a Senadora Gleisi Hoffmann, em substituição à Senadora Angela Portela, em 8-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 42, de 2016, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca do PT, em substituição à Deputada Benedita da Silva, e, como membro suplente, a Deputada Benedita da Silva, em vaga existente, em 15-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 291, de 2016, da Liderança do PT.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Rosângela Gomes, em vaga existente, em 12-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 131, de 2016, da Liderança do PRB.
27. Designado, como membro titular, o Deputado George Hilton, em substituição ao Deputado Domingos Neto, em 19-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 100, de 2016, da Liderança do Bloco PT/PSD/PR/PROS/PCdoB.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Elizeu Dionizio, em substituição a Geovânia de Sá, em 10-8-2016 conforme Ofício nº 699, de 2016, da Liderança do PSDB.
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto, em vaga existente, em 15-8-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 292, de 2016, da Liderança do PR.
30. Designada, como membro titular, a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Zeca do PT, e, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 27-9-2016, conforme Ofício nº 424, de 2016, da Liderança do PT.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Moses Rodrigues, em substituição ao Deputado José Fogaça, em 1-11-2016, conforme Ofício nº 924, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN.
32. Designado, como membro suplente, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-11-2016, conforme Ofício nº 416, de 2016, da Liderança do PR.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Bornier, em substituição ao Deputado George Hilton, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Pros.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição ao Deputado Roberto Freire, em 22-02-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PPS.
35. Designada, como membro suplente, a Deputada Pollyana Gama, em substituição ao Deputado Sandro Alex, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 18, de 2017, da Liderança do PPS.
36. Designado, como membro titular, o Senador Dário Berger, em vaga existente, em 14-2-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PMDB.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo, em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia, e, como membro suplente, o Deputado Lucas Vergílio, em substituição ao Deputado Maia Filho, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 26, de 2017, da Liderança do Solidariedade.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Matos, em substituição ao Deputado Marcelo Aro, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 27, de 2017, da Liderança do PHS.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, em 5-4-2017, conforme Ofício nº 153, de 2017, da Liderança do PSD.
40. Designada, como membro suplente, a Deputada Marinha Raupp, em substituição ao Deputado Osmar Serraglio, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do PMDB.
41. Comunica a retirada da vaga, como membro titular, o Deputado Carlos Henrique Gaguim, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do PTN.
42. Designado, como membro titular, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-4-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PMDB.
43. Designada, como membro suplente, a Senadora Kátia Abreu, em vaga existente, em 25-4-2017, conforme Ofício nº 105, de 2017, da Liderança do PMDB.
44. Vago em virtude do retorno do titular, Deputado César Souza, ocorrido em 15 de março de 2017.
45. Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição Luiz Claudio, e, como membro suplente, a Senador Luiz Claudio, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 201, de 2017, da Liderança do PR.
46. Designada, como membro suplente, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Gladson Cameli, em 18-5-2017, conforme Memo nº 9, de 2017, da Liderança do PP.
47. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
48. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição a Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
49. Designado, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
50. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Rubens Bueno, em substituição à Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
52. Designado, como membro suplente, o Senador Dalirio Beber, em vaga existente, em 25-5-2017, conforme Ofício nº 137, de 2017, da Liderança do PSDB.
53. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Cláudio, em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior, e, como membro suplente, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Luiz Cláudio, em 6-6-2017, conforme Ofício nº 236, de 2017, da Liderança do PR.
54. Designado como membro titular, o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Remídio Monai, em 1º-8-2017, conforme Ofício nº 269, de 2017, da Liderança do PR.
55. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Lopes, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 91, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Rodrigo Martins, em vaga existente, em 10-10-2017, conforme Ofício nº 195, de 2017, da Liderança do PSB.
57. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Melles, em vaga existente, em 26-10-2017, conforme Ofício nº 786, de 2017, da Liderança do PSDB.



58. Designada, como membro suplente, a Deputada Bruna Furlan, em vaga existente, em 28-11-2017, conforme Ofício nº 840, de 2017, da Liderança do PSDB.



## Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

### COMPOSIÇÃO

**Grão-Mestre:** Presidente do Senado Federal  
**Chanceler:** Presidente da Câmara dos Deputados

Eleição Geral: 04/02/2015

Eleição Geral: 07/02/2017

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
<b>Presidente</b> Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	<b>Presidente</b> Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)
<b>1º Vice-Presidente</b> Deputado Fábio Ramalho (PMDB/MG)	<b>1º Vice-Presidente</b> Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)
<b>2º Vice-Presidente</b> Deputado André Fufuca (PP/MA)	<b>2º Vice-Presidente</b> Senador João Alberto Souza (PMDB/MA)
<b>1º Secretário</b> Deputado Giacombo (PR/PR)	<b>1º Secretário</b> Senador José Pimentel (PT/CE)
<b>2º Secretário</b> Deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO)	<b>2º Secretário</b> Senador Gladson Cameli (PP/AC)
<b>3º Secretário</b> Deputado Jhc (PSB/AL)	<b>3º Secretário</b> Senador Antonio Carlos Valadares
<b>4º Secretário</b> Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB)	<b>4º Secretário</b> Senador Zeze Perrella (PMDB/MG)
<b>Líder da Maioria</b> VAGO	<b>Líder do Bloco Parlamentar da Maioria</b> Senador Renan Calheiros (PMDB/AL) <sup>(6)</sup>
<b>Líder da Minoria</b> Deputado José Guimarães (PT/CE) <sup>(7)</sup>	<b>Líder do Bloco Parlamentar Minoria</b> Senador Humberto Costa (PT/PE) <sup>(1,2)</sup>
<b>Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania</b> Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB/MG) <sup>(8)</sup>	<b>Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania</b> Senador Edison Lobão <sup>(3)</sup>
<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</b> Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP) <sup>(9)</sup>	<b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senador Fernando Collor (PTC/AL) <sup>(4,5)</sup>

Atualização: 08/04/2015

#### Notas:

1. Em 22.06.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado Líder da Minoria (Of 13/2016 - GLDPT)
2. Em 08.02.2017, o Senador Humberto Costa foi designado Líder da Minoria (Ofício 2/2017-GLDPT).
3. Em 09.02.2017, o Senador Edison Lobão foi eleito Presidente da Comissão (Of. 1/2017-CCJ).
4. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
5. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
6. Em 22.03.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. GLPMDB nº 71/2017).
7. Em 13.12.2016, o Deputado José Guimarães foi designado Líder da Minoria.
8. Em 23.3.2017, foi eleito Presidente da Comissão.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



9. Em 23.03.2017, foi eleita Presidente da Comissão.

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)  
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256  
Fax: 3303-5260  
saop@senado.leg.br

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



## Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

### COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<p><b>PMDB</b> VAGO</p>	<p><b>PDT</b> VAGO</p>
<p><b>PSDB</b> VAGO</p>	<p><b>PMDB</b> VAGO</p>
<p><b>PT</b> VAGO</p>	<p><b>PTB</b> VAGO</p>
	<p><b>Presidente do Congresso Nacional</b> VAGO</p>

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento  
Telefone(s): 3303-5255  
Fax: 3303-5260  
scop@senado.leg.br



## Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,  
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

### COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

**PRESIDENTE:** Murillo de Aragão <sup>(2)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira <sup>(2)</sup>

**Eleição Geral:** 05/06/2002

**Eleição Geral:** 22/12/2004

**Eleição Geral:** 17/07/2012

**Eleição Geral:** 08/07/2015

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	José Carlos da Silveira Júnior	João Camilo Júnior
Representante das empresas de televisão (inciso II)	José Francisco de Araújo Lima	Juliana Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	Ricardo Bulhões Pedreira <sup>(8)</sup>	Maria Célia Furtado <sup>(3,5)</sup>
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Tereza Mondino	Paulo Ricardo Balduino
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Valéria Aguiar
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Sydney Sanches	Jorge Coutinho
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva	Sonia Santana
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Patrícia Blanco
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Murillo de Aragão	Luiz Carlos Gryzinski
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Domingos Meirelles <sup>(6)</sup>



LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira <sup>(4,9)</sup>	Ranieri Bertoli <sup>(7)</sup>
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade <sup>(1,10)</sup>	VAGO

Atualização: 14/07/2017

**Notas:**

1. O Conselheiro Fernando César Mesquita renunciou ao cargo de membro titular do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 27.06.2016, lido na 10ª Reunião do Conselho, realizada em 04.07.2016.
2. Eleitos na 1ª reunião do CCS, realizada em 15.07.2015
3. O Conselheiro Lourival Santos renunciou à vaga de suplente, representante de empresas da imprensa escrita, conforme Ofício nº 051/2015-CCS, da Presidência do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, em 04/08/2015 (Sessão do Senado Federal).
4. O Conselheiro Henrique Eduardo Alves renunciou à vaga de membro titular, representante da sociedade civil, nos termos da Carta s/n - HELA, datada de 1º.12.2015, lida na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
5. A Conselheira Maria Célia Furtado foi eleita em Sessão do Congresso Nacional de 18.11.2015 e empossada na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
6. O Conselheiro Murillo de Aragão foi eleito em Sessão do Congresso Nacional de 18.11.2015 e empossado na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
7. O Conselheiro Aldo Rebelo renunciou ao cargo de membro suplente do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 27.07.2016, lido na 12ª Reunião do Conselho, realizada em 08.08.2016.
8. O Conselheiro Marcelo Rech renunciou ao cargo de membro do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 21.09.2016, lido na 14ª Reunião do Conselho, realizada em 10.10.2016.
9. O Conselheiro Murillo de Aragão foi eleito para a vaga de membro titular da representação da sociedade civil na Sessão do Congresso Nacional de 15.12.2016.
10. O Conselheiro Davi Emerich foi eleito para a vaga de membro titular da representação da sociedade civil na Sessão do Congresso Nacional de 15.12.2016.

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)  
Telefone(s): 3303-5255  
Fax: 3303-5260  
CCSCN@senado.leg.br



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)**

PRESIDENTE

**Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)**

1º VICE-PRESIDENTE

**Senador João Alberto Souza (PMDB-MA)**

2º VICE-PRESIDENTE

**Deputado Giacobbo (PR-PR)**

1º SECRETÁRIO

**Senador Gladson Cameli (PP-AC)**

2º SECRETÁRIO

**Deputado Jhc (PSB-AL)**

3º SECRETÁRIO

**Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)**

4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
<p><b>Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)</b> PRESIDENTE</p> <p><b>Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)</b> 1º VICE-PRESIDENTE</p> <p><b>Senador João Alberto Souza (PMDB-MA)</b> 2º VICE-PRESIDENTE</p> <p><b>Senador José Pimentel (PT-CE)</b> 1º SECRETÁRIO</p> <p><b>Senador Gladson Cameli (PP-AC)</b> 2º SECRETÁRIO</p> <p><b>Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)</b> 3º SECRETÁRIO</p> <p><b>Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)</b> 4º SECRETÁRIO</p> <p><b>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</b></p> <p>1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)</p> <p>2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)</p> <p>3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)</p> <p>4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)</p>	<p><b>Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)</b> PRESIDENTE</p> <p><b>Deputado(a) Fábio Ramalho (PMDB -MG)</b> 1º VICE-PRESIDENTE</p> <p><b>Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)</b> 2º VICE-PRESIDENTE</p> <p><b>Deputado(a) Giacobbo (PR -PR)</b> 1º SECRETÁRIO</p> <p><b>Deputado(a) Mariana Carvalho (PSDB -RO)</b> 2º SECRETÁRIO</p> <p><b>Deputado(a) Jhc (PSB -AL)</b> 3º SECRETÁRIO</p> <p><b>Deputado(a) Rômulo Gouveia (PSD -PB)</b> 4º SECRETÁRIO</p> <p><b>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</b></p> <p>1º - Deputado(a) Dagoberto Nogueira (PDT -MS)</p> <p>2º - Deputado(a) César Halum (PRB -TO)</p> <p>3º - Deputado(a) Pedro Uczai (PT -SC)</p> <p>4º - Deputado(a) Carlos Manato (SD -ES)</p>



**LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL**

<b>Líder do Governo</b>	<b>Líder da Minoria</b>
Deputado Andre Moura - PSC / SE	Deputado Décio Lima - PT / SC
<b>Vice-Líderes</b>	<b>Vice-Líderes</b>
Senador Romero Jucá - PMDB / RR	Senador Paulo Rocha - PT / PA
Deputado Aelton Freitas - PR / MG	Deputado Paulo Teixeira - PT / SP
Deputado Leonardo Quintão - PMDB / MG	Deputado Afonso Florence - PT / BA
Deputado Benito Gama - PTB / BA	
Deputado José Rocha - PR / BA	



Fale com o Senado  
0800 61 2211

 /senadofederal  
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Atas e Diários

SENADO  
FEDERAL

